



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 41 |
| 1ªSECAM - Pautas | 41 |
| 1ªSECAM - Atas | 41 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 41 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 41 |
| 2ªSECAM - Pautas | 41 |
| 2ªSECAM - Atas | 41 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 41 |
| ATOS DE RELATORIA | 41 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 41 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 41 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 43 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 44 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 45 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 48 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 48 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 48 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 49 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 51 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 51 |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 51 |
| Auditora MURYEL HEY | 51 |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 52 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 52 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 52 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 52 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 52 |
| ATOS DIVERSOS | 52 |
| Resenhas de Distribuição | 52 |
| Edítas | 54 |
| Despachos | 54 |
| Informações | 59 |
| Atos de Alerta Municipais | 59 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 59 |
| ATOS NORMATIVOS | 60 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 60 |
| GP - Despachos | 60 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 63 |
| GP - Portarias | 63 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 65 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 66 |
| Tribunal Pleno | 66 |
| Primeira Câmara | 66 |
| Segunda Câmara | 66 |
| Corregedoria-Geral | 66 |
| Ministério Público de Contas | 66 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 66 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 66 |
| Inspetorias de Controle Externo | 66 |
| Administrativo | 66 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-734196/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2777/22 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. Voto divergente. Pelo desprovimento. I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário) Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 191/15-STP[1], que em sede de Pedido de Rescisão reformou a decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 285/12-S1C[2], proferida nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 224106/11, que havia apresentado opinativo técnico pela irregularidade das contas do prefeito municipal relativas ao exercício de 2010, para apresentar opinativo pela regularidade com ressalva. A decisão originária considerou irregular as contas do Executivo Municipal de Ramilândia, relativas ao exercício de 2010, em razão de não encaminhamento do relatório de controle interno. Análise mais detida daqueles autos demonstra que os motivos da desaprovação foram a apresentação de relatório de controle interno assinado pelo Sr. Alcindo da Luz, que exercia a função de contador do Município e, portanto, não poderia exercer a função de controlador de modo concomitante, bem como não abrangia todo o exercício de 2010, mas somente os períodos de 02/01 a 09/03 e 19/10 a 31/12, possuindo dois vícios graves, consistentes no impedimento do agente público emissor e na incompletude da análise, o que restou resumido no julgamento como inexistência do relatório.

No pedido de rescisão apresentado pelo Sr. RUI ANTONIO SPAGNOL, este argumentou que em 2014 foi apresentado novo relatório de controle interno, este assinado pelo Sr. Adilson Turato, Controlador Interno do Município, que se encontrava afastado do cargo no período analisado, relatório este que consistiria em novo elemento de prova, apto a autorizar a abertura do pedido de rescisão, sanar a única irregularidade existente e promover novo julgamento pela aprovação da prestação de contas.

Na decisão do pedido de rescisão, restou consignado que a reprovação das contas teria se dado unicamente pelo fato de o relatório parcial do controle interno ter sido assinado pelo Sr. Alcindo da Luz, o que teria sido sanado com a apresentação do relatório de controle interno de convalidação pelo Sr. Alcindo da Luz, inclusive no período de 10/03/2010 a 18/10/2010, em relação ao qual o relatório anterior era omissivo, e concluiu pela possibilidade de alteração do julgamento anterior, para opinar pela regularidade com ressalva das contas analisadas.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas defende que as contas em questão foram analisadas pelo Poder Legislativo de Ramielândia que, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2012, as reprovou e não seria possível ao Tribunal alterar o julgamento da Câmara de Vereadores, em razão da competência constitucional a ela atribuída, bem como em razão do entendimento exposto pelo STF de que a competência para julgamento das contas do Executivo exercida pelas Câmaras é final e definitiva; o documento apresentado não seria adequado à correção do vício, pois o relatório emitido por autoridade incompetente não seria convalidável, bem como que o Sr. Adilson Turato não poderia convalidar os atos relativos ao período em que se encontrava impedido de exercer tal função, em total desvio de finalidade da função de controle da gestão, com um ato emitido quatro anos após os fatos a serem controlados; e, por fim, que o pedido de rescisão foi utilizado como sucedâneo recursal, com documento produzido especificamente para este fim, o que não se compatibiliza com o ordenamento jurídico vigente.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº 474/17-COFIM, apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso. A unidade técnica discordou do Ministério Público em relação à possibilidade de alteração de pareceres prévios após o proferimento de decisão pela Câmara Municipal, por entender que cada órgão age dentro de sua competência, de modo que esta Corte poderia rever seu posicionamento. No mérito, manteve o posicionamento apresentado no pedido de rescisão, no sentido de que o documento juntado não sanearia a irregularidade e, portanto, não seria adequado para fundamentar a revisão do julgamento anterior[3].

Em sede de contrarrazões, o Sr. RUI ANTONIO SPAGNOL defendeu que a circunstância de o Poder Legislativo Municipal ter julgado as contas não impede a revisão do Parecer Prévio por esta Corte, existindo precedentes desta Corte nesse sentido; que a nomeação do Sr. Alcindo da Luz como controlador foi provisória em razão do afastamento do Sr. Adilson Turato, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, bem como que teria seguido orientação da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que seria possível a apresentação de novo relatório, devidamente elaborado pelo Sr. Adilson Turato, após o retorno às atividades de seu cargo e, assim, emitido o ato convalidatório.

Por meio da Instrução nº 394/22-CGM[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob os fundamentos de que o documento apresentado se adequaria ao conceito de documento novo, disposto no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para autorizar a rescisão do que foi julgado na decisão anterior, bem como que esta pode ser revista pela Corte, mesmo no caso de o Parecer Prévio ter sido apreciado pela Câmara de Vereadores, uma vez que estaria dentro da competência desta Corte para reformar os Acórdãos por ela proferidos e o documento apresentado seria adequado para correção da irregularidade.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral de Contas, conforme Parecer nº 148/22-PGC[5], opinou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão, tendo em vista que, embora a jurisprudência desta Corte entenda ser possível a alteração de Acórdãos de Parecer Prévio apreciados pelas Câmaras de Vereadores, em razão da autonomia das instâncias, bem como o documento apresentado possa ser admitido como novo elemento de prova, de acordo com o Prejulgado nº 04, no mérito o documento apresentado não poderia convalidar o ato emanado por servidor incompetente, uma vez que o Sr. Adilson Turato teria se declarado incapaz para apresentar o relatório no processo originário em razão de suspensão, de modo que não poderia convalidar o ato após o seu retorno, carecendo, portanto, de suporte fático, bem como seria emitido por servidor que não acompanhou nem revisou os atos de gestão do período.

É a breve síntese processual.

II. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

A análise detida dos autos revela que o recurso interposto merece provimento. Primeiramente, cumpre pontuar que assiste razão à CGM e ao MPC no sentido de ser possível a alteração do julgamento proferido em Parecer Prévio por esta Corte. Com efeito, no julgamento das contas do Poder Executivo Municipal a repartição constitucional de competências prevê os atos a serem emitidos por cada órgão, Tribunal de Contas e Câmara Municipal dentro de um sistema de controle externo.

Nessa repartição cabe a cada órgão o pronunciamento e, como parte da competência, a sua revisão e alteração quando os elementos fáticos ou probatórios que justificaram a decisão anterior demonstrarem o contrário. Tal competência, em razão da autonomia de cada órgão, pode ser exercida independentemente do exercício da outra, desde que respeitadas as regras aplicáveis à espécie. Dessa forma, do ponto de vista abstrato, tem-se como cabível a propositura de pedido de rescisão contra Acórdão de Parecer Prévio, mesmo que já tenha sido apreciado pela Câmara de Vereadores. Além disso, entendimento contrário seria afastar a possibilidade de tal recurso neste tipo de decisão, sem que exista previsão normativa nesse sentido.

Quanto aos efeitos sobre o Decreto Legislativo, é questão a ser decidida pela Câmara de Vereadores, após a efetivada a alteração pelo Tribunal de Contas, órgão ao qual cabe o julgamento final das Contas, que a partir do novo julgamento do Tribunal poderá fazer novo julgamento das contas e alterar a decisão por ela proferida. O entendimento de que o julgamento proferido pela Câmara Municipal é inalterável inviabilizaria a existência de um sistema revisional nestes processos além de impedir que eventuais demonstrações de irregularidades ou julgamentos baseados em erros de fato ou de direito fossem desconstituídos.

Veja-se que a jurisprudência do STF que estabelece a competência para decisão final e definitiva não afasta a possibilidade de alteração dos julgamentos pelo próprio órgão julgador, mas tem como finalidade impedir que sejam alteradas por outros órgãos que não o Poder Legislativo. Importante consignar que a alteração de decisões com característica de definitividade é elemento intrínseco dos processos rescisórios.

Superado tal ponto, quanto à admissibilidade do documento apresentado, do ponto de vista processual, alinhado-me à unidade técnica e à PGC no sentido de que se trata de um documento que deveria ser produzido à época, mas foi produzido posteriormente e deve ser recebido como apto a justificar a abertura de julgamento rescisório, por força do Prejulgado nº 4, item X[6], que admite expressamente tal apresentação.

Superadas as preliminares, no que concerne ao mérito, entendo acertada a posição do recorrente e da Procuradoria-Geral de Contas no sentido de manutenção da irregularidade.

A questão controvertida é a viabilidade do documento de convalidação do relatório de controle interno apresentado pelo Auditor de Controle Interno, que se encontrava afastado no período a ele referido, contudo, retornado à atividade, teria convalidado o trabalho efetuado anteriormente por servidor que não poderia tê-lo emitido, em razão de incompatibilidade das funções exercidas.

Alega a defesa do gestor público que a reprovação das contas se deu por ausência do relatório de controle interno e ao apresentar o ato de convalidação seguiu a orientação técnica desta Corte, emitida pela extinta DCM, e desse modo a irregularidade teria sido sanada e as contas devem ser aprovadas, o que justificaria a rescisão.

Observo que a premissa do pedido de rescisão é equivocada e a narrativa de atendimento à orientação técnica não restou demonstrada nos autos, uma vez que documento apresentado, embora no aspecto processual possa ser recebido como prova nova, não atende à orientação da unidade técnica e não é suficiente para afastar a irregularidade.

Como efeito, a finalidade do controle interno é o auxílio ao gestor em todas as fases da gestão, com procedimentos, métodos ou rotinas, focados nas áreas administrativa e contábil, com o objeto de protegê-las de irregularidades ou erros, de forma concomitante e contínua.

Nesse contexto, o relatório apresentado por servidor que era responsável pela contabilidade do Município não se presta como relatório de controle interno, uma vez que são funções incompatíveis e tal ponto consiste em tema incontroverso no processo. A divergência reside na possibilidade de saneamento e na sua realização pelo relatório de convalidação apresentado pelo Sr. Adilson Turato.

Neste ponto, divirjo do recorrente no sentido de entender que este era um ato cabível de convalidação. Com efeito, os atos administrativos possuem elementos que os caracterizam e lhes dão validade, dentre os quais a forma e competência, que, uma vez viciados, podem ser convalidados, desde que o vício seja sanável e seja benéfico para o interesse público a manutenção. Nesse sentido a lição de Mateus Carvalho:

Neste sentido, o art. 55, da lei 9.784/99 dispõe que "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

Assim, a doutrina passou a entender que, quando é o caso de nulidade sanável, ou seja, vícios de forma e de competência, devem ser corrigidos se for mais interessante ao interesse público e causar menos prejuízo do que a sua anulação. Nestes casos, consentado o vício, o ato produz efeitos lícitamente, desde a sua origem, podendo-se definir, portanto, que a convalidação opera efeitos ex tunc, retroagindo à data de edição do ato para que sejam resguardados os efeitos pretéritos desta conduta.

Assim, considerando que seria benéfico ao interesse público que o controle interno das contas seja efetivo e exercido, assim que possível, pelo servidor competente da área, o fato de o relatório ter sido produzido por outro servidor não impediria, por si só, a convalidação deste ato pela autoridade competente, desde que atendidos os requisitos legais.

Ocorre que, para convalidar tal ato seria necessário a expedição de ato adequado, com conteúdo compatível com a atividade, demonstrativo da efetiva realização do controle e em período adequado à análise da gestão. Entendo que, uma vez superado o período de afastamento, o servidor retornou ao seu posto efetivo como Controlador Interno, com as atribuições e competências restabelecidas, poderia analisar, ainda que com certo atraso, os atos de gestão que foram realizados durante seu afastamento. O fato de estar afastado naquele período não lhe tolhe a autoridade, mas impede a expedição de atos durante o afastamento, cuja competência foi restabelecida posteriormente. Apenas eventual comprovação das irregularidades que ensejaram o afastamento poderia impedir a execução de suas atribuições funcionais.

Concluo que, do ponto de vista legal, seria possível ao servidor Adilson Turato emitir novo relatório ou ato adequado de convalidação e sanar a irregularidade constada nas contas objeto de julgamento.

Ocorre que, no caso dos autos, embora o ato seja possível de convalidação sob a perspectiva legal, tenho que o relatório de controle interno apresentado no pedido de rescisão não cumpre tal desiderato. Com efeito, a orientação apresentada pela DCM foi no seguinte sentido: "O Sr. Adilson Turato, uma vez retomado ao Cargo de Auditor de Controle Interno, poderia ter encaminhado novo Relatório de Controle Interno, emitindo parecer em relação à execução orçamentária, financeira e contábil do exercício de 2010, baseado no banco de dados existentes e outros arquivos pertinentes, mesmo que naquele período de afastamento não tenha tido a possibilidade de efetuar trabalhos "in loco".

Embora o responsável pela gestão estivesse afastado no período, consoante orientação emitida seria possível, uma vez retomado o cargo, logo de imediato, efetuar análise detida do período em que ficou ausente, por se a par dos atos de gestão e avaliá-los, orientar o gestor a sanar eventuais erros e emitir novo relatório, ou relatório adequado de convalidação, com conteúdo de análise sobre a gestão, apto a atender a orientação da unidade técnica emitida à época, no que consistiria um controle interno efetivo.

Como bem pontuado no recurso, o controle interno tem como finalidade o acompanhamento da gestão e verificação concomitante da regularidade da aplicação, o que deve ser efetivado e apresentado no relatório.

Dessa forma, o relatório deve trazer elementos que demonstrem a efetiva realização das atividades de controle interno pelo agente por ele responsável e, ainda, em tempo adequado para tal atividade. Ao invés disso, o gestor apresentou documento com texto genérico, emitido anos depois do julgamento, sem demonstrar acompanhamento da gestão ou efetivo exercício da atividade de controle, de modo que, não pela sua forma, mas pelo seu conteúdo e extemporaneidade, não pode o documento ser aceito como relatório de controle interno relativo ao ano de 2010, pois emitido de modo genérico apenas em 2014.

Importante consignar que o julgamento inicial das contas considerou inexistente o relatório de Controle Interno em razão de sua parcialidade e pelo fato de o servidor que o apresentou ter incompatibilidade para a atividade e a apresentação de um ato genérico e extemporâneo de convalidação não tem o condão de demonstrar que naquele período houve um controle interno efetivo. Pelo contrário, os elementos constantes dos autos, demonstram que o controle não foi executado de modo adequado e o documento apresentado como elemento de prova para a rescisão, pelas razões expostas, não é apto a demonstrar a realização do controle devido, o que justifica a manutenção da irregularidade.

Neste ponto, reputo correta a ponderação do recorrente no sentido de que o ato de convalidação não foi emitido para sanar a irregularidade e efetuar um controle interno efetivo por agente competente, mas com desvio de finalidade, apenas para atender o comando processual acerca da necessidade de documento novo a fundamentar a abertura da rescisão do julgado, não possuindo conteúdo e densidade aptas a demonstrar o saneamento da irregularidade e a fundamentar a rescisão do julgado anterior.

Por fim, é importante consignar que o juízo rescisório não é nova instância recursal, mas oportunidade processual para demonstração que o julgamento anterior foi cometido sob premissas errôneas, o que não ocorreu no caso, pois as contas encontravam-se irregulares naquele momento. Para autorizar e a rescisão a nova documentação juntada deveria demonstrar que ao tempo do julgamento as contas encontravam-se regulares, o que, pelo que consta nos autos, não ocorreu.

De todo exposto, considerando que o ato de convalidação do relatório de controle interno não apresenta prova de que a irregularidade consistente na ausência de controle interno efetivo foi sanada, entendo que o presente recurso merece provimento, para manter a decisão original consistente no opinativo pela irregularidade das contas.

Quanto ao pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, considerando o exposto no voto no sentido de que o retorno do servidor às atividades lhe restabelece as competências do cargo efetivo que ocupa, entendo descabida a sua abertura, uma vez que, embora o relatório produzido tenha conteúdo inadequado ao propósito e seja extemporâneo, não se revela fora da competência do agente, motivo pelo qual entendo inexistente irregularidade que justifique a instauração.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 191/15-STP, mantendo-se a integralidade do julgamento proferido no Acórdão de Parecer Prévio nº 285/12-S1C.

Não obstante, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em desfavor de Adilson Turato.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator designado)

Versa o presente acerca de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a decisão materializada através do Acórdão de Parecer Prévio nº 191/15, que, em sede de Pedido de Rescisão, reformou o Acórdão de Parecer Prévio nº 285/12, da 1ª Câmara de julgamento desta Casa[7].

Em síntese, o douto Relator, ao prolatar sua manifestação de voto nestes autos, considerou que “a nova decisão juntada deveria demonstrar que ao tempo do julgamento as contas encontravam-se regulares, o que, pelo que consta nos autos, não ocorreu”.

Nesse aspecto, ousou dissentar na interpretação proposta, nos termos e convicções que passo a expor:

Conforme ponderado no Acórdão recorrido, esta Corte definiu em esclarecimentos ao inciso II, do artigo 77, da Lei Complementar nº 113/2005, que a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, poderia ser entendido como “um documento novo desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.” (grifo nosso)

Em diversas oportunidades, tanto no processo originário quanto no pedido rescisório, a Unidade Técnica afirmou ser extremamente necessário para o saneamento da inconformidade, a emissão de novo Relatório, devidamente lavrado por servidor competente para a função e que possuísse conclusão definitiva sobre as contas.

Cabe esclarecer que no período de 10/03/2010 a 18/10/2010, o Sr. Adilson Turato foi afastado das funções de Controlador Interno, conforme Portaria nº 41/2010, por supostas práticas de irregularidades funcionais. E em seu lugar ficou como responsável pelo Controle Interno o Sr. Alcindo da Luz, então contador do Município.

Após o seu retorno ao cargo, houve a avaliação dos atos praticados pela administração do exercício de 2010, sendo emitido documento visando à convalidação das informações anteriormente encaminhadas a esta Corte, o que, em nosso entendimento, teria validado as informações prestadas na ocasião.

Observa-se que o termo de convalidação, além de ratificar o relatório de controle interno anteriormente emitido pelo sr. Alcindo da Luz, também emitiu opinativo conclusivo sobre as contas relativas ao exercício de 2010, no sentido de sua regularidade.

Desta feita, em que pesem as bem lançadas ponderações tecidas pelo voto condutor, entendo que, em termos práticos, houve a avaliação pelo Controlador assim que retornou às suas atividades, atendendo, portanto, a orientação de forma satisfatória a reiterada orientação da unidade técnica quanto a necessidade de que a municipalidade encaminhasse novo Relatório, emitido por pessoa competente para a função, com conclusão definitiva sobre as contas.

Ao manifestar-se pela impossibilidade do aceite de tal documento, acolhendo os argumentos defendidos pelo douto Ministério Público de Contas, esta Corte torna inviável qualquer possibilidade de regularização do único item desabonador das contas municipais, relativas ao exercício de 2010, em contrariedade a própria sugestão exarada por sua unidade técnica, motivos pelos quais proponho o desprovemento do presente recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 11.

2. Peça nº 16 do Processo nº 224106/11.

3. Peça nº 23.

4. Peça nº 37.

5. Peça nº 38.

6. X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

7. Proferida nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 224106/11, que havia apresentado opinativo técnico pela irregularidade das contas do prefeito municipal relativas ao exercício de 2010, para apresentar opinativo pela regularidade com ressalva.

PROCESSO Nº:-484093/18

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 209/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, aplicada em razão do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, com o cômputo de dias após o encerramento do mandato do requerente. Procedência com afastamento da multa.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário) Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelos Srs. Pedro Matias da Silva e Antônio Zin, visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão nº 840/18-S1C[1], por meio do qual houve julgamento pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Boa Ventura de São Roque, referentes ao exercício de 2016, com aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87, III, “b”[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, “em razão dos encaminhamentos de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar”.

O pedido foi supostamente fundamentado no artigo 494, II[3], do Regimento Interno, com o argumento, em síntese, de que na data de protocolização do contraditório, a entidade não possuía acesso ao histórico de remessas (que posteriormente foi disponibilizado no site deste Tribunal), mediante o qual podem ser visualizadas todas as entregas de dados do SIM-AM efetuadas mensalmente.

Por intermédio do Despacho nº 934/18-GCFC (peça 6), foi recebido o Pedido de Rescisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5170/22-CGM (peça 9), manifestou-se pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas concluiu pelo não conhecimento do pedido, em razão da ausência dos pressupostos de cabimento. Na hipótese de ser conhecido, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1131/22-6PC, peça 10).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Alegam os petionários, em suma, que na data em que foi protocolizada sua defesa em sede de contraditório nos autos de prestação de contas anual[4], qual seja, 08/02/2018, não tinham acesso ao histórico de remessas que posteriormente ficou disponível no site do TCE-PR, mediante o qual é possível a visualização de todas as entregas dos dados do SIM-AM realizadas a cada mês; que a Nota Técnica que menciona a disponibilização de tal histórico de remessas é datada de 29/01/2018; que, como o contraditório já estava pronto, por questão de prazo, foi juntada a defesa; que, em tal defesa, argumentou-se que alguns meses foram reabertos para correção de dados, mas sem que se pudesse demonstrar quais seriam esses meses; que os dados de outubro de 2016 tiveram seu primeiro envio em 16/12/2016, sendo o atraso de 16 dias, e não 77 dias conforme indicado pela unidade técnica; que a primeira entrega dos dados de novembro de 2016 ocorreu em 04/01/2017, dentro do prazo previsto, ao contrário do apontado (30 dias de atraso).

Argumentam também que em algumas decisões desta Corte houve tolerância com entidades que atrasaram suas remessas como, por exemplo, no Acórdão nº 1086/18-S1C[5], em que se excluiu a aplicação de multa em razão de que os atrasos não superaram 30 dias.

Requerem a aplicação do princípio da razoabilidade, com a reforma do Acórdão nº 840/18-S1C, afastando-se as multas impostas.

Pois bem.

Pelo Despacho nº 934/18-GCFC (peça 6), num juízo meramente perfunctório (reconhecido inclusive expressamente), observou-se suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão.

Neste momento, revisito os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores.

O Prejulgado nº 4 deste Tribunal estabeleceu várias premissas para análise de rescisórias e, quanto à admissibilidade, previu:

XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

O presente Pedido de Rescisão afigura-se tempestivo, haja vista que sua protocolização ocorreu na data de 09/07/2018, e a decisão que se pretende rescindir transitou em julgado em 05/06/2018.

Porém, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, não merece ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

O Prejulgado nº 4 dispõe nesse sentido:

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva. Cediço, portanto, que os pedidos de rescisão não devem ser tratados como regra para a possibilidade de rediscussão de julgados.

Os petionários afirmam que na data que protocolizaram sua defesa nos autos de prestação de contas não tinham acesso ao histórico de remessas que posteriormente foi disponibilizada no site do TCE-PR, por meio da qual é possível a visualização das entregas dos dados do SIM-AM.

O pleito teria suposto fundamento, então, no artigo 494, II, do Regimento Interno, vez que teria “ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”.

Ocorre que, de acordo com o Prejulgado nº 4:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior.

Foi apresentada pelos interessados uma tabela por eles elaborada, em que se demonstrou nova contagem das datas das entregas dos dados do SIM-AM referentes a outubro e novembro de 2016, em virtude da reabertura efetuada para correção de informações. Ainda, apontaram outra decisão proferida por este Tribunal, indicada como paradigma para que seja dado o mesmo tratamento.

Logo, denota-se que não se apresentou junto com esta rescisória qualquer documentação desconhecida pelo Tribunal no momento do julgamento das contas, que eventualmente possuísse o condão de alterar o entendimento firmado pelo Órgão colegiado.

Nessa senda, no caso em apreço, não há que se falar em qualquer hipótese ensejadora de rescisão do Acórdão da 1ª Câmara.

Como acertadamente ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

Entendemos que o Acórdão dito paradigma, trazido pelos petionários na intenção de demonstrar decisão contrária desta Corte em situação entendida por eles como similares, não se prestam a fundamentar Pedidos Rescisórios, mas sim Recursos de Revisão, não podendo a ação rescisória servir de sucedâneo de Recurso de Revisão não interposto de forma tempestiva por vontade das partes.

Em relação ao documento produzido pelo petionários e juntado aos autos, novo quadro com correções, demonstra que os envios foram sendo corrigidos para adequar os dados contábeis, neste momento os petionários interpretam que vale a primeira remessa, mesmo que contenha erros ou inconsistência corrigidas depois, todavia na análise do cômputo dos dias de atraso a unidade apontou o que havia nos registros do SIM-AM, portanto, não são aptos a mudar o entendimento firmado na decisão rescindenda.

Os argumentos trazidos à baila foram repisados, já haviam sido basicamente expostos nos autos da prestação de contas. Tampouco houve cumprimento das exigências dispostas no Prejulgado nº 4.

Depreende-se, assim, que há, indevidamente, simples pretensão de reavaliação do mérito do Acórdão proferido, ou seja, utilizou-se do instrumento da rescisória como mero sucedâneo recursal.

Nessa toada, acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, concluo por não admitir o Pedido de Rescisão.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos regimentalmente, mantendo incólume a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 840/18-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao Processo nº 30481-4/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º[6], do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos naquela unidade.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS SZCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Divirjo do Ilustre Relator, por entender que o pedido merece ser jugado procedente, com o afastamento da multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo.

Além de discordar da análise da CGM contida na peça 9, tanto quanto ao conceito de documento novo, quanto à impossibilidade de cômputo do termo final do prazo para prestar as informações na primeira remessa, verifico, especificamente em relação ao requerente, Sr. Antônio Zin, que a imputação do atraso de 77 dias referente ao mês de outubro de 2016, nos autos originais (Instrução 803/18- COFIM, peça 18, fls. 4/5 dos atos 30481-4/17), levou em conta o período de 30/11/2016 até 15/02/2017, sem considerar que o seu mandato encerrou-se em 31/12/2016.

Nessas condições, entendo que não podem ser imputados ao requerente dias de atraso quando não era mais o responsável pela remessa dos dados, de modo que o atraso que lhe seria imputável, somente poderia considerar o período do mês de dezembro de 2016, que não chega a extrapolar o limite tolerado por esta Corte, de 30 dias, considerando-se, ainda, que o último dia daquele ano foi um sábado.

Acrescente-se que o cômputo do total de 77 dias, na forma apontada nos autos originais, fere o princípio da necessária individualização das responsabilidades, em prejuízo da própria garantia da ampla defesa, passível de correção por meio do pedido rescisório e até mesmo de ofício, dada a potencial nulidade processual configurada.

Os demais atrasos, indicados no mesmo quadro, foram todos inferiores a 30 dias, isto é, 6 em janeiro, 12 em fevereiro, 20 em março, 19 em maio, 9 em junho, 16 em julho, 17 em agosto e 17 em setembro, que permitem o afastamento da sanção.

1. Em face do exposto VOTO pelo conhecimento e procedência do pedido, afastando-se a multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, aplicada contra o requerente, Sr. Antônio Zin.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS SZCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer e dar procedência ao pedido, para afastar a multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, aplicada contra o requerente, Sr. Antônio Zin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS SZCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS SZCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Processo nº 30481-4/17.

5. Ref. Prestação de Contas Anual nº 219140/17. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº: -755431/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIOLA LUKIANOU, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 210/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades na aplicação de recursos pela Santa Casa de Misericórdia. Pagamentos efetuados indevidamente a médicos pela realização de plantões duplicados. Livros e demonstrações contábeis não registrados. Ausência de controle da efetividade dos médicos. Procedência, aplicação de multa e restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Cambé, em virtude de supostas irregularidades na aplicação de recursos pela Santa Casa de Misericórdia do Município de Cambé, provenientes de convênios firmados com os Poderes Executivos da União, do Estado e do Município.

Consta da inicial cópia da Ação Civil Pública n.º 0007649-07.2012.816.0056, relatando, em síntese, que:

a) Foi instaurado inquérito civil com o objetivo de apurar as condições de atendimento da Santa Casa de Misericórdia de Cambé;

b) Em 01/09/2011, foi firmado o contrato n.º 0306.202/2011SGS –CNS 2730650 com o Poder Público Estadual, o qual se comprometeu a repassar à entidade o valor de R\$ 638.822,88 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos); e

c) Na data de 02/01/2012, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé firmou o Termo de Cooperação Financeira n.º 27/2012 com o Município de Cambé, que se comprometeu a lhe repassar, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 1.861.020,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil e vinte reais). Ainda, em 24/05/2012, as partes firmaram o Termo Aditivo n.º 01/2012 pactuando um aumento de R\$ 224.095,50 (duzentos e vinte e quatro mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos) no valor do referido repasse financeiro.

Contudo, em que pesem os recursos repassados à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, a assistência médico-hospitalar prestada estaria cada vez mais deficiente (falta de médicos, ausência de controle de medicamentos básicos e de manutenção dos equipamentos médicos), provavelmente em decorrência de má-gestão hospitalar, segundo narrado.

A direção da Casa também teria atribuído destinação diversa aos recursos públicos estaduais decorrentes do contrato firmado com o Estado do Paraná, relativo ao Programa Rede Mãe Paranaense, causando prejuízos à entidade e aos usuários. Ademais, devido à falta de comprovação de regularidade fiscal, a representada não pode receber recursos públicos do Estado destinados à aquisição de equipamentos para a rede hospitalar.

Diante disso, ao final da aludida ação foi requerida a realização de auditoria nas contas da entidade, por este Tribunal de Contas, a fim de avaliar os prejuízos causados pela administração irregular.

Após manifestação da unidade técnica (Parecer n.º 22/13, peça 08), o expediente foi recebido como Representação, por meio do Despacho n.º 559/13-GCG (peça 10), sendo determinada a realização de inspeção na Santa Casa de Misericórdia de Cambé.

Referida inspeção foi realizada pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), com o objetivo geral de:

Examinar a legalidade e a legitimidade na execução dos repasses efetuados pelo Município de Cambé, em especial quanto às supostas irregularidades citadas na representação formulada pelo d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé (pç 02), relativamente aos atos de transferência voluntária firmados com a Santa Casa de Misericórdia de Cambé, durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 3.857.515,50 (três milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos).

Concluídos os trabalhos, foram apontados no Relatório de Inspeção n.º 05/2013 os seguintes achados (peça 14): (01) pagamentos efetuados indevidamente aos médicos Armando Jairo da Silva Martins e Aurélio Jorge Abdalla pela realização de plantões duplicados; (02) livros e demonstrações contábeis não registrados e sem confiabilidade durante a gestão do presidente Antônio de Alencar (01/11/2004 a 23/10/2012), também de responsabilidade do contador Celso Fontes (02/11/2006 e 26/11/2012); e (03) ausência de controle da efetividade dos médicos.

Nesse contexto, a unidade técnica recomendou:

a) Em relação ao achado n.º 01, o recolhimento parcial dos valores recebidos pelos médicos em duplicidade, de forma solidária também pela Santa Casa de Misericórdia de Cambé e pelo Sr. Antônio de Alencar (presidente), assim como a aplicação de multa proporcional ao dano ao presidente referido;

b) Quanto ao achado n.º 02, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Celso Fontes (contador) e Antônio de Alencar; e

c) Em relação ao achado n.º 03, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Antônio de Alencar. Outrossim, opinou pela inclusão do nome do gestor das contas no cadastro de contas irregulares.

Para tanto, sugeriu a citação dos Srs. Antônio de Alencar, Armando Jairo da Silva Martins, Aurélio Jorge Abdalla e Celso Fontes para a apresentação de defesa, assim como o encaminhamento das conclusões do relatório ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (achado n.º 01) e ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná (achado n.º 02).

Por fim, concluiu pelo encaminhamento do processo à 7ª Inspeção de Controle Externo para apuração de eventuais irregularidades na execução do objeto dos Contratos n.º 0306.202/2011 SGS e n.º 0306.028/2007 DSS, bem como pelo envio do relatório de inspeção ao Juízo representante.

Tais medidas constam do Despacho n.º 1406/13 à peça 47.

Posteriormente, os autos vieram a mim redistribuídos, oportunidade em que determinei a remessa do expediente à 7ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse quanto a eventuais irregularidades na execução do objeto dos Contratos n.º 0306.202/2011 SGS e n.º 0306.028/2007 DSS firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Cambé (Despacho n.º 661/17, peça 52).

Pela Informação n.º 18/17 (peça 54), a ICE destacou:

O referido contrato de n.º 0306.028/2007 DSS tem por objeto "a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, a serem prestados aos usuários do SUS que deles necessitem, dentro de limites quantitativos que serão distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas do SUS, visando à garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de abrangência/referência do CONTRATADA e conforme Plano Operativo previamente definido entre as partes". Também o contrato n.º 0306.202/2011 SGS tem por descrição do objeto texto a mesma descrição acima trazida.

Observa-se que os contratos supracitados se encontram com sua vigência encerrada. O contrato n.º 0306.028/2007 DSS teve seu termo de rescisão assinado em 31 de agosto de 2011 e publicado em 03 de outubro do mesmo ano no Diário Oficial do Estado do Paraná. Já o contrato n.º 0306.202/2011 SGS encerrou-se pelo decurso do tempo, tendo sido regulado pelos Planos Operativos 2011/2012 e 2013/2014.

Verifica-se, ainda, que a esta Inspeção de Controle Externo foi atribuída a fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) somente no quadriênio 2015-2018, conforme Portaria n.º 739 de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1028 em 15 de dezembro de 2014. Assim, ressalta-se que os contratos que foram objeto da solicitação de auditoria pelo Douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé, através do ofício 254/2012, não se encontram abrangidos no escopo de análise da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Cabe informar, também, que da leitura dos relatórios de fiscalização relativos ao quadriênio 2011-2014 apresentados pelas Inspeções de Controle Externo, à época responsáveis, não foram encontrados apontamentos de irregularidades relativos à execução dos contratos acima referidos firmados com a Santa Casa de Misericórdia de Cambé.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 1009/17 (peça 55), determinei a citação do Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade durante o período de 01/11/2004 a 23/10/2012, do Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, do Sr. Aurélio Jorge Abdalla, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediatria, do Sr. Celso Fontes, na qualidade de contador da entidade, e da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, na pessoa de seu representante legal.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 68/79, 81, 84, 87, 91/92 e 94/97. Embora devidamente citado, o Sr. Antônio de Alencar não se manifestou nos autos. Pela Instrução n.º 1814/22 (peça 103), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, "ratificando integralmente as recomendações dadas pela equipe de inspeção no Relatório n.º 05/2013, visto que não restou afastado pelos representados nenhum dos apontamentos". Ainda, opinou pela intimação da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer n.º 588/22 (peça 104).

Acolhendo os opinativos, determinei a intimação da entidade para que (a) comprovasse, por meio de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cambé, que os livros contábeis estão sendo autenticados; (b) informasse se ainda utiliza o sistema contábil HSist Informática Hospitalar, bem como se é possível a retificação dos seus registros sem mostrar tais alterações; e (c) informasse quais medidas adotou para o saneamento das irregularidades quanto à ausência de controle da efetividade dos médicos.

A defesa foi juntada às peças 112/120.

Em última instrução, a unidade técnica ratificou sua manifestação anterior pela procedência da demanda, deixando de "opinar pela ampliação do objeto, visto que as irregularidades posteriormente apontadas não restaram comprovadas" (Instrução n.º 5176/22, peça 121).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela "procedência da representação com imputação de ressarcimento dos valores dispendidos de modo ilegal conforme matriz de responsabilidade indicada pela CGM a partir do exame dos argumentos de defesa no opinativo de peça 121 sem prejuízo das devidas multas nos termos do artigo 87 da LC 113/05 aos dirigentes da entidade com determinação ao gestor municipal que institua de modo imediato estrutura efetiva de controle e rotina de gerenciamento dos repasses à Santa Casa de Cambé" (Parecer n.º 1130/22, peça 122).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o Sr. Celso Fontes alegou incompetência deste Tribunal de Contas "para tratar de impressão e registro de livros contábeis e confiabilidade do sistema de registro de dados contábeis".

Sem razão, contudo. Como bem apontou a unidade técnica (Instrução n.º 1814/22, peça 103), os fatos em análise enquadram-se nos seguintes dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que versa sobre a competência do Tribunal de Contas:

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis; (sem grifos no original)

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido da Santa Casa de Misericórdia de Cambé para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, a fim de que seja afastado o seu dever de restituição, bem como sua condição de representada. Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 1814/22-CGM (peça 103):

(...) dispõe a Uniformização n.º 3 desse Tribunal que a responsabilidade da entidade privada para imputação de débitos é inafastável, cabendo, porém, a responsabilidade solidária dos gestores ou terceiros.

Da análise do Despacho n.º 1009/17 - GCILB (peça 55) que determinou a citação dos envolvidos, nota-se que o Conselheiro já incluiu os gestores e terceiros envolvidos e, portanto, a responsabilidade é solidária. Nesse caso, dispõe a Uniformização:

(...)

o princípio da responsabilidade institucional não afasta, se for o caso, o direito de regresso da entidade contra o legítimo causador do dano, bem como, que o princípio da responsabilidade institucional não elide as demais responsabilidades pessoais dos administradores públicos ou privados, na forma da legislação aplicável, facultando-se ao Tribunal de Contas, se for o caso, a delimitação de responsabilidade solidária pelos danos causados ao ente repassador.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar, pois, caso haja a responsabilização da Entidade, essa possui o direito de regresso contra o legítimo causador do dano em juízo.

Afastadas as questões iniciais, passo à análise do mérito.

2.1 PAGAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE AOS MÉDICOS ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS E AURÉLIO JORGE ABDALLA PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES DUPLICADOS:

O relatório de inspeção afirmou que "foram efetuados pagamentos a profissionais prestadores de serviços pela realização de plantões médicos em mais de uma especialidade em um mesmo turno de trabalho".

Em síntese, foram feitos os seguintes apontamentos em relação aos profissionais (peça 14):

1) Médico: Armando Jairo da Silva Martins:

- O total recebido em duplicidade em razão da realização de plantões em duas especialidades no mesmo período (clínica médica e obstetrícia) foi de R\$ 721,40 horas ou R\$ 34.472,08;

- Os pagamentos indevidos ocorreram praticamente durante todo o período inspecionado e revelaram situações absurdas, como por exemplo, o profissional ter recebido por trabalhar um total de 36 horas em um só dia;

- Além de possuir o cargo de Diretor Clínico da Santa Casa de Cambé, respondia por uma carga horária mensal aproximada de 475 horas;

• O Sr. Armando Jairo da Silva Martins respondeu nos anos de 2011 e 2012 por respectivamente 21,87% e 20,31% das autorizações do hospital, em um universo de 58 profissionais em 2011 e 55 em 2012.

2) Médico: Aurélio Jorge Abdalla:

• O total recebido em duplicidade em razão de plantões realizados em duas especialidades no mesmo período (clínica médica e pediatria) foi de 775,7 horas ou R\$ 44.246,98;

• Os pagamentos indevidos ocorreram durante o período de outubro/2011 a dezembro/2012 e revelaram situações absurdas, como o profissional ter recebido por trabalhar um total de 48 horas em um só dia;

• Responda por uma carga horária mensal aproximada de 552 horas.

Diante disso, o relatório concluiu que “os profissionais médicos Sr. Armando Jairo da Silva Martins e Sr. Aurélio Jorge Abdalla foram indevidamente remunerados por serviços prestados em duplicidade, (...) gerando prejuízo ao erário municipal na medida em que os recursos utilizados para tais pagamentos eram provenientes da subvenção celebrada com o Município de Cambé”.

Em defesa (peça 84), o espólio de Aurélio Jorge Abdalla afirmou que o médico compareceu a todos os plantões para os quais foi contratado, tendo sido remunerado tão somente por estes. Acrescentou que “Em determinadas circunstâncias isoladas, o Suplicante foi escalado para realizar plantão nas áreas de clínica médica e de pediatria, em raras ocasiões nas quais não havia disponibilidade de outro médico para realizar plantão desta especialidade”.

Ainda, aduziu que “não é aplicável ao Suplicante responsabilidade por dano ao erário público, tendo em vista que toda a remuneração dos plantões realizados na Santa Casa de Misericórdia de Cambé foi proveniente desta mesma instituição, nunca tendo o Suplicante recebido recursos públicos para prestar os serviços médicos contratados”.

O Sr. Armando Jairo da Silva Martins (peça 91), por sua vez, confirmou que “a instituição estava em situação pontual de calamidade, ou seja, situação de emergência uma vez que não encontrava-se médicos especialistas em Ginecologia e Obstetrícia para realizarem plantões, havendo diversas lacunas nas escalas, obrigando à administração, em momentos de urgência, a pagar médicos que já estavam no interior da instituição”.

Também, destacou sua competência como profissional e que recebeu os valores de boa-fé, “vez que trabalhou em momento emergenciais, devendo ser considerado em estado de necessidade”.

Por fim, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé (peça 87) ressaltou que houve a “manutenção dos plantonistas que estavam disponíveis para atendimento dos cidadãos considerando o estado de necessidade que envolvia a situação, ante a falta de médicos disponíveis”. Pontuou que “Os serviços foram efetivamente prestados, sendo que os profissionais permaneceram disponíveis em todos os plantões, atendendo as especialidades médicas para as quais foram designados”.

Ademais, sustentou que: (i) “Não houve comprovação efetiva do desvio de finalidade ou desfalque de valores visto que não houve a interrupção dos serviços e os plantonistas estavam disponíveis”; (ii) “Os valores foram pagos frente à disponibilização dos serviços, em consonância com a tabela de valores de plantões não se comprovando qualquer favorecimento dos médicos mencionados”; e (iii) “Não há qualquer indício ou comprovação de que tais médicos não estavam disponíveis nos plantões”.

Pois bem.

Restou demonstrado nos autos que os profissionais citados realizaram plantões simultaneamente em duas especialidades em diversas ocasiões, sob a justificativa da necessidade de continuidade dos serviços.

Ocorre que tal situação não pode ser validada, pois acabou gerando risco à população, diante da possível necessidade momentânea de urgência nas duas especialidades atendidas pelos médicos.

Acerca das normativas sobre a matéria, a Instrução n.º 1814/22 (peça 103):

Conforme dispõe o artigo segundo da Resolução n.º 1451/95 do Conselho Federal de Medicina, “a equipe médica do pronto socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas: anesthesiologia; clínica médica; pediatria; cirurgia geral; ortopedia”. A Resolução não trata da possibilidade de um mesmo médico realizar plantão de duas dessas áreas simultaneamente.

Conforme parecer n.º 2630/2018 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná:

A realização das duas atividades ao mesmo tempo é prática desaconselhável a qualquer profissional médico, sendo a sua realização, mesmo que em sobreaviso, um agravo à ética médica, estando tal profissional sujeito às sanções dispostas no Regimento do corpo clínico do hospital e no CRM.

No parecer n.º 13/13 do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, explica-se que:

1. A elaboração de escala de plantões de uma unidade de saúde é de competência da direção técnica, juntamente com seu coordenador do serviço de emergência. A programação de férias deve ser realizada anualmente e os plantonistas substitutos providenciados antecipadamente para que não ocorram faltas de profissionais médicos na composição da equipe de trabalho. Situações eventuais de não cumprimento de escala devem ser tratadas como exceções e providências imediatas devem ser acionadas, tanto pela direção técnica como coordenador de emergência e plantonistas.

(...)

3. A ausência de profissionais médicos nos plantões é da responsabilidade dos gestores (diretor técnico e clínico) estes responderão ética e juridicamente. Poderá também ser do médico a responsabilidade ética e jurídica quando o mesmo não comparecer ao plantão em horário pré-estabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

(...)

5. O médico que identifica em seu plantão qualquer irregularidade deve comunicar ao Diretor técnico, para que as providências devidas sejam adotadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Ética Médica, e pelas Resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Medicina.

6. É direito do médico – Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam adequadas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Neste caso, comunicará imediatamente sua decisão à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina.

Além disso, não há notícia de que os profissionais tenham realizado qualquer comunicação ao órgão ou responsável sobre o estado em que se encontrava a entidade. Nesse contexto, conclui-se que os pagamentos indevidamente realizados em duplicidade aos profissionais médicos geraram prejuízo ao erário no total de R\$ 78.719,06 (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e seis centavos), “na medida em que os recursos utilizados para tais pagamentos eram provenientes da subvenção celebrada com o Município de Cambé”, nos termos do Relatório de Inspeção.

Assim, uma vez que os representados não lograram afastar as irregularidades, julgo procedente a Representação neste ponto, em virtude dos pagamentos efetuados indevidamente a médicos pela realização de plantões duplicados.

Por conseguinte, determino (i) ao Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, a restituição do valor recebido em duplicidade, no importe de R\$ 34.472,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente corrigido; e (ii) ao espólio de Aurélio Jorge Abdalla[1], beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediátrica, a restituição do valor recebido em duplicidade, no total de R\$ 44.246,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado.

Por oportuno, acerca dos argumentos do Sr. Armando de que “não há comprovação de efetivo recebimento dos valores e de que os informativos dos plantões podem ter sido adulterados, utilizou-os em sua defesa para comprovar que sempre trabalhou a mais, sendo um médico notório, e que havia déficit nos plantões (folha 18 da peça 91)” (peça 103).

Ademais, aplico ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade, multa proporcional ao dano no percentual de 30%, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da má gestão e do irregular pagamento em duplicidade aos profissionais citados.

2.2 LIVROS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REGISTRADOS E SEM CONFIABILIDADE:

Consta do relatório de inspeção que, “Durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012, o Sr. Celso Fontes exerceu o cargo de contador da Santa Casa, sem tomar as medidas cabíveis para o registro dos livros e demonstrações contábeis da entidade”. Em defesa (peça 68), o Sr. Celso Fontes sustentou que “o dever legal de providenciar o registro dos livros contábeis compete à empresa, ou seja à Santa Casa de Cambé”. Acrescentou que “os livros contábeis de 2005 a 2009 encontram-se todos impressos e assinados por Celso Fontes; porém não foram levados a registros perante o Cartório de Títulos e Documentos de Cambé por mera opção financeira da Santa Casa de Cambé”.

Ainda, ressaltou que “houve comunicação do contador ao ente paraestatal acerca da necessidade de imprimir e encadernar os livros contábeis para que, então, houvesse a subscrição do contador, seguindo-se posteriormente ao registro perante o Cartório de Títulos e Documentos de Cambé”.

Em que pesem os argumentos de defesa, verifico que a demanda merece procedência neste ponto, uma vez comprovado que não houve o respectivo registro dos livros e demonstrações contábeis durante a gestão do presidente Antônio de Alencar (01/11/2004 a 23/10/2012), também de responsabilidade do contador Celso Fontes (02/11/2006 e 26/11/2012).

Sobre a matéria, assim dispõe o Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

A obrigatoriedade do registro público dos livros contábeis também está prevista na Res. CFC n.º 1330/22, conforme destacado pela inspeção:

19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade.

No caso concreto, embora o contador à época tenha assegurado que enviou notificações à entidade para a impressão dos livros, tal fato ocorreu apenas no ano de 2013, após ter ciência da tramitação da ação e da intervenção judicial. Inclusive, restou afirmado no processo que a impressão e o registro dos livros contábeis dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 continuavam não sendo registrados em cartório, sendo apenas recentemente confirmado pela Santa Casa a regularização da situação.

Assim, resta procedente este ponto da demanda, haja vista que a ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de presidente da entidade durante o período de 01/11/2004 a 23/10/2012, e ao Sr. Celso Fontes, enquanto contador da entidade durante o período de 02/11/2006 a 26/11/2012, diante da ofensa aos dispositivos acima citados.

2.3 AUSÊNCIA DE CONTROLE DA EFETIVIDADE DOS MÉDICOS:

Por fim, em inspeção, a equipe apontou que “não localizou o controle referente à efetividade dos médicos plantonistas durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012”.

Em defesa (peça 84), a Santa Casa apontou que “apenas manteve os médicos disponíveis para, concomitantemente aos plantões que já haviam feito, cobrissem de forma excepcional e esporádica, os furos das escalas dos médicos, visto a urgência da situação e o estado de necessidade”.

Recentemente (peça 112), a interessada veio informar que a situação foi regularizada, tendo implementado escala prévia por especialidade, registro de frequência, escala executada e relatório de previsão de pagamento.

Inobstante a posterior regularização do achado, constata-se que não há nos autos qualquer documento que afaste os apontamentos da equipe de inspeção nos exercícios de 2011 e 2012.

Como bem fundamentado no relatório de inspeção (peça 14):

Conforme informações obtidas pela equipe de inspeção, os pagamentos aos profissionais médicos que realizavam plantões eram efetuados com base exclusivamente nas escalas médicas previamente definidas (anexo 05).

Tal controle para pagamento dos médicos é frágil, pois as escalas médicas não comprovam que os profissionais estiveram efetivamente trabalhando. Considerando que o Termo de Cooperação Financeira nº 27/2012 (anexo 03) estabelece que a Santa Casa é obrigada a observar aos normativos aplicáveis ao Poder Público, a ausência de controle da efetividade dos médicos contraria o art. 63 da Lei nº 4.320/64, a saber:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sem o registro do controle da efetividade dos médicos, não há como determinar a importância exata a pagar por profissional. Ressalta-se, por fim, que atualmente o pagamento dos médicos plantonistas é baseado nas escalas em conjunto com o livro de registro das ocorrências do Pronto Socorro (anexo 14).

Assim, resta procedente a Representação também neste item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de presidente da entidade no período inspecionado, diante da ausência de controle da efetividade dos médicos.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, a restituição do valor recebido em duplicidade, no importe de R\$ 34.472,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente atualizado;

b) determinar ao espólio de Aurélio Jorge Abdalla[2], beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediátrica, a restituição do valor recebido em duplicidade, no total de R\$ 44.246,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado;

c) aplicar ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade, multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, diante da má gestão e do irregular pagamento em duplicidade aos profissionais citados;

d) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de presidente da entidade à época, e ao Sr. Celso Fontes, enquanto contador, haja vista que a ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações;

e) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Antônio de Alencar, diante da ausência de controle da efetividade dos médicos nos exercícios de 2011 e 2012; e

f) Determinar o envio de cópia da presente decisão ao juízo representante.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, a restituição do valor recebido em duplicidade, no importe de R\$ 34.472,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente atualizado;

b) determinar ao espólio de Aurélio Jorge Abdalla, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediátrica, a restituição do valor recebido em duplicidade, no total de R\$ 44.246,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado;

c) aplicar ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade, multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, diante da má gestão e do irregular pagamento em duplicidade aos profissionais citados;

d) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de presidente da entidade à época, e ao Sr. Celso Fontes, enquanto contador, haja vista que a ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações;

e) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Antônio de Alencar, diante da ausência de controle da efetividade dos médicos nos exercícios de 2011 e 2012; e

f) Determinar o envio de cópia da presente decisão ao juízo representante.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-62474/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ELOIZA IASSUOKA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO, SARION MACHADO RIBAS, TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON, VALTER ISRAEL DA SILVA, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA TOMACHESKI, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, VERA DIANA TOMACHESKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 212/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Comissão Especial de Inquérito. Supostas irregularidades na execução de contrato. Aquisição de pedra brita graduada. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Pinhão, em virtude de supostas irregularidades no Pregão nº 030/2020 do Município de Pinhão, que teve por objeto a aquisição de pedra brita graduada para execução de pavimentação e drenagem superficial em ruas.

Sagrou-se vencedora a empresa PRADO E IASKIEVICZ ENGENHARIA CIVIL LTDA., com a qual o município firmou o Contrato nº 129/2020.

Extraí-se dos documentos constantes do processo administrativo conduzido pela Comissão Especial de Inquérito nº 01/2020 que as irregularidades versam sobre (peça 05, fl. 30):

(a) Atropelamento das fases da licitação;

(b) Recebimento de material divergente do licitado;

(c) Dificuldade na comunicação entre os gestores e a Comissão de Recebimento de mercadoria;

(d) Deficiência de critério de metodologia na conferência do recebimento do material;

(e) Armazenamento inadequado do material, perdendo assim a sua eficácia;

(f) Possível compensação de custos com a empresa através de ações de apoio não contratual;

(g) Ausência de clareza no projeto de execução; e

(h) Falta de transparência dos locais a serem aplicados os materiais.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho nº 352/21-GCNB (peça 63), sendo determinada a citação do Sr. Odir Antonio Gotardo (prefeito municipal à época, gestão 2017/2020), do Sr. Valter Israel Da Silva (Secretário de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação), do Sr. Adilson José da Fonseca Santaren (Secretário de Administração) e do Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 72, 76/85, 87/96 e 98/107.

Em instrução nº 2767/21, peça 110), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou:

(...) conclui-se pela existência de irregularidades associadas ao Pregão nº 030/2020 e ao recebimento do material relativo ao Contrato nº 129/2020.

• Irregularidade 01 – A Comissão Especial de Inquérito nº 01/2020 (peça nº 5, fls. 28 a 30) apurou a existência de “atropelamento das fases da licitação”. Ao analisar os esclarecimentos apresentados pelo Sr. TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON (peças nº 51 e 98) e documentos trazidos aos autos (peças nº 99 a 107), vê-se que o pregoeiro se equivocou ao não permitir que as empresas TAVARES E SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e LCD CONSTRUÇÕES LTDA. apresentassem lances. A conduta do pregoeiro não encontra amparo no art. 4, da Lei nº 10520/2002.

• Irregularidade 02 – A Comissão Especial de Inquérito nº 01/2020 (peça nº 5, fls. 28 a 30) apurou a existência de “armazenamento inadequado do material, perdendo assim a sua eficácia”. Considerando que o material foi armazenado em local inapropriado (em desconformidade com o que preconiza a norma técnica relacionada à matéria), opina-se pela aplicação de sanção à Sra. ELOIZA IASSUOKA, ao Sr. SARION MACHADO RIBAS (membros da Comissão de Recebimento de mercadoria da prefeitura) e ao Sr. YAGO JOSÉ PRADO (sócio administrador da contratada), consoante os termos do Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Por fim, esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes destes autos e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela “parcial procedência da presente Representação, havendo irregularidades quanto ao atropelamento das fases da licitação e quanto ao armazenamento inadequado do material, perdendo assim a sua eficácia, pugnando assim pela aplicação de multa, à Sra. Eloiza lassouka, ao Sr. Sarion Machado Ribas (membros da Comissão de Recebimento de mercadoria da prefeitura) e ao Sr. Yago José Prado (sócio administrador da contratada), nos moldes do art. 87, IV, alínea “g” da Lei nº 113/2005”, nos termos do Parecer nº 760/21, peça 111).

Na sequência, pelo Despacho nº 1209/21-GCNB (peça 112), o relator determinou:

(...) encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir como parte, na autuação, e CITAR a servidora do Município de Pinhão, Sra. Eloiza lassouka, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação;

b) Incluir como parte, na autuação, e CITAR o servidor do Município de Pinhão, Sr. Sarion Machado Ribas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação;

c) Incluir como parte, na autuação, e CITAR o Procurador do Município de Pinhão, Sr. Waldir Figueiredo Reccanello, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação, tendo em vista a sua manifestação no Parecer Jurídico nº 172/2020-B (Peça nº 103);

1. O dever de ressarcimento de valores deve ser suportado pelo espólio, herdeiros ou sucessores do falecido.

2. O dever de ressarcimento de valores deve ser suportado pelo espólio, herdeiros ou sucessores do falecido.

d) Realizar nova CITACÃO, observando quando cabível o §2º do artigo 380-A do Regimento Interno, ao Sr. Odir Antônio Gotardo, Ex-Prefeito Municipal; ao Sr. Valter Israel da Silva, Secretário de Meio ambiente, Urbanismo e Habitação; ao Sr. Adilson José da Fonseca Santaren, Secretário de Administração; e ao Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron, Pregoeiro do Edital de Pregão Presencial 030/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do Aviso de Recebimento aos autos ou, se for o caso, na forma do art. 381, § 1º, “c” do RITCEPR, apresentem, se assim desejarem, defesa quanto ao conteúdo da Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação

e) INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na condição de interessado e na pessoa do atual gestor, Sr. José Vitorino Prestes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, se assim desejar, manifestação quanto ao conteúdo da Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação.

As defesas constam às peças 133/134, 135/136, 138, 140, 142 e 145/153.

Não se manifestaram nos autos o Sr. Waldir Figueiredo Reccanello e o Município de Pinhão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3353/22 (peça 160), concluiu que “as argumentações trazidas aos autos pelos Representados são incapazes de desconstituir a conclusão anterior”, de modo que ratificou integralmente sua manifestação anterior.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, nos termos do Parecer n.º 530/22 (peça 161).

Por fim, o feito veio a mim redistribuído, consoante termo à peça 162.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Primeiro, sobre o alegado atropelamento das fases da licitação, a Comissão Especial de Inquérito constatou (peça 05, fl. 28):

Diante dos fatos, das oitivas das testemunhas e documentos em anexo ao processo, observou-se que houve o atropelamento nas fases da licitação, para que se obtivesse um ganhador do trâmite, prejudicando o processo e a verdadeira característica do pregão, que é proporcionar a disputa em busca do menor preço. Cabe ressaltar, de que o objeto da presente CEI, não é investigar a empresa, mas sim identificar em que momento houve a irregularidade, deixando de lado o princípio da competitividade, em que pese que houve a desclassificação das duas outras empresas na fase em que deveria ser analisado o credenciamento dos representantes das empresas para participar da fase da concorrência do preço, tanto que nem houve a abertura de seus envelopes. Desta forma, o modelo Pregão e o seu conceito inicial, qual é explorar o preço mínimo, teve a sua essência prejudicada.

Observa-se ainda que a Comissão de Licitação, atropelou a fase do credenciamento, antecipando a análise da habilitação, vindo a prejudicar o processo de licitação, ao mesmo tempo, que flexibilizou a empresa vencedora, quando constatado na fase de apresentação dos envelopes onde observou-se que o número do envelope da empresa vencedora do certame estava errado, porém a comissão entendeu que aquela situação não prejudicaria o andamento do processo, sendo considerado apenas um erro formal.

Em defesa (peça 98), o Sr. TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON, então pregoeiro, afirmou que “acessou o site do CNAE, com o fim de diligenciar sobre a possibilidade de constar nos ramos de atividades das empresas, algum ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, mas infelizmente nenhuma das duas empresas (TAVARES E SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e LCD CONSTRUÇÕES LTDA), possuía em seu contrato social objeto pertinente ao do edital, uma vez que as empresas eram apenas de prestação de serviços, não havendo nenhum código CNAE que possibilitasse a venda/comercialização de pedra brita”. Assim, “as empresas não puderam participar e não foram credenciadas, por isso o termo descredenciadas na ata da sessão.”.

Os Srs. Adilson José da Fonseca Santaren (Secretário de Administração) e Odir Antonio Gotardo (prefeito municipal) (peças 48 e 51) aduziram que “a empresa Tavares e Silveira Construções Ltda, foi impossibilitada de participar do Pregão n.º 030/2020 por descumprimento do item 7.1 do edital, posto que seu ramo de atividade não era compatível com o objeto daquela licitação, motivo pelo qual foi descredenciada do certame”.

Acreditaram que “a Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 172/2020-B, manifestou pela manutenção do descredenciamento realizado pelo pregoeiro e pela impossibilidade da participação da empresa naquele certame, o qual foi acatado pelo pregoeiro e mantido a decisão de descredenciamento da empresa em questão, seguido também pelo Prefeito Municipal em decisão administrativa.”.

Pois bem.

Acerca das fases do pregão, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Vale dizer, a análise dos requisitos de habilitação é efetuada tão somente após encerrados os lances, nos termos do dispositivo acima.

Diante disso, conclui-se irregular a atuação do pregoeiro de desclassificar as empresas TAVARES E SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. e LCD CONSTRUÇÕES LTDA. antes da etapa de lances, o que, inclusive, pode ter prejudicado a obtenção da proposta mais vantajosa.

Como bem destacou a unidade técnica (peça 110), “a redação do art. 4, da Lei n.º 10520/2002 não dispõe sobre a possibilidade de o pregoeiro afastar licitantes na fase de classificação de propostas, sob o pretexto de não apresentarem em seus contratos sociais ramo de atividade pertinente com o objeto da licitação. A desclassificação das propostas, especialmente no que diz respeito a habilitação jurídica, a qualificação técnica e a econômico-financeira é permitida na etapa da habilitação, isto é, após encerrados os lances.”.

Assim, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron (pregoeiro) pelo “atropelamento” das fases do pregão.

Sobre o recebimento de material divergente do licitado, a Comissão Especial de Inquérito apontou as seguintes inconsistências (peça 05, fls. 29/30):

Em relação ao recebimento do material divergente do licitado, que foi entregue no mesmo dia da homologação da licitação, o prefeito e o secretário responsável pela pasta, receberam uma quantidade de material o qual o secretário Valter Israel da Silva não soube quantificar, além de estar recebendo material divergente do licitado. Este material foi depositado direto no local, sem a assinatura do contrato, sem ordem de serviço e empenho prévio. Houve a entrega de material diverso do licitado, sendo que o objeto da licitação era referente ao fornecimento de “pedra brita GRADUADA”, porém, os vereadores ao se deslocarem in loco, identificaram a colocação de pedras britas tão somente. Este material, além de não ser compatível com o material licitado, tem um valor inferior à pedra brita graduada, sendo 15% mais barato que a pedra brita graduada. Também, por meio das oitivas pode-se identificar de que no momento da entrega do produto não houve a comunicação dos fiscais responsáveis pelo contrato para o devido recebimento do material (oitivas Eloisa lassuoka e Sarion Machado Ribas), onde uma das fiscais responsáveis pelo recebimento só teve conhecimento do recebimento do material por mera coincidência quando em busca de uma assinatura do secretário Valter se deparou com o material diverso do licitado sendo depositado nas ruas.

É necessário salientar quanto ao armazenamento deste material, o qual foi depositado no Parque Coronel Lustosa e também no pátio de máquinas, onde identificou-se a perda da qualidade do mesmo, conforme deliberação no 060/2018 DER/PR ES-P 05/05, a qual determina de que brita graduada é a camada de base ou sub-base composta por mistura em usina de produtos de britagem apresentando granulometria contínua, cujo estabilização é obtida pela ação mecânica do equipamento de compactação, devendo ser aplicada diretamente na superfície final tendo a compactação por rolo para assim atingir o objetivo do material tendo a eficiência esperada.

Fizemos a verificação in loco, observamos a divergência do material recebido ao licitado, em seguida fomos até o Paço Municipal onde ficou constatada a ausência dos documentos conforme supracitado e neste mesmo momento foi solicitado ao Secretário de Administração que avaliasse o processo de pregão ao qual insistentemente permaneceu afirmando que não havia irregularidade alguma no processo.

Vale ressaltar ainda que na oitiva do representante da empresa Yago Prado, quando questionado sobre a entrega do material divergente do licitado, como seria realizado o pagamento, o mesmo afirmou que este material seria doado ao município, e que somente após identificado a divergência do material entregue pelos vereadores, o mesmo afirmou que o município poderia ficar com aquele material como doação. Este fato é estranho, desde quando o custo de toda a obra pública é comum ser elevado, e a empresa ter a disponibilidade de fazer doação de material para o município.

Em manifestação, o ex-prefeito e os ex-Secretários afirmaram que o primeiro lote de entrega foi realizado com material diferente do contratado, razão pela qual não foi recebido pela equipe do município, tampouco efetuado o pagamento. Aduziram que a contratada recebeu a ordem de serviço (em 18/06/2020), enviou um caminhão com material e o descarregou sem o conhecimento da Comissão de Recebimento de Mercadoria.

A corroborar tais justificativas, foram trazidos relatos[1] do Sr. Sarion e da Sra. Eloiza Yassuoka (membros da Comissão de Recebimento) confirmando que os materiais encaminhados e descarregados pela contratada foram rejeitados:

O material entregue diferente foi deixado na rua pela empresa com autorização do seu proprietário para que a Prefeitura aproveitasse para avaliar e testar aquele tipo de material.

Sendo assim, nos autos desse processo não foi identificado má fé ou dolo pela entrega equivocada, o que restou claro é que o Município não foi prejudicado e não saiu oneroso aos cofres públicos esse evento.

Salientando-se ainda que foi tão somente a primeira carga, a qual não foi paga e posteriormente à notificação a empresa entregou o material correto.

Não há na CEI qualquer comprovação de que tenha ocorrido o pagamento de tal material ou que a entrega tenha permanecido, após identificado o equívoco inicial, portanto, mais uma vez a motivação da conclusão diverge da função fiscalizatória da mesma.

Nesse cenário, não há indícios de eventual dano ao erário, tampouco provas de que o Município de Pinhão tenha recebido a mercadoria equivocadamente enviada pela empresa contratada. Dos esclarecimentos trazidos, observa-se que “a remessa descarregada pela contratada não gerou prejuízo aos cofres públicos, pois não houve pagamento por esse insumo”, conforme destacado pela unidade técnica (peça 110).

Assim, improcedente este item da demanda.

Quanto à alegada dificuldade na comunicação entre os gestores e a comissão de recebimento de mercadoria, também não há elementos nos autos que evidenciem eventual responsabilidade dos agentes públicos, sendo esclarecido que o equívoco na entrega da mercadoria foi de responsabilidade da empresa.

No caso, “fica claro que a falha constatada pelos vereadores se deu em razão de problemas com a contratada, que encaminhou insumo desconexo com o objeto do contrato”. Ainda, “percebe-se pelos relatos colhidos que a empresa foi notificada e passou a fornecer o material condizente com o que previa o contrato. Portanto, não há motivo para responsabilizar os agentes públicos”, nos termos da instrução (peça 110).

Da mesma forma, não restou caracterizada a aventada deficiência de critério de metodologia na conferência do recebimento do material. Nesse ponto, esclareceram os representados:

Quanto ao apontamento de deficiência de critério de metodologia na conferência do recebimento do material, informamos que não houve deficiência no critério, mas a falta do recebimento na primeira entrega por parte dos membros da Comissão de Recebimento porque a empresa não se resguardou e não aguardou a chegada dos membros antes de fazer o descarregamento da carga. Assim que os membros da Comissão de Recebimento e o Secretário chegaram ao local imediatamente foi identificado o equívoco relacionado ao tipo de material. Portanto, havia um critério, e caso a empresa não houvesse feito o descarregamento do material anteriormente, a Comissão teria identificado antecipadamente e toda essa problemática não haveria acontecido.

Portanto, não foi apontado nos autos onde houve a deficiência de critério, até porque não teria como aplicar critério na conferência antes mesmo de fazer a conferência propriamente dita. Imediatamente ao analisar o material foi apontado a irregularidade adotando-se, portanto, a conferência com base nos critérios de parametrização relacionada ao modelo e tipagem do material. Da mesma forma, não restou identificado qual a ilegalidade incorrida nessa denúncia e qual o prejuízo ou dano ao erário ou a algum membro da referida comissão foi apontado nesse item.

O fato da empresa entregar o material sem comunicar todos os membros da comissão de recebimento, sem atentar para o recebimento de fato antes de descarregar o material foi equívoco da própria empresa, uma vez que ela tinha recebido a ordem de serviço em 18/06/2020, conforme aponta os autos (item 14. Outros Documentos (Ordem Serviço brita graduada) que o desfecho e responsabilidade foi arcado pelo proprietário da empresa, inclusive financeiramente, uma vez que não foi pago por aquele material.

Em relação as demais entregas realizadas o Sr. Sarion, membro da comissão de recebimento, informa que é realizado a conferência do material e da pesagem, conforme seu relato na oitiva disposto nas fls. 055 do processo.

Conforme já destacado, nota-se que houve equívoco da contratada ao encaminhar insumo diverso do estabelecido com a Administração. Tais insumos não foram recebidos pelos servidores da Comissão de Recebimento, tampouco foi efetuado o respectivo pagamento à empresa, a qual foi notificada para solucionar a questão.

Além disso, apontou a CGM que “o próprio Contrato, principalmente a Cláusula Primeira, estabelecia critérios e metodologia para a conferência do material, vinculando as características do insumo a ser recebido aos parâmetros previstos em normativo específico (Especificações Técnicas do Código ET-DEP-00/008 Normatizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER/SP)” (peça 110).

Portanto, inexistiu irregularidade também neste item.

Adiante, a respeito do armazenamento inadequado do material, os representados aduziram que: (i) por se tratar de grande quantidade, o material foi depositado no pátio para que de lá seguisse até a rua que seria pavimentada; (ii) o modelo foi adotado por questões de logística: as carretas que fazem a entrega não conseguem entrar e manobrar nas ruas estreitas do município e a quantidade de material utilizado em cada rua varia; (iii) a armazenagem por longo período causa perda na qualidade do material, de modo que o estoque no pátio por período curto de tempo foi a melhor forma encontrada pela Administração; e (iv) não foram observadas mudanças na qualidade do produto.

Inobstante os argumentos acima, acompanho o opinativo técnico quanto à procedência da Representação neste ponto.

Esclareceu a CGM que a norma técnica DER/PR ES-P 05/18, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, prevê que é proibida a estocagem de BRITA GRADUADA, nos termos abaixo:

5.3.8 Transporte da brita graduada a) A brita graduada produzida na central é descarregada diretamente sobre caminhões basculantes e em seguida transportada para a pista. b) Não é permitida a estocagem do material usinado.

Diante disso, observa-se que “a brita graduada deve ser aplicada diretamente na pista após ser retirada da central, não sendo necessário (e conveniente) que o material seja estocado em galpões, pátios ou parques antes do espalhamento definitivo”, de modo que “não parece coerente submeter a brita graduada a outro processo/etapa que possa vir a comprometer a qualidade, isto é, deve-se evitar cargas e descargas desnecessárias”, como destacado na instrução (peça 110).

Ademais, o fato de as carretas não trafegarem nas ruas estreitas deveria ter sido considerado no planejamento do serviço, não sendo argumento hábil a afastar a irregularidade. A respeito, o parecer ministerial (peça 111):

No que se refere a irregularidade relacionada ao armazenamento inadequado do material, perdendo assim a sua eficácia, percebe-se que mesmo que as carretas não tivessem condições de trafegar nas ruas estreitas, conforme foi relatado pelos agentes públicos, este fato deveria ter sido levado em conta ao planejar a execução do serviço e o recebimento da referida brita. Portanto, o material recebido foi armazenado em local inapropriado e em desconformidade com o que preconiza a norma técnica relacionada à matéria.

Logo, julgo procedente a demanda neste ponto, “haja vista que o material recebido foi armazenado em local inapropriado e em desconformidade com o que preconiza a norma técnica relacionada à matéria”.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos membros da Comissão de Recebimento de Mercadoria, pois, apesar das orientações da norma técnica, os servidores alegaram que não houve orientação quanto ao correto armazenamento do material (peças 133 e 135). Além disso, os interessados informaram que “a própria pedreira estoca o material antes de enviar aos clientes”.

Por outro lado, não vislumbro irregularidade na alegada compensação de custos com a empresa através de ações de apoio não contratual. Apontou a Comissão Especial de Inquérito (peça 05, fl. 28):

Cabe aqui ainda ressaltar que o Secretário de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação, na Sessão Ordinária da Câmara do dia 10 de agosto de 2020, o qual veio dar explicações sobre quais seriam as ruas que receberiam melhorias, admitiu que em várias situações promoveu trocas de serviços com empresas prestadoras de serviços extracontratuais, estas trocas podendo ser serviços por horas máquinas, serviços por material, entre outros.

Os representados, em defesa, alegaram desconhecimento de tal fato, sustentando que “todas as ações realizadas estão registradas através de documentos, publicações oficiais, entre outras formas diversas”.

Nesse tópico, não há maiores elementos nos autos a comprovar a suposta irregularidade, merecendo improcedência a demanda.

Por fim, acerca da ausência de clareza no projeto de execução e da falta de transparência dos locais a serem aplicados os materiais, defenderam os interessados que “o projeto foi informado ao TCE-PR através do SIM-AM/Obras, bem como está disponível para consulta no Departamento de Engenharia da Prefeitura”. Ainda, “essa planilha está disponível no Departamento de Engenharia da Prefeitura e não foi solicitada pela Comissão da Câmara Municipal, aliás, nenhum documento nos foi solicitado, apenas as oitivas e o processo de licitação pregão 30/2020”.

A respeito, a CGM destacou que, ao consultar o SIM/AM/OP desta Corte, “foram encontrados dados sobre a intervenção, inclusive, a planilha detalhando os locais em que foram executados os serviços e dados sobre os responsáveis técnicos pela obra”. Portanto, “considerando os esclarecimentos disponíveis, entende-se que havia informações sobre os locais onde seriam utilizados os insumos adquiridos por meio do Pregão n.º 030/2020” (peça 110).

Logo, improcedente a Representação neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Trechos transcritos da Instrução n.º 2767/21-CGM (peça 110).

PROCESSO Nº:-263926/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

INTERESSADO:-VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 215/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Entidade em liquidação. Atraso no envio dos dados ao SEI-CED. Ausência de Parecer do Conselho Fiscal. Contas regulares com ressalvas.

I- RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, entidade de Direito Privado integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Vilson Ribeiro de Andrade.

A entidade não possui Receita Operacional Bruta, pois encontra-se em processo de liquidação.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte[1]:

| EXERCÍCIO | PROCESSO Nº | ASSUNTO | ACORDÃO Nº | SITUAÇÃO |
|-----------|-------------|---------------------------|------------|----------|
| 2020 | 254710/21 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | 2279/2021 | Regular |

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pela Instrução 461/22[2] informou que, tendo em vista que a entidade se encontra em processo de liquidação, não tendo apresentado movimentação financeira ou patrimonial, não foi elaborado Relatório de Fiscalização para o exercício em análise.

Durante a análise técnica, a CGE assinalou necessidade de oportunizar contraditório quanto aos seguintes tópicos: a) formalização do processo; b) atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; e c) atendimento a publicações das demonstrações contábeis.

Oportunizado o contraditório, o responsável pelas contas, senhor Wilson Ribeiro de Andrade, apresentou defesa na peça processual 43.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 908/22[3], mediante a qual concluiu pela regularidade das contas com aposição de ressalvas em razão da ausência do Parecer do Conselho Fiscal e do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1241/22[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 18/04/2017[5], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[6].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da Instrução 461/22 da CGE que os dados do 3º quadrimestres foram encaminhados com atraso de 14 dias em relação aos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

| Quadrimestre | Prazo para Envio | Data de Envio | Situação |
|--------------|------------------|---------------|-----------------|
| 1º | 31/05/2021 | 10/05/2021 | Dentro do Prazo |
| 2º | 30/09/2021 | 22/09/2021 | Dentro do Prazo |
| 3º | 31/03/2022 | 14/04/2022 | Fora do Prazo |

No contraditório, o responsável aduziu o seguinte:

Entendemos que houve apenas o atraso na entrega da informação do 3º quadrimestre de 2021 e não a falta de entrega, porém, como a empresa não teve movimentação no período, devido a estar em processo de extinção, solicitamos a análise da não aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) [7]

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram por ressaltar a impropriedade, afastando a aplicação de multa administrativa ao responsável.

Corroborado com a aposição de ressalva em razão do atraso no envio dos dados ao SEI-CED.

Com relação à aplicação da multa, em que pese meu entendimento pessoal de que prazo não pode ser extrapolado sequer um dia, esta Corte de Contas vem caminhando para adotar como parâmetro jurisprudencial a aplicação de multa apenas em situações em que os atrasos extrapolem 30 dias.

São várias decisões que refletem esse entendimento, como por exemplo o Acórdão 2662/19-Tribunal Pleno[8], o Acórdão 368/19-Primeira Câmara[9] e o Acórdão 1904/21 - Tribunal Pleno[10].

Portanto, deixo de aplicar a multa ao responsável, em conformidade com a jurisprudência prevalente nesta Corte de Contas.

Com relação à ausência da publicação de demonstrações contábeis, o responsável defendeu que houve a extinção do Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR, passando as suas atribuições ao campo de atuação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, que veio a sucedê-lo em todos os seus direitos e obrigações.

A CGE considerou o apontamento regularizado, nos seguintes termos:

Conforme já exposto no item referente às formalidades, considerando que a Lei nº 6.404/76 faculta às empresas fechadas de pequeno porte realizar as publicações das demonstrações contábeis de forma eletrônica, bem ainda que a Norma Brasileira de Contabilidade “NBC TG 900 - ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO”, publicada no Diário Oficial da União em 20/04/2021, passou a estabelecer critérios e procedimentos contábeis específicos para as entidades em liquidação, incluindo a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, entende-se que o fato não enseja a indicação de inconformidades à presente prestação de contas anual.

Assim, o item pode ser considerado regular, eis que a situação se encontra em conformidade com o art. 294, III[11], da Lei nº 6.404/76.

Por fim, quanto à formalização do processo, inicialmente observou-se a ausência dos seguintes documentos:

Documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas:

| Documento exigido na Instrução Normativa | Atendimento | Observação |
|---|-------------|-------------------------|
| Relatório da Administração | NÃO | IN 168/21, art. 11, II |
| Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir | NÃO | IN 168/21, art. 11, XII |
| Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (se houver) | NÃO | IN 168/21, art. 11, XIV |
| Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado | NÃO | IN 168/21, art. 11, XV |

Em sede de reexame, a CGE entendeu pela desnecessidade de comprovação da publicação das demonstrações contábeis, nos termos da análise do achado anterior.

Com relação ao Balancete do mês de dezembro constatou-se que o documento havia sido devidamente encaminhado, e quanto ao Relatório da Administração verificou-se a sua juntada durante o contraditório.

Contudo, permaneceu faltante o Parecer do Conselho Fiscal. Considerando que a falta é de natureza formal corroborou o entendimento da CGE pela anotação de ressalva quanto a este achado.

III- VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], VOTO pela regularidade das contas do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, do exercício de 2021, com ressalvas em razão da ausência do Parecer do Conselho Fiscal e do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEI-CED.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, do exercício de 2021, com ressalvas em razão da ausência do Parecer do Conselho Fiscal e do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEI-CED;

II- após eventual trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 461/22 (peça 25).

2. Peça 25.

3. Peça 45.

4. Peça 46.

5. Peça 2.

6. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

7. Pag. 4 da peça 43.

8. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

9. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.

10. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

11. Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá:

(...)

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e

12. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

13. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

14. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-281665/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA

DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES,

WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 216/23 - TRIBUNAL PLENO

Fundo. Informações contábeis dos bens móveis. Divergência entre os sistemas gerencial patrimonial e de contabilidade. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Romulo Marinho Soares.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 26), opinou pela aposição de ressalva quanto à divergência das informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (SIAF).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 599/22-CGE (peça 27), expôs seu entendimento pela necessidade de intimação dos responsáveis para apresentação de defesa acerca da ressalva sugerida pela Inspeção.

Devidamente intimados, a entidade prestou os esclarecimentos de peças 34/43, e o gestor responsável pelas contas apresentou as justificativas constantes à peça 46.

Por meio da Instrução nº 18/22-5ICE (peça 48), a 5ª Inspeção de Controle Externo opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas em razão da divergência das informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (SIAF), impropriedade que foi reconhecida por esta Corte pelo Acórdão nº 577/22-STP[2], exarado no Processo de Homologação de Recomendações nº 8662-2/22.

A Coordenadoria de Gestão Estadual também se manifestou pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 929/22-CGE, peça 49).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1292/22-5PC, peça 50).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A impropriedade constante do Relatório Anual de Fiscalização da 5ª ICE (peça 26), reconhecida por este Tribunal mediante o Acórdão nº 577/22-STP, diz respeito à divergência entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (SIAF), relativa às informações contábeis dos bens móveis e, por ocasião do contraditório, foram informadas as providências adotadas visando o respectivo saneamento, sem que houvesse qualquer menção dos jurisdicionados quanto à proposta de ressalva ventilada nestes autos.

Ocorre que, como bem ponderou a 5ª ICE, “as manifestações sobre os apontamentos serão analisadas em procedimentos próprios, seja por nova fiscalização ou novo ciclo de monitoramento”.

Conforme exposto pela 5ª ICE, aludida impropriedade possui o condão de influenciar as contas ora sob exame, haja vista que o eventual surgimento posterior de correções para a situação que ensejou a recomendação homologada não altera a discrepância verificada à época.

De fato, na medida em que a divergência anotada se refere ao exercício financeiro de 2021, evidencia-se materialidade para o registro de ressalva.

Nessa senda, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que o apontamento da ICE deve ser considerado como indicativo de ressalva à presente prestação de contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da impropriedade reconhecida por esta Corte mediante o Acórdão nº 577/22-STP, exarado no Processo de Homologação de Recomendações nº 8662-2/22.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da impropriedade reconhecida por esta Corte mediante o Acórdão nº 577/22-STP, exarado no Processo de Homologação de Recomendações nº 8662-2/22;

II- após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

| PROCESSO | INTERESSADO | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR | DATA DA SESSÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|-----------|
| 269897/20 | Romulo Marinho Soares | 2019 | DP | José Durval Mattos do Amaral | 02/09/2020 | Regular |
| 262012/21 | Romulo Marinho Soares | 2020 | DP | Fernando Augusto Mello Guimarães | 08/07/2021 | Regular |

2. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-62731/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 217/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações. Relatório de Auditoria. Operacionalização da Política de Terceirização de recursos humanos no âmbito das empresas do Grupo Copel. Pela homologação. Remessa à 7ª Inspeção de Controle para fiscalização.

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada junto às empresas do Grupo Copel, cujo objeto consistiu em analisar a operacionalização da Política de Terceirização de recursos humanos no âmbito de suas empresas.

A 4ªICE esclarece que os trabalhos se basearam nas diretrizes exaradas pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP, e se concentraram na análise de documentações sobre o tema, assim como a realização de reuniões[1] com equipes de trabalho de empresas do Grupo Copel.

A Unidade Técnica também esclarece que se utilizou do modelo de auditoria preponderantemente operacional, desenvolvida por meio de relatório direto objetivando fornecer aos usuários o grau de confiança necessário descrevendo explicitamente, de uma maneira equilibrada e fundamentada, como os achados, os critérios e as conclusões foram desenvolvidos e por que as combinações de achados e critérios resultaram em uma determinada conclusão geral ou recomendação[2]. Como resultado da fiscalização, após os esclarecimentos iniciais prestados pela Estatal Estadual, foram definidos e descritos dois Achados de Auditoria, a saber:

- Achado nº 01) Possibilidade de melhorias para a política de terceirização da COPEL

- Achado nº 02) Possibilidade de melhoria no processo de verificação da existência de nepotismo nas contratações de mão de obra terceirizada;

Relativamente ao Achado nº 01, a 4ª ICE informa, em resumo, que a política de terceirização adotada pela COPEL tem avançado sobre funções e atividades de carreiras que constam do Plano de Cargos da Companhia. Entende a Unidade técnica, que o acesso àquelas funções e atividades deve respeitar, em regra, a primazia do princípio do concurso público, devendo ser devidamente justificada a terceirização nestes casos, em homenagem ao contido no art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

Que a normativa da COPEL[3] que estabelece os parâmetros para a terceirização deve ser interpretada restritivamente, para que esteja em consonância com o princípio constitucional do concurso público. Nos casos em que a atividade consta da estrutura de carreira da Copel, a mera oportunidade e conveniência não é suficiente para a terceirização de uma atividade. Nessa situação são necessários argumentos técnicos que balizem a escolha adotada, tendo-se por base indicadores que demonstrem a eficiência/economicidade da medida, assim como a observância ao instituto do concurso público e a redução de riscos da criação de passivos trabalhistas.

A 4ª ICE entende, por fim, que os trabalhos de fiscalização de contratos (sejam de obras ou de serviços) devem se dar por servidores de carreira, exceção feita aos casos de apoio à fiscalização, quando existam justificativas circunstanciais ou econômicas que tornem a execução direta ineficiente.

Como recomendações, a 4ª ICE sugere que a COPEL:

a) Justifique com maior rigor e de maneira objetiva eventual terceirização de funções constantes do Plano de Cargos e salários, em função da regra o concurso público, prevista na Constituição Federal;

b) realize estudos prévios que indiquem de maneira quantitativa e qualitativa os ganhos de eficiência e economicidade que eventual terceirização gerará no curto, médio e longo prazos;

c) preveja de maneira clara em seus normativos a impossibilidade de terceirização de atividades fiscalizatórias, sendo permitida somente a terceirização de atividades de apoio à fiscalização. Nesses casos, é prudente que a unidade técnica responsável avalie objetivamente os riscos inerentes e opte pela terceirização de parcelas de serviços com menor grau de risco de erros e fraudes e menor prejuízo em caso de ocorrência de falhas;

d) desenvolva indicadores temporais internos e externos que possam avaliar o ganho de eficiência/economicidade, bem como a manutenção da qualidade da prestação de serviços das empresas do Grupo COPEL, cujas atividades sejam terceirizadas.

Relativamente ao Achado nº 02, a 4ª ICE, em suma, explicita que os controles administrativos adotados pela COPEL para evitar a contratação de empresa de parente até terceiro grau civil com dirigente da empresa ou empregado, cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação, não são adequados, uma vez que não são suficientes para detectar casos de nepotismo satisfatoriamente. Há apenas a detecção de casos nos quais o terceirizado é dependente, o que, geralmente, resume-se aos parentes de primeiro grau (cônjuge e filhos). Desta forma, situações envolvendo parentesco em segundo e terceiro graus não são identificados, tendo em vista que não constam em base de dados do jurisdicionado.

Como recomendações, a Unidade Técnica sugere que a COPEL:

a) exija o preenchimento do formulário cadastral e elabore o relatório de background para verificar, de forma tempestiva, possíveis impedimentos aos quais alude a Lei Federal 13.303/2016 nos processos de contratação de mão de obra terceirizada (diretamente por pessoa física ou por meio de empresa);

b) crie instrumentos para avaliação – seja por censo, seja por amostragem – da veracidade das informações prestadas nos formulários preenchidos. Ainda, caso a análise ocorra por amostragem, recomenda-se que a amostra seja estratificada, a fim de se analisar com maior foco os casos em que são ofertadas maiores remunerações, visto se tratar de situações mais sujeitas a contratações não impessoais;

c) avalie o percentual de mão de obra terceirizada que tenha parentesco com funcionário da Companhia não atuante da alta administração nem seja responsável por processos de contratação ou licitação. Nessas situações, caso haja aumento abrupto que supere o estatisticamente razoável para a situação, há potencial irregularidade por inobservância da impessoalidade nas contratações e o tema deverá ser aprofundado pelo Controle Interno da companhia;

d) regule a matéria adequadamente em normativo da Copel.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[4], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção compreenderam a avaliação e a análise das normas referentes à Política de Terceirização das empresas do Grupo Copel, com atenção aos indicadores de qualidade dos serviços prestados, impeditivos da lei 13.303/2016 quanto à participação em processos licitatórios (vedações ao nepotismo) e trabalhos de supervisão e fiscalização de obras e serviços.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos processos de verificação da existência de nepotismo nas contratações de mão de obra terceirizada e na Política de Terceirização da COPEL.

As recomendações relacionadas, decorrentes do Relatório de Auditoria, se dirigem à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) na pessoa do seu representante legal.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 7 do Relatório de Homologação Referente à Auditoria Operacional no Grupo Copel, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput[5] e 381, III, c/c 382[6] do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[7];

IV – Após, à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – Por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no capítulo 7 do Relatório de Homologação Referente à Auditoria Operacional no Grupo Copel, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III – na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV – após, encaminhar à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Reuniões realizadas com funcionários da Copel Holding, Copel Geração e Transmissão e Copel Distribuição.

2. NBASP/ISSAI 3000:

33. Asseguração significa que os usuários podem ter confiança nos achados, nas conclusões e recomendações do relatório. O auditor fornece asseguração aos usuários para explicar, de maneira equilibrada e razoável, como os achados, os critérios e as conclusões foram desenvolvidos e porque os achados resultaram nas conclusões.

3. NPC-0304

(...)

2.1 - A Copel considera, respeitados os ditames legais, as seguintes atividades passíveis de terceirização:

(...)

e) de execução de serviços em que a análise da terceirização se mostre para a Copel como a opção de melhor oportunidade e conveniência e/ou de projeção de maior ganho eficiência. (grifo nosso)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

6. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das ações, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 267-A

(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-63380/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 218/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações. Relatório de Auditoria. Contratação de obras e serviços de engenharia na geração, transmissão e distribuição de energia dentro do Grupo COPEL. Pela homologação. Remessa à 7ª Inspeção de Controle para fiscalização.

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ª ICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada sobre os procedimentos de elaboração de ART para o projeto básico e orçamento de referência, elaboração da planilha orçamentária, matriz de riscos e definição do regime de execução para a contratação de obras e serviços de engenharia na geração, transmissão e distribuição de energia dentro do Grupo COPEL.

A 4ª ICE esclarece que os trabalhos realizados se basearam na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 13.303/16, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel ("Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em atendimento à Lei nº 13.303/16"), Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR e Regimento Interno do TCE/PR.

A Unidade Técnica também esclarece que com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) – mais precisamente no item 22 da NBASP Nível 2 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público - é possível classificar o modelo de auditoria realizado pela Equipe de Engenharia da 4ª Inspeção como uma Auditoria Operacional.

Como resultado da fiscalização, após os esclarecimentos iniciais prestados pela Estatal Estadual, foram definidos e descritos quatro Achados de Auditoria, a saber:

- ACHADO 01: Ausência de recolhimento de anotação de responsabilidade técnica (ART) para os serviços técnicos de elaboração do orçamento e elaboração do projeto básico;
- ACHADO 02: Ausência de previsão dos quantitativos de serviços constituintes do orçamento da licitação;
- ACHADO 03: Ausência de demonstração do BDI de referência ou BDI inadequado;
- ACHADO 04: Inconsistências na metodologia de formação dos preços de referência unitários e global;
- ACHADO 05: Matriz de Riscos inadequada;
- ACHADO 06: Opção pelo regime de execução inadequado.

Relativamente ao Achado nº 01, a 4ª ICE informa, em resumo, que em 60% dos editais analisados não foram encontradas as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica referentes à elaboração do Projeto Básico e Orçamento, editais: SGD210174; SGD210369; SGD210366; SGD210363; SGT210306; SGT210308; SGT220072; SOE200005; e SGT210082.

Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL informou que adotou uma série de ações corretivas e preventivas com o objetivo de saná-lo. A Unidade Técnica entendeu que as medidas adotadas pela Estatal são robustas e, caso colocadas em prática, de maneira adequada, irão solucionar em definitivo os possíveis problemas reportados.

A 4ª ICE, em que pesem a medidas anunciadas pela COPEL, entende que, para fins de registro do que foi realizado na auditoria, e controle no que tange a futuras contratações, permanece a necessidade de que sejam emitidas recomendações para que a Copel DIS e GET demonstrem a efetividade das ações tomadas.

Como recomendações a Unidade Técnica sugere que:

- A COPEL[1] realize a revisão e atualização das normas internas, em consonância com a legislação aplicável, bem como proceda a padronização e documentação das metodologias de precificações de obras e serviços de engenharia;
- Implante checklist na etapa pré-compras, para que seja revisada neste momento a presença das devidas ART's no processo;
- Altere o modelo de memorando de justificativa, contemplando o tema referente ao recolhimento de ART, quando aplicável;
- Implante manual de orçamentação de Obras e Serviços de Engenharia, incluindo tópico explicativo a respeito da necessidade de formalização da responsabilidade técnica pela elaboração do orçamento de referência através da emissão da ART;
- Defina um cronograma de capacitação e a realização desta capacitação para os profissionais responsáveis pela orçamentação de obras e serviços de engenharia, onde dentre os temas abordados seja tratado a emissão de ART para os documentos técnicos que compõe o projeto básico;
- Crie grupo de trabalho para atualização e disseminação das melhores práticas no âmbito da COPEL, incluindo as práticas relativas à emissão de ART;
- Revise riscos/controles a partir da implementação das ações corretivas, realizar teste de controle periodicamente e definir cronograma de auditoria interna relacionada ao processo de contratação de Obras e Serviços de Engenharia, onde sejam abordados os procedimentos relativos à emissão de ART.

Relativamente ao Achado nº 02, a 4ª ICE, em suma, explicita que nos editais analisados foi possível observar que alguns dos serviços necessários à conclusão dos seus respectivos objetos, não foram quantificados adequadamente e de maneira transparente.

Constatou a equipe de fiscalização que em todos os editais analisados, itens do orçamento de elevada materialidade, como mobilização, desmobilização e administração da obra, não foram adequadamente quantificados, sendo listados na planilha orçamentaria simplesmente como "1" (uma) verba.

Foram detectados problemas desta natureza nos seguintes processos licitatórios: SGD210174; SGD210382; SGT210313; SGT210315; SGT210264; CEE210005; SGT210306; SGT220072; SOE200005; SGT210082; e SGT210308. Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL informou que adotou uma série de ações corretivas e preventivas com o objetivo de saná-lo. A Unidade Técnica entendeu que as medidas adotadas pela Estatal são robustas e, caso colocadas em prática, de maneira adequada, irão solucionar em definitivo os possíveis problemas reportados.

Entretanto, a 4ª ICE, em que pesem a medidas anunciadas pela COPEL, entende que, para fins de registro do que foi realizado na auditoria, e controle no que tange a futuras contratações, permanece a necessidade de que sejam emitidas recomendações para que a Copel DIS e GET demonstrem a efetividade das ações tomadas.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere que as seguintes recomendações sejam emitidas para que a Estatal Estadual:

- Implante checklist na etapa pré-compras, para que seja verificado a presença de uma planilha orçamentaria contendo os quantitativos de todos os serviços necessários para execução do objeto;
- Revise normativos internos do Grupo Copel, incluindo a necessidade de que a planilha orçamentaria para obras e serviços de engenharia contenha obrigatoriamente os quantitativos de todos os serviços necessários para execução do objeto;
- Implante manual de orçamentação de Obras e Serviços de Engenharia com detalhamento para uso em todas as áreas, especificando quais os elementos mínimos que um orçamento de obra deve atender, dentre eles o quantitativo dos serviços que compõe o objeto;
- Defina um cronograma de capacitação e a realização desta capacitação para os profissionais responsáveis pela orçamentação de obras e serviços de engenharia, onde dentre os temas abordados seja tratado a necessidade de que o orçamento de referência para contratação de uma obra ou serviço de engenharia contenha os quantitativos de todos os serviços que compõe o objeto;
- Inclua checklist anexo ao memorando de justificativa, contemplando o tema referente aos quantitativos dos serviços que compõe o objeto, quando aplicável;
- Crie grupo de trabalho para atualização e disseminação das melhores práticas no âmbito da COPEL, incluindo os requisitos para elaboração de orçamento de referência;
- Revise riscos/controles a partir da implementação das ações corretivas, realizar teste de controle periodicamente e definir cronograma de auditoria interna relacionada ao processo de contratação de Obras e Serviços de Engenharia, onde sejam abordados a análise dos requisitos mínimos que um orçamento de obra deve atender.

Relativamente ao Achado nº 03, a Unidade Técnica, em resumo, verificou que em todos os editais analisados foram encontradas possíveis inconsistências na utilização do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

A Unidade Técnica destaca duas espécies de vícios que se repetiram:

- 1) Falta de detalhamento do BDI em edital, seja do percentual final adotado internamente quanto de suas componentes (Administração Central, Despesas Financeiras, Risco, Seguros, etc): SGD210174, SGT210313, SGT210315, SGT210264, SGT210306, SGT210308, SGT220072, SOE200005 e SGT210082
- 2) Utilização da taxa adotada de forma equivocada: SGD210381, SGD210382, SGD210369, SGD210366, SGD210363 e CEE210005

Constatou a Unidade Técnica que em 100% dos editais analisados houve indicativo de falhas, seja pela utilização de percentuais equivocados, seja pela não demonstração de qual foi o percentual considerado.

Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL informou que adotou uma série de ações corretivas e preventivas com o objetivo de sanear-lo. A Unidade Técnica entendeu que as medidas adotadas pela Estatal são robustas e, caso colocadas em prática, de maneira adequada, irão solucionar em definitivo os possíveis problemas reportados.

Entretanto, a 4ª ICE, em que pesem a medidas anunciadas pela COPEL, entende que, para fins de registro do que foi realizado na auditoria, e controle no que tange a futuras contratações, permanece a necessidade de que sejam emitidas recomendações para que a Copel DIS e GET demonstrem a efetividade das ações tomadas.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere que as seguintes recomendações sejam emitidas para que a Estatal Estadual:

- Atualize as composições de preços de orçamento para contratação por Unidade de Serviço - US da Copel DIS, considerando os parâmetros relativos a composição do BDI de referência de acordo com o contido no Acórdão nº 2622/2013 do TCU;
- Implante manual de orçamentação de Obras e Serviços de Engenharia com detalhamento para uso em todas as áreas, incluindo tópico explicativo a respeito da determinação do BDI de referência;
- Altere o modelo de memorando de justificativa, contemplando o tema referente à publicidade do BDI de referência com devidas justificativas, quando aplicáveis;
- Defina um cronograma de capacitação e a realização desta capacitação para os profissionais responsáveis pela orçamentação de obras e serviços de engenharia, onde dentre os temas abordados seja tratado o cálculo do BDI de referência;
- Crie grupo de trabalho para atualização e disseminação das melhores práticas no âmbito da COPEL, incluindo as práticas relativas a determinação do BDI de referência;
- Revise riscos/controles a partir da implementação das ações corretivas, realizar teste de controle periodicamente e definir cronograma de auditoria interna relacionada ao processo de contratação de Obras e Serviços de Engenharia, onde sejam abordados os procedimentos relativos à determinação do BDI de referência.

Relativamente ao Achado nº 04, a 4ª ICE, em resumo, detectou que na totalidade dos editais analisados existem inconsistências na formulação dos preços referenciais. Tal irregularidade, potencialmente, poderia elevar o risco da ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, além das ocorrências operacionais como abandono de obra, atraso na execução, excesso de pedidos de aditivos e judicialização de contratos, situações estas que vão na contramão do interesse público.

Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL informou que adotou uma série de ações corretivas e preventivas com o objetivo de sanear-lo. A Unidade Técnica entendeu que as medidas adotadas pela Estatal são robustas e, caso colocadas em prática, de maneira adequada, irão solucionar em definitivo os possíveis problemas reportados.

Entretanto, a 4ª ICE, em que pesem a medidas anunciadas pela COPEL, entende que, para fins de registro do que foi realizado na auditoria, e controle no que tange a futuras contratações, permanece a necessidade de que sejam emitidas recomendações para que a Copel DIS e GET demonstrem a efetividade das ações tomadas.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere que as seguintes recomendações sejam emitidas para que a Estatal Estadual:

- Implante checklist na etapa pré-compras que contemple os principais itens de uma contratação de obras e serviços de engenharia, incluindo a verificação das fontes de consulta para determinação dos preços de referência;
- Implante manual de orçamentação de Obras e Serviços de Engenharia com detalhamento para uso em todas as áreas, alinhado com ao art. 31 da lei das estatais no que tange a determinação dos preços de referência;
- Defina um cronograma de capacitação e a realização desta capacitação para os profissionais responsáveis pela orçamentação de obras e serviços de engenharia, onde dentre os temas abordados seja tratado a definição dos preços de referência em consonância com a lei das estatais;
- Crie grupo de trabalho para atualização e disseminação das melhores práticas no âmbito da COPEL, incluindo as práticas relativas a definição dos preços unitários de referência para obras e serviços de engenharia;
- Revise riscos/controles a partir da implementação das ações corretivas, realizar teste de controle periodicamente e definir cronograma de auditoria interna relacionada ao processo de contratação de Obras e Serviços de Engenharia onde sejam abordados os procedimentos relativos orçamentação de obras e serviços de engenharia.

Relativamente ao Achado nº 05, a 4ª ICE, em resumo, constatou que em todas as licitações analisadas, exceto na licitação SGT210308, para a qual não foi elaborada Matriz de Risco, existem indícios de falhas com relação à elaboração deste documento. Para todas as licitações analisadas sob o regime semi-integrado, verificou-se que a matriz de riscos não foi suficientemente detalhada, e em outras matrizes o risco foi alocado de forma genérica.

Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL informou que adotou uma série de ações corretivas e preventivas com o objetivo de sanear-lo. A Unidade Técnica entendeu que as medidas adotadas pela Estatal são robustas e, caso colocadas em prática, de maneira adequada, irão solucionar em definitivo os possíveis problemas reportados.

Entretanto, a 4ª ICE, em que pesem a medidas anunciadas pela COPEL, entende que, para fins de registro do que foi realizado na auditoria, e controle no que tange a futuras contratações, permanece a necessidade de que sejam emitidas recomendações para que a Copel DIS e GET demonstrem a efetividade das ações tomadas.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere que as seguintes recomendações sejam emitidas para que a Estatal Estadual:

- Atualize norma interna que trata do tema matriz de riscos;
- Implante manual de orçamentação para padronizar as contratações de Obras e Serviços de Engenharia, incluindo advertências para que o orçamentista leve em consideração os riscos estabelecidos na matriz para determinar o preço de referência da obra;
- Revise o Regulamento Interno de Licitações do Grupo Copel, incluindo tópico específico sobre a matriz de riscos;
- Implante checklist na etapa pré-compras que contemple os principais itens de uma contratação de obras e serviços de engenharia, incluindo a presença da matriz de riscos, quando aplicável;
- Altere o modelo de memorando de justificativa, contemplando o tema Matriz de Riscos, quando aplicável;
- Defina um cronograma de capacitação e a realização desta capacitação para os profissionais responsáveis pela orçamentação de obras e serviços de engenharia, onde dentre os temas abordados seja tratado do assunto Matriz de Riscos;
- Crie grupo de trabalho para atualização e disseminação das melhores práticas no âmbito da COPEL incluindo as práticas relativas a Matriz de Riscos;
- Revise riscos/controles a partir da implementação das ações corretivas, realizar teste de controle periodicamente e definir cronograma de auditoria interna relacionada ao processo de contratação de Obras e Serviços de Engenharia, onde sejam abordados os procedimentos relativos à elaboração de Matriz de Riscos;
- Crie modelos padronizados de matrizes de risco a serem adotados de acordo com o objeto e em cada processo licitatório.

Relativamente ao Achado nº 06, a 4ª ICE, em resumo, constatou incongruências quanto à escolha adequada do regime de execução, que deveria ser compatível com o objeto a ser contratado e com o nível de detalhamento possível do projeto básico. Concluiu a 4ª ICE que, em mais da metade dos editais analisados, parece haver um forte indicativo de irregularidade, fato que pode aumentar a possibilidade da ocorrência de eventuais falhas no que concerne às relações entre contratado e contratante, como por exemplo, nas medições do contrato firmado, seus aditivos, entre outros fatores relacionados à gestão do objeto contratado que podem impactar no custo final da contratação indo contra o interesse público.

Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL informou que adotou uma série de ações corretivas e preventivas com o objetivo de sanear-lo. A Unidade Técnica entendeu que as medidas adotadas pela Estatal são robustas e, caso colocadas em prática, de maneira adequada, irão solucionar em definitivo os possíveis problemas reportados.

Entretanto, a 4ª ICE, em que pesem a medidas anunciadas pela COPEL, entende que, para fins de registro do que foi realizado na auditoria, e controle no que tange a futuras contratações, permanece a necessidade de que sejam emitidas recomendações para que a Copel DIS e GET demonstrem a efetividade das ações tomadas.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere que as seguintes recomendações sejam emitidas para que a Estatal Estadual:

- Melhore a norma interna IAP 020-1, referente a Preparação de documentação para Licitação e Aditamento Contratual, especificando a compatibilização dos tipos de obra a serem contratadas com o regime de execução mais adequado;
- Implante manual de orçamentação para padronizar as contratações de Obras e Serviços de Engenharia com detalhamento para uso em todas as áreas, esclarecendo as particularidades do orçamento de obra de acordo com o regime de execução a que esta estará sujeita;

- Revise o Regulamento Interno de Licitações do Grupo Copel, detalhando o entendimento da estatal com relação ao melhor regime de contratação a ser utilizado para contratação de obras e serviços de engenharia;
- Implante checklist na etapa pré-compras que contemple os principais itens de uma contratação de obras e serviços de engenharia, dentre eles uma avaliação sobre o regime de execução escolhido, se este é o mais adequado;
- Altere o modelo de memorando de justificativa, contemplando o tema regime de execução, quando aplicável;
- Definir um cronograma de capacitação e a realização desta capacitação para os profissionais responsáveis pela orçamentação de obras e serviços de engenharia, onde dentre os temas abordados seja tratado de um estudo sobre a escolha do melhor regime de contratação para obras e serviços de engenharia;
- Criar grupo de trabalho para atualização e disseminação das melhores práticas no âmbito da COPEL incluindo as práticas relativas à definição da escolha do melhor regime de execução;
- Revisar riscos/controles a partir da implementação das ações corretivas, realizar teste de controle periodicamente e definir cronograma de auditoria interna relacionada ao processo de contratação de Obras e Serviços de Engenharia.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção compreenderam a auditoria operacional, que foca em determinar se intervenções, programas e instituições estão operando em conformidade com os princípios de economicidade, eficiência e efetividade, bem como se há espaço para aperfeiçoamento.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos processos analisados, o que motivou a emissão de recomendações específicas para cada achado.

As recomendações relacionadas, decorrentes do Relatório de Auditoria, se dirigem à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) na pessoa do seu representante legal.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo VII do Relatório Conclusivo de Homologação de Recomendações da auditoria especial realizada sobre os procedimentos de elaboração de ART para o projeto básico e orçamento de referência, elaboração da planilha orçamentária, matriz de riscos e definição do regime de execução para a contratação de obras e serviços de engenharia na geração, transmissão e distribuição de energia dentro do Grupo COPEL;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput[3] e 381, III, c/c 382[4] do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[5];

IV – Após, à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – Por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no capítulo VII do Relatório Conclusivo de Homologação de Recomendações da auditoria especial realizada sobre os procedimentos de elaboração de ART para o projeto básico e orçamento de referência, elaboração da planilha orçamentária, matriz de riscos e definição do regime de execução para a contratação de obras e serviços de engenharia na geração, transmissão e distribuição de energia dentro do Grupo COPEL;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput[7] e 381, III, c/c 382[8] do Regimento Interno;

III – na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV – após, encaminhar à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. As recomendações se destinam ao grupo Copel, sendo que caberá a cada uma das subsidiárias avaliar o impacto das recomendações em suas atividades.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 267-A

(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

7. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

8. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-280545/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 232/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Exercício Financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Miguel Sanches Neto, Reitor no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 690/22-CGE (peça 54), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º 987/22-6PC (peça 55) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 168/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Miguel Sanches Neto.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Miguel Sanches Neto;

II – após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Ementa: "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências."

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-280863/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 233/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL HOLDING. Exercício Financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Daniel Pimentel Slaviero, Diretor-Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ªICE apontou no Relatório de Fiscalização juntado na peça 22, em síntese que "a redação de dispositivo de regulamento interno de licitações e contratos da entidade possibilitaria interpretação em desacordo com a Lei nº 13.303/16, no que tange ao prazo de defesa de contratados em procedimento administrativo sancionador, visto que estabelecia o prazo de 05 dias úteis para defesa prévia do infrator, ao passo que a Lei nº 13.303/16 dispõe, em seu art. 83, §2º[1], que o prazo deve ser de 10 dias úteis", sugerindo, assim, a homologação de recomendação com vistas à adequação do Regulamento Interno da Companhia, à luz da Lei nº 13.303/16.

Oportunizado o contraditório (peças 29 e 30), a COPEL e seu responsável asseguraram que a recomendação da Inspeção foi integralmente atendida, tendo sido revisto o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, passando a constar o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa no processo administrativo instaurados para aplicação de sanções administrativas, em consonância ao disposto no art. 83, § 2º, da Lei nº 13.303/16.

Contudo, mediante a Informação nº 40/22-4ICE, a Inspeção responsável, apesar de opinar pela regularização do apontamento e concluir pela regularidade das contas neste ponto, manteve a sugestão pela homologação de recomendação nos seguintes termos:

"i. Adequação do seu "Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em atendimento à Lei Federal nº 13.303/16", de modo a eliminar qualquer possibilidade de aplicação de prazo de defesa inferior ao previsto no art.83, §2º, da Lei Federal nº 13.303/16, em processo administrativo sancionador."

Na sequência a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 879/22-CGE (peça 36), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com a emissão da recomendação sugerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer nº 1227/22-6PC (peça 37) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 168/2021[2].

Pois bem. Não obstante a 4ª Inspeção de Controle Externo ter sugerido a emissão e recomendação com vistas à adequação do prazo de defesa em procedimento administrativo sancionador para atendimento do disposto na Nova Lei de Licitações, posicionamento acompanhado pela unidade técnica e pelo parque de contas, entendendo ser desnecessária a emissão desta, haja visto que a alegação de atendimento prévio da recomendação por parte da COPEL, consoante trazido em sede de contraditório (peça 29), pode ser comprovada por meio do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Paranaense de Energia juntado ao expediente na peça 33.

Ressalto que a própria Inspeção, na Informação nº 40/22-4ICE (peça 35), consignou em sua análise ter sido devidamente atendida a recomendação, opinando pela regularização do item.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Daniel Pimentel Slaviero.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Daniel Pimentel Slaviero;

II- após o trânsito em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2. Ementa: "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências."

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº:-251101/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-CLOVES LUIZ ANGELELI, DIRCEU VIEIRA DE PAULA (FALECIDO(A) EM 2020), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 235/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Apontamentos de irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão na área jurídica. Saneamento ao longo da tramitação processual. Pela procedência parcial, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada de Denúncia formulada em face do Município de Assis Chateaubriand relativamente à respectiva área jurídica. Foram inicialmente apontadas, em síntese, as seguintes possíveis irregularidades:

a. atuação do Procurador Jurídico, paralelamente, no exercício particular da advocacia, quando deveria exercer as funções do cargo em comissão em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, descumprimento de carga horária, uso do cargo público para angariação de clientes e atuação em ações contra o Município de Assis Chateaubriand; e

b. quantidade excessiva de cargos comissionados na área jurídica e desproporcional em relação ao número de servidores efetivos (três para um), para exercício de atividades permanentes da administração pública que deveriam ser exercidas necessariamente por servidores efetivos.

Requeru-se a apuração de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Marcel Henrique Micheletto, e do Procurador Jurídico, Dr. Cloves Luiz Angeleli, a determinação da extinção do mencionado cargo comissionado, o ressarcimento de eventual dano causado ao erário e a aplicação de sanções administrativas.

Após manifestação preliminar do Município de Assis Chateaubriand (peças 10 a 21), a Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1310/16 (peça 22), do então Corregedor-Geral, Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, unicamente em relação aos seguintes pontos:

a) verificação de irregularidade no regime e na jornada de trabalho do comissionado;

b) averiguação se o advogado em questão é patrono de alguma ação em desfavor do poder público.

Devidamente citados, o Município de Assis Chateaubriand, o então Prefeito Municipal e o ocupante do cargo de Procurador Jurídico em questão exerceram o contraditório nas peças 33 a 40.

Remetidos os autos à então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (cujas atribuições na área municipal, após alteração regimental, foram absorvidas pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal), a unidade emitiu o Parecer nº 9801/17 (peça 46), em que, após consignar que a apuração de eventual exercício irregular da advocacia privada compete à Ordem dos Advogados do Brasil, opinou pelo envio de cópia dos autos à OAB/PR e pela realização de diligência ao Município, para esclarecimentos acerca das atividades dos ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Subprocurador e Procurador Jurídico, indicação dos servidores e cargos subordinados ao Subprocurador e ao Procurador Jurídico, identificação da autoridade assessorada por cada um dos Assessores Jurídicos comissionados, envio de amostragem de atos subscritos pelos ocupantes de cargos comissionados, encaminhamento de cópia da legislação que regulamenta a carga horária e o horário de trabalho, e informação acerca de eventual controle de frequência acompanhada de amostragem.

Pelo Despacho nº 2396/17 (peça 47), determinou-se a intimação do Município de Assis Chateaubriand para atendimento ao citado parecer e a remessa de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná.

Em atendimento, o Município apresentou a documentação de peças 59 a 138.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 174/19 (peça 144), em que se posicionou pela ausência de ilegalidade, no tocante à atuação deste Tribunal, relativamente ao acúmulo do cargo em comissão com o exercício de advocacia particular, em razão de não haver informações sobre o não exercício das funções do servidor junto à Municipalidade ou de exercício de forma prejudicial à Administração Pública, de modo que opinou pela improcedência da Denúncia neste particular e pela solicitação à OAB de possível conclusão da apuração do suposto exercício irregular de advocacia.

Em seguida, informou que, quando da propositura da presente Denúncia, a estrutura de cargos comissionados do Município era regida pela Lei nº 2798/2013, que foi revogada pela Lei nº 3029/2016, a qual reorganizou a estrutura da Administração Pública municipal, mas manteve a previsão dos cargos comissionados questionados no setor jurídico, assim como diversas supostas irregularidades, dentre as quais, a ausência de número de vagas e de descrição das funções comissionadas, a desproporção entre efetivos e comissionados, a ausência de subordinação direta do Procurador Jurídico e do Assessor Jurídico à autoridade nomeante e a atribuição de funções aos referidos cargos que seriam exclusivas de servidores efetivos.

Assim, opinou pela procedência da Denúncia, com expedição de determinação ao Município no sentido de que providencie a exoneração de todos os ocupantes de cargos de comissão que não estejam no exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, a adequação da legislação, fazendo constar o número de cargos comissionados, a correta descrição das funções exercidas e a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados.

Recomendou, ainda, a intimação do Município para informar acerca das medidas adotadas para realização de novo procedimento licitatório para contratação de empresa responsável pela elaboração de concurso público para provimento de cargos efetivos.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 152/19 (peça 145), também opinou pela presença de irregularidades no quadro de servidores da área jurídica.

Primeiramente, em razão de não haverem sido extintos os cargos comissionados de Procurador Jurídico e de Subprocurador jurídico (a despeito de a Lei Municipal nº 3087/2017 haver criado duas vagas para o cargo efetivo de Procurador Jurídico, ainda não providas), estando ocupados os cargos comissionados de Procurador Jurídico, de Assessor de Gabinete da Procuradoria Jurídica e de Chefe do Setor de Controle das Execuções Fiscais, além de um cargo efetivo de Advogado.

Em segundo lugar, em razão de o cargo de Procurador Jurídico possuir atribuições características de cargo efetivo, de representação do ente federado, não podendo ser preenchido por servidor comissionado, ao qual são reservadas as funções de chefia, direção ou assessoramento.

Em terceiro lugar, ressaltou que a legislação prevê um cargo comissionado de assessor (Assessor de Gabinete da Procuradoria Jurídica) vinculado a outro cargo comissionado (Procurador Jurídico), bem como criou um cargo de chefia sem chefiados (Chefe do Setor de Controle das Execuções Fiscais), em contrariedade ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Assim, opinou pela determinação da imediata exoneração dos ocupantes dos referidos cargos comissionados e da adoção de medidas de alteração legislativa para a sua extinção, bem como para a extinção do cargo de Subprocurador Jurídico.

Relativamente aos cargos comissionados de Assessor Jurídico, entendeu inexistir irregularidade, em razão de estarem diretamente vinculados ao Prefeito, em consonância com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Também considerou inexistir desproporção entre efetivos e comissionados no quadro geral do Município, tampouco o apontamento da falta de número de vagas criadas pela Lei nº 3029/2019, em razão de os respectivos anexos I e II (reproduzidos no corpo do Parecer) discriminarem os números de cargos e os valores das remunerações.

Em quarto lugar, corroborou o apontamento da ausência de ato normativo regulamentar com a definição das atribuições e dos requisitos de investidura de cada um dos cargos em comissão, nos termos do Prejulgado nº 25.

Em quinto lugar, em acréscimo às possíveis irregularidades indicadas pela unidade técnica, apontou a necessidade de questionamento da existência de 04 vagas de Assessor de Departamento, cargos comissionados sem requisito de formação acadêmica, com funções meramente burocráticas, sem complexidade, e vinculados a outro ocupante do cargo comissionado de Diretor de Departamento, portanto, sem relação de confiança com a autoridade nomeante, em contrariedade ao citado Prejulgado nº 25.

Pelo Despacho nº 489/19 (peça 146), oportunizou-se novo contraditório ao Município de Assis Chateaubriand e ao então gestor, em face dos novos apontamentos contidos nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas.

Após duas prorrogações de prazo, o Município deixou de apresentar manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 2024/19 (peça 168), informou que a Lei nº 3029/16 foi modificada pela Lei nº 3161/2019, que reestruturou os cargos comissionados do Município, porém deixou de alterar os quatro cargos comissionados da área jurídica questionados (Procurador Jurídico, Subprocurador Jurídico, Assessor de Gabinete da Procuradoria Jurídica e Chefe do Setor de Controle das Execuções Fiscais) e os quatro cargos em comissão de Assessor de Departamento, os quais, à exceção do cargo de Subprocurador Jurídico, se encontravam preenchidos.

Observou, ademais, que os cargos em comissão na área jurídica percebem remuneração superior à do cargo efetivo de Advogado e em montante superior ao constante no anexo II da Lei nº 3029/2016.

Assim, opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e pela citação dos responsáveis, "para que se possa apurar a regularidade dos cargos de provimento em comissão do Município de Assis Chateaubriand desde o ano de 2015, ocasião em que será analisada a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, a descrição da função dos cargos em comissão criados em lei, a necessária relação de subordinação entre chefes/diretores e chefiados/dirigidos, a relação de confiança necessária para cargos em comissão de assessor, o efetivo preenchimento de um percentual de cargos em comissão por servidores efetivos e os pagamentos concedidos aos ocupantes dos cargos em comissão".

Na sequência, o Município de Assis Chateaubriand apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 170 a 175, ocasião em que requereu a concessão de prazo para encaminhamento do projeto de lei que extingue os cargos de Assessores de Departamento e altera o cargo de Procurador.

Diante disso, pelo Despacho nº 1265/19 (peça 176), determinou-se a intimação do Município para encaminhamento do projeto de lei, como requerido, bem como o encaminhamento de ofício à OAB/PR para informação sobre eventual conclusão da análise do Processo Administrativo Disciplinar nº 4151/2018, como solicitado pela unidade técnica na peça 144.

Em face das manifestações apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (peças 180 a 181 e 194 a 196) e pelo Município de Assis Chateaubriand (peças 170 a 175 e 190 a 193), determinou-se, pelo Despacho nº 7/20 (peça 197), o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

A unidade técnica, no Parecer nº 249/20 (peça 199), informou que o projeto de lei apresentado nas peças 190 a 193 contraria as orientações deste Tribunal de Contas e o ordenamento constitucional.

Apontou que foram previstas para o cargo de Procurador Geral funções típicas de servidores efetivos, como, por exemplo, a representação judicial do Município, que não se enquadra como de direção, chefia ou assessoramento; que foi criado um cargo em comissão de Assessor Jurídico para assessorar o Procurador Geral; que a conclusão de curso superior em Direito está prevista como requisito para nomeação do Assessor Jurídico do Procurador Geral, mas não do próprio Procurador Geral; e que é irregular a previsão do direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelo Procurador Geral, em razão de a representação jurídica do Município ser atribuição exclusiva do advogado efetivo.

Assim, opinou pela imediata comunicação da origem para que providencie a elaboração de novo projeto de lei e ratificou o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e citação dos responsáveis para exercício do contraditório.

O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 397/20 (peça 200), em que foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 278, § 3º, do Regimento Interno, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "para que se possa apurar a regularidade dos cargos de provimento em comissão do Município de Assis Chateaubriand desde o ano de 2015, ocasião em que será analisada a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, a descrição da função dos cargos em comissão criados em lei, a necessária relação de subordinação entre chefes/diretores e chefiados/dirigidos, a relação de confiança necessária para cargos em comissão de assessor, o efetivo preenchimento de um percentual de cargos em comissão por servidores efetivos e os pagamentos concedidos aos ocupantes dos cargos em comissão".

Na ocasião, além da presença de indícios da prática de atos passíveis de aplicação de sanções administrativas e da possibilidade de que deles resultassem, em tese, danos ao erário, destacou-se a predominância de possíveis irregularidades apontadas originariamente pelas unidades deste Tribunal de Contas, de modo que se mostrou mais adequada a tramitação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com o contido no art. 175-K, III, do Regimento Interno.[1]

Na mesma oportunidade, previamente à inclusão na autuação e citação dos supostos responsáveis, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 352, II, do Regimento Interno,[2] além das providências indicadas no Parecer nº 2024/19 (peça 168), especificasse, de forma sistematizada, as possíveis irregularidades apontadas nos autos, acompanhadas dos respectivos fundamentos legais, dos respectivos responsáveis e da indicação de eventual dano ao erário, abrangendo os apontamentos formulados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (inclusive enquanto Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) e pelo Ministério Público de Contas, assim como aqueles recebidos pelo então Corregedor-Geral.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4520/22 (peça 202), em que opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da não configuração de irregularidade relativamente ao exercício de advocacia privada pelo Procurador Jurídico e da regularização superveniente dos cargos de provimento em comissão, por meio das Leis Municipais nº 3196/2020, nº 3329/2022 e nº 3370/2022.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1004/22 (peça 203), acompanhando os fundamentos apresentados pela unidade técnica, concluiu pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções, diante da regularização implementada.

É o relatório.

2. Em conformidade com os fundamentos uniformes apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela 5ª Procuradoria de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente, sem aplicação de sanções.

Relativamente ao exercício concomitante de advocacia privada pelo servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador Jurídico, expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4520/22 (peça 202), que a Ordem dos Advogados do Brasil investigou os fatos apontados por meio do Processo Disciplinar nº 4151/2018 (peça 196), arquivado liminarmente diante da ausência de qualquer infração disciplinar a ser apurada, nos seguintes termos (fls. 700 e 701, da mesma peça):

As causas de incompatibilidade e impedimento ao exercício da advocacia estão expressamente previstas nos artigos 28, 29 e 30 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não há impedimento ao advogado Cloves Luiz Angeleli (OAB/PR 32.841) para o exercício da advocacia, com exceção de ações contra a Fazenda Pública que o remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, conforme expressamente previsto no inciso I do art. 30 do Estatuto da Advocacia e da OAB e como também já consta dos assentamentos do advogado junto a este órgão de classe.

Ademais, os documentos apresentados pelo profissional em seus esclarecimentos (...) dão conta que o profissional observou o disposto no inciso I do artigo 30 do EAOAB, uma vez que não exerceu a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunerava.

Destacou, ainda, que o Tribunal Pleno, no Acórdão nº 717/20, de relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Mattos do Amaral, entendeu que a irregularidade no exercício concomitante do cargo de provimento em comissão de Procurador Geral e da advocacia privada possui natureza disciplinar, cuja apuração não compete a este Tribunal de Contas, mas ao órgão de classe (grifou-se):

Denúncia. Exercício do cargo de procurador geral de município e advocacia privada. Infração de índole disciplinar cabível de apuração pela OAB. Irregularidade na contratação de advogado. Violação ao Prejulgado n.º 6. Procedência parcial, aplicação de multa e expedição de notificação à OAB.

(...)

Secundariamente, há que se pontuar a irregularidade do exercício do cargo em comissão de procurador geral e da advocacia privada, dada a contrariedade ao disposto no art. 29 da Lei n.º 8.906/94 que, ao dispor sobre o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), impede aos procuradores gerais, entre outros, o exercício de advocacia não vinculada às funções que exerçam, durante o período da investidura. Apesar disso, a irregularidade em questão ostenta natureza disciplinar, cuja apuração não compete a esta Corte, mas ao órgão da classe, donde forçoso concluir pela necessidade de notificação à OAB para, querendo, instaurar o competente processo disciplinar acerca dos fatos noticiados na presente.

Soma-se a isso o exposto no Parecer n.º 174/19 (peça 144), em que a unidade técnica constatou a inexistência de evidência nos autos sobre o não exercício das funções do servidor junto à Municipalidade ou de seu exercício de forma prejudicial à Administração Pública, com o que expressamente corroborou o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 152/19 (peça 145).

Diante dos esclarecimentos prestados, deve-se concluir que o exercício concomitante de advocacia privada pelo Procurador Jurídico, especificamente no contexto do caso em exame, não configurou irregularidade passível de reconhecimento por este Tribunal de Contas.

Relativamente aos apontamentos de irregularidades nos cargos de provimento em comissão, extrai-se das manifestações instrutórias (em especial, do Parecer n.º 152/19 da 5ª Procuradoria de Contas, peça 145) que, durante a vigência das Leis Municipais n.º 2798/2013, n.º 3029/2016 e n.º 3161/2019, ocorreram situações contrárias aos Prejulgados n.º 6 e n.º 25 deste Tribunal de Contas, consistentes: na previsão para o cargo comissionado de Procurador Jurídico de características próprias de cargos efetivos, inclusive de representação judicial e extrajudicial do ente federado; na criação do cargo comissionado de Assessor de Gabinete da Procuradoria Jurídica para assessoramento de outro cargo comissionado; na criação do cargo de Chefe do Setor de Controle das Execuções Fiscais sem chefia; na existência de cargos comissionados de Assessor de Departamento com funções meramente burocráticas e vinculados a outro ocupante de cargo comissionado; e na ausência de ato normativo regulamentar com a definição das atribuições e dos requisitos de investidura específicos de cada um dos mencionados cargos em comissão, somados ao cargo de Subprocurador Jurídico.

No entanto, informou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4520/22 (peça 202) que, após consulta ao SIAP, encontrou o registro de que os mencionados cargos deixaram de ser previstos pela vigente Lei Municipal n.º 3329/2022, que revogou a Lei Municipal n.º 3161/2019, posteriormente à última manifestação daquela unidade técnica.

Esclareceu que os cargos de Procurador Jurídico, de Subprocurador Jurídico, de Assessor de Gabinete de Procuradoria Jurídica e de Assessor de Departamento foram expressamente extintos pelo art. 16 da Lei n.º 3196/2020, [3] a que se pode acrescentar, após consulta à legislação municipal, [4] que o cargo de Chefe do Setor de Controle de Execuções de Fiscais foi extinto pelo art. 14 da Lei n.º 3259/2022, [5]

Expôs a unidade técnica, ainda, que a lei vigente, diversamente da anterior, passou a dispor de maneira clara, no art. 3º, acerca dos órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo, trazendo as atribuições de cada departamento, especificou, em seu Anexo IV, as atribuições de cada cargo de provimento em comissão, de maneira consistente com as noções de chefia, direção e assessoramento, bem como, em seu Anexo III, os requisitos básicos e específicos para investidura, e assegurou, no art. 103, § 1º, alterado pela Lei Municipal n.º 3370/2022, o preenchimento de 10% desses cargos por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Em relação aos dois cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, únicos da área jurídica mantidos pela lei vigente, constatou que consta no anexo IV sua vinculação direta ao Chefe do Poder Executivo e a ausência de atribuições de representação do Município junto ao Poder Judiciário. [6]

Diante disso, e com base na minuciosa análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4520/22, peça 202), a que se faz remissão, corroborada, ainda, pelo Parecer n.º 1004/22, da 5ª Procuradoria de Contas (peça 203), deve-se concluir que os apontamentos formulados pelas unidades deste Tribunal foram supervenientemente regularizados, o que permite a conclusão pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

3. Art. 16. Ficam extintos os seguintes cargos do Anexo I da Lei n.º 3.029, de 20 de dezembro de 2016 e suas alterações posteriores:

I - 01 (um) cargo de Procurador Jurídico, com simbologia de vencimentos - CC-01;

II - 01 (um) cargo de Subprocurador Jurídico, com simbologia de vencimentos - CC-02;

III - 01 (um) cargo de Assessor do Gabinete do Procurador Jurídico, com simbologia de vencimentos - CC-03

IV - 04 (quatro) cargos de Assessor de Departamento, com simbologia de vencimentos - CC-08.

4. Disponibilizada pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand em: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/pr/assischateaubriand> - acesso em 31/01/2023.

5. Art. 14. Ficam extintos os seguintes órgãos e cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Assis Chateaubriand, instituída pela Lei n.º 3.029 de 20 de dezembro de 2016:

I - Setor de Controle das Execuções Fiscais e o cargo de provimento em comissão de Chefe do Setor de Controle das Execuções Fiscais com simbologia de vencimentos - CC-07

6. Prestar assessoria direta ao Chefe do Poder Executivo em qualquer assunto que envolva matéria jurídica; Emitir os pareceres, respostas de consultas e analisar documentos que lhe forem solicitados pelo Chefe do Poder Executivo; Ofertar suporte jurídico para interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas do Chefe do Poder Executivo; Minutar despachos, decisões, respostas, ofícios, mensagens e demais expedientes do Chefe do Poder Executivo; Representar o Chefe do Poder Executivo, quando designado, observadas as limitações legais; Executar e responder por outras tarefas que lhe forem atribuídas e/ou que estejam sob responsabilidade da Assessoria Jurídica.

PROCESSO Nº:-246579/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, INSTITUTO CONFIANCCE, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMIRA YOUSSEF NASR, ANDRESSA BOLSI, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 237/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Transferências para OSCIPs. Irregularidades. Falha na fiscalização. Valores pagos a maior. Procedência parcial. Multa Administrativa. Ressarcimento do erário. Recurso de Revista. Irregularidades ratificadas. Conhecimento. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto (peças 240/242) por Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito de Piraquara (gestão 2005/2012), em face do Acórdão S2C n. 484/19 (peça n. 237), que, apreciando Termos de Parceria celebrados entre o Município de Piraquara, o Instituto Confiancce e o IBIDEC – Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (período de 2005 a 2007), julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 18260/08.

Além de concluir pela irregularidade do objeto, a decisão recorrida aplicou multa administrativa aos interessados e determinou a restituição de valores ao município concedente.

Inconformado, o Sr. Gabriel Jorge Samaha interpôs este recurso (peças 240/242), pleiteando a reforma da decisão recorrida especificamente para que sejam excluídas as multas que lhe foram impostas, bem como a sua responsabilização pelo ressarcimento dos recursos repassados.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido para processamento (Despacho GCILB n. 468/19, peça 243).

Na sequência, intimados para apresentar contrarrazões (Despacho GCIZL n. 509/19, peça 247), os recorridos apresentaram as respectivas respostas (peças 251/252 e 275/276).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da r. decisão recorrida (Instruções CGM n. 1743/20 e 1796/22, peças 270 e 280).

Por fim, acompanhando o posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pelo não provimento do recurso (Parecer n. 286/22 - 2PC, peça 281).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Multas Administrativas:

Questionando as multas administrativas que lhe foram aplicadas, o recorrente argumentou que as inconsistências decorreriam de meros erros formais, que não prejudicaram o erário. Para justificar sua tese, citou o Acórdão STP n. 6313/15, deste Tribunal, que teria afastado as multas decorrentes de falhas formais. No mais, argumentou que não houve erro grosseiro ou dolo de sua parte, pelo que as multas deveriam ser afastadas com base no art. 28 da LINDB.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, os atos que ensejaram a aplicação das multas não traduzem meros erros formais. A título ilustrativo, vale recordar que as multas foram aplicadas pelos seguintes motivos:

Item I, 'c', 1: termos de parceria com vigência iniciada antes do resultado, homologação e adjudicação do processo licitatório, violando as fases do respectivo processo (Lei 8.666/1993); e aumento desproporcional do valor pactuado (quase 62%), violando os limites legais (Lei 8.666/1993);

Item I, 'c', 2: terceirização de atividades contínuas e permanentes do município, violando a regra constitucional do concurso público;

Item I, 'c', 3: realização de repasses mediante cheques (ao invés de transferências bancárias), violando o art. 14 do Decreto n. 3100/99 e o art. 8.º da Lei Municipal n. 784/05;

Item I, 'c', 4: emissão de empenhos após a realização de despesas e pagamentos efetuados antes da emissão dos empenhos, violando as regras do direito financeiro (Lei 4.320/64);

Item I, 'c', 8: divergência entre os dados cadastrados no SIM/AM e a documentação contábil, violando a Instrução Normativa n. 11/07, deste Tribunal;

Item I, 'c', 9: inobservância da segregação de funções, prejudicando a eficiência, a transparência e o controle dos atos;

Item I, 'c', 11: inobservância de requisito estipulado no edital de concurso de projetos, violando a regra de vinculação ao instrumento convocatório;

Item I, 'c', 12: ausência dos Relatórios de Execução Física e Financeira das Parcerias e dos Relatórios de Avaliação da Execução das Parcerias, além da irregular nomeação de agentes do próprio tomador para compor a Comissão de Avaliação das Parcerias.

Conforme se verifica dessa breve recapitulação, os atos que ensejaram a aplicação das multas transcendem meros erros formais, traduzindo inescusáveis ilegalidades. Aliás, foram justamente esses vícios que ensejaram os pagamentos indevidos ao Instituto Confiança (em razão de pagamentos em duplicidade, do não desconto de faltas e do pagamento de encargos em valor superior ao contratado), o que ratifica seu nível de reprovabilidade.

Logo, além de não configurar meros erros formais, os atos que ensejaram a aplicação das multas conformam erros que extrapolam a conduta esperada do administrador médio. Em outras palavras, as condutas em questão revelam que o recorrente incidiu em flagrante erro grosseiro, o que bem justifica as sanções impostas pela decisão recorrida.

Nas palavras do Ministério Público de Contas (peça 271, p. 2):

...em respeito ao princípio da legalidade a conduta do gestor foi em desconformidade com o esperado, não havendo qualquer discricionariedade no caso em comento.

O Acórdão STP n. 6313/15, invocado pelo recorrente, também não justifica o pretenso afastamento das multas.

Isso porque, como bem observou o setor técnico (peça 270, p. 7), no caso paradigma as multas foram afastadas para evitar que um vício procedimental (a não concessão de contraditório ao agente responsabilizado) invalidasse a decisão que as aplicou. Na verdade, o argumento de que as multas decorreram de meras falhas formais (inofensivas ao erário) foi utilizado em segundo plano, apenas para reforçar que, para se preservar o julgamento realizado por este Tribunal, seria razoável afastar a sanção imposta.

Nesse particular, portanto, a decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

2.2. Terceirização Indevida:

Segundo a decisão recorrida (peça 237, p. 4), a tomadora intermediou a contratação de profissionais para o desempenho de atividades contínuas e permanentes do município, ofendendo a regra constitucional do concurso público.

Nos termos do Relatório de Inspeção que inaugurou este processo (peça 4, p. 26), foi detectada a contratação dos seguintes profissionais: agentes comunitários de saúde, auxiliares de enfermagem, auxiliares odontológicos, assistentes sociais, dentistas, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, nutricionistas, psicólogos, enfermeiros, dentre outros.

Defendendo a não caracterização de terceirização indevida, o recorrente argumentou que a prestação de serviços sociais não seria uma exclusividade do Estado. Objetivando abonar sua tese, mencionou que o STF, na ADIn 1.923/DF (peça 242), entendeu constitucional a prestação de serviços públicos sociais por OSCIPs e OSS em caráter complementar.

Ocorre, contudo, que a atuação do terceiro setor, por meio de termos de parcerias, não pode se dar como mera substituição do poder público, com vistas à intermediação para a contratação de pessoal, mas, como uma ação planejada, autônoma em relação à atuação estatal, e devidamente fiscalizada pelo parceiro público.

Neste diapasão, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[1], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (grifamos).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da

competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[2] (grifamos).

Ainda nessa linha de raciocínio, importante destacar o seguinte arremate:

Cumprido ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[3] (grifamos).

No caso presente, como bem observou o setor técnico, as despesas foram previstas e realizadas em dotações orçamentárias de atividades permanentes do Município, revelando se tratar de atividades próprias de servidores públicos contratáveis mediante concurso público, restando caracterizada, assim, a mera interposição para a contratação de mão-de-obra.

Nas palavras da r. decisão recorrida (peça 237, p. 4):

...os Termos de Parceria (...) não se limitaram a desenvolver programas de natureza complementar. A OSCIP atuou como intermediária na contratação de profissionais para desempenharem atividades de caráter contínuo e permanente dentro das instalações municipais...

Nesse quesito, portanto, o recurso também não convence.

2.3. Manutenção de Serviços Essenciais:

Ainda no intuito de justificar a terceirização levada a efeito, o recorrente pondera que os pactos foram celebrados diante da necessidade de manutenção de serviços essenciais no município, que dispunha de poucos recursos.

Nas palavras do recorrente (peça 241, p. 11, in fine):

...questionar essas escolhas sob o ponto de vista puramente formal, sem o mínimo de contextualização da realidade em que estão inseridos os gestores públicos de municípios de pequena dimensão (...) corresponderia a um radicalismo impróprio...

Levando-se em conta que, se não fossem terceirizados, os serviços teriam sido desempenhados por servidores do município, é de se concluir que, de um modo ou de outro, o ente federado arcaria com as despesas em questão.

Nesse panorama, o argumento de que o município dispunha de poucos recursos não abona, isoladamente, a opção de se terceirizar atividades contínuas e permanentes do município.

De toda sorte, mesmo que se ignorasse o fato de que a terceirização foi indevida, ainda assim o argumento de que o município dispunha de poucos recursos não a legitima.

Isso porque, conforme restou demonstrado nestes autos (e confirmado pela r. decisão recorrida), não houve qualquer preocupação em se preservar os recursos públicos. Na verdade, as provas constantes dos autos sinalizam justamente em sentido contrário.

Como exemplo de descaso com o erário, vale citar as seguintes irregularidades confirmadas pela r. decisão recorrida: i- aumento desproporcional do valor pactuado (quase 62%); ii- pagamentos em duplicidade a profissionais; iii- cobrança de valores descontados dos funcionários; iv- pagamento de Serviços de Saúde Bucal em duplicidade; e v- pagamento dos encargos em percentual superior ao contratado.

Logo, o argumento do recorrente de que a falta de recursos justificaria a terceirização dos serviços contínuos e permanentes não procede, até porque, reitero-se, eles deveriam ter sido desempenhados por servidores do município.

2.4. Ressarcimento de Valores Pagos por Serviços Efetivamente Prestados:

Segundo o recorrente, diante da efetiva prestação dos serviços questionados, ele não poderia ser responsabilizado pelo ressarcimento dos valores repassados.

De fato, até para se evitar um enriquecimento sem causa do Estado, a efetiva prestação de serviços afasta, em regra, a obrigação de ressarcimento.

Ocorre que, diferentemente do que se pretende fazer entender, a decisão recorrida não determinou o ressarcimento indiscriminado dos recursos repassados.

Vale dizer, o recorrente não foi condenado a devolver a integralidade dos recursos repassados (o que englobaria, certamente, recursos destinados para pagar serviços prestados), mas sim a recolher aos cofres públicos os valores indevidamente pagos a maior ao tomador, correspondentes às quantias pagas em duplicidade, às faltas que não foram descontadas das faturas e aos encargos cobrados em valor superior ao contratado (peça 237, p. 14, letra 'b').

Assim, não havendo que se falar em ressarcimento de valores destinados a pagar serviços efetivamente prestados e, especialmente, inexistindo nos autos qualquer justificativa para os pagamentos cuja devolução foi determinada, a tese do recorrente revela-se insuficiente para afastar sua obrigação de recolhimento.

2.5. Responsabilidade Exclusiva do Tomador:

Ao impor o recolhimento dos valores pagos indevidamente, a decisão recorrida imputou uma responsabilidade solidária ao tomador, Instituto Confiança, à Sra. Cláudia Aparecida Galios e ao recorrente.

A esse respeito o recorrente defendeu, com base na Uniformização de Jurisprudência n. 03 deste Tribunal, que a responsabilidade seria exclusiva da Entidade Privada. Segundo o recorrente, o acórdão recorrido não demonstrou uma conduta culposa de sua parte, tampouco o nexo de causalidade entre sua conduta e os fatos que ensejaram a determinação de ressarcimento.

No mais, ponderou que a determinação decorreu tão somente da ausência de documentos comprobatórios e que lhe seria impossível, na qualidade de ex-prefeito, comprovar transações e pagamentos realizados pela OSCIP.

Pois bem. Como um reflexo próprio da autonomia da personalidade jurídica, a responsabilidade patrimonial deve, em regra, respeitar a força patrimonial da entidade.

Embora a Uniformização de Jurisprudência n. 03 deste Tribunal contemple essa regra, ela não se revela absoluta, admitindo exceções.

Não por outro motivo, enfrentando questão semelhante, o Acórdão STP n. 4915/17 assim concluiu:

...Diante da inércia, não há que se falar em boa-fé do ex-prefeito, que, a toda evidência, contribuiu para a ocorrência do dano ao erário...

...isso porque (...) o ex-prefeito teve as contas julgadas irregulares e foi responsabilizado solidariamente à restituição de valores em razão da ausência da prestação de contas de grande parte dos recursos repassados à OSCIP e sua omissão no dever de fiscalizar...

Assim, sendo evidentemente possível que gestor responda solidariamente com o tomador, há que se avaliar as demais insurgências do recorrente.

Relativamente à culpa e ao nexa causal, vale recordar, como bem observou a CGM (peça 270, p. 11), que além de faltar com a fiscalização das avenças, o recorrente atuou de modo ilegal. Isso não bastasse, ele foi omissivo perante as diversas irregularidades constatadas, favorecendo a ocorrência do prejuízo ao erário.

Portanto, as faltas do recorrente revelam que ele se orientou de maneira aquém da esperada do administrador médio, de modo que sua responsabilização não viola o art. 28 da LINDB.

O argumento de que seria impossível ao recorrente, na qualidade de ex-prefeito, comprovar transações e pagamentos realizados pela OSCIP, também não afasta a sua responsabilidade.

Primeiro porque, na qualidade de representante do município concedente, cabia ao recorrente suspender o repasse dos recursos por ocasião da primeira irregularidade perpetrada.

Aliais, justamente para garantir que os recursos repassados estavam sendo regularmente empregados, o concedente deveria exigir do tomador a prova dessa regularidade.

Ocorre que, conforme restou demonstrado nos autos, houve uma falha na fiscalização dos Termos de Parceria, motivo pelo qual o recorrente, admitindo a falha, afirma não dispor dos documentos necessários.

Outro elemento que confirma essa falha é o fato de que as irregularidades em questão foram perpetradas de 2005 a 2007 e o mandato do recorrente se estendeu de 2005 a 2012.

Em outras palavras, mesmo estando à frente do município durante os 5 (cinco) anos que sucederam os fatos, o recorrente não apresentou nenhum elemento de prova capaz de afastar as irregularidades que renderam sua responsabilização (valendo mencionar que o processo em mesa foi inaugurado em 2008, 4 anos antes do final do seu mandato).

Por tais motivos, a alegada dificuldade de obtenção de prova não é razão suficiente para afastar a responsabilidade do recorrente.

Desse modo, em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida.

3. Assim, acompanhando o opinativo técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito de Piraquara (gestão 2005/2012), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S2C n. 484/19 (peça n. 237).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 18260/08 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito de Piraquara (gestão 2005/2012), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S2C n. 484/19 (peça n. 237);

II- após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 18260/08 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e 1., Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129

2. Ob. cit. p. 129.

3. Ob. cit. p. 130.

PROCESSO Nº:-704132/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 238/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão não identificada. Conhecimento e não provimento, com a manutenção integral da decisão combatida.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, nas peças 16/17, por Lanchonete Expresso Capão Raso Ltda., em face do Acórdão 2785/2022 – Pleno, que deu provimento integral ao Recurso de Agravo interposto pela URBS – Urbanização de Curitiba S. A., reconhecendo-se, além da permissão de retomada dos trabalhos relativos à Licitação URBS nº 002/2022/ALC/ACO, a impossibilidade de renovação do contrato celebrado com a representante (TOPU 22/2012).

Após suscitar a ocorrência de omissão e dúvida na decisão vergastada, requereu o conhecimento do recurso com efeito suspensivo, bem como o seu provimento, para reformar o Acórdão de n.º 2785/2022, concedendo os efeitos infringentes, a fim de conceder a prorrogação da outorga de permissão de uso em nome da Representante, decorrente do Processo Licitatório nº 021/2011 - ACL/ACG, até o julgamento final dos autos de Representação nº 342079/22.

Ainda, em 17/11/2022, a Embargante, Lanchonete Expresso Capão Raso Ltda., apresentou nova petição, acostada nas peças 18/19, requerendo:

a) A concessão da medida cautelar, conforme art. 401, V, do RI do TCE/PR, para que seja suspenso o Processo Licitatório, sendo determinada a abertura do local para acesso da peticionante e manutenção e manutenção de seus trabalhos conforme está sendo oportunizado aos demais permissionários, haja vista a total ausência de trânsito em julgado da decisão que revogou a medida cautelar, bem como a apresentação e recurso com efeito suspensivo e a possibilidade de reversão do acordão combatido em Embargos; b) Subsidiariamente, caso seja que entendimento de V. Excelência de se manter o edital para ocorrer dia 05/12/2022, requer-se que seja determinada a abertura do espaço lacrado com cadeados pela URBS, a fim de oportunizar a peticionante continuar com seus trabalhos até a data do certame. Uma vez que até o momento a decisão que revogou a medida cautelar não transitou em julgado, bem como os demais permissionários dos espaços participantes da licitação continuam a trabalhar, respeitando-se o princípio da isonomia; c) Acolhido o pedido, seja, com a devida vênia, notificada a autoridade competente para cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas, ou período compreendido como adequado pela Relatoria, via meio eletrônico (e-mail, WhatsApp)

Por meio do Despacho no 1452/22, peça 20, os embargos de declaração foram recebidos, apenas em seu efeito devolutivo, dada a natureza cautelar da decisão embargada, na forma dos artigos 400, §1º e 406, do Regimento Interno.

Outrossim, foi indeferido o novo pedido cautelar formulado na peça 19, diante da inexistência de comprovação de violação ao devido processo legal por parte da URBS, pelo fato de não aguardar o decurso de prazo da decisão que revogou a cautelar, uma vez que o Regimento Interno desta Corte de Contas consigna que, tanto a concessão de liminar, como sua revogação, em virtude da natureza, produz efeitos imediatos.

Na sequência, quanto ao pedido subsidiário, descrito em seu item “b”, no seguinte sentido: “Subsidiariamente, caso seja que entendimento de V. Excelência de se manter o edital para ocorrer dia 05/12/2022, requer-se que seja determinada a abertura do espaço lacrado com cadeados pela URBS, a fim de oportunizar a peticionante continuar com seus trabalhos até a data do certame. Uma vez que até o momento a decisão que revogou a medida cautelar não transitou em julgado, bem como os demais permissionários dos espaços participantes da licitação continuam a trabalhar, respeitando-se o princípio da isonomia”, a referida decisão consignou que:

Além de se tratar de questão eminentemente privada, estranha à competência precípua das Cortes de Contas, que é a de salvaguarda dos interesses públicos relevantes, notadamente, que envolvam o controle dos gastos públicos, a medida pleiteada deve ser tratada diretamente com a URBS, à luz da responsabilidade contratual das partes e da situação fática verificada, inexistindo qualquer possibilidade de o controle externo, de forma incidental, intervir nessa questão.

Quanto ao pedido para “oportunizar a peticionante continuar com seus trabalhos até a data do certame”, ressalvado eventual juízo de oportunidade e conveniência da Administração, a decisão embargada tratou desse ponto, entendendo pela inexistência de ilegalidade na decisão da URBS.

Nesse sentido, destaco trecho da fundamentação do Voto Vencedor da decisão embargada, na qual apontou a necessidade de respeito à discricionariedade da Administração:

Acrescente-se que, muito embora assista integral razão ao Ilustre Relator, quanto à competência deste Tribunal “para deferir as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica e artigo 32, VII do Regimento Interno do TCEPR”, no caso em tela, para além da questão de legalidade, relativa à impossibilidade de nova prorrogação do contrato, diante da expiração do prazo máximo de vigência, a situação em discussão implica em juízo de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência dessa nova prorrogação de contrato, por prazo indeterminado, com possível prejuízo à agravante quanto ao início dos novos contratos que vierem a ser celebrados, referentes aos mesmos espaços públicos indicados no novo Procedimento Licitatório URBS 002/22).

Além disso, apontou o interessado que estaria recebendo tratamento diverso dos outros permissionários, que estariam continuando a prestar os serviços até a conclusão do novo certame, pois se encontra impedido de adentrar em seu estabelecimento e retirar seus pertences. Eventuais excessos promovidos por aquele órgão quanto às medidas adotadas em razão do término do contrato com o interessado, com mais propriedade, deverão ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, responsável por tutelar os direitos privados, individuais e coletivos.

Por fim, apenas como ilustração quanto ao fato de o caráter predominantemente privado do pedido subsidiário exorbitar as competências deste Tribunal de Contas, transcrevo Acórdão recente do Tribunal de Contas da União:

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Execução de contrato. Conflito. Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público. (Acórdão 2399/2022, Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (sem grifos no original)

Por fim, a Urbanização de Curitiba S.A. – URBS apresentou contrarrazões em embargos de declaração, nas peças 24/25, requerendo:

a) A inadmissão da peça processual maneja da parte Embargante no movimento 19 do processo como embargos de declaração, e, por conseguinte, o seu não conhecimento, ante a sua intempestividade;

b) O não conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista a ausência de suas hipóteses de cabimento;

c) Em prestígio ao princípio da eventualidade, caso a Corte de Contas avance ao julgamento do mérito, o que não se espera, requer o desprovimento do recurso, pois, pretende apenas rediscutir questões meritórias já julgadas pela decisão recorrida, bem como diante do acerto do acórdão proferido no agravo.

É o relatório.

2. Primeiramente, conforme relatado, cumpre pontuar que a petição de peça 19 já teve seu mérito devidamente analisado e julgado quando do Despacho 1452/22, veiculado no Diário Oficial do Tribunal de Contas em 23/11/23, peça 20.

Acrescente-se que a apreciação desse pedido se deu de forma monocrática, haja vista que seu objeto não integrou o dos presentes embargos de declaração, anteriormente manejados, e em relação a essa decisão não foi manejado recurso, operando-se assim a preclusão da matéria.

Prestado esse esclarecimento preliminar, passo a análise de mérito do Recurso de Embargos opostos por Lanchonete Expresso Capão Raso, cujas razões foram anexadas na peça 17.

Segundo a embargante, a decisão vergastada padece de omissão quanto aos aspectos excepcionais que obstaram a utilização do espaço durante a totalidade dos 10 (dez) anos da outorga, pois, ao dar provimento integral ao Recurso de Agravo da URBS, a decisão embargada teria deixado de apreciar os argumentos de defesa quanto à possibilidade de sua prorrogação.

Entretanto, não merece reparo a decisão embargada.

Nota-se que os fundamentos para o provimento integral do recurso de agravo interposto foram a impossibilidade de prorrogação de contrato de outorga diante da expiração de seu prazo máximo de vigência (ocorrido em 06/07/2022), bem como, o fato de competir à URBS o exercício do juízo de discricionariedade, oportunidade e conveniência, quanto ao uso do espaço público em questão eventualmente mediante prorrogação excepcional, diante do trâmite do procedimento licitatório 002/22.

Os argumentos renovados pelo embargante não evidenciam omissão do julgador, que apresentou os seus fundamentos para o provimento do agravo interposto, tratando-se de insurgência e inconformismo quanto à não prevalência dos seus argumentos de defesa.

A fim de elucidar o ponto, transcrevo a decisão guerreada:

1. Divirjo, parcialmente, do brilhante voto condutor, por entender que o recurso de agravo merece provimento integral, de modo que, além do prosseguimento da retomada dos trabalhos relativos à Licitação URBS nº 002/2022/ALC/ACO, deve ser modificada a decisão agravada, reconhecendo-se a impossibilidade de renovação do contrato celebrado com a representante (TOPU 22/2012), haja vista que teve seu prazo de vigência encerrado em 06/07/2022.

Por brevidade, reporto-me ao relato dos fatos contido nas razões de recurso, a fl. 15/16 da peça 3:

(...) do edital de Concorrência URBS nº 002/201121 e do Termo de Outorga de Permissão de Uso22 assinado entre Companhia (URBS) e a empresa Lanches Expresso Capão Raso LTDA. – ME, que a permissão de uso vigoraria pelo prazo de 5 (cinco) anos, havendo a possibilidade de renovação, uma única vez, por igual prazo. Ocorre que segundo o aditivo nº 01 ao Termo de Outorga de Permissão de Uso nº 22/201223, a permissão de uso vigorou até 06 de julho de 2022, não podendo mais ser renovada sem violação dos arts. 54 e 57, § 3º, da Lei Geral de Licitações, pois, o Edital e o TOPU não previram a possibilidade de novas renovações.

(...) Logo, no contexto proposto, a decisão impugnada caminha contra o Edital do certame (Concorrência URBS nº 002/2011), o TOPU e os arts. 54 e 57, § 3º, da Lei Geral de Licitações na parte em que ordenou a prorrogação do Termo de Outorga de Permissão de Uso de nº 22/2012.

Acrescente-se que, muito embora assista integral razão ao Ilustre Relator, quanto à competência deste Tribunal "para deferir as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica e artigo 32, VII do Regimento Interno do TCEPR", no caso em tela, para além da questão de legalidade, relativa à impossibilidade de nova prorrogação do contrato, diante da expiração do prazo máximo de vigência, a situação em discussão implica em juízo de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência dessa nova prorrogação de contrato, por prazo indeterminado, com possível prejuízo à agravante quanto ao início dos novos contratos que vierem a ser celebrados, referentes aos mesmos espaços públicos indicados no novo Procedimento Licitatório URBS 002/22).

Em reforço, tem-se que, nas contrarrazões apresentadas na peça 25, fls. 5/6, a URBS reafirmou a impossibilidade legal da prorrogação pleiteada, bem como destacou que o serviço de transporte coletivo urbano municipal de passageiros não deixou de operar durante a pandemia, embora com fluxo reduzido de passageiros.

Na sequência, trouxe manifestação do seu Diretor Administrativo e Financeiro proferida no protocolo 04-030891/2022, afirmando que:

(...) Além disso, durante a pandemia a URBS por meio dos atos n.º 15, 28, 71, 72/2020 e 22/2021 (atos reduziram desde 24/04/2020 até 10/12/2020 em 50% o valor da permissão de uso pela utilização dos espaços e isentou eventuais dias que trabalharam com delivery e sem atendimento em balcão) concedeu uma série de benefícios aos permissionários quanto ao pagamento da permissão de uso.

Outrossim, a atividade do permissionário por se tratar do ramo de alimentação não teve impedida de funcionar durante a pandemia, ou seja, a mesma foi exercida na íntegra durante todo o período de 2020 e 2021.

Igualmente, conforme se denota o contrato com a parte se encerrou em 05/07/2022 não sendo possível a prorrogação de contrato que já está vencido. (sem grifos no original)

Sendo assim, a fundamentação remissiva às razões de recursais da Agravante naquela oportunidade, somadas aos fundamentos legais que impedem a prorrogação almejada, em virtude do contrato já ter expirado, e, ainda, o entendimento de que caberia à URBS avaliar as ponderações da embargante, na seara de sua discricionariedade, dispensam a decisão combatida de esmiuçar todos os argumentos que fundamentam seu pedido de prorrogação, não se identificando, portanto, qualquer omissão a ser suprida.

Por fim, em relação à dúvida suscitada, quanto ao uso da expressão "renovação de contrato" ao invés de "prorrogação do contrato", esclareço que, diante da expiração do prazo do contrato de outorga de permissão de uso de bem público, restou impossibilitada a sua prorrogação, pelos motivos legais exaustivamente declinados.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negue provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Acórdão 2785/22, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração opostos e, no mérito, negar o provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Acórdão 2785/22, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-731830/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADO / PROCURADOR-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 239/23 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão da decisão impugnada. Não ocorrência. Conhecimento e não provimento dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 102) opostos pelo Sr. Noé Caldeira Brant, Prefeito do Município de Tapejara no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 210/22 do Tribunal Pleno (peça 98).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, ao analisar o recurso de revista interposto pelo ora embargante, deu-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 490/20 da Primeira Câmara (peça 83), "a fim de afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Noé Caldeira Brant, mantendo-se, contudo, a recomendação da irregularidade das contas e as demais sanções aplicadas".

Em sede de embargos (peça 102), Sr. Noé Caldeira Brant, com fundamento no art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alegou a ocorrência de omissão quanto aos fundamentos da decisão.

Em relação ao déficit financeiro/orçamentário, postulou esclarecimentos quanto à consideração da evolução das despesas municipais, vinculada à crise econômica e ao impacto do déficit do exercício anterior (2015). Ainda postulou a consideração da manutenção de serviços essenciais e da interferência de questões político-partidárias que teriam prejudicado o Município.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1517/22-GCIZL (peça 103). Após nova autuação (peça 104), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Os embargos não merecem acolhimento como será demonstrado a seguir.

Inicialmente, o embargante alegou:

a) A decisão recorrida não considerou a evolução demonstrada referente ao aumento das despesas, vinculadas à crise econômica e ao déficit do exercício anterior (2015)

Todavia, o contexto econômico do Município de Tapejara foi expressamente considerado na decisão ao dispor:

Especificamente, em relação às alegações recursais, no sentido de que teria havido restrição de receitas no período, o fato foi especificamente impugnado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 11 da Instrução n.º 2779/22 (peça 95), conforme dados que evidenciam o aumento de despesas em patamar superior às receitas:

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício de 2013 | Exercício de 2014 | Exercício de 2015 | Exercício de 2016 | Evolução de 2013 a 2016 | IPCA/IBGE 2013 a 2016 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------------|-----------------------|
| 1 - Receitas Correntes e de Capital | 26.749.255,61 | 30.132.820,71 | 32.145.045,89 | 35.984.274,70 | 34,06% | 32,57% |
| 2 - Despesas Correntes e de Capital | 25.047.357,27 | 29.802.843,40 | 31.873.290,21 | 36.408.436,74 | 45,36% | 32,57% |
| 3 - Resultado Orçamentário (1-2) | 1.701.898,34 | 330.177,31 | 271.755,68 | -542.162,04 | -131,06% | 32,57% |
| 4 - Interferências Financeiras | -904.523,13 | -1.064.118,96 | -1.237.076,93 | -1.350.416,29 | 49,96% | 32,57% |
| 5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3+4) | 797.375,21 | -733.941,65 | -965.321,25 | -1.898.578,33 | -338,10% | 32,57% |

Fonte: Instrução nº 366/18-COFIM (peça nº 79 página 8)

Portanto, a partir dos dados constantes no SIM-AM, não se evidenciou a queda da arrecadação.

Os dados da prestação de contas evidenciam a ausência de cautelas por parte da gestão para a manutenção do equilíbrio fiscal. Nesse sentido, destaco o aumento do passivo durante os diversos exercícios da gestão do Sr. Noé Caldeira Brant, conforme fl. 16 da Instrução n.º 366/2018 (peça 29):

[...]

Dessa forma, restou evidente a ausência de medidas com vistas à redução do passivo, o que evidencia ter acarretado o déficit financeiro/orçamentário ora verificado, sendo o fato igualmente apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2779/22 (peça 95).

Ao contrário do alegado, a decisão também considerou os impactos do déficit do exercício anterior. Nesse sentido, evidenciou-se que, ao considerar apenas o exercício em análise, 2016, ainda haveria o déficit de 5,11% das receitas do exercício, portanto, superior ao limite máximo de 5% adotado pela jurisprudência majoritária desta Corte.

Dessa forma, as dificuldades econômicas alegadas foram consideradas e não foram suficientes para afastar a obrigatoriedade de o gestor observar estritamente os arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Assim, não assiste razão ao embargante.

Em seguida, o embargante alegou:

b) a decisão embargada não considerou que as áreas de atuação que mais demandaram recursos em 2016 são aquelas consideradas essenciais dentre a prestação de serviços públicos ofertados, além de serem consideradas obrigatórias e de caráter continuado.

Todavia, o argumento foi expressa e claramente afastado, conforme segue:
Em seguida, alegou o Recorrente que as insuficiências de recursos foram causadas por maiores investimentos em saúde e educação.

De fato, na fl. 31 da Instrução n.º 366/2018 (peça 29), evidenciou-se que foram investidos 25,95% da receita resultante de impostos em educação, superando o mínimo de 25%. De outro modo, na fl. 36 do mesmo documento, evidenciou-se a aplicação de 26,11% dos recursos na área da saúde, superando o índice mínimo de 15%.

Todavia, o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, nas referidas áreas, não o exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

Ressalto que não seria a realização de despesas em demais áreas de interesse público, também prioritárias, que iram afastar a obrigação do gestor observar o equilíbrio fiscal, sobretudo os arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, sem razão o embargante em relação ao argumento ora apresentado.

Por fim, o embargante alegou:

c) a decisão embargada não se manifestou sobre a alegação de “questões políticas” que indeferiram as tentativas de parcelamento em 2016;

Novamente, o embargante impugna alegação frontalmente enfrentada pela decisão desta Corte.

Nesse sentido, destaco as alegações apresentadas em sede de recurso de revista (fl. 11 da peça 87):

[...] Neste item, insista-se, houve tentativa por parte do gestor à época de regularizar a situação realizando o parcelamento dos valores devidos ao Regime Próprio, no entanto a Câmara Municipal por motivos, evidentemente, de divergências políticas reprovou a matéria. Ressalta-se que o mesmo projeto de Lei que permitia o parcelamento foi aprovado no mês seguinte ao da ocorrência da reprova, em janeiro de 2017 quando houve a posse do novo gestor municipal.

(Grifei)

Sobre a matéria, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 210/22 do Tribunal Pleno (peça 98) foi claro:

Por fim, em relação às despesas com o Regime Próprio de Previdência Municipal, uma vez que o Poder Legislativo local desaprovou o projeto de parcelamento dos débitos previdenciários, remanesceu o impacto das obrigações previdenciárias do Município no exercício sob análise. Assim, em que pese a efetiva possibilidade de uma desaprovação do projeto ter decorrido de questões político-partidárias, não é cabível, em sede recursal, a reforma da decisão com base em projeções da possibilidade de parcelamento dos débitos.

(Grifei)

Portanto, nos três pontos levantados pelo embargante não houve a omissão alegada, razão pela qual nego provimento aos embargos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-75104/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 241/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de inativação. EC nº 70/12. Ingresso no serviço público posterior à data limite prevista no Texto Constitucional. Contrariedade ao Prejulgado nº 28. Violação literal de dispositivo de lei. Procedência. Negativa de registro. Revisão do ato de aposentadoria, após inclusão em pauta. Determinação de intimação do servidor quanto ao prazo recursal (Prejulgado nº 11) e, após o trânsito em julgado, de análise do novo ato, em processo de Revisão de Benefício.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com medida cautelar inominada, proposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, visando desconstituir a decisão objeto do Despacho de Homologação de Benefício nº 87/2020-CAGE/GP, proferido nos autos nº 665896/18, por meio da qual se considerou legal e se determinou o registro automático da Portaria nº 102/2018, do Paraná Previdência, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao segurado Eduardo Ferreira Martins.

Fundamentou o pleito rescisório na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de disposição de lei, hipóteses previstas nos incisos II e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Relativamente à alegada violação legal apontou que a decisão concessiva do registro à inativação infringiu o art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 40, caput e §3º, da Constituição Federal; art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70/2012; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; art. 1º, da Lei nº 10.887/2004; art. 926, do Código de Processo Civil; art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPSP/MPS.

Contextualizou que o servidor fora admitido em 1984, sem prévio concurso público, sendo titular de emprego público regido pela CLT até 2006, de modo que ser-lhe-ia inaplicável a regra de transição da Emenda Constitucional nº 70/12, conforme decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 31/12/2003, o inativado não era detentor de cargo efetivo.

Argumentou que o vínculo celetista do segurado seria inequívoco, e por ele mesmo reconhecido, face à existência de Ação de Cumprimento nº 0002167-56.2014.5.09.0411, ajuizada pelo servidor junto à 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá e que, ante ao desconhecimento do Tribunal desta Reclamatória Trabalhista, estaria caracterizada a existência de novos elementos de prova.

Outrossim, essa hipótese (superveniência de novos elementos de prova) estaria configurada em virtude da presença de documentos produzidos pela própria administração de Paranaguá, cuja existência foi omitida pela Paraná Previdência no curso da instrução processual dos autos nº 665896/18.

Em face dessa argumentação, sustentou que estariam preenchidos os requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o servidor vem percebendo proventos a maior, e, por que caracterizados como verba de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, são irrepetíveis.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para que a entidade, no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos do servidor Eduardo Martins Ferreira com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida ao segurado.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido de rescisão a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o DHB nº 87/2020-CAGE/GP, com a consequente determinação de negativa de registro da Portaria nº 102/2018, sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paraná Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que, tendo ingressado no serviço público pelo regime CLT, foram transpostos para cargo estatutário apenas em maio de 2006.

Com fulcro no art. 77, incisos II e V, por meio do Despacho nº 161/22 (peça 13), o pedido de rescisão foi recebido e determinada a intimação da entidade previdenciária e do segurado, Sr. Eduardo Ferreira Martins, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em que pese devidamente intimado, conforme certidão de peça 14 (f. 2), o servidor inativo deixou de apresentar manifestação.

Em resposta juntada na peça 171[1], a Paraná Previdência informou que “está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, ‘se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 688/22 (peça 20), inicialmente, argumentou que o requisito necessário à concessão da medida cautelar, nos termos dos arts. 53, caput, da Lei Orgânica, c/c art. 400, caput, do Regimento Interno, “receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a revisão”, estaria atendido, na medida em que, uma vez que o servidor não detinha a condição de servidor efetivo em 31/12/2003, data limite prevista na Emenda Constitucional nº 70/12, para fazer jus à inativação pela regra de transição e, portanto, deveria ter seus proventos calculados com base na média das 80% maiores contribuições, nos termos do que restou decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal.

Entretanto, sopesou que, no Processo nº 33178-2/21, esta Corte determinou a revisão “do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá”, de modo que, a rigor, não seria necessário o presente pedido de rescisão. Acrescentou, ainda, que idêntica providência, qual seja, a desconstituição da inativação do servidor, passaria a ser analisada em mais de um processo.

Diante disso, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 48/22, opinou pela concessão da medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 382/22 foi indeferido o pedido de medida cautelar, tendo-se em vista a ausência de perigo de dano aliada ao risco de dano reverso, uma vez que a redução abrupta dos proventos do servidor, aposentado há mais de 3 anos, sem a possibilidade de retorno à atividade com o fim de manter o valor de sua remuneração atual, poderia causar prejuízo à sua subsistência. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do Paraná Previdência, na pessoa de sua atual gestora, bem como do segurado, Sr. Eduardo Ferreira Martins, para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

Em face dessa decisão o Ministério Público de Contas interpôs recurso de agravo[2], ao qual o Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 1863/22, negou provimento.

Em atendimento ao Despacho nº 382/22, a autarquia apresentou manifestação, juntada na peça 38, na qual ponderou que, diferentemente de outros casos, não poderia ser concedida ao servidor a possibilidade de retorno ao trabalho, uma vez que este fora aposentado por invalidez, em decorrência de doença grave e/ou incurável, o que, inclusive, prejudica a “elaboração de argumentações no sentido de contestar o pleito”.

Argumentou que “devido às claras limitações físicas ocasionadas pela patologia (...) são altos os gastos com medicamentos e tratamentos médicos, sem olvidar que as limitações físicas impedem que haja qualquer tipo de complemento de renda, isso em virtude da mitigação da força de trabalho do servidor em comento”.

Diante disso, pugnou que, “em virtude do contexto peculiar, seja mantido o benefício na quantificação que fora concedida inicialmente”, acrescentando, ainda, que “não tem elementos novos para apresentar defesa às irregularidades apontadas pelo Ministério Público na inicial, visto que todos os esforços no sentido de modular os efeitos da decisão trazida pelo Prejulgado 28, em sua aplicabilidade posterior a sua promulgação, até o momento não prosperaram.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3719/22, opinou pela procedência do pedido, uma vez que o Sr. Eduardo Ferreira Martins não poderia se aposentar com base na Emenda Constitucional nº 70/12, uma vez que não cumpriu o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/03, conforme consta do caput daquela norma. Outrossim, o auditor de controle externo subscritor do opinativo ressalvou seu entendimento pessoal no sentido de que o pleito deveria ser julgado improcedente, em virtude do disposto no art. 24, da LINDB.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 218/22, manifestou-se pela procedência do Pedido de Rescisão, desconstituindo-se a decisão proferida no DHB nº 87/2020-CAGE/GP, (autos nº 665896/18) a fim de que seja negado registro a vigente Portaria nº 102/2018; com a consequente determinação para que a Paranaguá Previdência promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando-se o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, em 24/01/2023, o ente previdenciário apresentou manifestação juntada na peça 45, informando que procedeu a revisão dos proventos do segurado, solicitando a análise do novo ato concessório da aposentadoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente Pedido de Rescisão deve ser julgado procedente, tendo em conta que o servidor Eduardo Ferreira Martins não poderia ter sido inativado com base na Emenda Constitucional nº 70/12, por não ter implementado o requisito relativo à data de ingresso, em cargo efetivo, até o limite previsto no referido texto constitucional.

Inicialmente, importante anotar que o ato de inativação cujo registro se pretende desconstituir tem como fundamento o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos da Portaria nº 102/2018.

Dentro desse contexto, observa-se que, a partir da EC nº 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Assim, para fazer jus as regras de transição, o ingresso no serviço público após a referida emenda deve ocorrer até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público.

Tendo em conta que o servidor se aposentou pela regra do art. 1º[3] da Emenda Constitucional nº 70/2012, a data limite de ingresso no serviço público em cargo efetivo é até 31/12/2003, nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, que dispõe:

(...)

Quando aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Entretanto, o servidor ingressou em 02/04/1984 como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até a transformação do emprego em cargo público, ocorrido por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Conforme texto expresso da Emenda Constitucional nº 70/2012, regra pela qual o servidor foi inativado por invalidez, a data limite para transformação em cargo efetivo é 31/12/2003, ao passo que emprego público foi transformado em cargo público apenas em 2006[4], motivo pela qual não teria direito a inativação com base nessa regra transitória.

Nesse diapasão, os cálculos deveriam ter sido elaborados em conformidade com a média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, nos termos do artigo 40, § 3º da Constituição Federal, c/c artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006[5] e artigo 1º da Lei nº 10.887/2004[6], e não pela integralidade da remuneração.

Portanto, caracterizada a violação a dispositivos legais e constitucionais, o Despacho de Homologação de Benefício nº 87/2020-CAGE/GP, que determinou o registro automático da Portaria nº 102/2018 deve ser rescindido, com a consequente negativa de registro do referido ato.

Tendo-se em conta que, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o ente previdenciário informou que procedeu à revisão do ato de benefício previdenciário em questão, deixou de determinar a expedição de novo ato, impondo-se, contudo, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que autue em apartado, como processo de Revisão de Proventos, a documentação juntada na peça 45, com a subsequente anexação destes autos ao novo processo, nos termos do art. 496-A, II, do Regimento Interno[7], com vistas à sua análise técnica, para fins de concessão de registro.

Pertinente, outrossim, em atenção ao Prejulgado nº 11[8], que, previamente ao atendimento desta determinação, o Paranaguá Previdência realize a intimação do segurado para que, no prazo de 15 dias, querendo, interponha Recurso de Revisão contra esta decisão.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o presente Pedido de Rescisão para o fim de desconstituir o Despacho de Homologação de Benefício nº 87/2020-CAGE/GP, que determinou o registro automático da Portaria nº 102/2018, com a consequente negativa de registro do referido ato;

3.2. determine ao Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação do servidor Eduardo Ferreira Martins para que, querendo, no mesmo prazo, interponha Recurso de Revisão contra essa decisão e, após o trânsito em julgado, não havendo modificação desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que autue em apartado, como processo de Revisão de Proventos, a documentação juntada na peça 45, com a subsequente anexação destes autos ao novo processo, nos termos do art. 496-A, II, do Regimento Interno, com vistas à sua análise técnica, para fins de concessão de registro.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Cuidam os autos de pedido de rescisão, cumulado com medida cautelar, proposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Despacho de Homologação de Benefício nº 87/2020-CAGE/GP, proferido nos autos nos 66.589-6/18, por meio da qual se considerou legal e se determinou o registro automático da Portaria nº 102/2018, do Paranaguá Previdência, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao senhor Eduardo Ferreira Martins, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Indeferida a concessão da liminar pleiteada, o Excelentíssimo Relator votou nos seguintes termos:

3.1. julgue procedente o presente Pedido de Rescisão para o fim de desconstituir o Despacho de Homologação de Benefício nº 87/2020-CAGE/GP, que determinou o registro automático da Portaria nº 102/2018, com a consequente negativa de registro do referido ato;

3.2. determine ao Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação do servidor Eduardo Ferreira Martins para que, querendo, no mesmo prazo, interponha Recurso de Revisão contra essa decisão e, após o trânsito em julgado, não havendo modificação desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que autue em apartado, como processo de Revisão de Proventos, a documentação juntada na peça 45, com a subsequente anexação destes autos ao novo processo, nos termos do art. 496-A, II, do Regimento Interno, com vistas à sua análise técnica, para fins de concessão de registro.

Com a devida vênia aos sempre bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da procedência do pedido de rescisão com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e com base no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que o servidor foi aposentado pela Portaria nº 102/2018, de 6 de agosto de 2018, e o respectivo processo de aposentadoria foi atuado neste Tribunal em 24 de setembro de 2018, autos 665.896/18, e homologada a concessão do benefício em 7 de dezembro de 2020.

Importante destacar a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 3718/22, peça 41, cujo Auditor, muito apropriadamente, ressalva a sua posição pessoal pelo indeferimento do pedido com fundamento no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no Prejulgado 28, asseverando que “até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12” (grifei).

Neste contexto, vez que “não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava ‘serviço público’ e nem sobre a necessidade de se ocupar ‘cargo público’ até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria”, os documentos carreados como novos elementos de prova não são bastante para embasarem o pedido de rescisão, na medida em que não se havia consolidado as exigências para aplicação das normas constitucionais.

A instrução processual apontou que diversas aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais pelo Tribunal antes da publicação do Prejulgado, conforme quadro constante da instrução técnica. Verbis.

Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20

| Processo | Nome | Data de ingresso | Emprego | Fundamento | Decisão |
|------------|---------------------------------|------------------|-----------------------------|---------------------|------------------------|
| 1056185/14 | Éliana Guimarães | 01/03/1984 | professora | art. 6º da EC 41/03 | DDM 125/19 |
| 878305/14 | Dilacir Borba Lazarotti | 11/03/1988 | professor | art. 6º da EC 41/03 | DDM 156/19 |
| 1008415/14 | Isolete Vicentin Correa | 28/07/1987 | professor | art. 6º da EC 41/03 | DDM 31/19 |
| 1070625/14 | José Mathews Celestino | 19/08/1975 | técnico em administração | art. 3º da EC 47/05 | DDM 89/19 |
| 853957/14 | Carmen Teodoro | 01/06/1986 | professora | art. 6º da EC 41/03 | DDM 48/19 |
| 878380/14 | Sandra Mara Paiffer Breine | 07/03/1988 | professora | art. 6º da EC 41/03 | DDM 38/19 |
| 1102888/14 | Marisa do Rocio Moreira | 01/09/1983 | servente de serviços gerais | art. 6º da EC 41/03 | DDM 28/19 |
| 861208/14 | Zelina Dias Monteiro dos Santos | 24/07/1987 | professora | art. 6º da EC 41/03 | DDM 118/18 |
| 860317/14 | Claudete Iara Cabral | 07/03/1988 | professora | art. 6º da EC 41/03 | DDM 304/17 |
| 877910/14 | Denise Rachel Vianna Mansur | 22/05/1978 | professora | art. 6º da EC 41/03 | Acórdão nº 3566/18-S1C |

À falta de um entendimento consolidado sobre o tema ao tempo da aposentadoria objeto dos autos – o que somente veio ocorrer anos mais tarde com o advento do Prejulgado 28, a alteração da orientação normativa até então adotada por este Tribunal para determinar a revisão do ato de aposentadoria implicaria, ipso facto, aplicação retroativa do Prejulgado 28, o que seria inadmissível frente aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

De fato, a questão que suscitou a instauração do Prejulgado 28, conforme consta de seu Acórdão[9], decorria da necessidade de “(...) manifestação do Colegiado acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012”.

Na esteira do que estabelece o art. 24, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[10], é vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Considerando que a aposentadoria foi homologada por este Tribunal de Contas, houve cumprimento de todas as formalidades legais para perfectibilização do ato, de maneira a tornar a aposentadoria – no dizer da Lei – uma situação plenamente constituída.

Como ressaltado pela instrução técnica: “Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 24/09/18 (Peça 01 do Prot. nº 66589-6/18), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele”.

O servidor contribuiu por mais de 37 anos e seus vencimentos, à época da concessão do benefício, no montante de R\$ 2.325,97 (sem os adicionais por tempo de serviço - R\$ 697,79 e de produtividade - R\$ 264,99) não demonstram qualquer locupletamento e equivaliam cerca de 2,5 salários mínimos (R\$ 954,00).

Considerando, ainda, a situação pessoal do servidor, aposentado por invalidez, o qual, conforme consta da petição inicial do Parquet de Contas, tem recebidos os proventos de boa-fé; e o Instituto de Previdência ressaltando que: "devido às claras limitações físicas ocasionadas pela patologia (...) são altos os gastos com medicamentos e tratamentos médicos, sem olvidar que as limitações físicas impedem que haja qualquer tipo de complemento de renda, isso em virtude da mitigação da força de trabalho do servidor em comento", requereu: "em virtude do contexto peculiar, seja mantido o benefício na quantificação que fora concedida inicialmente", circunstâncias que reforçam a incidência do art. 24 da LINDB diante das consequências sociais da decisão deste Tribunal de Contas.

Inobstante tais ponderações, informa o Instituto haver revisado o valor da aposentadoria para R\$ 2.870,44, peça 46, fl. 15.

Face ao exposto, com as escusas de estilo, e considerando que se pretende alterar entendimento normativo sobre a matéria de forma retroativa, o que encontra expressa vedação legal no art. 24 da LINDB, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana apresento VOTO DE DIVERGÊNCIA para julgar IMPROCEDENTE o pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão para o fim de desconstituir o Despacho de Homologação de Benefício nº 87/2020-CAGE/GP, que determinou o registro automático da Portaria nº 102/2018, com a consequente negativa de registro do referido ato;

II- Determinar ao Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação do servidor Eduardo Ferreira Martins para que, querendo, no mesmo prazo, interponha Recurso de Revisão contra essa decisão e, após o trânsito em julgado, não havendo modificação desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que autue em apartado, como processo de Revisão de Proventos, a documentação juntada na peça 45, com a subsequente anexação destes autos ao novo processo, nos termos do art. 496-A, II, do Regimento Interno, com vistas à sua análise técnica, para fins de concessão de registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) foi acompanhado pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Replicada na peça 19.

2. Autuado sob nº 232818/22.

3. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

4. No site da Câmara Municipal de Paranaguá consta apenas a data da lei, qual seja, 11/05/2006, sem indicação da data de sua publicação, que é a data em que entraria em vigor a lei complementar municipal. Consulta em 10/08/2020. Disponível em: <https://www.cloudsoftcam.com.br/PARANAGUA/anexos/LEI-COMPLEMENTAR-46-2006-145469cdd217-OFICIAL.pdf>

5. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta lei complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (...)

6. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal I e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

7. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

8. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo (grifamos).

9. Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, autos 59.358-5/18.

10. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

PROCESSO Nº: -686673/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 243/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de medicamentos. Irregularidades no procedimento licitatório. Alegação de que os responsáveis agiram com amparo em parecer jurídico. Art. 28 da LINDB não aplicável. Indeferimento da liminar e julgamento antecipado do mérito com fulcro no art. 495-A, §9 do Regimento Interno. Caracterização de erro inescusável, praticado por ação e omissão com elevado grau de negligência e violação ao dever de cuidado. Procedência parcial, para redução das multas, sob o fundamento da proibição de bis in idem.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido de suspensão liminar formulado pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e pela Sra. Ângela Conceição Oliveira Pompeu, respectivamente, prefeito municipal e secretária municipal de saúde à época, em face do Acórdão nº 2897/19, mantido pelo Acórdão nº 517/2022, ambos do Pleno, que julgou procedente representação e aplicou aos petionários quatro multas administrativas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aquisição de medicamentos através de credenciamento e inexigibilidade de licitação pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ponta Grossa, entre outras irregularidades.

Os requerentes aduziram que toda e qualquer decisão tomada pelos proponentes foi com base em pareceres técnicos de servidores públicos concursados do Município.

Nesse sentido, argumentaram que "Projeto Básico do Credenciamento foi iniciado pelo Secretário Adjunto de Saúde, e teve continuidade após o parecer jurídico favorável de Procurador Municipal concursado, de nº 0861/2017, às fls. 37 do Processo 790323/2017 do Município de Ponta Grossa". E, ainda, que "(...) o Projeto "Remédio Legal – Aqui Sempre Tem" foi apresentado ao Conselho Municipal de Saúde, conforme Ata da 6ª Reunião Ordinária do CMS, conforme fls. 30". Finalmente, que o edital de credenciamento teria sido elaborado pela Fundação Municipal da Saúde, "sem que nenhum documento acostado nos autos possui a autorização expressa do então Prefeito Municipal".

Por fim, defenderam que o acórdão rescindendo teria deixado de demonstrar que a conduta dos gestores públicos foi pautada por erro grosseiro ou dolo, para fins de responsabilização, com fundamento no art. 28 da LINDB.

Diante disso, requerem, além da rescisão do referido Acórdão, a concessão de pedido liminar, com vistas a suspender os efeitos da decisão, motivo pelo qual, pelo despacho da peça 8, foram encaminhados os autos à CGM e ao Parquet para análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6086/22 (peça 9), opinou pelo indeferimento do pedido cautelar, em razão da carência de demonstração do periculum in mora. No mérito, a unidade técnica opinou pela procedência parcial da Rescisória para a não aplicação das sanções aos gestores responsáveis constantes na decisão exarada no Acórdão nº 2897/19 – Tribunal Pleno, mantida pelo Acórdão 517/22 – Tribunal Pleno, mantendo-se a procedência da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4/23 (peça 11), divergiu da unidade técnica e opinou pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se, portanto, as respectivas multas administrativas aplicadas.

É o relatório.

2. Corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, não merece procedência o presente Pedido de Rescisão e, consequentemente, a tutela liminar pretendida.

Preliminarmente, ambos os pareceres instrutórios convergiram no opinativo pelo indeferimento do pedido cautelar, tendo em vista que os petionários não apresentaram nenhum argumento relativamente ao requisito do periculum in mora, sendo que, igualmente, não seria possível verificar que a demora possa provocar perigo de dano de difícil reparação.

Em que pese divirja dessa orientação, por entender que a iminência de execução da decisão rescindenda configura, por si só, perigo de dano, o indeferimento da liminar deve ser mantido, em virtude da ausência de probabilidade do direito.

Nesse ponto, aliás, considerando que os pareceres esgotaram a análise de mérito, entendo que o feito já se encontra em condições de julgamento antecipado, com fulcro no art. 495-A, §9º[1] do Regimento Interno, avançando-se, assim, para a análise do objeto do Pedido de Rescisão.

A propósito, os requerentes aduziram que a decisão rescindenda teria violado o art. 28 da LINDB.[2] visto que agiram com amparo nos pareceres emitido por servidores concursados do Município, sendo que não teria sido demonstrada a ocorrência de dolo ou erro grosseiro.

Em consulta aos autos de origem (processo nº 664245/18), verifica-se que o processo trata de Representação da Lei nº 8.666/93 instaurada pelo Ministério Público de Contas em face de irregularidades verificadas no processo de inexigibilidade nº 099/2017, do qual decorreu o edital de Chamamento Público nº 006/2017, cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Ângela Conceição Oliveira Pompeu, respectivamente prefeito e secretária de saúde à época dos fatos.

No julgamento do feito, verifica-se que ambos os responsáveis foram responsabilizados pelo Acórdão nº 2897/2019 – Tribunal Pleno, de lavra do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em face da ocorrência de 4 (quatro) irregularidades abaixo citadas, e sancionados com a aplicação de quatro multas do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, a saber:

- 1) ilegalidade das contratações de farmácias e drogarias para disponibilização de medicamentos mediante Chamamento Público (nº 006/2017) e posterior declaração de inexigibilidade de licitação;
- 2) ilegalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames;
- 3) Afronta ao artigo 15, V da Lei nº 8.666/93 em virtude da ausência de pesquisa de preços;
- 4) ilegalidade do edital no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto.

A propósito da questão central da contratação, a decisão supracitada pontuou que, nos termos do entendimento exarado pela Consulta nº 467594/17, Acórdão nº 2630/18 – Tribunal Pleno, é necessário que se comprove a presença dos “requisitos da inviabilidade de competição e da ausência de exclusão de interesses entre os possíveis contratantes” para a viabilidade de realização de credenciamento de farmácias, por inexigibilidade de licitação, o que não foi demonstrado pelos gestores responsáveis do Município de Ponta Grossa, sendo que o objeto licitado (medicamentos) é notoriamente caracterizado como objeto comum, não exigindo qualquer condição especial do fornecedor, sendo ainda que a utilização exclusiva de tabela de preços privada (tabela ABCFarma) para a fixação dos preços da aquisição igualmente violou os requisitos de inexigibilidade.

Na sequência em sede de Recurso de Revista, a condenação foi mantida pelo Acórdão nº 517/22 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista - que preponderou sobre voto divergente do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que propunha a procedência parcial para afastar as multas imputadas ao prefeito, mantidas as sanções para a secretária municipal.

Acerca da caracterização das irregularidades e responsabilidades dos agentes, ressaltem-se as seguintes razões do voto vencedor:

A análise dos argumentos do recorrente leva à conclusão de que se trata da mesma argumentação tecida durante o contraditório da Representação, no qual o tema foi amplamente debatido e as irregularidades foram explanadas de modo contundente e objetivo.

Como já exaustivamente apresentado a aquisição de bens pela administração pública não pode prescindir do devido procedimento licitatório e aquisição de medicamentos nesta regra se enquadra perfeitamente. O objeto buscado é um item comum, com preço quantificável por unidade, que pode variar de acordo com o fornecedor e cabe ao gestor promover a compra com a proposta mais vantajosa. Dessa forma, não se encontrava presente o requisito da inviabilidade de competição a fundamentar uma aquisição por inexigibilidade.

No caso, o gestor promoveu uma total inversão da lógica da licitação ao fixar o valor dos medicamentos com base em uma tabela de preços de uma entidade privada, o que por si só já é irregular, e com base nesses preços argumentar que não seria viável a licitação. Veja-se a própria afirmação do recorrente constante do recurso: “a utilização da tabela de preços da ABCFarma, portanto, trouxe parâmetro para aquisição dos medicamentos, na medida em que fixou um valor. Este valor, em uma possível licitação, poderia ficar acima dos limites da tabela, se é que fosse possível fazer a licitação”.

Ocorre que em se tratando de aquisição de bens caberia ao gestor buscar o melhor preço por meio do competente procedimento licitatório. É na competição da licitação que deveria ter sido fixado o valor dos medicamentos e não previamente. A pesquisa de preços para balizar a aquisição deveria ser ampla, não bastando o uso de uma tabela privada que estabelece apenas uma parte dos preços de mercado. Como constou na instrução, há várias fontes de pesquisa que deveriam ter sido utilizadas pelo gestor. Assim, havia clara possibilidade de competição para estabelecimento dos preços dos medicamentos, o que foi tolhida de modo irregular pelo gestor ao fixá-los com base na tabela ABCFARMA.

Didaticamente, cada uma das farmácias poderia apresentar um preço diverso e outros fornecedores poderiam participar diretamente da licitação. Não cabe ao gestor fixar por si o preço que pagará por um item que pretende a compra e, com esse fundamento, alegar que não há viabilidade de competição.

Da mesma forma não assiste razão ao recorrente quando afirma que a licitação era inviável, pois não seria possível listar todos os medicamentos a serem adquiridos, uma vez que bastaria a utilização da lista constante no RENAME, como também constou da instrução da CGM. Há também indicação de parâmetros a serem considerados para fixar o quantitativo. Assim, resta evidente que a aquisição deveria se dar por licitação e não por credenciamento.

(...)
Portanto, resta inequívoca a irregularidade no Chamamento Público para aquisição de medicamentos, uma vez que competia ao gestor realizar a devida licitação, não merecendo reforma o Acórdão n.º 2897/19 – STP

Pois bem, o item XXVII do Prejudicado nº 04 desta Corte, estabelece que “o Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida”.

Não há dúvida, portanto, quanto à ocorrência das quatro irregularidades supracitadas, visto que constituem a matéria de fundo da decisão rescindenda, sendo que sua reanálise demandaria reexame da prova produzida, inviável em sede de Pedido de Rescisão, quando ausentes novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Fixadas essas premissas, resta analisar a alegação de violação ao art. 28[3] da LINDB pelo acórdão rescindendo, diante do fato de que os responsáveis teriam agido com amparo em pareceres técnicos e não houve a indicação da existência de dolo ou erro grosseiro nas suas condutas.

Da análise da documentação (peça 6 dos autos nº 664245/18), verifica-se que o processo de inexigibilidade de licitação nº 99/2017 foi instruído com parecer jurídico, assinado pelo Procurador Geral do Município, Sr. Marcus Vinícius Freitas, que opinou favoravelmente à possibilidade de contratação direta sob o regime de credenciamento. Nos termos da conclusão do parecer (fls. 64-67 da peça 6):

3. Conclusão
Ante o exposto, após analisar todas as autorizações pertinentes e dotação orçamentária, é cabível a contratação direta pleiteada sob o regime de credenciamento, com espeque no caput do artigo 25 da Lei 8666/1993, devendo ser procedida a publicação desta inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, o mais breve possível, em conformidade com o caput do artigo 26 da aludida Lei, e concomitantemente, deve haver o encaminhamento da presente para ratificação pela Secretária da pasta requisitante.

No entanto, o parecer jurídico que embasou a tomada de decisão dos interessados somente se pronunciou sobre a matéria de direito relativa ao item “1”, não tendo sequer abordado os demais aspectos da contratação direta em questão, o que, a toda evidência, é insuficiente para afastar a responsabilidade dos requerentes pelo conjunto de irregularidades a que foram condenados.

Saliente-se, ademais, que a mera existência de parecer jurídico, que é documento obrigatório para todos os processos que envolvem contratação pública, por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93,[4] não isenta os demais gestores responsáveis pelo processo contratação, seja por atos comissivos, como autorização e homologação de licitação ou celebração dos respectivos contratos, seja por atos omissivos, como a falha do dever de fiscalização de atos de Secretarias Municipais sob sua direção e supervisão hierárquica.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU):

É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência.

(TCU, Acórdão 6188/2015-Primeira Câmara, j. em 13.10.2015)

141. Ressaltou que o ato do presidente pautou-se em parecer técnico e jurídico, o que demonstra a ausência de má-fé. Colacionou doutrina e jurisprudência sobre o tema (peça 405, pp. 49-52).

143. Colacionou jurisprudência do TCU a respeito do afastamento de sanção daqueles agentes que não exerceram papel preponderante na consumação do ato administrativo (peça 405, p. 52-53).

Análise
144. De acordo com o ofício de citação à peça 32, [...] deu prosseguimento à Dispensa de Licitação 3/2007, embora destituída da pesquisa de preço que demonstrasse a adequabilidade do valor contratado, e prosseguiu à contratação oriunda da Concorrência 1/2007, que visava adquirir cartilhas já adquiridas à entidade.

[...]
150. Mesmo ocupando o cargo de dirigente máximo da instituição, considera-se exigível do gestor que, ao atuar no processo expedindo atos de autorização do prosseguimento e de homologação, se certificasse de que a pesquisa de preços constava dos autos e de que o serviço a ser contratado era efetivamente realizado pela Fubras, de modo a justificar a excepcionalidade da contratação direta. Tanto a ausência de pesquisa de preços quanto a dispensa indevida em princípio contribuíram para o sobrepreço. A primeira porque se deixou de aferir a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado; a segunda porque a realização de licitação possibilitaria a obtenção de melhor proposta (peça 312).

[...]
Voto
[...] 34. Embora presidente da instituição, praticou atos de gestão que se mostraram lesivos, justificando sua responsabilização. Assim, acolho os argumentos da Serur pelo não provimento de seu recurso.

(TCU, Acórdão nº 1.068/2017, Plenário, j. em 24.05.2017.)
O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal.

(TCU, Acórdão 362/2018-Plenário, j. em 28/02/2018)
Outrossim, o art. 12, §1º, do Decreto Federal nº 9.830/19, que regulamentou os conceitos do art. 28 da LINDB, definiu que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Pois bem, a Sra. Ângela Conceição Oliveira Pompeu participou e assinou diversos atos do processo de inexigibilidade em questão, como o edital de credenciamento, o recebimento e deferimento de credenciados, dentre outros (peça 6, fls.1-73).

Por sua vez, verifica-se que o Contrato nº 470/2017 foi celebrado entre o credenciado e o Município de Ponta Grossa, representado pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peça 6, fl.75), sendo que, na sequência, foi celebrado o Termo de Apostilamento nº 1 (peça 6, fl.84), que promoveu a modificação unilateral da figura do contratante, para incluir expressamente o Fundo Municipal de Saúde, representado pela Sra. Ângela Conceição Oliveira Pompeu, enquanto Secretária Municipal de Saúde, dentre os contratantes. Veja-se:

CONTRATO Nº 470/2017

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E A EMPRESA MARIÂNGELA BAPTISTA GOMES & CIA LTDA ME.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Visconde de Taunay, nº 950, CEP 84051-900, inscrito no CNPJ sob o nº 76.175.884/0001-87, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, **SR. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.978.530-7 SSP/PR e inscrito no CPF-MF sob o nº 726.408.989-49, residente e domiciliado nesta cidade sito a Rua Amazonas, nº 566, CEP 84040-160 e comarca; e

CONTRATADA: **MARIÂNGELA BAPTISTA GOMES & CIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito

Publicado do Diário Oficial do Município de Ponta Grossa
Edição do dia 15/12/17

Por sua vez, o Termo de Apostilamento nº 1 (peça 6, fl.84) trouxe as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem como objetivo a modificação unilateral do contrato registrado e publicado através do nº. 470/2017 por parte da administração, visando alteração de preâmbulo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO

Fica alterado o preâmbulo do instrumento originário, que passa a ter a seguinte redação:

"CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.277.224/0001-10, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.290.844-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF 584.816.056-20, residente e domiciliada sito a Rua Ângelo Madalozzo nº 223, Jardim Carvalho, CEP 84016-330, através do **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Visconde de Taunay, nº 950, CEP 84051-900, nesta cidade e comarca, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.978.530-7 SSP/PR e inscrito no CPF-MF sob o nº 726.408.989-49, residente e domiciliado nesta cidade sito a Rua Amazonas, nº 566, CEP 84040-160, nesta cidade e comarca; e,"

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do contrato nº. 471/2017, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente termo terá eficácia após publicada a respectiva súmula no Diário Oficial do Município.

Ponta Grossa, 18 de dezembro de 2017.

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONTRATANTE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Diante do exposto, entendo que a alegação de violação ao art. 28 da LINDB não procede, haja vista que o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, enquanto prefeito municipal, e Sra. Ângela Conceição Oliveira Pompeu, enquanto secretária de saúde e representante do Fundo de Saúde Municipal, tinham conhecimento inequívoco e responsabilidade institucional e contratual pelas irregularidades verificadas na contratação em questão, que caracterizam a prática de "erro inescusável", por ação e omissão com elevado grau de negligência e violação ao dever de cuidado, em virtude da compra de medicamentos comuns mediante inexigibilidade de licitação indevida e sem a devida pesquisa de preços (baseado meramente em tabela particular da ABCFarma), fatos esses que foram efetivamente fundamentados pelas decisões rescindendas.

Exaurida a análise de mérito, com a manutenção das irregularidades, entendo que, para efeito de aplicação das sanções, pode ser reduzida para 3 (três) o número de multas individualmente aplicadas, na medida em que duas delas, mais especificamente, as de nº 2 e 3, tratam dos mesmos fatos:

- 2) Ilegalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames;
- 3) afronta ao artigo 15, V da Lei nº 8.666/93 em virtude da ausência de pesquisa de preços.

Note-se que, para além da ilegalidade da forma de contratação mediante Chamamento Público e posterior declaração de inexigibilidade de licitação (item 1) e da falta de descrição e mensuração do objeto no edital (item 4), ambos os itens 2 e 3 referem-se à formação do preço, seja pela deficiência na pesquisa, seja pela utilização de fonte imprópria (tabela ABCFARMA), motivo pelo qual, com base na proibição de aplicação de sanção bis in idem, devem os fatos motivarem a aplicação de apenas uma sanção, para cada gestor.

Trata-se, em última análise, de fatos conexos, que autorizam, sob o fundamento de violação legal (art. 494, V, do Regimento Interno), a rescisão parcial do julgado.

Acrescente-se que, em relação às demais multas aplicadas, os fatos estão muito bem delineados, como distintos entre si, não sendo cabível, sequer, a aplicação da teoria da continuidade delitiva, dadas as circunstâncias diversas a que se referem, corroboradas pelo fato de que cada uma delas corroborou para a aquisição de medicamentos com preços superiores ao devido, sem a necessária competição que resultaria do adequado procedimento licitatório.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, para reduzir para 3 (três) as multas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, individualmente aplicadas aos gestores.

Após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao processo de origem (Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 664245/18) e juntada de cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos previstos pelo art. 496-A, caput e §§ 1º e 3º[5] do Regimento Interno, e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, para reduzir para 3 (três) as multas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, individualmente aplicadas aos gestores.

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao processo de origem (Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 664245/18) e juntada de cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos previstos pelo art. 496-A, caput e §§ 1º e 3º do Regimento Interno, e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

4. Art. 38 (...) Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-652627/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 244/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de gerenciamento dos serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento por meio de celebração de Contrato de Gestão com Organização Social, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 8.080/1990. Impossibilidade de adoção do critério de leito/dia para a remuneração, por se tratar de estabelecimento que não se destina à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas. Necessidade de qualificação da entidade como Organização Social no âmbito do próprio ente interessado para a celebração de Contrato de Gestão. Pelo conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de União da Vitória, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Bachir Abbas, em que apresentou a esta Corte de Contas questionamentos sobre:

(...) possibilidade de se proceder a contratualização de Contrato de Gestão com Organização Social em consonância com as Políticas de Saúde do SUS, diretrizes e programas da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) de União da Vitória, através do cálculo leito/dia, com base cadastral CNES 9125582.

(...) possibilidade e legalidade de se contratualizar Organização Social já qualificada como tal no Estado do Paraná, sem a necessidade de se qualificar no âmbito municipal, com base na Lei 9.637, de 15 de maio de 1998 e Decreto 9.190, de 1º de novembro de 2017.

A peça inaugural, após distribuição do feito e intimação do Consultante para emenda à inicial (determinada pelo Despacho nº 1540/21 e apresentada na petição de peças 9 a 11), encontra-se devidamente instruída por Parecer Jurídico (peças 4 e 11) contendo conclusão "pela possibilidade de o Município de União da Vitória promover a contratação em questão, nos moldes da legislação aplicável a ser formalizada junto à Organização Social qualificada em âmbito estadual."

A Consulta foi recebida pelo Despacho nº 1585/21 (peça 12), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 3/22 (peça 14), em que relacionou seis decisões em processos de Consulta correlatas ao tema proposto.

Por meio do Despacho nº 45/22 (peça 15), considerando que os acórdãos colacionados na mencionada Informação apenas tangenciam os questionamentos formulados pelo consultante, notadamente por não enfrentarem a dúvida "sobre a possibilidade e legalidade de se contratualizar Organização Social já qualificada como tal no Estado do Paraná, sem a necessidade de se qualificar no âmbito municipal, com base na Lei 9.637, de 15 de maio de 1998 e Decreto 9.190, de 01 de novembro de 2017", determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização em virtude do art. 252-C do Regimento Interno, esta emitiu o Despacho nº 38/22 (peça 17), em que informou que "por envolver aspectos relativos à contratualização em consonância com as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), entende-se haver potenciais impactos na área da fiscalização, motivo pelo qual sugere-se que, após deliberação, seja dada ciência da decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Auditorias (CAUD)".

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 328/22 (peça 19), em que opinou pela resposta à Consulta, nos seguintes termos:

(...) É possível a contratualização com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento. Contudo, se mostra inadequada a utilização do cálculo leito-dia, tendo em vista que tais unidades não se destinam à internação de pacientes.

(...) Considerando a disposição do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, somente é possível a contratualização com Organizações Sociais qualificadas no âmbito do próprio Ente interessado.

A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 109/22 (peça 20), divergindo da unidade técnica unicamente quanto à fundamentação da resposta ao segundo questionamento, propôs o oferecimento das seguintes respostas:

(...) Não é possível adotar o critério de leito/dia para estabelecimentos de saúde cujas características e finalidades não comportam esta unidade de medida, tais como as UPAs que não são aptas a internação por períodos superiores a 24 horas.

(...) As Organizações Sociais devem ser qualificadas no âmbito do respectivo ente que pretende contratualizar a gestão, exigindo-se lei municipal que disponha sobre a qualificação de organizações sociais.

Há violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia municipal a adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e amparada em parecer jurídico.

No mérito, os pareceres instrutórios foram uníssimos no sentido da inadequação do critério de leito/dia para contrapartida pelo gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento e pela impossibilidade de contratualizar Organização Social qualificada como tal por outro ente da federação, divergindo, apenas parcialmente, quanto aos fundamentos e às redações das respostas.

Em primeiro lugar, mostra-se pertinente o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à possibilidade de celebração de Contrato de Gestão com Organização Social tendo por objeto a gestão de Unidade de Pronto Atendimento, por guardar consonância com o art. 199, § 1º, da Constituição Federal[1] e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como retrata a decisão monocrática proferida no RE 1188535/SOP, em 30/11/2019, da lavra do Ministro Roberto Barroso (grifou-se):

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.947, de 21 de junho de 2017, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a qualificação de entidade como organização social com o fim de formalização de contrato de gestão da Unidade de Pronto Atendimento Dr. Afonso Ramos, e dá outras providências – Inexistência de ofensa aos princípios da impessoalidade, igualdade e razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual) – Legislação que busca segurança jurídica na contratação de gestores da saúde municipal – Ação improcedente." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 22, XXVII; 37, caput e XXI, da CF. A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 1.923, Relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, examinou a constitucionalidade da Lei federal nº 9.637/1998, que trata sobre a mesma questão discutida neste processo (qualificação de organização social com o fim de formalização de contrato). Neste julgado, esta Corte assentou a constitucionalidade das normas infraconstitucionais que preveem a celebração de contrato de gestão sem a necessidade de licitação pública, desde que respeitados os princípios da Administração Pública. Analisou-se a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/1998, cujos termos são semelhantes aos da lei municipal ora questionada. Confirma - se, a propósito, o seguinte trecho da ementa da ADI 1.923: "[...] 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei municipal nº 3.947/2017, assim se manifestou o Tribunal de origem: "Não há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade, igualdade e razoabilidade. Na verdade, a interpretação dada pela inicial de que houve uma inversão no processo seletivo é equivocada, pois não existe óbice algum na participação de qualquer empresa que tenha interesse na prestação do serviço, no entanto, após a verificação pela Administração Pública dos requisitos legais, é que essa pessoa jurídica passará a ser denominada, na contratação, como Organização Social. Portanto, a ordem estabelecida pela lei em exame, nada mais é que o caminho para a aferição dos requisitos por ela estabelecidos. [...] Temos que, a saúde é direito fundamental, e assim reconhecido constitucionalmente, como dever do Estado na sua prestação, ou seja, a normalidade é o Município prestar serviços médicos, e a anormalidade, é este mesmo ente, transferir seu dever a terceiros, que é o objetivo da lei ora guerreada. Anote -se ainda que, não se verificou, como entende a d. Procuradoria Geral de Justiça, a pretensão do legislador em excluir eventuais interessados que não possuam os requisitos determinados na lei, haja vista que a futura contratação tem um fim específico, e para tal aquele que irá prestá-lo, deverá atender às particularidades da atividade. Por fim, da leitura da norma, o que se percebe é uma rigorosa ação da Administração Pública com o fim de evitar futuros transtornos, como

os que acontecem, diariamente, em outros Municípios, que transferem a gestão da saúde pública." Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2019. Ministro Luis Roberto Barroso Relator.

No entanto, demonstrou a unidade técnica que o critério de cálculo leito/dia, indicado pela Consultante, não se mostra adequado às atividades desempenhadas pelas Unidades de Pronto Atendimento – UPA (correspondentes à base cadastral CNES 9125582, expressamente indicada na formulação do questionamento), por lhes ser vedada a internação de pacientes.

Esclareceu que, nos termos da Portaria SAS/MS nº 312, de 30 de abril de 2002, que estabeleceu a Padronização da Nomenclatura do Censo Hospitalar, entende-se como "leito-dia" a "Unidade de medida que representa a disponibilidade de um leito hospitalar de internação por um dia hospitalar".

Já a UPA, contudo, é destinada ao "atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabelecendo os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial",[2] sendo-lhe vedada a internação de pacientes, nos termos da Resolução CFM nº 2079/2014 (grifou-se):

Art. 11 - Estabelecida a necessidade de maiores recursos diagnósticos e terapêuticos ou de internação do paciente atendido na UPA, o mesmo deve ter garantido pelo gestor o acesso aos serviços hospitalares para este fim.

Art. 12 - O tempo máximo de permanência do paciente na UPA para elucidação diagnóstica e tratamento é de 24h, estando indicada internação após esse período, sendo de responsabilidade do gestor a garantia de referência a serviço hospitalar.

Art. 13 - Pacientes instáveis, portadores de doenças de complexidade maior que a capacidade resolutiva da UPA, em iminente risco de vida ou sofrimento intenso, devem ser imediatamente transferidos a serviço hospitalar após serem estabilizados, se necessário utilizando a "vaga zero".

Art. 14 - É vedada a permanência de pacientes intubados no ventilador artificial em UPAs, sendo necessária sua imediata transferência a serviço hospitalar, mediante a regulação de leitos.

Art. 15 - É vedada a internação de pacientes em UPAs.

Art. 16 - Os serviços de saúde de referência deverão disponibilizar atendimento para os pacientes encaminhados pelas UPAs, inclusive internação hospitalar, não devendo ser criadas barreiras de acesso aos mesmos uma vez constatada a necessidade.

A acrescentou a d. Procuradora-Geral de Contas que, muito embora a Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde, em seu art. 9, II, estabeleça que as entidades contratualizadas devam utilizar a Tabela de Procedimento do SUS para efeito de remuneração,[3] não basta que a unidade de medida exista e esteja prevista na referida tabela, sendo necessário que haja correspondência entre a unidade e o serviço prestado.

Assim, considerando que, nos termos da "Padronização da Nomenclatura do Censo Hospitalar", do Ministério da Saúde,[4] o dia hospitalar consiste no "período de 24 horas compreendido entre dois censos hospitalares consecutivos", concluiu pela ilicitude da remuneração de um estabelecimento por serviços que não guardem compatibilidade com sua disponibilidade, bem como por seu potencial lesivo ao erário.

Diante do exposto, assiste razão às manifestações instrutórias quanto à incompatibilidade entre a forma de remuneração indicada no primeiro questionamento e as atividades desempenhadas pelas Unidades de Pronto Atendimento, o que enseja o oferecimento de resposta no sentido de que "é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento. Contudo, não é possível adotar o critério de leito/dia para a remuneração desses estabelecimentos de saúde, em razão de suas características e finalidades não se destinarem à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas".

Em face do segundo questionamento, referente à possibilidade de contratualização pelos municípios com Organização Social já qualificada como tal no Estado do Paraná, sem a necessidade de qualificação no âmbito municipal, contextualizou a Coordenadoria de Gestão Municipal que o procedimento de qualificação previsto pela Lei nº 9.637/1998,[5] nos termos expostos pelo Supremo Tribunal Federal na já citada ADI nº 1923, consiste na atribuição de título jurídico de legitimação da entidade do terceiro setor interessada, para que posteriormente possa celebrar o Contrato de Gestão com o Poder Público, e "configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excludente".

Por sua vez, o Contrato de Gestão, nos termos da mesma decisão, "configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados".

Ademais, ainda que a qualificação como Organização Social e a celebração dos Contratos de Gestão se encontrem fora do âmbito de incidência do dever de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe-se a ambos a realização de procedimentos públicos impessoais e pautados por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, motivação e eficiência.

Opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na sequência, pela impossibilidade de contratualização com Organização Social não qualificada no âmbito do próprio Ente interessado, em razão de o art. 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93,[6] prever a necessidade de qualificação no âmbito da própria esfera de governo contratante.

A Procuradoria-Geral de Contas, divergindo apenas quanto ao fundamento, bem assinalou que o dispositivo citado não diz respeito à própria celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais, mas apenas à celebração de contratos de prestação de serviços para atividades contempladas no âmbito dos Contratos de Gestão, mediante dispensa de licitação.

Conseqüentemente, e ainda que o contido no art. 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 sirva para corroborar o entendimento ora proposto, por igualmente partir do pressuposto de que compete a cada ente federativo qualificar suas organizações sociais,[7] assiste razão à d. Representante Ministerial ao expor que, para efeito de celebração de Contrato de Gestão, a impossibilidade de adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação, em realidade, encontra fundamento nos princípios da separação de poderes, do caráter federativo do Estado Brasileiro, e da autonomia dos Municípios.

A esse respeito, transcreve-se as detalhadas considerações tecidas pela Ilustre Procuradora-Geral de Contas, Dra. Valéria Borba, adotando-as como fundamentos integrantes da presente decisão (grifos no original):

Sob o prisma da violação do princípio da separação dos poderes, a nosso ver, a qualificação de OS exige que o respectivo ente federado edite lei específica a respeito do tema, definindo em quais áreas poderão ou não ser objeto de qualificação, os requisitos, os órgãos necessários à OS, as hipóteses e formas que se dará a desqualificação, os aspectos da formalização, execução e fiscalização do contrato de gestão etc.

Furtando-se a esse dever, ou seja, utilizando OS qualificada por outros entes da federação, em quaisquer de seus níveis, estará o gestor, por via transversa, impedindo que o seu respectivo Poder Legislativo municipal, cujos membros representam o povo local, delibere acerca do tema quando da análise do projeto de lei que trata do assunto.

Importante lembrar que o artigo 30[8] da Constituição Federal (CF), em seu inciso I, expressamente diz competir aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que, embora a saúde seja um dever de todos os entes da federação, os seus serviços afetos ao município são de interesse local, não podendo subtrair dos legisladores municipais sua manifestação sobre esse assunto.

No que tange a violação do caráter federativo e a autonomia municipal, ao admitir OSs qualificadas por outros entes da federação, deve-se entender que as repercussões de conteúdo normativo da relação contratual entre as entidades qualificadas e o Estado também afetará as relações para com os municípios que se utilizou deste artifício.

Como exemplo, pode-se citar o artigo 6º[9] da Lei Complementar Estadual nº 140/2011, cujo conteúdo impõe a rescisão do contrato de gestão quando haja a perda da qualificação da entidade.

Não se denota dúvidas de que, havendo a perda da qualificação no âmbito estadual, esta perda também se impõe para o município, de modo que, ausente a legislação municipal que regulamente tal situação, impõe-se os mesmos efeitos jurídicos postos da legislação estadual que regulou a relação contratual, ou seja, a consequência será a rescisão contratual.

Outra hipótese fática possível: imagine que os recursos municipais não estão sendo bem empregados pela OS qualificada no âmbito estadual e contratada pelo município para gerir a única unidade básica de saúde situada naquela localidade.

Tal situação pode colocar o município em posição extremamente frágil diante do interesse público envolvido. A hipótese fática descrita ensejaria a desqualificação da OS, nos termos do artigo 5º[10], inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 140/2011.

Para tanto, surgem questionamentos que certamente causará a judicialização e prejuízos à população local. Isso porque, pela lógica argumentativa, só quem qualificou é que poderia desqualificar, que no exemplo citado seria o Governador do Estado por meio de decreto.

Se a OS está satisfatoriamente prestando os serviços contratualizados pelo Estado, não há motivos fáticos para o enquadramento em uma das hipóteses de desqualificação, o que impede o Chefe do Poder Executivo Estadual desqualifique a OS, até porque estaria prejudicando os próprios serviços prestados pelo Estado.

Em outra ponta, sob o crivo do gestor municipal, estaria este impedido de praticar um ato pelo qual não haja lei local que o autorize, ou seja, não poderia desqualificar a entidade dada a ausência de previsão de legislação municipal sobre o tema, além de não poder desnudar a OS da roupagem pela qual não atribuiu.

Evidencia-se assim a redução da autonomia municipal e obliqua interferência de um ente federado a outro, violando de uma só vez o artigo 18[11] da CF.

Em acréscimo, vale mencionar que a própria Lei Federal nº 9.637/1988, em seu art. 15,[12] faz referência à qualificação de entidades como organização social pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da legislação local, ao tratar da extensão de efeitos prevista no mesmo dispositivo, a qual é condicionada, em especial, à reciprocidade de tratamento, o que tem como pressuposto, portanto, a necessidade de que cada ente da federação edite sua legislação e realize a qualificação de suas entidades.

Assim, acompanhando os opinativos de ambas as manifestações instrutórias, e em conformidade com os fundamentos expostos pela d. Procuradora-Geral de Contas, o segundo questionamento deverá ser respondido no sentido de que “somente é possível a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, exigindo-se lei municipal que disponha sobre a qualificação de organizações sociais, havendo violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia municipal, em caso de adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação”.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

1. É possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento. Contudo, não é possível adotar o critério de leito/dia para a remuneração desses estabelecimentos de saúde, em razão de suas características e finalidades não se destinarem à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas; e

2. Somente é possível a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, exigindo-se lei municipal que disponha sobre a qualificação de organizações sociais, havendo violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia municipal, em caso de adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação.

3. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – apresentado na Sessão Virtual nº 01/2023 do Tribunal Pleno, de 30/01/2023 a 02/02/2023

Com a devida vênia do ilustre Relator, entendo que a primeira parte do item 3.1 da resposta à consulta formulada pelo Município de União da Vitória deve ser complementada.

Transcrevo a conclusão do voto apresentado pelo Relator:

3.1. é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento. Contudo, não é possível adotar o critério de leito/dia para a remuneração desses estabelecimentos de saúde, em razão de suas características e finalidades não se destinarem à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas; e

3.2. somente é possível a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, exigindo-se lei municipal que disponha sobre a qualificação de organizações sociais, havendo violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia municipal, em caso de adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação.

A celebração de contrato de gestão com organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução de serviços de saúde em unidade de pronto atendimento, embora possível, deve observar relevantes limitações e parâmetros que vinculam a eventual escolha administrativa do órgão gestor da saúde pela terceirização de equipamentos de saúde de tal natureza.

Nos termos da Constituição da República, a execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pode ser feita pela iniciativa privada, desde que de maneira complementar[13].

Regulando a matéria em âmbito legal, a Lei n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) estabelece que cabe aos municípios, primordialmente, a gestão e a execução dos serviços de saúde, permitindo-se, excepcionalmente – na hipótese de o órgão gestor não possuir condições suficientes para ofertar, por conta própria, a assistência de saúde –, a busca de parceria com organizações e entidades do setor privado.

Nesse sentido, o artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990 determina que a decisão do Poder Público de recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada deve estar condicionada à demonstração prévia de que suas disponibilidades são insuficientes para garantir diretamente a cobertura assistencial:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

A Lei Estadual n.º 18.976/2016, a propósito, traça contornos bastante elucidativos acerca da matéria, em convergência com o estabelecido pela Constituição da República. O artigo 4º da Lei prevê que a participação complementar da iniciativa privada no SUS, no âmbito do Estado do Paraná, depende de prévia avaliação técnica apta a demonstrar a necessidade de ampliação e complementação da cobertura assistencial de saúde, necessidade caracterizada “quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS”.

De maneira equivalente, o artigo 130 da Portaria de Consolidação n.º 1/2017 do Ministério da Saúde[14] determina que “nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada”.

Ou seja, a celebração de contrato de gestão com organização social para o gerenciamento – e consequente operacionalização e execução – de serviços de saúde em unidade de pronto atendimento não consiste em mera liberdade discricionária do gestor. Não se trata de simples agir discricionário da Administração Pública: não pode o órgão gestor do SUS proceder à contratualização de organizações sociais para atuação em unidades de pronto atendimento sem demonstrar, antes, que a prestação de ações e serviços de saúde, diretamente pelo ente público, não é possível de ser feita de forma eficaz.

Acerca da presente matéria, inclusive, o Tribunal de Contas da União entende que “do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão”[15].

Por consequência, o ente público deve deixar claro, no eventual procedimento de escolha de entidade privada, que a opção pela terceirização se mostra adequada a fornecer – de forma potencialmente eficiente, e com custos suficientemente vantajosos – as ações e os serviços de saúde pelos quais se responsabiliza.

Considerando que, na consulta formulada pelo Município de União da Vitória (peça 3), faz-se referência a “alternativas que proporcionem maior economicidade” na manutenção de unidades de pronto atendimentos, entendo que existam, adicionalmente, parâmetros relevantes.

No âmbito jurídico-sanitário, a noção de economicidade ou de eficiência não se confunde com o simples emprego dos meios mais adequados para se alcançar determinadas metas quantitativas.

Nesse sentido, a avaliação (prévia, concomitante e posterior) da capacidade de gerenciamento, operacionalização e prestação de ações e de serviços por parte de organizações sociais deve ser realizada pelo ente público com base não apenas (i) nas metas a serem estabelecidas nos contratos de gestão, mas também (ii) na verificação de que os direitos diretamente relacionados a tais ações e serviços poderão ser efetivamente proporcionados aos usuários. A opção administrativa a ser feita, especialmente em unidades de pronto atendimento, deve envolver a prévia constatação de que a atividade eventualmente terceirizada seja organizada e executada de acordo com os direitos dos cidadãos, não se limitando a análises de custos e cumprimentos de previsões quantitativas nos instrumentos de ajuste.

Entendimento contrário – ou seja, permitir à Administração Pública a ampla discricionariedade na terceirização da saúde pública, e baseada apenas em noções estritas dos princípios da economicidade e eficiência – potencialmente viola a ordem sanitária juridicamente estabelecida e politicamente pretendida pela Constituição da República, haja vista que a eventual prática de repassar deveres fundamentais do Estado ao setor privado sem demonstração prévia da indisponibilidade dos recursos e equipamentos públicos contribui para uma dependência gerencial e operacional em face de entidades privadas que, a meu juízo, não encontra fundamento nos objetivos, nos campos de atuação, nos princípios e nas diretrizes do SUS.

Por essas razões, voto no sentido de que a resposta à presente consulta seja dada nos seguintes termos, complementando-se o item “3.1” do voto do ilustre Relator:

1) é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento, desde que as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, nos termos da Lei n.º 8.080/1990; contudo, não é possível adotar o critério de leito-dia para a remuneração desses estabelecimentos de saúde, uma vez que, por suas características e finalidades, não se destinam à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas; e

2) somente é possível a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, exigindo-se lei municipal que disponha sobre a qualificação de organizações sociais, havendo violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia municipal, em caso de adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação.

6. DA INCLUSÃO DO COMPLEMENTO PROPOSTO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Acolhendo a complementação proposta no voto apresentado pelo Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que acolho por seus próprios fundamentos, e em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

a. é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento, desde que as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, nos termos da Lei nº 8.080/1990. Contudo, não é possível adotar o critério de leito/dia para a remuneração desses estabelecimentos de saúde, em razão de suas características e finalidades não se destinarem à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas; e

b. somente é possível a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, exigindo-se lei municipal que disponha sobre a qualificação de organizações sociais, havendo violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia municipal, em caso de adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos: à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno; na sequência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Auditorias, para ciência desta decisão, em atenção ao o Despacho nº 38/22 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 17); e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

14/02/2023 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES Na nova proposta de voto, incorporei o complemento proposto pelo Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em sua proposta divergente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Consulta e, no mérito, responder nos seguintes termos:

a. é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento, desde que as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, nos termos da Lei nº 8.080/1990. Contudo, não é possível adotar o critério de leito/dia para a remuneração desses estabelecimentos de saúde, em razão de suas características e finalidades não se destinarem à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas; e

b. somente é possível a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, exigindo-se lei municipal que disponha sobre a qualificação de organizações sociais, havendo violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia municipal, em caso de adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos: à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno; na sequência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Auditorias, para ciência desta decisão, em atenção ao o Despacho nº 38/22 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 17); e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2. [https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/uu/unidade-de-pronto-atendimento-upa-24h-1/unidade-de-pronto-atendimento-upa-24h#:~:text=Mantem%20pacientes%20em%20observa%C3%A7%C3%A3o%2C%20por,da%20regula%C3%A7%C3%A3o%20do%20acesso%20assistencial. Acesso em: 19/09/2022.](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/uu/unidade-de-pronto-atendimento-upa-24h-1/unidade-de-pronto-atendimento-upa-24h#:~:text=Mantem%20pacientes%20em%20observa%C3%A7%C3%A3o%2C%20por,da%20regula%C3%A7%C3%A3o%20do%20acesso%20assistencial.)

3. Art. 9º Os contratos e convênios firmados deverão atender aos seguintes requisitos:
I - os serviços contratados e conveniados ficam submetidos às normas do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios;

II - para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos SUS; e

III - os estabelecimentos deverão ser identificados no contrato pelo código do CNES, de acordo com os dados que constem nesse cadastro.

4. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/padronizacao_censo.pdf, fl. 22.

5. Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

6. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

7. Veja-se, a propósito, o comentário de Marçal Justen Filho acerca do dispositivo:

“29.5) A questão da esfera de governo

Jacoby Fernandes entende que a dispensa de licitação se aplica para contratação direta entre ente estatal e organização social que integre a mesma esfera de governo. Esse entendimento merece adesão. Veja-se que cada ente federativo pode criar as suas próprias “organizações sociais”. Portanto, há organizações sociais federais e pode haver organizações sociais estaduais e municipais. Quando se cogita de contratação direta, deverá ter-se em vista um vínculo estabelecido entre um ente integrante de uma órbita federativa e uma organização social, assim qualificada perante a mesma órbita.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019 – grifou-se)

8. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

9. Art. 6º A perda da qualificação como Organização Social importará a rescisão de eventual Contrato de Gestão já firmado entre a entidade e a Administração Pública Estadual.

10. Art. 5º A entidade será desqualificada como Organização Social, mediante decreto específico do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I - dispor, de forma irregular, dos recursos ou bens que lhe forem destinados;

II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III - descumprir os termos da legislação vigente, bem como as normas estabelecidas nesta Lei; e

IV - descumprir quaisquer das cláusulas consignadas no Contrato de Gestão.

11. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

12. Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

13. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

14. Origem: Portaria MS/GM n.º 2567/2016.

15. Acórdão n.º 3239/2013 – Pleno do Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº: 522715/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE

GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE

CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR

AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO

RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO

ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI,

FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA

CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA

DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO,

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA,

GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA

FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE

ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS

SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE

CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA

FREIRA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA

RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES

QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS

ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS,

MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA

VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN,

MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE,

PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA

THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA

PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO

WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI,

WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 245/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Comprasnet. Serviço de transmissão de dados. Alegações: falha formal na condução do recurso administrativo; falhas no Sistema Comprasnet; falha na condução realizada pelo Sr. Pregoeiro; e inobservância do instrumento convocatório. Improcedência. Vícios não configurados.

1. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por COPEL Telecomunicações S/A (sucetida por LIGGA Telecomunicações S/A), em face do Município de Londrina[1], na qual se notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº PG/SMGP

1. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

0188/2021, que tem por objeto "a contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço", com valor máximo de R\$ 18.627.322,08 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Narrou a representante que, em 23/08/2021, inseriu proposta inicial no sistema Comprasnet, manifestando seu interesse em participar do certame, cuja sessão estava designada para 24/08/2021, às 13h.

Relatou que, conforme Edital, o procedimento seria realizado da seguinte forma: i) fase pública, a qual seria dividida em etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e a etapa aleatória, que teria duração de até 10 (dez) minutos; e ii) fase fechada, a qual teria início após a fase aleatória de lances.

Aduziu que, desde a abertura da fase pública, o sistema indicava apenas uma empresa participante do certame, e, estando devidamente logada no sistema, presumiu ser a única concorrente e, em decorrência disso, não foi evidenciada nenhuma movimentação ou mensagem nos 15 (quinze) minutos iniciais da sessão, que foi encerrada às 13h15min39s.

Discorreu que, durante a sessão, não houve informações sobre o andamento do certame, sem a inclusão de qualquer informação acerca das propostas apresentadas, assim como o fato de o sistema mostrar que havia apenas um interessado no procedimento. Nesse cenário, defendeu ser óbvio que: i) se havia apenas um interessado, não haveria motivos para apresentar novo lance; e, ii) se fossem apresentadas novas propostas, estas deveriam ser divulgadas no sistema de acompanhamento do procedimento, o que também, não ocorreu.

Asseverou que, encerrada a etapa aberta e a fechada às 13h20min, a proposta da empresa Algar Soluções em TIC S/A foi declarada a melhor, o que lhe causou surpresa, pois a participação de outras empresas no certame não teria sido indicada. Fundamentou que a ausência de informações sobre as propostas no sistema violou a vinculação ao edital, que previa no item 6.16 que "durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante", bem como afrontou a cláusula 6.9[2], uma vez que, a partir da ata da sessão, não se pode verificar a ocorrência da fase aleatória de lances.

Outrossim, apontou, nos termos dos itens 6.11 e 6.27[3], que era dever do pregoeiro solicitar, ao término da sessão pública, contraproposta do licitante, o que também não teria ocorrido.

A par do descumprimento das regras editalícias, suscitou, ainda, ofensa à publicidade, pois não teria sido informada a existência de mais de um interessado na disputa, tampouco o oferecimento de propostas além daquelas apresentadas inicialmente, bem como de eventual solicitação de contrapropostas aos interessados. Relatou que, diante dessas irregularidades, manifestou sua intenção recursal pronta e fundamentadamente, em conformidade com o item 10[4] do edital, que previu, além da possibilidade do recurso, que incumbia ao pregoeiro a aferição dos critérios de admissibilidade, sendo vedada a análise de mérito, mas, que, em violação a esse dispositivo, seu recurso foi prontamente rejeitado, tendo o pregoeiro adentrado ao mérito para negá-lo.

Pugnou pela suspensão cautelar do certame no estado em que se encontra.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se (Despacho n. 1228/21 - peça 10) a intimação do Município de Londrina, do respectivo atual gestor, bem como do pregoeiro, o Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

O Município de Londrina, em petição subscrita por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Belinati Martins, e pelo Controlador-Geral do Município, Sr. Newton Hideki Tanimura, juntada na peça 15[5], inicialmente esclareceu que "a tramitação [dos procedimentos licitatórios] ocorre por meio do Sistema SEI, mas os certames relacionados aos Pregões Eletrônicos são realizados por meio do sistema ComprasNet, sistema desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Governo Federal, altamente utilizado atualmente pelos órgãos da Administração Pública em todo o Brasil, além de ser o rotineiramente recomendado pelos órgãos de controle".

Acrescentou que "todo o procedimento na fase de disputa (etapa de lances), início da fase aberta, encerramento da fase aberta, início da etapa fechada, encerramento da etapa fechada, procedimento de desempate empresas ME/EPP é realizado automaticamente pelo sistema, sendo tudo registrado na Ata da Sessão Pública que também é gerada automaticamente pelo sistema. O sistema permite ao pregoeiro nesta fase acompanhar a disputa, sendo liberado, apenas, no caso de ocorrerem lances que o pregoeiro julgue inexecutável, ferramenta para exclusão do lance inexecutável. Vale ressaltar ainda que, o pregoeiro não tem conhecimento de quais são as empresas que estão participando, somente tem acesso a quantos fornecedores estão participando e os lances que cada um registra. Somente após a sessão de lance, o sistema é liberado ao Pregoeiro para conhecimento das empresas participantes e seus respectivos documentos para análise".

Relatou que, conforme Ata da Sessão Pública, 3 (três) empresas participaram do certame registrando suas propostas no sistema[6], cuja etapa aberta teve início às 13:00:00, sendo encerrada às 13:15:39, em conformidade com o edital que previu etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e período aleatório de até 10 (dez) minutos, com encerramento automático da recepção de lances, que, portanto, teria durado apenas 39 segundos. Que, na sequência, teve início a etapa fechada, cujo encerramento se deu às 13:20:40, sendo todo o procedimento realizado automaticamente pelo sistema.

Esclareceu que o sistema emite aviso de que o lote está em período e iminência, o que indica que o item entrará em encerramento aleatório, e, posteriormente, novo aviso de que o lote está em período aleatório, cujo tempo é conduzido pelo sistema, podendo, em ambos os momentos, o fornecedor apresentar lances, conforme "print" de telas apresentadas na defesa.

Asseverou que somente após o encerramento da etapa fechada o pregoeiro teve acesso à documentação das empresas e deu início à análise dos documentos exigidos no edital, sendo também somente a partir deste momento que os registros na ata de sessão pública são de autoria do pregoeiro, como, por exemplo, a convocação ocorrida às 13:33:10 para que a empresa Algar Soluções apresentasse a proposta atualizada.

Repisou que a ata é gerada automaticamente pelo sistema Comprasnet e que todas as informações que a representante alega não terem sido disponibilizadas estão registradas na mencionada ata.

Ainda relativamente à alegada ausência de informações, argumentou que "participaram da sessão pública 03 (três) empresas, sendo que somente a empresa COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. está alegando que não teve acesso a informações de que havia outras empresas no certame, inclusive a empresa vencedora que estava em terceiro lugar no certame, a empresa ALGAR, se tivesse com o mesmo problema de visualização dos concorrentes, não iria na etapa fechada dar um lance com redução de 32% em relação ao valor máximo da licitação".

Outrossim, o Município de Londrina aventou que "o que pode ter ocorrido durante a sessão pública é imperícia na utilização do sistema por parte do funcionário da empresa que estava operando o sistema Comprasnet, provavelmente estava em tela errada e não visualizou o que estava acontecendo durante a sessão pública, ora, a única probabilidade do sistema não estar funcionando, seria se não estivesse funcionando para todos os participantes, o que não ocorreu na presente licitação" e que, de acordo com o Manual do Fornecedor fornecido pelo sistema Comprasnet, é informado que durante a sessão de lances é possível visualizar todas as propostas recebidas para o item.

Em relação à recusa ao recurso apresentado pela empresa Copel Telecomunicações (sucideia por LIGGA Telecomunicações), defendeu que a decisão do pregoeiro está em consonância com o Acórdão nº 1148/2014, no sentido de que a motivação do recurso deveria revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Sopesou que, embora o pregoeiro realmente não tenha solicitado a contraproposta ao licitante primeiro colocado no momento da sessão pública, isso não teria causado prejuízo, na medida em que o lance ofertado teve redução de 32% em relação ao valor máximo da licitação, tendo o pregoeiro entendido razoável o valor, tendo-se em vista que "este percentual é o que aproximadamente se consegue de redução no Município, isso quando há uma disputa acirrada dos licitantes em uma licitação", mas que, considerando o questionamento, com base na Súmula 473/STF[7], "o pregoeiro entrou em contato com a empresa afim de realizar a Contra Proposta, conforme documento SEI nº 6223932, sendo mantido o valor já ofertado".

Na sequência, a representante peticionou (peças 20/22) reiterando o pedido de suspensão cautelar e refutando os argumentos de defesa dos representados.

No mais, ratificou que o certame padeceria de falta de transparência, e que o pregoeiro, por ser o responsável por conduzir o certame, conforme art. 17, I, do Decreto nº 10.024/19 e Lei nº 10.520/02, deveria, a fim de garantir isonomia entre os licitantes e ampla concorrência, deixar "claro que uma fase do certame se encerra e outra se inicia, o que já é facilmente constatado que não ocorreu pelas imagens colacionadas tanto por esta Peticionante quanto pela Prefeitura".

Ponderou que, ao não solicitar a apresentação de contrapropostas quando do encerramento da sessão pública, o pregoeiro descumprir o seu papel de incentivar a competição e obter maior vantagem ao Município.

Afirmou novamente que da Ata da Sessão não é possível identificar a fase aleatória de lances, tampouco a apresentação da proposta 1 (um) minuto após o encerramento da fase de lances, ferindo a publicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Apresentou informação técnica da Copel na qual se atesta que os dados que o Município afirma que o fornecedor teria acesso, não estavam disponíveis, bem como as telas apresentadas "não correspondem à versão de sistema visível durante a sessão". Acrescentou que a profissional designada para operar o sistema possui "larga experiência na condução de processos de pregão eletrônico através da plataforma COMPRASNET e outras o que extingue a possibilidade de erro de operação", além de ter sido presenciada e observada por outros funcionários da empresa.

Aduziu que o não recebimento do recurso importa em cerceamento de defesa, "impedindo o licitante de questionar apontamentos legítimos do Edital" e que "ao referenciar o Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário não tem o condão de elidir a fundamentação suficiente para declarar determinada empresa vencedora, bem como eximir o Pregoeiro de agir diligentemente durante o pregão para garantir a proposta mais baixa".

Ainda quanto à recusa ao recurso, asseverou que "não pode o Pregoeiro, por entender que realizou todos os atos de forma acertada, simplesmente impedir a discussão prevista em lei, sem uma suficiente motivação do ato de não conhecimento do recurso", reiterando, ainda, sua narrativa de que o pregoeiro teria extrapolado ao adentrar ao mérito recursal.

Por derradeiro, ratificou a presença dos requisitos necessários à suspensão cautelar do certame, residindo o perigo da demora no fato de que "se o certame prosseguir e for adjudicado à atual vencedora, impedirá a Copel de participar com propostas vantajosas à Administração" e o fumus boni iuris, "circunscrito no fato de que é totalmente inadequado e sem previsão editalícia o contato do Pregoeiro de forma posterior e à revelia dos demais, tentar baixar o preço por meio de e-mail no dia 30/08/2021".

Entendendo que a recusa do seguimento ao recurso administrativo interposto pela representante, levada a efeito pelo pregoeiro, não se limitou à análise dos requisitos de admissibilidade, mas adentrou ao mérito recursal (configurando uma falha procedimental no juízo de admissibilidade), a suspensão cautelar do certame foi deferida (Despacho n. 1294/21 – peça 23, homologado pelo Acórdão STP n. 2227/21 – peça 32).

Na mesma ocasião, a representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados Município de Londrina, do respectivo Prefeito Municipal e do Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos (pregoeiro).

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 41/55, 56/65 e 66/77).

Pela Instrução n. 4034/21 (peça 80), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência parcial desta representação, com determinação de realização de nova sessão do Pregão, ante a ausência de informação, durante a sessão anterior, de informação do início da fase aleatória quando da etapa de lances.

No intuito de complementar a instrução do processo, os representados apresentaram novas razões de defesa e documentos (peças 83/87 e 91/92).

Na sequência, a empresa vencedora do certame, Algar Soluções em TIC S/A, compareceu espontaneamente aos autos (peças 95/98) defendendo a regularidade do procedimento e a consequente improcedência da representação.

Considerando que a decisão deste Tribunal refletirá diretamente na esfera de interesses da Algar, suas petições e documentos foram admitidos. Além disso, ela foi incluída no processo como interessada (Despacho 329/22 – peça 99).

Em nova Instrução (peça 106), a CGM reiterou a proposta de procedência parcial desta representação, com determinação de realização de nova sessão do Pregão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da representação e revogação da cautelar suspensiva (Parecer n. 354/22 – 3 PC, peça 107).

Com o aprofundamento da instrução processual, a impressão que prevaleceu foi a de que a verossimilhança do direito alegado não estava demonstrada. Em função disso, a suspensão cautelar do certame foi revogada, permitindo-se que o município retomasse o trâmite do procedimento licitatório (Despacho GCIZL n. 554/22, peça 108, homologado pelo Acórdão STP n. 1009/22, peça 117). Na mesma ocasião, determinou-se que os interessados fossem intimados de todo o teor dessa decisão.

Inconformada, a LIGGA Telecomunicações (antiga Copel) interpôs Recurso de Agravo (autuado sob n. 293639/22), cujo recurso, embora conhecido, teve o provimento negado por unanimidade deste Plenário (Acórdão STP n. 1558/22, peça 15 do Agravo).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou a proposta de procedência parcial desta representação (Instrução CGM n. 2794/22, peça 138).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas reiterou sua sugestão de improcedência desta representação (Parecer n. 753/22 – 3 PC, peça 139).

É o relatório.

2. De fato, a insurgência da representante não procede.

2.1. Recurso Administrativo:

Conforme já relatado, a licitação questionada neste processo foi suspensa por determinação cautelar deste Tribunal.

Para chegar a tal conclusão, entendeu-se que a recusa do seguimento ao recurso administrativo da representante, levada a efeito pelo pregoeiro, não se limitou a analisar os requisitos de admissibilidade, mas adentrou ao mérito recursal (configurando uma falha procedimental no juízo de admissibilidade).

Ocorre que, com o desenvolvimento da instrução processual, notadamente, com o integral cumprimento da medida cautelar deferida por meio do Despacho n. 1294/21 – peça 23, e homologado pelo Acórdão STP n. 2227/21 – peça 32, restou superada a impropriedade apontada.

Isso porque a falha procedimental relativa à não admissão do recurso administrativo da representante foi posteriormente corrigida, com a análise e julgamento do recurso por parte do pregoeiro, cuja decisão de mérito, pela improcedência do recurso, foi em seguida ratificada pela autoridade superior (peças 64/65).

Assim, uma vez que a falha formal restou superada, a insurgência da representante não procede nesse particular.

2.2. Desconhecimento de outros interessados e ausência de movimentação ou mensagens durante a sessão:

Embora a representante sustente que desconhecia a participação de outros interessados no certame e que não houve movimentação ou mensagens durante a sessão, documentos que ela mesma carregou aos autos sinalizam em seu desfavor.

A título de exemplo, o extrato do sistema constante da peça 6, p. 2, informa a existência (no plural) de propostas classificadas e de fornecedores habilitados a disputar a fase de lances. Nesse mesmo documento, a existência de vários licitantes também foi indicada quando do encerramento da etapa aberta e início da etapa fechada[8].

Dentro deste contexto, é certo que a representante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, deixando de juntar qualquer documento que de alguma forma demonstre tais falhas.

Nesse quesito, portanto, a representação não convence.

2.3. Violação ao item 6.16[9] do edital:

2.3.1. Etapa aberta:

O argumento de que não houve a divulgação das propostas também não prospera, pois não houve lances durante a etapa aberta da sessão.

A esse respeito, a Unidade Técnica mencionou que “não se verifica qualquer impropriedade quanto à divulgação dos lances abertos, afinal, eles não ocorreram” (peça 80, p. 10).

A despeito disso, o pregoeiro comunicou às concorrentes, ainda na etapa aberta, o empate entre as propostas iniciais, solicitando que elas apresentassem lances para o respectivo item (peça 6, p. 2).

2.3.2. Etapa fechada:

Segundo a representante, embora ocorrido na fase pública, o lance da empresa Algar não foi divulgado.

Ocorre que o lance questionado foi dado na etapa fechada, sendo que, segundo o item 6.11 do Edital, ele era temporariamente sigiloso:

6.11. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Era, portanto, da essência do procedimento que, nesta fase, os lances não fossem divulgados às demais participantes, e, após decorrido o prazo previsto, a fase de lances foi encerrada, precisamente às 13:20:40, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de as empresas oferecerem novos lances.

Por esse motivo, além de não ser prevista expressamente nesse momento do certame a divulgação do lance vencedor, ela não teria qualquer finalidade em relação às demais concorrentes, já que não teriam mais qualquer possibilidade de oferecer novo lance.

Portanto, a insurgência quanto ao item 6.16 do Edital também não procede.

2.4. Violação ao item 6.27[10] do edital:

Com base no item 6.27 do Edital, a representante sustenta que, ao término da sessão, o pregoeiro deveria ter solicitado contraproposta ao licitante detentor da melhor proposta, providência não realizada.

Ainda que essa previsão prestigie a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, ela deve ser lida à luz da razoabilidade.

Exemplificativamente, caso a proposta vencedora estivesse próxima das demais, é provável que houvesse uma margem para a negociação exigida.

No caso presente, no entanto, a proposta vencedora era substancialmente melhor que as demais, sugerindo que a proponente já teria empreendido relevantes esforços para lograr-se vencedora.

Não por outro motivo, aderindo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, a CGM mencionou que “a imposição de apresentação de contraproposta por parte do Pregoeiro, ainda que prevista no Edital, revela-se formalidade inútil frente à existência de lance substancialmente inferior ao valor orçado pela Administração” (peça 80, p. 11).

Considerando que a proposta apresentada pela licitante vencedora era substancialmente inferior ao valor máximo estipulado e atendia aos interesses da administração e considerando, ainda, que não havia qualquer obrigação por parte da vencedora em aceitar eventual contraproposta do leiloeiro, a falta de iniciativa de negociação por parte do leiloeiro não causou prejuízo ao certame, sendo improcedente a representação também nesse ponto.

2.5. Fase aleatória:

Segundo a representante, “...não é possível observar qualquer informação quanto à fase aleatória de lances, a qual deve ser pública e deveria ter duração de até 10 (dez) minutos, inclusive, a determinação do tempo de duração da fase aleatória deveria ser informada, pelo Pregoeiro ou pelo sistema, o que não ocorreu” (p. 6).

Em última análise, a representante alega que teriam ocorrido falhas no sistema ComprasNet, utilizado pelo Município de Londrina no Pregão Eletrônico, mais especificamente, por não ter tido conhecimento do início da fase aleatória, após a fase de lances de 15 minutos.

Por se tratar de falha operacional num sistema, conforme apresentado pela defesa da entidade (peça 15), “desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Governo Federal, altamente utilizado atualmente pelos órgãos da Administração Pública em todo o Brasil, além de ser o rotineiramente recomendado pelos órgãos de controle”, seria ônus da agravante, desde o início, comprovar a ocorrência da falha cogitada.

A propósito, reiterando o que restou decidido no Agravo, não procede a alegação de que a falha no sistema decorrente da ausência de informações configuraria “prova impossível”, na medida em que, estando o procedimento do ComprasNet descrito, exaustivamente, no manual juntado na peça 53 e o Pregão Eletrônico disciplinado no respectivo edital, em conformidade com o Decreto Federal n. 10.024/2019, caberia à agravante, ao detectar qualquer falha, providenciar imagens das telas do computador minimamente indicativas das impropriedades alegadas, que pudessem oferecer indícios concretos de sua ocorrência.

Nesse sentido, a Douta Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ponderou o seguinte (Parecer n.º 354/22):

Convém avaliar que assiste razão ao Município e à empresa vencedora quando alegam que a Representante não demonstrou qualquer falha técnica do Comprasnet ou efetiva falta de comunicação por parte do Pregoeiro. Inclusive, pelo que consta das telas do sistema, o responsável pelo procedimento enviou mensagens informando sobre o andamento das propostas (peça 107, a fl. 4, dos autos principais). Relevante reprimir, para que se compreenda corretamente a forma de realização do pregão, os itens 6.8, 6.9 e 6.10 do edital, que trataram, justamente, das fases de lances, aberta e fechada:

6.8. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto e fechado”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

6.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

6.10. Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo (grifamos).

Dentro desse contexto, não havia qualquer previsão de uma interrupção ou de um alerta específico do início da fase aleatória de lances, mas que ela começaria, de forma automática, após o decurso dos 15 minutos previstos para a primeira etapa da fase aberta (transcorrido de 13:00:01 até 13:15:00), com o “Aviso de Iminência”, que significa “aviso de fechamento iminente dos lances”, previsto no item 6.9 do edital (acima destacado) e conforme esclarecido na decisão administrativa (peça 65, p. 2/3), inclusive com a menção expressa ao Manual do ComprasNet:

Ao dispor que a Fase aberta será iniciada por um período determinado de 15 minutos, é lógico supor que o tempo que extrapola os 15 minutos representa o tempo extra aleatório concedido pelo sistema. Contrário-sensu, constatar-se-ia, de forma equivocada, que a Fase aberta de 15 minutos, no presente caso, teria durado 15min39seg, o que contraria frontalmente a disposição legal.

Ressalte-se, neste ponto, que o Manual do Comprasnet destaca como se dá cada um desses avisos ao fornecedor, vejamos como se dá o “Aviso de Iminência” do encerramento do tempo predeterminado:

Observe-se que no exemplo os itens estão na situação de “Aviso de Iminência” e o campo “Lance” está habilitado, permitindo, assim, que o fornecedor envie lances para o(s) item(ns) conforme figura 34.

Assim, tanto no referido manual, como no edital de pregão havia previsão específica de que o início da fase aleatória de lances se daria imediatamente após os 15 minutos da primeira fase, com a sinalização de “Aviso de Iminência”.

A esse respeito, convém reproduzir o fundamento constante da decisão que revogou a suspensão cautelar do certame (peça 108, p. 12):

Com base nas informações trazidas aos autos, é possível concluir que, para potencializar a disputa, o sistema, dentro de um prazo aleatoriamente determinado (de até 10 min), oportuniza que os licitantes apresentem novos lances. Para tanto, ao final da fase aberta, o sistema é atualizado, passando para a situação “aviso de iminência” (revelando que a etapa aleatória se iniciou, estando em fase de iminente fechamento dos lances, exatamente como prevê o item 6.9 do Edital), permanecendo o campo “lance” habilitado para os concorrentes.

A esse respeito, vale transcrever os esclarecimentos prestados pelo Município representado (peça 15, p. 6, in fine):

...a sessão pública teve início às 13:00:00 horas e o sistema compras net finalizou automaticamente a recepção de lances às 13:15:39, ou seja, deu apenas 0:39 segundos de período aleatório, dando início a etapa fechada às 13:15:39 e encerrada às 13:20:40, procedimento todo realizado conforme previsto em edital e automaticamente pelo sistema...

Saliente-se que eventual desconhecimento desse procedimento, ou mesmo uma interpretação equivocada da previsão do edital e do manual, por qualquer das concorrentes, não justifica, por óbvio, a invalidação do certame, na medida em que se estaria com isso preferindo o direito das demais concorrentes, que direcionaram sua participação em conformidade com essa orientação.

Outrossim, com o encerramento da fase aleatória de lances, que teria durado 39 segundos (de 13:15:00 a 13:15:39), foi aberta a fase fechada de lances, tendo a empresa Algar, às 13:16:19, registrado sua proposta, de R\$ 12.676.440,00, que acabou se sagrando vencedora, por ser, aliás, a única que apresentou nova oferta.

A propósito, esse foi o primeiro e único lance efetivamente apresentado pelas três concorrentes (Copel Telecomunicações S.A. – atual Ligga Telecomunicações S.A, ora agravante, Mendex Networks Telecomunicações Ltda. e Algar Soluções em TIC LTD – ora agravada), após o oferecimento de suas propostas iniciais, todas elas no valor máximo do pregão, de R\$ 18.672.322,80 (peça 65, p. 1).

Por fim, ainda que o sistema tenha conferido apenas 39 segundos para os lances, vale reiterar que o Edital apenas previu um prazo de até 10 minutos para a fase aleatória, sem estabelecer um tempo mínimo. Assim, tanto pela expressa previsão do Edital, quanto pela positividade do efeito surpresa, a brevidade do prazo também não justifica a procedência da representação.

Relativamente à fase aleatória, portanto, a representação também não merece acolhida.

2.6. Objeto já Contratado:

Por fim, a título informativo, reitero que a nova contratação já foi realizada, estando em vigor desde 26 de maio[11], próximo passado, tendo sido observada uma significativa economia de recursos em relação à contratação anterior, conforme já indicado na decisão sobre o agravo, com uma redução de 32% em relação ao valor inicial da licitação (Acórdão 1558/22, fl. 13), valendo reprimir, ainda neste contexto, o apontamento contido no parecer ministerial, nos seguintes termos:

Cabe também destacar que atualmente o serviço licitado é prestado pela Representante, com valor superior ao atingido nesta licitação, o que explica o esforço em atrasar a nova contratação.

Porém, tendo em vista que a vencedora apresentou proposta notavelmente mais vantajosa à administração e ao interesse público, avaliamos que qualquer questão formal ou detalhe procedimental pode ser ressalvado. Assim, concluímos pela improcedência da presente Representação e opinamos pela revogação da liminar suspensiva do certame imediatamente, considerando a iminência do término do contrato atual o que pode forçar a prorrogação desnecessária do ajuste mais dispendioso (fl. 4 da peça 107, dos autos principais).

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação, que LIGGA Telecomunicações S/A propôs em face do Município de Londrina.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o objeto desta Representação, que LIGGA Telecomunicações S/A propôs em face do Município de Londrina;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e NESTOR BAPTISTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. E dos Srs. Fábio Cavazzotti e Silva, Secretário Municipal de Gestão; Ronaldo Ribeiro dos Santos, pregoeiro; Lúcia Helena Gil, membro da equipe de apoio pregoeiro, e; Gustavo de Oliveira Maia, membro da equipe de apoio pregoeiro.

2. 6.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

3. 6.11. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

4. 10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

5. Acompanhada dos documentos de peças 16-19.

6. Copel Telecomunicações S/A, que registrou sua proposta em 23/08/2021 às 15:07:42, Mendex Networks Telecomunicações Ltda, que registrou sua proposta em 23/08/2021 às 23:09:57 e Algar Soluções em Tic S/A, que registrou sua proposta em 24/08/2021 às 10:18:59;

7. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. A empresa Algar destacou com precisão as passagens mencionadas (peça 98, p. 4).

9. Edital, Item 6.16. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

10. 6.27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

11. Conforme Portal de Transparência do Município de Londrina (acessado dia 01/07/2022): "http://portaltransparencia.londrina.pr.gov.br:8080/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=480&formulario.exercicio=2021&formulario.codLicitacao=188&formulario.codTipoLicitacao=6"

PROCESSO Nº:-757020/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA, CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS, JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-FABRÍCIO FERREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 246/23 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei nº 8.666/1993. Apontamento de supostas irregularidades em edital de Pregão Eletrônico objetivando a contratação de serviços de intermediação de mão de obra. Irregularidades não configuradas. Pela improcedência.

1. Trata-se de duas Representações da Lei nº 8.666/1993 movidas em face do Pregão Eletrônico nº 1148/2020, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, mediante o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, com critério de julgamento pelo menor preço, a primeira autuada nestes autos de nº 757020/21, movida pela Associação Reviver Down, e a segunda, autuada sob nº 757771/21 e apensada aos presentes, formulada pela Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE.

O procedimento licitatório em exame tem por objeto:

“o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de: Copeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Servente de Limpeza em Regime de Horas, Assistente Administrativo, Almoxarife, Monitor de Aluno de Transporte Escolar, Inspetor de Alunos em regime de internato, Profissional de Apoio Escolar, Lavador de Roupas, Operador de Máquina de Serraria, Mecânico Agrícola, Motoristas, Motorista (provisão para viagens), Técnico Agropecuário, Trabalhador Agropecuário, Trabalhador Agropecuário em Regime de Horas, Tratorista, Marceneiro, Merendeira, Técnico Florestal, Auxiliar de Manutenção Predial e Encarregado, com respectivos insumos tais como: uniformes, EPIs (NR), Materiais de consumo e equipamentos, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, de acordo com a especificidade técnica”.

Insurgiu-se a primeira Representante apontando, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- Exigências insuficientes de capacitação dos Profissionais de Apoio Escolar, contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital
- Ausência de justificativa em relação ao dimensionamento do número de postos de trabalho definidos para este profissional, que seria insuficiente para atendimento da demanda; e
- Incongruência dos quantitativos de horas de trabalho e do valor da remuneração por homem/hora previstos no Edital.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 1148/20, a fim de que sejam “esclarecidas as questões ora colocadas mas, além disso, se busque junto às Escolas Estaduais e às próprias Associações que defendem os interesses das pessoas com deficiência, informações aptas a orientar o Gestor Público para o pleno atendimento da proteção e garantia dada pelo Estatuto do Deficiente que, infelizmente, apesar dos reconhecidos esforços do Poder Público, não estão contemplados no Edital em questão”.

No mérito, requereu a procedência da Representação, com a determinação de saneamento das impropriedades ventiladas, com vistas a garantir o pleno acesso do deficiente ao seu direito inalienável de receber educação.

A segunda Representante, Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE, apontou, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- Justificativa frágil para o parcelamento do objeto em relação ao Lote 09, com prejuízo no gerenciamento e interferência nos demais lotes;
- Falta de regulamentação do procedimento de remanejamento dos contratados do Lote 09, com divergência dentro do próprio Edital;
- Divergência no quantitativo de horas do Profissional de Apoio Escolar, com descrição contraditória, obscura e imprecisa, acarretando nulidade;
- Ilegalidade e restrição à competitividade na exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50 no item 10.2.3.1 do Edital; e
- Necessidade de conversão do certame de Pregão Eletrônico para Pregão Presencial.

Requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação, com a determinação de saneamento das impropriedades ventiladas.

Após manifestação preliminar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná (peças 15 e 16 dos presentes autos), os pedidos de suspensão cautelar do certame foram negados pelos Despachos nº 1736/21 (peça 17) e nº 1743/21 (peça 17 dos autos apensos).

Recebidas as duas Representações pelos mencionados despachos, e devidamente citados, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e o respectivo gestor apresentaram defesa em face da primeira Representação nas peças 23 a 43.

A Coordenadoria de Gestão Estadual e a 6ª Procuradoria de Contas, na Instrução nº 80/22 e no Parecer nº 285/22 (peças 44 e 47), opinaram pela improcedência da primeira Representação.

Por meio do Despacho nº 461/22 (peça 48), constatada a pendência de citação relativamente à segunda Representação, foi determinada nova citação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e do respectivo gestor, os quais, devidamente citados, apresentaram defesa nas peças 53 e 54.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 335/22 (peça 57), manteve o opinativo pela improcedência das Representações, recomendando, contudo, seu arquivamento em relação ao apontamento de centralização do objeto constante no Lote 09, “porém com imediata comunicação à 1ªICE, para, via atribuições regimentais específicas, proceda a avaliação do tema, cotejando-o com os demais certames (findos e em trâmite) sob fiscalização, em que as conclusões serão reportadas no competente Relatório Anual”.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 628/22 (peça 60), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Divergindo, parcialmente, dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 6ª Procuradoria de Contas, as presentes Representações da Lei nº 8.666/93 devem ser julgadas integralmente improcedentes, conforme análise individualizada dos apontamentos de irregularidade, realizada a seguir.

a. Exigências insuficientes de capacitação dos Profissionais de Apoio Escolar contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital Sustentou a primeira Representante, em síntese, que não foram definidos requisitos suficientes em relação aos Profissionais de Apoio Escolar, integrantes do Lote 9 da licitação em exame, para cuja atividade seria necessária a exigência de curso de capacitação na área e de idade mínima de 18 anos, não sendo suficientes a exigência de ensino médio e de competências genéricas.

Informou que, conforme consta no item 9 do Termo de Referência, esses profissionais serão os designados para atuarem no atendimento das demandas das pessoas com deficiência dentro de sua rotina escolar e, portanto, precisariam ser especializados e possuírem competências mínimas, que não se resumem ao que consta no Edital impugnado, isto é, o ensino médio, tão somente.

Ademais, alegou que o Edital em questão não exigiu que o referido profissional fizesse, previamente, curso de capacitação na área, o que considera fundamental para a compreensão de cada uma das modalidades e formas de ação com todo o espectro de deficiências garantidas por Lei.

Afirmou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 1148/2020, em seu item 9.2.3, exigiu, somente, o ensino médio (sem especificar se completo) e apenas se referiu às competências genéricas de “sensibilidade mais aprimorada, bom relacionamento interpessoal, responsabilidade, e sobretudo, empatia”.

Destacou, da leitura do item 9.3 do Edital, que as funções que serão desempenhadas pelos profissionais de apoio escolar exigem qualificação além da requerida no certame em apreço e experiência prévia.

Como ilustração, trouxe certames de outros Estados para a mesma função, nos quais se exigiu, no mínimo, idade de 18 anos, cursos complementares específicos relacionados ao exercício dessa função, além de diversas outras competências pessoais não previstas no certame impugnado.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, nas peças 16 e 24, defendeu, em resumo, que a formação de ensino médio completo atende ao exigido para a função, que são previstos cursos de formação continuada no exercício do posto de Profissional de Apoio Escolar, e que manteve as mesmas exigências utilizadas quando da contratação de profissionais por Processo Seletivo Simplificado em licitação anterior, sem que houvesse questionamentos por entidades de proteção a pessoas com deficiência com relação ao atendimento oferecido aos estudantes.

Expôs que, além do mencionado profissional, a SEED oferta: profissional intérprete de Libras/Língua Portuguesa, professor guia-intérprete, professor de apoio educacional especializado e professor de apoio à comunicação alternativa, além de salas de recursos multifuncionais, para estudantes com deficiências nas áreas auditiva, visual, autismo, física, neuro motora, intelectual, desenvolvimento global e altas habilidades/superdotação.

Assim, justificou que, na atuação do Profissional de Apoio Escolar “estão excluídas as técnicas e procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, como é a profissão de Professor Especialista” esta sim uma função com nível de Pós-Graduação, de Atendimento Educacional Especializado, complementar e suplementar, direcionada aos atendimentos pedagógicos dos estudantes da Educação Especial.

Esclareceu que ao Profissional de Apoio Escolar, diversamente, não cabem atividades pedagógicas, mas apenas o atendimento das demandas que dizem respeito aos cuidados pessoais, no cotidiano escolar, de alimentação, higiene e locomoção, para o que seria suficiente a formação de Ensino Médio completo, mesmo porque, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), são excluídas desse profissional quaisquer atividades que envolvam técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, conforme ressalva feita no Anexo I, item 9, do Edital, na descrição do posto de trabalho desse profissional.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 08/22 (peça 44), se manifestou pelo acolhimento das razões defensivas apresentadas, por não identificar nenhuma irregularidade na exigência de capacitação para o Profissional de Apoio Escolar, pelos seguintes motivos:

i) os Profissionais de Apoio Escolar não fariam nenhuma atividade pedagógica, mas tão somente cuidados básicos com higiene, locomoção e alimentação, ou seja, no atendimento das demandas que dizem respeito aos cuidados pessoais, no cotidiano escolar, razoável apenas a exigência da formação de Ensino Médio completo para o atendimento desta função;

ii) os dispositivos da Lei Federal nº 13.146/15 somente exigem capacitação especializada em relação aos profissionais dotados de funções pedagógicas, nada especificando em relação aos profissionais de apoio escolar, aos quais inclusive veda técnicas e procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

iii) o Edital contém a previsão do dever de comparecimento a cursos de capacitação;

9. POSTO DE TRABALHO: PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

(...)

9.2.4. Obrigações e Responsabilidades Específicas

(...)

- Participar de cursos, capacitações, reuniões, seminários ou outros encontros correlatos às funções exercidas ou sempre que convocado.

iv) a existência de previsão e oferta pela SEED/DEDUC/Departamento de Educação Especial de cursos de formação continuada no exercício da função do Posto de Profissional de Apoio Escolar:

Diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Representada e pela unidade técnica deste Tribunal, não restou caracterizada a irregularidade apontada.

Depreende-se das mencionadas manifestações que os Profissionais de Apoio Escolar estão inseridos em uma gama maior de profissionais responsáveis pelo atendimento aos estudantes portadores de deficiência, estes sim especializados, ao passo que os dispositivos da Lei Federal nº 13.146/2015 citados pela Representante somente exigem capacitação especializada em relação aos profissionais dotados de funções pedagógicas, nada especificando em relação aos profissionais de apoio escolar, aos quais inclusive veda técnicas e procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (grifou-se):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

(...)

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

(...)

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Por sua vez, o Edital impugnado contém a informação de que será exigida dos prestadores dos serviços contratados a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e a comprovação de experiência profissional na área correlata, ao que se soma, no caso do Profissional de Apoio Escolar, a previsão do dever de comparecimento a cursos de capacitação, como se observa dos seguintes dispositivos:

1.2.3. REQUISITOS GERAIS E EXIGÊNCIAS COM PESSOAL GERAIS:

1.2.3.1. O candidato deverá apresentar originais e cópias dos documentos.

1.2.3.2. Possuir certificado de conclusão do ensino médio completo e/ou ensino fundamental de estabelecimentos de ensino reconhecido pelo ministério da Educação.

(...)

1.2.3.4. Experiência profissional comprovada na área correlata de sua responsabilidade.

(...)

9. POSTO DE TRABALHO: PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

(...)

9.2.4. Obrigações e Responsabilidades Específicas

(...)

• Participar de cursos, capacitações, reuniões, seminários ou outros encontros correlatos às funções exercidas ou sempre que convocado.

Desse modo, considerando que não se evidenciou a presença de ilegalidades nas exigências de capacitação e nas competências mínimas para o posto de Profissional de Apoio Escolar, ao que se somam a demonstração de que o edital exigiu o ensino médio completo e a demonstração de experiência profissional na área correlata e registrou a importância da participação desses profissionais em cursos e capacitações, bem como a informação de que eles atuarão em conjunto com diversos outros profissionais, estes sim especializados, não se encontra demonstrada a irregularidade alegada.

Sem prejuízo da improcedência do apontamento, vale registrar que as exigências contidas em certames de outros estados referidos pela Representante, no que tange à fixação da idade mínima de 18 anos, ao oferecimento de capacitação prévia aos profissionais e à previsão de rol específico de competências pessoais, podem ser consideradas boas práticas que mereceriam a devida avaliação em certames futuros, sem que sua ausência, contudo, caracterize irregularidade.

b. Ausência de justificativa em relação ao dimensionamento do número de postos de trabalho definidos para os Profissionais de Apoio Escolar, que seria insuficiente para atendimento da demanda

Asseverou a primeira Representante que o Edital em tela não contém qualquer justificativa para o dimensionamento de postos de Profissional de Apoio Escolar e que o quantitativo previsto seria insuficiente para o atendimento da demanda, conforme preconizado na legislação.

Em contraposição, esclareceu a SEED, nas peças 16 e 24, que a concessão do atendimento por Profissional de Apoio Escolar se dá por meio de estudo de caso em que se comprova a efetiva necessidade do estudante, bem como que a demanda então autorizada era de aproximadamente 679 profissionais para atendimento a 751 estudantes, sendo que, por não ser possível determinar o número exato de estudantes que seriam atendidos (havendo a projeção de uma progressão de 25% para os anos de 2022 e 2023) e pelo fato de ser possível compartilhar o atendimento de um profissional para mais de um estudante, está prevista no edital a quantidade de 1100 postos com carga horária de 30 horas e de 150 postos com carga horária de 40 horas, portanto, “praticamente o dobro desses profissionais, demonstrando a preocupação do Estado em oferecer número mais do que suficiente para atendimento da demanda”.

Afirmou, ademais, que o posto de Profissional de Apoio "já foi objeto do processo licitatório 975/2020 que já foi 100% contratado, do PE 1510/2020 em fase de contratação, bem como de todos os lotes emergenciais da SEED que se encontram em vigência, sem que fosse apurado até o presente momento, qualquer déficit de atendimento aos alunos".

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 80/22 (peça 44), manifestou o entendimento de que, apesar de o Termo de Referência não apresentar a justificativa do número de postos para a função do Profissional de Apoio Escolar, esta não seria a primeira nem a última contratação desse tipo de profissional, de modo que "deveria ser levado em consideração o quadro atual desses profissionais, já distribuídos nos 2116 estabelecimentos, conforme relação da SEED, bem como o fato de o edital prever a contratação, no sistema de Registro de Preços, de até aproximadamente o dobro dos profissionais já autorizados com base na realização de estudo de caso, demonstrando-se a preocupação do Estado em oferecer número mais do que suficiente para atendimento da demanda".

Tendo em vista que os esclarecimentos prestados constaram igualmente dos próprios autos do procedimento licitatório, conforme justificativa de fls. 2734 a 2737 do protocolo 16.804.512-3 (peça 27), e considerando, em especial, a informação de que o edital prevê a contratação, no sistema de Registro de Preços, de até aproximadamente o dobro dos profissionais já autorizados com base na realização de estudos de caso, levando em conta, ainda, as contratações anteriores e o quadro atual desses profissionais, não se encontram caracterizados os apontamentos de insuficiência de profissionais ante a demanda e de ausência de justificativa para o dimensionamento de postos de trabalho.

c. Incongruência dos quantitativos de horas de trabalho e do valor da remuneração por homem/hora previstos no Edital

Apontou a Representante uma aparente contradição nas cargas horárias dos postos de Profissional de Apoio Escolar, vez que o item 1.1.5.9 do Edital prevê 1.100 postos de prestadores de serviço com carga horária de 30 horas e 150 postos com carga horária de 40 horas semanais, enquanto a tabela de insumos, EPIs, uniformes e materiais, constante do item 19.35.2, faz menção a 1.100 postos de 20 horas e a 150 postos de 40 horas.

Afirmou, ainda, que não há equidade na remuneração entre os profissionais de 30 horas e os de 40 horas, visto que a hora de trabalho do profissional de 40 horas teria valor proporcional inferior em aproximadamente R\$ 7,00, em relação ao daquele que trabalha menos.

A SEED, nas manifestações de peças 16 e 24, expôs que a carga horária de 30 horas tem por objetivo proporcionar melhor atendimento aos estudantes, inclusive para os casos daqueles que precisam ser retirados ou colocados no meio de transporte, necessitando do profissional desde sua chegada até sua saída do ambiente escolar.

Justificou, ainda, que o valor previsto em edital diz respeito ao posto contratado, e não à remuneração do profissional, devendo a empresa licitante preencher uma planilha de custos do posto, e que, como o posto de Profissional de Apoio não é abrangido por nenhuma convenção coletiva de trabalho, foi considerado o Salário-Mínimo Regional do Estado do Paraná, conforme orçamentos e mapas constantes do processo licitatório.

Em relação aos EPIs, uniformes e material, afirmou que foram mensurados visando atender às necessidades básicas do posto, podendo ser ajustados pela contratada sob apresentação de laudo técnico comprovando a necessidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 80/22 (peça 44), assim se manifestou:

vi) a carga horária prevista de 30 horas seria para melhorar o atendimento do estudante, diante de eventual necessidade de auxílio para retirada e colocação no transporte escolar, quando a presença do Profissional de Apoio seria essencial desde a chegada do estudante, até a sua volta para a casa;

vii) não se vislumbra a comprovação inequívoca de incongruência dos quantitativos de horas de trabalho e valor da remuneração dos profissionais de apoio de 30 ou 40 horas, eis que o valor previsto em edital diz respeito ao posto contratado, e não à remuneração do profissional, devendo a empresa licitante preencher uma planilha de custos do posto, bem como, diante do posto de Profissional de Apoio não ser abrangido por nenhuma convenção coletiva de trabalho, teria sido considerado o Salário Mínimo Regional do Estado do Paraná. Além do mais, a CGE entende que não seria razoável considerar que teria havido irregularidade, ou prejuízo aos licitantes, o fato de a tabela de insumos prever o mesmo valor unitário para EPIs e uniformes para todos os postos que integram o lote 9.

Novamente, assiste razão à unidade técnica quanto à não configuração das irregularidades apontadas.

Além de a Representante não demonstrar analiticamente a alegada falta de equidade entre as remunerações dos profissionais de 30 horas semanais e as dos de 40 horas, a Secretaria Representada bem atentou que os valores unitários questionados não se referem à remuneração dos profissionais, mas aos montantes a serem pagos à empresa em função de cada posto contratado, de modo que não foi possível constatar a alegada desproporção.

A respeito da aparente contradição nas cargas horárias dos profissionais, transcreve-se a seguir o disposto nos itens item 1.1.5.9 e 19.35.2, indicados pela Representante:

1.1.5.9 LOTE 09 – REGIONALIZAÇÃO COMPOSTA PELOS 32 NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO – NRE, 01 AO 32 – que atenderá todas as escolas dos núcleos regionais de educação, conforme planilha de locais de trabalho.

| 16.804.512-3 - TABELA DE VALORES E QUANTIDADES - LOTE 09 | | | | | | | | | |
|--|------------|-------------------------------|---------------|--------|--------|----------------|--------------|----------------------|---------------|
| INDEX | CÓDIGO GMS | NOME DO POSTO | CARGA HORÁRIA | REGIME | QTDADE | VALOR UNITÁRIO | VALOR MENSAL | VALOR TOTAL 12 MESES | |
| 1 | 0308-73303 | PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR | 30 | Horas | 1.100 | 3.228,95 | 3.551.845,00 | 42.822.140,00 | |
| 2 | 0308-84247 | PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR | 40 | Horas | 150 | 4.014,07 | 602.110,50 | 7.225.326,00 | |
| 3 | 0308-84410 | ENCARRREGADO(A) | 40 | Horas | 32 | 4.358,35 | 139.499,20 | 1.673.990,40 | |
| TOTAL POSTOS | | | | | | 1.282 | 11.602,37 | 4.293.454,70 | 51.521.456,40 |

Descrição do posto conforme item Anexo I.I item 6, Descrição do Posto.

| TABELA DE INSUMOS: EPIs, UNIFORMES E MATERIAIS - LOTE 09 | | | | | | | | | | | |
|--|-------------------------------|---------------|--------|--------|-------|-----------|-----------|----------------|--------------|----------------------|------------|
| INDEX | NOME DO POSTO | CARGA HORÁRIA | REGIME | QTDADE | EPIs | UNIFORMES | MATERIAIS | VALOR UNITÁRIO | VALOR MENSAL | VALOR TOTAL 12 MESES | |
| 1 | ENCARRREGADO(A) | 40 | Horas | 32 | 29,11 | 34,13 | | 63,24 | 2.023,68 | 24.284,16 | |
| 2 | PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR | 20 | Horas | 1.100 | 29,11 | 34,13 | | 63,24 | 69.564,00 | 834.768,00 | |
| 3 | PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR | 40 | Horas | 150 | 29,11 | 34,13 | | 63,24 | 9.486,00 | 113.832,00 | |
| TOTAL POSTOS | | | | | 1.282 | 87,33 | 102,33 | - | 109,72 | 81.073,68 | 972.884,16 |

Soma-se aos itens apontados a descrição contida no Anexo I – Especificações Técnicas do Edital (peça 7, fls. 131 e 132):

9. POSTO DE TRABALHO: PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

(...)

9.2 Característica do Posto:

9.2.1 Regime de Trabalho:

Postos de 20 e 40 horas semanais de segunda a sexta, 4 e 8 horas por dia respectivamente.

Em que pese, de fato, exista uma aparente contradição entre a tabela de valores e quantidades, e a tabela de insumos e as informações contidas no Anexo I do Edital, evidencia-se que se trata de mero erro material, sem maior relevância, tendo em vista que a informação a ser levada em conta na elaboração das propostas é aquela constante na tabela de valores e quantidades (corroborada pelas manifestações defensivas apresentadas nestes autos), em que há, inclusive, a previsão de valores unitários com diferença de apenas R\$ 785,12 entre as duas cargas horárias, a demonstrar que efetivamente estão sendo licitadas cargas horárias muito próximas, de 30 e 40 horas semanais, portanto.

Observa-se, ademais, que a própria Representante, na peça inicial, demonstrou compreender que o Edital tem por objeto a contratação de postos de Profissional de Apoio Escolar com cargas horárias de 30 e 40 horas, visto que, ao apontar a suposta desproporção na remuneração, tratada acima, o fez apenas entre essas duas cargas horárias, a confirmar que não seria lógica a previsão de valores unitários tão aproximados para cargas horárias de 20 e 40 horas.

Também corrobora o caráter meramente material da falha o fato de a tabela de insumos prever o mesmo valor unitário para EPIs e uniformes para todos os postos que integram o lote 9, a indicar que o critério de sua qualificação independe da carga horária, mas, apenas, do número de postos, não havendo, portanto, prejuízo para a formulação das propostas e estimativa de custos nesse tocante. Ou seja, a indicação da carga horária junto aos EPIs meramente confirma a obrigatoriedade de seu uso para os diversos postos de trabalho, sem que isso implique vinculação aos quantitativos de horas.

Por fim, reitero, por oportuno, que muito embora a primeira Representante chame a atenção para a relevantíssima questão da necessidade de um diálogo mais aprofundado a respeito da melhoria e da ampliação do apoio aos estudantes com as mais diversas deficiências nas escolas estaduais, inclusive com recurso a informações junto à Secretaria da Justiça, à Secretaria da Saúde, às Escolas e às diversas Associações e Federações afins, tem-se que essa discussão, em que pese a sua inegável importância, não influi no mérito das supostas irregularidades apontadas.

Assim, im procedem os apontamentos de irregularidade formulados pela primeira Representante.

d. Justificativa frágil para o parcelamento do objeto em relação ao Lote 09, com prejuízo no gerenciamento e interferência nos demais lotes

Sustentou a segunda Representante, em síntese, que os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, cada qual contemplando postos de trabalho para diversas funções, seguiram um padrão de parcelamento do objeto pela regionalização, enquanto o Lote 7 não seguiu esse padrão por tratar dos colégios agrícolas, e o Lote 9 por tratar de profissionais de apoio escolar para todos os 32 núcleos.

Afirmou que a única justificativa para a retirada do Profissional de Apoio Escolar dos outros oito lotes apresentada, constante do item 4.1.2 do Termo de Referência,[1] foi "em razão da demanda flexível dos postos de profissional de apoio escolar, diante da necessidade apresentada pelos estudantes a quem se destina esse serviço", não havendo explicação de como se dará a execução do contrato e dos demais contratos que tratam do mesmo posto, recentemente assinados após o Pregão nº 975/2020.

Alegou que o novo lote contraria a justificativa dos demais e seria medida menos econômica em razão da criação de 32 cargos de encarregados, que seriam desnecessários no conceito anterior, visto que todos os demais lotes já preveem a figura dos encarregados e poderiam atender a demanda relativa aos Profissionais de Apoio Escolar, ao que se somam os custos com demissões decorrentes da realocação de posições entre os núcleos, inexistentes caso os colaboradores fossem contratados por uma mesma empresa.

Declarou, ainda, que a divisão proposta seria de gestão mais onerosa e teria o potencial de prejudicar o andamento dos trabalhos escolares, em razão do tratamento diferente de trabalhadores de uma mesma escola, que serão subordinados a empresas diferentes, com operações diferentes e pagamentos em dias diferentes.

Expôs, ademais, que todas as justificativas e especificações relativas ao objeto devem constar de forma clara, precisa e objetiva no edital, porém o Edital deixou de apresentar o plano de gerenciamento do serviço, em contrariedade ao art. 12, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que assim exige, o que seria essencial para gerenciar a vultuosa quantidade de contratados.

Em sua manifestação de peça 54, a SEED justificou que havia a necessidade de adoção de lote único, em razão de as demandas para o cargo de Agente de Apoio Profissional serem variáveis e incertas, por exigirem flexibilidade para o acompanhamento das variações das necessidades dos estudantes atendidos, as quais dependeriam: das matrículas de estudantes com necessidade de atendimento, de solicitações que podem ocorrer a qualquer tempo do ano letivo, e das particularidades de cada estudante e suas famílias, que podem mudar de turno ou de escola.

Assim, a contratação de uma única empresa para atender todo o Estado do Paraná possibilitaria remanejamentos mais ágeis, conforme a demanda, não havendo, contudo, que se falar de abuso desses remanejamentos, vez que eles só ocorrem quando necessário, em razão de trocas de turno ou de localidade de estudo dos estudantes.

Esclareceu que a contratação objeto do Pregão Eletrônico em tela, o PE nº 1148/2020, não gerará interferência na contratação do mesmo posto pelo PE nº 975/2020, tendo em vista que os cargos a serem contratados serão destinados aos contratos oriundos do PE nº 1510/2020 e do próprio PE nº 1148/2020, que não contemplavam esse posto. Já os postos contratados pelo PE nº 975/2020 serão mantidos em atividade e sem alteração, vez que já foi firmado aditivo de prorrogação de prazo para mais 12 meses, com os postos originais. Assim, embora o Lote 9 do PE nº 1148/2020 abranja todos os 32 Núcleos Regionais, estes somente receberão novos agentes da empresa contratada conforme houver demanda de novos alunos.

Expôs, por fim, que não há problemas na gestão do contrato por contemplar o estado todo em um único lote, por se tratar de um único cargo e uma única empresa, não se podendo verificar qualquer diferença pela experiência adquirida.

A respeito deste apontamento de irregularidade, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 355/22 (peça 57), manifestou o entendimento de que ele demandaria uma análise de economicidade, eficiência e eficácia por meio de procedimento específico de auditoria, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento do item nesta Representação, com imediata comunicação à Inspeção de Controle Externo competente, para avaliação do tema e cotejamento com os demais certames sob fiscalização, com apresentação de suas conclusões no Relatório Anual.

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados pela Representante e o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Estadual, os elementos constantes dos autos são suficientes para o afastamento da irregularidade apontada.

Vale observar, de início, que a jurisprudência desta Corte de Contas privilegia o parcelamento do objeto, devendo apenas a sua excepcional aglutinação ser objeto de justificativa exaustiva, conforme se depreende do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferido em sede de Consulta com força normativa (grifou-se):

l. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, ainda que singela, mostrou-se suficiente a justificativa para o parcelamento do objeto em relação ao Lote 9, motivada pela necessidade de acompanhar a demanda flexível dos profissionais.

Vale acrescentar que, de acordo com os esclarecimentos prestados pela SEED nas peças 16, 24 e 54, e conforme justificativa detalhada constante das fls. 2734 a 2737 dos autos do procedimento licitatório (peça 27), a concessão do atendimento por Profissional de Apoio Escolar se dá por meio de estudo de caso em que se comprova a efetiva necessidade de cada estudante, a qual pode ser permanente ou temporária, e muitos estudantes se encontram em situações socioeconômicas de risco e vulnerabilidade, o que torna frequentes as mudanças de endereço das famílias e a troca de escolas, de modo a justificar a flexibilidade indicada na fundamentação impugnada.

Foi possível verificar, ademais, que os Lotes 1 a 8, diversamente do Lote 9, não aparentam atender a todas as 32 regionais, o que também justifica a maior flexibilidade prevista para o Lote 9.

A alegação de sobreposição com os contratos que tratam do mesmo posto decorrentes do Pregão nº 975/2020, por sua vez, além não se encontrar suficientemente demonstrada pela Representante, restou esclarecida pela informação constante da manifestação preliminar de peça 16 dos autos nº 757020/21, no sentido de que o objeto daquele processo licitatório “já foi 100% contratado”, bem como pelas manifestações defensivas supervenientes, em especial a de peça 54, em que se informou que o Lote 09 do certame em tela se destina a suprir a demanda de contratos que não contemplavam esse posto e de novos postos que extrapolem o limite quantitativo do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 975/2020.

Outrossim, a alegação da desnecessidade da criação de 32 cargos de encarregados não guarda compatibilidade com a contratação pelo sistema de Registro de Preços, pela qual somente serão efetivamente demandados os quantitativos que, de fato, se fizerem necessários, não podendo ser reconhecida, em abstrato, a alegada desnecessidade.

Também não merece acolhida o argumento de que haveria maiores custos com demissões decorrentes de realocações de Profissionais de Apoio Escolar entre os diversos núcleos, vez que, além de não estar demonstrado de maneira analítica, caso cada lote fosse vencido por uma empresa distinta, essas demissões igualmente iriam ocorrer, por serem núcleos geridos por outras empresas. Ademais, o contrário seria mais factível, pois com todos os núcleos geridos pela empresa vencedora do Lote 09, em caso de remanejamento para núcleos próximos, o profissional poderia, eventualmente, ser mantido.

No que tange à maior onerosidade da gestão de um número maior de empresas, além de ser um contraponto inerente à opção administrativa pela maior flexibilidade, ela é intrínseca ao modelo de contratação proposto, pois mesmo sem o Lote 09 poderia ser necessária a gestão de oito empresas distintas, ao que se soma o fato de que as escolas já gerenciam, habitualmente, trabalhadores com vínculos diversos, inclusive servidores públicos (estatutários, comissionados e temporários) e terceirizados.

Corroborar esse raciocínio a informação prestada pela SEED, na peça 54, no sentido de que, pela experiência adquirida por aquela Secretaria, a gestão do contrato do Lote 09 não seria mais complexa em relação à dos demais, por envolver apenas uma empresa e um cargo.

Quanto à alegada falta de disponibilização do plano de gerenciamento do serviço no Edital, exigido pelo art. 12, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, limitou-se a Representante a alegar que se trataria de documento essencial, sem, contudo, demonstrar qualquer prejuízo decorrente da ausência de um anexo assim denominado, nem a carência de qualquer informação que devesse estar contida no mencionado documento, com o que contrasta a aparente suficiência da descrição dos serviços a serem prestados, presumível pela própria extensão e nível de detalhamento do instrumento convocatório, que contém mais de 300 páginas, de modo que essa irregularidade, além de não haver se confirmado na fase de instrução processual, mesmo se estivesse caracterizada, configuraria, apenas em tese, uma falha predominantemente formal.

Não procedem, portanto, os apontamentos de irregularidade tratados no presente tópico.

e. Falta de regulamentação do procedimento de remanejamento dos contratados do Lote 09, com divergência dentro do próprio Edital

Asseverou a segunda Representante, neste ponto, que nada justificaria a intenção da Administração de ter remanejamentos para uma categoria em detrimento das demais, e que haveria autorização para transferências abusivas de Profissionais de Apoio Escolar não apenas dentro de um Núcleo Regional, mas para todo o Estado, ao prever o Edital “sendo possível ocorrer, a qualquer tempo do ano letivo, o remanejamento dessa demanda em diversas localidades do Estado do Paraná”.

Ademais, o edital seria omissivo quanto aos critérios e procedimentos específicos para o remanejamento dos Profissionais de Apoio Escolar do Lote 09 para locais fora do Núcleo Regional em que foram contratados, vez que somente prevê a possibilidade de remanejamento dentro do mesmo núcleo regional, conforme consta do item 1.3 do Termo de Referência:

1.3.7. A CONTRATANTE, durante a execução do presente poderá indicar novos locais de prestação de serviços por remanejamento quando se tratar de mudança dentro das áreas de abrangência dos núcleos regionais.

Em que pese o alegado, as próprias passagens citadas pela Representante evidenciam que a regra prevista no mencionado item 1.3.7 somente se aplica aos lotes regionalizados, visto que o igualmente citado item 4.1.2, ao justificar o parcelamento do objeto, especifica que, em relação ao Lote 09 essa regra é excepcionada, “sendo possível ocorrer, a qualquer tempo do ano letivo, o remanejamento dessa demanda em diversas localidades do Estado do Paraná”.

Por sua vez, o item 4.1.2 é claro ao se referir à flexibilidade e ao remanejamento da demanda, sem necessidade, portanto, de que um mesmo profissional seja remanejado para outro Núcleo Regional. A possibilidade de demissão de servidores sem justa causa, portanto, deve ser considerada um custo inerente à flexibilidade demandada na contratação, não sendo apresentado qualquer elemento que permita sopesar sua vantagem nos presentes autos.

Ademais, por remanejamento de demanda igualmente se pode entender a possibilidade de que, quando da mudança de um estudante de um núcleo para outro, ele passe a ser atendido por profissional já contratado no núcleo de destino, sendo o profissional do núcleo de origem liberado para atender outro estudante, sem necessidade de demissão de profissionais, a depender, evidentemente, de cada situação concreta.

Outrossim, a diferença no remanejamento dos profissionais do Lote 09 em relação aos demais lotes e a alegada falta de critérios e procedimentos restaram esclarecidas na análise do item anterior, visto que, conforme exposto pela SEED nas peças 16, 24 e 54, a concessão do atendimento por Profissional de Apoio Escolar se dá de forma individualizada, mediante estudo de caso, conforme a efetiva necessidade de cada estudante, devendo acompanhar, portanto, eventuais situações temporárias e trocas de escolas pelos estudantes.

Desse modo, impropriedade os apontamentos apreciados no presente tópico.

f. Divergência no quantitativo de horas do Profissional de Apoio Escolar, com descrição contraditória, obscura e imprecisa, acarretando nulidade

Apontou a segunda Representante a existência de aparente contradição nas cargas horárias dos postos de Profissional de Apoio Escolar, constantes do item 1.1.5 do Anexo I – Termo de Referência, quadro denominado “Tabela de Valores e Quantidades – Lote 09”, do item 9.2 do Anexo I – Especificações Técnicas do Edital, e do item 19.36 do Anexo I – Termo de Referência, quadro denominado “Tabela de Insumos: EPs, uniformes e materiais – Lote 09”, vez que no primeiro há a previsão de 1100 postos com carga horária de 30h semanais, e nos outros dois estariam previstas 20h semanais.

Idêntico apontamento foi apresentado pela primeira Representante, tratado e julgado impropriedade no tópico 2.3, acima, ao qual, por economia processual, se faz remissão.

g. Ilegalidade e restrição à competitividade na exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50 no item 10.2.3.1 do Edital

Neste tópico, asseverou a segunda Representante: que o objeto contratado, de prestação de serviços terceirizados, é procedimento comum na Administração Estadual; que a previsão de “Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50” contida no item 10.2.3.1 do Edital é incomum e obsta a competitividade e a busca pela contratação mais vantajosa; e que “o mais comum é que os índices adotados sejam os de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), geralmente se exigindo que se apresente índices maiores ou igual a 1,0.”

Apontou, ainda, a ausência de indicação de qualquer particularidade do objeto da licitação que justificasse o índice adotado, o qual inclusive seria divergente do exigido em outros certames vultuosos operados pelo próprio DECOM/SEAP, a exemplo do Pregão Presencial nº 33/2021, em que foi exigido GE igual ou menor que 0,85, e do Pregão Eletrônico nº1604/2021 da SANEPAR, em que foi solicitado GE igual ou inferior a 0,8.

Informou a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 335/22 (peça 57), que a questão já foi apreciada, no âmbito do pregão em tela, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança nº 0075267-25.2021.8.16.000, em que a segurança foi denegada por decisão assim ementada (grifou-se):

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDO NO EDITAL. ÍNDICE FUNDAMENTADO. PREVALÊNCIA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ÍNDICE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

a) O artigo 31, §5º da Lei nº 8.666/93 prevê que “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”

b) Logo, da expressa redação legal, já se evidencia que a Administração pode legitimamente exigir índices contábeis como critério de habilitação do certame, visando a garantir que apenas empresas que possuam a devida qualificação econômico-financeira possam contratar com o Poder Público, sob pena de se comprometer a devida execução contratual, atrelada ao interesse público.

c) Diferentemente do que alega o impetrante, o Grau de Endividamento foi devidamente motivado pela Administração, diante da natureza do objeto ora licitado (mão de obra de terceirizados) e da experiência pretérita com contratos anteriores inadimplidos por empresas com alto grau de endividamento.

d) Logo, estando fundamentada a exigência acerca da necessidade de a empresa não possuir alto grau de endividamento, sob pena de comprometer a execução contratual, prevalece a discricionariedade administrativa para fixar o índice. Precedentes desta Quinta Câmara.

e) Acerca do rigor excessivo do Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50, destaca-se que a jurisprudência entende pela inviabilidade de se revisar o índice, via Mandado de Segurança, por se tratar de questão que demanda dilação probatória, a fim de se averiguar se o índice é suficiente para assegurar o cumprimento fiel do contrato decorrente do certame.

f) Apesar de a discussão ser incabível no presente "writ", destaco que sequer probabilidade de direito há na alegação de que o índice é restritivo à competitividade, visto que, em todos os lotes da licitação, houve, pelo menos, 21 concorrentes.

2) SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPR - 5ª C. Cível - 0075267-25.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 09.05.2022)

Expôs a unidade técnica, ainda, que a definição do índice impugnado foi objeto de fundamentação extensa nos autos do procedimento licitatório, como se depreende das fls. 4.032 a 4.041 do processo administrativo nº 16.804.512-3 (peça 30), merecendo destaque as seguintes passagens (grifou-se):

Destaca-se trecho da Informação nº 319/2020 – SEAP/DOS, que contempla a justificativa para as exigências da qualificação econômico-financeira contidas no edital:

(...)

Ocorre, entretanto, que a experiência tem demonstrado que um número considerável de contratos de prestação de serviço com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva tem se revelado uma fonte de grandes prejuízos para a Administração Pública e para os trabalhadores envolvidos. Não seria necessário estender-se nesse ponto, por serem verdadeiramente notórios os problemas que a Administração vem enfrentando nesses contratos, nomeadamente o de falta de pagamento de salários dos empregados, do recolhimento dos tributos, dos benefícios e obrigações correlatas, até se chegar à extinção contratual, sem o pagamento das verbas rescisórias.

Um dos motivos que contribui para se chegar nessa situação é, justamente, a Administração selecionar essas empresas da mesma forma que o faz para os demais objetos contratuais, ou seja, exigindo poucas demonstrações de qualificação econômica e técnica.

(...)

E não existe dúvida quanto à diferenciação desse tipo de objeto contratual, basta ver que os contratos com disponibilização de mão de obra, tem merecido um tratamento bastante específico do Poder Público, seja nas instâncias normativas (com edição de normas específicas, como a IN 05, de 2017, do Ministério do Planejamento, ou a Resolução n. 098 de 2009, do CNJ), seja principalmente perante o Poder Judiciário (com milhares de julgados sobre o tema na Justiça do Trabalho, incluindo o Tribunal Superior do Trabalho, e mesmo o Egrégio Supremo Tribunal Federal).

(...)

Por conta disso, nesses contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental previsto em lei para selecionar a proposta mais vantajosa. E tal instrumental tem um norte muito claro no sentido que a Administração procure contratar com empresas que tenham uma boa saúde financeira.

A principal forma de se aquilatar isso é através da análise dos balanços contábeis, com vistas a identificar a capacidade da empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A lei tem o Norte muito claro de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos.

Isso pode ser notado mais claramente no art. 78, XV, que estabelece expressamente a responsabilidade de os contratados arcarem com até 90 dias de execução contratual, sem que a Administração implemente sua contrapartida no negócio. Nessa trilha, o artigo 31 prevê uma série de requisitos, voltados à comprovação dessa capacidade financeira, ainda que se valha de termos destinados a colocar limites nessas exigências.

(...)

Resta apenas um dado para realmente se certificar da capacidade da licitante de cumprir sua obrigação. Trata-se da demonstração de que, os compromissos já assumidos não comprometem a capacidade financeira comprovada pela empresa através dos índices demandados (LG, SG e LC; CCL; e patrimônio líquido).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte trecho do Relatório do Grupo de Estudos formado por sugestão do Presidente do TCU, com a participação de servidores do TCU, MPOG, AGU, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal, com o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização na administração pública federal:

Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

(...)

Vejamos ainda o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), que discorreu pela possibilidade de exigência de índice de grau de endividamento em licitações:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME ANTE ILEGALIDADES CONSTANTES NO EDITAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO. DECISÃO ESCORREITA. (1) ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CONSÓRCIO COMO

CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. AFASTADA. A APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO CONSÓRCIO NÃO É CONDICIONANTE PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. SOMENTE REGISTRO DOS TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS EM DOCUMENTO PARTICULAR. (2) ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFASTADA. EXIGÊNCIAS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 30, II, §1º, DA LEI 8666/93. (3) ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO DE 0,40. AFASTADA. EM CONFORMIDADE COM O § 2º DO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/1993 E NO INCISO XXI DO ARTIGO 37 A CF. (4) ILEGALIDADE DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PREVISTO NO ITEM 5.1 DO EDITAL. AFASTADA. AUSÊNCIA RESPOSTA IMPUGNAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO EMAIL. AUSÊNCIA CULPA DA COMISSÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

iii) ilegalidade na exigência de índice de endividamento de 0,40. A empresa considerada vencedora do certame, terá que dispor de lastro para enfrentar custos e despesas que somente serão ressarcidos a posteriori, mensalmente, em face da apresentação da respectiva fatura. Por isso os indicadores econômico-financeiros exigidos no edital prestam-se, precisamente, a aferir a capacidade financeira da empresa que participa do certame (art. 31, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93). A capacidade de endividamento indica o nível de comprometimento do capital próprio com terceiro. Aqui a relação é em sentido inversa, posto que o menos é mais, ou seja, quanto menor o índice, melhor. Por outro lado, os índices adotados no edital foram devidamente justificados pelo agravado, e em análise sumária, não verifico ilegalidade na argumentação utilizada (mov. 1.14). Como bem consignou o juízo a quo "Não há que se falar em ilegalidade do índice de endividamento mínimo exigido, pois estabelecido em conformidade com o previsto no §2º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 e no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e visando a comprovação objetiva da boa situação financeiro do licitante. [...]"

(TJPR - 4ª C. Cível - 0041645-91.207.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 12.06.2018)

Além do exposto acima, é importante observar que se trata de objeto de alta complexidade, devendo a Administração Pública se resguardar para que a futura contratada tenha condições de cumprir com todas as exigências. Por conseguinte, se mostra razoável que sejam feitas exigências de maneira a garantir a segurança da contratação.

Outrossim, não há que se falar em restrição a competitividade, pois da mesma forma como ocorreu nos PE 975/2020 e PE 1510/2020, com mesmo objeto e mesmo órgão demandante que esse processo licitatório ora impugnado, tem as mesmas exigências dos índices e em consulta ao Licitações-e, é possível verificar que em média 38 (trinta e oito) empresas participaram da disputa em cada lote, incluindo a própria (...).

Dessa forma, a simples verificação da ampla participação de empresas na disputa desta licitação por si só já corrobora o entendimento que os valores fixados pela Administração Pública estão condizentes com a realidade de mercado, não devendo prosperar os argumentos arguidos.

Portanto, não merece prosperar a impugnação da empresa, uma vez que as exigências de qualificação econômico-financeira contidas no edital estão devidamente justificadas, levando em consideração a complexidade do objeto licitado, bem como, a conformidade com o entendimento dos julgados citados acima.

Extra-se da justificativa apresentada (que não foi objeto de impugnação direta por parte da segunda Representante), a importância de exigência de índices mais rígidos em contratos de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e a inviabilidade de igualdade de tratamento em relação aos demais objetos contratuais (inclusive no que tange à adoção de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou maiores que 1), merecendo especial destaque as considerações do próprio Pregoeiro, no sentido de que "não há que se falar em restrição a competitividade,

pois da mesma forma como ocorreu nos PE 975/2020 e PE 1510/2020, com mesmo objeto e mesmo órgão demandante que esse processo licitatório ora impugnado, tem as mesmas exigências dos índices e em consulta ao Licitações-e, é possível verificar que em média 38 (trinta e oito) empresas participaram da disputa em cada lote (...) a simples verificação da ampla participação de empresas na disputa desta licitação por si só já corrobora o entendimento que os valores fixados pela Administração Pública estão condizentes com a realidade de mercado".

Assim, ainda que, em tese, o corpo do Edital pudesse carecer de maiores esclarecimentos para a adoção do Grau de Endividamento exigido, deve-se reconhecer que a exigência foi objeto de justificativa exaustiva nos autos do procedimento licitatório, não impugnada pela Representante, bem como, em especial, que ela não impediu a obtenção de competitividade muito expressiva, tanto em certames anteriores, quanto no certame em tela, em que (segundo consta da decisão judicial acima transcrita) contou com a participação de 21 licitantes, o que, por si só, demonstra a adequação dos índices adotados à realidade de mercado do objeto licitado e a consequente improcedência do apontamento de irregularidade.

h. Necessidade de conversão do certame de Pregão Eletrônico para Pregão Presencial

Por derradeiro, apontou a segunda Representante que, no recente Pregão Eletrônico nº 809/2020, tendo por objeto a contratação de serviços continuados de operadora de telecomunicações, no valor de R\$ 344 milhões, conduzido pela DECOM/SEAP, decidiu-se pela sua conversão no Pregão Presencial nº 33/2021, diante da vultuosidade do valor envolvido, da relevância do serviço a ser prestado e da probabilidade de uso de robôs eletrônicos para o processo randômico do leilão.

Diante disso, considerando que o presente certame igualmente tem por objeto serviços relevantes a serem prestados em todo o território estadual, que o pregão presencial traz ampla participação do pregoeiro, e que o pregão eletrônico por vezes é operado por robôs eletrônicos ou por licitantes inexperientes ou inescrupulosos que oferecem lances randômicos inexequíveis, requereu a manifestação do Estado do Paraná sobre a pertinência de realizar a licitação de forma presencial.

Em sua análise, concluiu a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 335/22 (peça 57), que inexistem motivos para a conversão do certame em pregão presencial, "dado que a Administração tem a prerrogativa (discricionariedade administrativa) de escolher o procedimento que melhor se adapta à espécie, mormente em períodos pandêmicos, em que a aglomeração de pessoas deve ser evitada."

Assiste razão ao opinativo da unidade técnica, visto que, além de se tratar de questão sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor, esta Corte de Contas incentiva a adoção, como regra, do pregão eletrônico, devendo a forma presencial ser adotada somente em casos excepcionais, devidamente justificados.

Nesse sentido, transcreve-se o exposto no Acórdão nº 2605/2018 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido em sede de Consulta com força normativa (grifou-se):

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Da mesma forma, bem destacou a unidade instrutória que o Decreto Estadual nº 33/2015 tornou obrigatória a utilização do Pregão Eletrônico para toda a administração pública estadual, devendo eventual impossibilidade da sua adoção ser justificada nos autos do procedimento licitatório pela autoridade responsável.[2]

Assim, uma vez adotada a modalidade e a forma de licitação considerada mais adequada pela jurisprudência desta Corte de Contas e pelo Decreto Estadual nº 33/2015, resta demonstrada a improcedência do presente apontamento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto das presentes Representações da Lei nº 8.666/1993, propostas em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 1148/2020.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o objeto das presentes Representações da Lei nº 8.666/1993, propostas em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 1148/2020.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 4.1.2. O lote 09 também foge do padrão de regionalização, em razão da demanda flexível dos postos de profissional de apoio escolar, diante da necessidade apresentada pelos estudantes a quem se destina esse serviço, sendo possível ocorrer, a qualquer tempo do ano letivo, o remanejamento dessa demanda em diversas localidades do Estado do Paraná.

2. Art. 1.º: A utilização da modalidade de "Pregão Eletrônico" para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

PROCESSO Nº:-342079/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME,

URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 248/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação em face de Licitação para outorga de permissão de uso pela URBS. Aplicabilidade da Lei das Estatais. Justificado o uso da modalidade licitatória. Impossibilidade de prorrogação de contrato de permissão de uso do bem já expirado. Composição do preço justificada. Inexistência de irregularidade na aglutinação de lojas 19 e 20 em lote único. Improcedência, conforme parecer ministerial.

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido liminar, proposta por Lanches Expresso Capão Raso Ltda., em face da Licitação URBS nº 02/2022 - ALC/ACO, deflagrada pela Urbanização de Curitiba S/A, que teve por objeto a "seleção e contratação de permissionário através de Termo de Outorga de Permissão de Uso para adequação, ocupação e exploração comercial dos espaços localizados no Mercado Municipal Capão Raso, Terminal Guadalupe, Terminal Capão Raso, Terminal Caiuá e Parque Municipal Tanguá, todos nesta capital, conforme especificações descritas no edital e seus anexos", com valor mínimo de outorga indicado no item 4.1. do referido Edital.

Sustentou a representante, em suma, a existência dos seguintes vícios no certame: (i) modalidade licitatória adotada (maior oferta de preço), entendendo que o correto seria a utilização do pregão invertido, que possibilitaria a melhora da competitividade e o resultado útil ao Poder Público; (ii) existência de direito à prorrogação da permissão obtida em 2012, uma vez que sofreu prejuízos com a pandemia e as limitações por ela impostas por quase dois anos; (iii) a composição do preço da tarifa foi apresentada de maneira genérica; e (iv) cumulação indevida de duas lojas em lote único, sem estudo técnico que justificasse, restringindo a participação.

Assim, requereu o deferimento de medida cautelar para suspender o Processo Licitatório URBS nº 02/2022 - ALC/ACO, e, concomitantemente, a prorrogação de forma isonômica de todas as outorgas de permissão de uso afetadas pelo Edital até o julgamento final destes autos, viabilizando a adequação do Edital Preambular nos termos apresentados.

Por meio do Despacho nº 622/22, peça 6, a representação foi conhecida, com expedição de medida cautelar, exclusivamente, em decorrência das impropriedades descritas nos itens 'iii' e 'iv', determinando, ainda, a prorrogação cautelar da outorga de permissão de uso em nome da Representante até a análise de mérito desse processo. Determinou, ainda, a citação da URBS e do Município de Curitiba para apresentação de defesa.

Na sequência, a liminar foi homologada pelo Acórdão n.º 1174/22 - Tribunal Pleno, peça 10.

A URBS interpôs Recurso de Agravo em face da decisão cautelar, que foi conhecido e provido por meio do Acórdão 2785/22, do Tribunal Pleno, autos 384677/22, no qual restou autorizada a retomada do procedimento licitatório, bem como reconhecida a impossibilidade de prorrogação de contrato celebrado com a Representante.

Em suas razões, o Município de Curitiba manifestou-se, na peça 23, requerendo sua exclusão do processo, uma vez que o procedimento licitatório foi elaborado pela Urbanização de Curitiba S/A, que detém autonomia para a realização de licitações de seu interesse por ser uma sociedade de economia mista.

Também a URBS, apresentou contraditório, acostado nas peças 27/32, no qual defendeu que a Lei n.º 8.666/93 não se aplica à entidade quando a disputa objetiva a constituição de receitas próprias ou quando a despesa seja suportada por recursos próprios, de modo que a licitação em apreço se encontra regida pela Lei Federal n.º 13.303/16 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS.

Defendeu que o objeto da disputa não é complexo, sendo semelhante a um contrato de locação de bem imóvel, motivo pelo qual a formação de preço pode ser feita por mera pesquisa no mercado imobiliário da região da situação do bem, bem como pela experiência em outorgas de permissão de uso anteriores.

Afirmou que a exploração econômica de equipamentos públicos é uma das atividades fins da entidade, e que não há a obrigação de promover licitação para as outorgas de permissão de uso de bens públicos, tendo deflagrado a disputa em discussão objetivando a publicidade, impessoalidade e a busca pela isonomia e proposta mais vantajosa para a administração.

Na sequência, pontuou que a formação do preço foi feita mediante justificativa, que consta do termo de referência, laudo de avaliação, que se encontra presente no procedimento interno, e que a licitação adotou como critério de julgamento a maior oferta.

Asseverou que o modo de disputa fechado se encontra previsto em seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios e que, por não se tratar de serviço público prestado ao cidadão, não há que se falar em orçamento detalhado para composição do preço da tarifa, complementando que os elementos de precificação são os constantes dos laudos de avaliação.

Nesse sentido, argumentou que "o procedimento adotado para a licitação não fere a competitividade, já que a administração pública fixou o valor mínimo para as outorgas de permissão de uso de bens públicos, cabendo aos licitantes dizer em suas propostas o quanto estão dispostos a oferecer como contrapartida pelo uso dos bens".

Quanto ao agrupamento de duas lojas em lote único, defendeu, de início, a inaplicabilidade da Súmula n.º 247/TCU, porquanto aplicável apenas a obras, serviços, compras e alienações. Acrescentou que, atualmente, as lojas constituem um único espaço, sem qualquer divisória, de modo que seria mais custoso à Administração a realização de obra para reforma, do que licitá-lo de forma conjunta.

No que se refere aos efeitos da pandemia, relacionou os benefícios concedidos pela URBS aos permissionários para mitigá-los, dentre eles, a redução do valor da permissão de uso e até a isenção em dias que não houve atendimento em balcão.

Asseverou, inclusive, que, por ser o representante do ramo da alimentação, não foi prejudicado com o fechamento de seu comércio durante o período.

Destacou, ao final, a impossibilidade de prorrogação do prazo do contrato do Representante, uma vez que o edital de licitação e o termo de outorga de permissão de uso previram a duração de 5 anos, com a possibilidade de somente uma renovação, por igual período, o que já ocorreu.

Por meio do Despacho 707/22, peça 33, foi autorizada a exclusão do Município de Curitiba como interessado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 5690/22, na qual deixou de se pronunciar sobre a modalidade de licitação escolhida, por entender que não foi objeto de recebimento, bem como não teve qualquer arrazoado em relação à prorrogação do contrato de outorga requerido. Quanto aos demais tópicos, opinou pela procedência da Representação, por entender que não teriam sido apresentadas justificativas para a ausência de apresentação de planilha detalhada de preços com a composição de custos unitários e para o não parcelamento das duas lojas em lotes distintos. Requereu, assim, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao representante legal da URBS.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 1150/22, peça 39, pela improcedência da presente representação, afirmando, em síntese, que a adoção da modalidade pregão, tal como declinado pelo Relator em seu despacho inaugural, se insere na discricionariedade do gestor, que na ocasião logrou êxito em demonstrar que a utilização do critério "maior oferta de preço" para contratos que resultem em receita, como as permissões, se encontra disposta no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS.

Em relação aos efeitos negativos da pandemia e ao requerimento de prorrogação do contrato da Representante, o Parquet de Contas seguiu entendimento exarado no Acórdão 2785/22, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Agravo, no qual restou consignada a sua impossibilidade, diante da expiração de seu prazo máximo de validade previsto no Edital de Licitação, bem como no referido instrumento contratual.

Quanto à composição do preço da tarifa, segundo órgão ministerial a URBS demonstrou o modo como se deu a formação do preço, que incluiu verificação de imóveis similares na região, novamente acompanhando o posicionamento do Acórdão 2785/22, do Tribunal Pleno, pela inaplicabilidade da Lei 8.666/1993 ao caso, que estaria sob a égide da Lei das Estatais.

Por fim, ao contrário da unidade técnica, o Ministério Público de Contas acolheu a justificativa da URBS, quanto ao agrupamento das lojas 19 e 20 do Terminal do Guadalupe, uma vez que constituem atualmente espaço único e sem divisórias.

É o relatório.

2. Analisando detidamente os autos, acompanho integralmente a manifestação ministerial pela improcedência da presente representação.

Primeiramente, o questionamento acerca da escolha da modalidade licitatória, tal como defendido pelo Despacho nº 622/22, do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, não subsiste, na medida em que cabe ao administrador público a opção da modalidade licitatória, dentre aquelas permitidas pela legislação, que melhor se adequa ao seu objeto, e, sobretudo, porque não foi identificado qualquer prejuízo à competitividade ou mesmo à escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, bem pontuou o Ministério Público de Contas, de que a URBS "logrou êxito em demonstrar que a utilização do critério 'maior oferta de preço' para contratos que resultem receita, como as permissões, se encontra disposta no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS".

O segundo ponto objeto de insurgência que não merece procedência, se refere aos efeitos negativos da pandemia sobre os contratos de permissão de uso, que teriam suprimido da Representante quase dois anos de uso do bem, o que, no seu entender, justificaria a obrigatoriedade de prorrogação do contrato expirado, até o término do novo procedimento de licitação instaurado.

Tais considerações também foram objeto de análise quando em sede de Agravo interposto pela URBS, sob nº 384677/22, resultando no Acórdão 2785/22 – Pleno[1], em que prevaleceu entendimento pela impossibilidade de prorrogação de contrato expirado em 06/07/2022.

Salientou-se, naquela oportunidade, que as justificativas trazidas pela Representante para a prorrogação contratual, ainda que superada a questão da legalidade, estariam no âmbito de juízo de discricionariedade do Administrador. Vejamos:

(...) Acrescente-se que, muito embora assista integral razão ao Ilustre Relator, quanto à competência deste Tribunal "para deferir as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica e artigo 32, VII do Regulamento Interno do TCEPR", no caso em tela, para além da questão de legalidade, relativa à impossibilidade de nova prorrogação do contrato, diante da expiração do prazo máximo de vigência, a situação em discussão implica em juízo de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência dessa nova prorrogação de contrato, por prazo indeterminado, com possível prejuízo à agravante quanto ao início dos novos contratos que vierem a ser celebrados, referentes aos mesmos espaços públicos indicados no novo Procedimento Licitatório URBS 002/22)

Somado a isso, em sua defesa, no item 4.3. na peça 27, fls. 12, a URBS destaca as informações trazidas pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, no protocolo 04-030891/2022, em que são enumeradas diversas medidas adotadas por aquele órgão para mitigar os efeitos da pandemia aos missionários, tais como a redução em 50% do valor da permissão de uso pela utilização dos espaços, no período de 24/04/20 a 10/12/20, bem como isentou eventuais dias que trabalharam com delivery e sem atendimento em balcão.

A terceira objeção trazida aos autos refere-se à composição do preço da tarifa e à suposta violação à Lei 8.666/1993.

Ao contrário do que sustentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme ponderado pelo Ministério Público de Contas, a aplicabilidade da Lei das Estatais ao certame em discussão restou reconhecida pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso de Agravo, por meio do já citado Acórdão 2785/22, nos seguintes termos:

(...) Com razão o Recorrente ao apontar que a legislação aplicável ao Procedimento Licitatório em debate seria a Lei 13.303/2016, conjugada com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS.

Nesse sentido, entendo que restou devidamente comprovado como se deu a formação do preço estabelecido, bem como a razão da escolha pela "maior oferta" e a disputa "fechada", afastando-se a irregularidade inicialmente apontada pela ora Recorrida neste particular. Vale destacar que a Recorrente conseguiu demonstrar que o Procedimento Licitatório não fere a competitividade, pois a partir do valor mínimo estabelecido pela própria Administração Pública os licitantes devem apresentar seu melhor – e único – lance de imediato, sagrando-se vencedor o que oferecer o maior valor de imediato.

Nesse sentido, reitero o posicionamento do Ministério Público de Contas, em seu derradeiro parecer, em que destacou:

(...) a entidade comprovou que o modo como se deu a formação do preço estabelecido foi indicado no procedimento interno (fls. 51/111 da peça n.º 31), o que incluiu a verificação de imóveis situados na região, com características aproximadas de localização e espaço e a homogeneização dos dados obtidos, restando definido, de toda sorte, pelo Acórdão n.º 2785/22 - Tribunal Pleno, a inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/93, e a aplicação dos preceitos da Lei das Estatais.

Não há, portanto, o que se falar em ilegalidade quanto à composição do preço.

Por fim, quanto ao agrupamento das lojas 19 e 20 do Terminal do Guadalupe em lote único, por brevidade, novamente trago as conclusões exaradas no Acórdão 2785/22, do Pleno:

(...) Também assiste razão à Recorrente quando aponta a inaplicabilidade da Súmula 247 do TCU às lojas 19/20 do Terminal do Guadalupe, uma vez que o objeto do Procedimento Licitatório URBS nº 02/2022 – ALC – ACO não se refere a obra, serviço, compra ou alienação de bens, mas tão somente à Outorga de Permissão de Uso de bem público.

Para afastar dúvida sobre o tema convém indicar o teor da referida Súmula do TCU:

SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Pelas fotos juntadas aos autos (peça 8), restou comprovado que embora originalmente tratava-se de espaços independentes foi feita a abertura da parede divisória entre os ambientes, tornando o mesmo num espaço único, motivo pelo qual não há que se falar em objeto divisível. O correto seria a URBS fazer a atualização do croqui para evitar dúvidas sobre o imóvel.

Mesmo entendimento é corroborado pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, ao destacar a ausência de ilegalidade do agrupamento em lote único, das lojas 19 e 20, porquanto "atualmente constituem um espaço único e sem divisórias", levando, mais uma vez, à improcedência do questionamento.

3. Em face do exposto, acompanhando posicionamento ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos da fundamentação exposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente representação e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação exposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 14, dos autos 384677/22.

PROCESSO Nº:-411313/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SBX ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANILO LUIZ SEGATO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 249/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Contratação de serviços de reordenação do sistema de iluminação pública. Alegação de diversas irregularidades, tais como cláusulas anticompetitivas e direcionadoras do certame. Insinuações refutadas. Instrução uniforme pela improcedência. Improcedência da representação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por SBX ENGENHARIA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2022-PMM promovido pela Prefeitura Municipal de Matinhos, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública, através da locação de luminárias LED e equipamentos de telegestão, que deverão ser instaladas e inventariadas em sistema de georreferenciamento, com garantia de funcionamento de todo o sistema pelo período de locação, com valor máximo global de R\$ 45.885.924,60 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), e julgamento pelo tipo menor preço.

Inicialmente, insurgiu-se a Representante em face da exigência de Dispositivo de Proteção Contra Surtos da Luminária LED de 20kV, sustentando que seria restritiva, e que, além de cercear a ampla concorrência, "gera fortes indícios de direcionamento para algum fabricante em particular", uma vez que tal DPS deve ser "destinado para uso em instalações residenciais e industriais, que necessitam suportar níveis de surto muito maiores que os DPS's destinados exclusivamente a uso interno em luminárias públicas".

Apontou que consta do edital a solicitação da certificação RoHs (também conhecido como Ensaio de Restrição de Substâncias Perigosas e Nocivas ao Ser Humano e Meio Ambiente), sob o fundamento de que esta é essencial na União Europeia devido à Lei Diretiva, mas que nem o INMETRO, nem qualquer outro órgão governamental prevê a obrigatoriedade dessa certificação, de modo que o Município não poderia fazê-lo.

Indicou a inexistência de projeto executivo no edital, em afronta ao art. 6º, X, da Lei nº 8.666/93, haja vista a previsão contida no item 9.1.1. que estabeleceu que "a licitante vencedora deverá, em conjunto com a equipe técnica da Prefeitura, elaborar um projeto luminotécnico, determinando os quantitativos e priorização dos locais e suas características, tipos de vias, potência das luminárias e seus respectivos componentes, atendendo às especificações contidas neste Termo de Referência e também às normas da ABNT com relação a Luminância e Uniformidade para cada tipo de logradouro (V1, V2, V3, V4 e V5)". Além disso, consignou que somente com o projeto luminotécnico poder-se-ia definir as especificações que serão exigidas no Termo de Referência, nos termos do disposto no art. 7º, §5º, da Lei de Licitações.

Asseverou que, ao passo que o item 12.3 contém exigência de capacidade técnico-operacional, deixou de prever requisitos que comprovem a qualificação técnico-profissional, conforme prevê o art. 30, da citada lei: "(i) não há a solicitação de que o atestado de capacidade técnica seja acompanhada do respectivo Certificado de

Acervo Técnico – CAT, expedido pela entidade/conselho, na qual comprova que o responsável técnico executou serviço similar ao objeto; (ii) não há exigência da apresentação de Certidão de Registro de pessoa jurídica no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante em validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação; (iii) não há exigência de Certidão de Registro de pessoa física, emitida pelo CREA, em nome da pessoa indicada como responsável técnico, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde deve constar as atribuições compatíveis com a área de atuação indicada pelo licitante; (iv) não há exigência de comprovação de que possui no quadro de funcionários, sócio da empresa ou por contrato de prestação de serviços, engenheiro eletricista ou profissional com atribuição compatível a execução do objeto, conforme dispõe a legislação”.

Outrossim, a Representante apontou que no item 15 do edital, acerca das condições de pagamento, é mencionado que os valores serão pagos após a liquidação formal e objetiva da compra, em até 30 (trinta) dias, mas que, considerando que a contratação objetiva a locação de luminárias pelo prazo de 60 meses, não é possível aferir se os pagamentos serão mensais, após, efetivamente, os equipamentos locados estarem em perfeito funcionamento, ou se será realizado ao final do contrato integral.

Pontuou, ainda, a ausência de estudo que demonstre que a locação das luminárias seria mais vantajosa se comparada à aquisição.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, “visando o saneamento das irregularidades pelo Município de Matinhos bem como a retificação do edital”.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 803/22 (peça nº 7), a intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas, além de cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 11-15.

Nos termos do Despacho n. 890/22, a despeito da não concessão da cautelar pleiteada, a representação foi recebida e determinada a citação do Município de Matinhos e do Sr. José Carlos do Espírito Santos que, em manifestação conjunta (peça nº 23), basicamente reiteraram o conteúdo da manifestação preliminar.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 28), manifestou-se pela improcedência da representação em tela.

É o relatório.
 2. A Representação é improcedente.

De início, vale destacar que o cenário probatório permaneceu inalterado desde o indeferimento do pedido liminar, conforme se denota diante da [i] similitude dos argumentos articulados pela representada (peças 11 e 23) por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada aos fundamentos do Despacho 890/22, motivo pelo qual a presente Representação não comporte guarida.

2.1. Da alegada restrição à competitividade consubstanciada na exigência de Dispositivo de Proteção Contra Surtos na Luminária LED de 20kV

No que tange à exigência de que as luminárias possuam Dispositivo de Proteção contra Surtos (DPS) de 20 kV, afirmou o Município que “o DPS de alta capacidade é necessário à instalação do novo sistema de iluminação urbana do Município de Matinhos considerando as características físicas e geográficas deste Ente Federativo”, existindo recomendação de fabricante de renome (Schneider Electric) para tal previsão (peça nº 11, fls. 3-4 e peça nº 23, fls. 4-6).

Veja-se, aliás, que o próprio edital justifica a exigência, no item 7.1.4.m do Anexo 1 – Projeto Básico, pelo fato de o Município possuir intensa incidência de descargas elétricas meteorológicas.

Embora a Representante afirme que, de acordo com outros fabricantes, dispositivos de menor capacidade seriam perfeitamente capazes de proteger as luminárias públicas contra descargas atmosféricas, trata-se de alegação feita de modo genérico, sem apresentação de comprovação documental nesse sentido, de maneira que, em linha com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 27 e 28), devem prevalecer as justificativas apresentadas pela municipalidade, vez que respaldada fática (condições meteorológicas) e tecnicamente (recomendação de fabricante de renome - Schneider Electric).

Ademais, ainda quanto à alegada restrição à competitividade, deve-se ponderar que, de acordo com o documento constante à fl. 19 da peça nº 15, houve a participação de 5 (cinco) empresas no procedimento licitatório, o que leva à presunção relativa de que ao menos tais empresas teriam condições de atender às especificações do edital.

2.2. Certificação RoHS da luminária LED.

Quanto à certificação RoHS da luminária LED, conforme reconhecido pela própria Representante, verifica-se que o ente municipal promoveu a retificação do edital, passando a exigir, ao invés da referida certificação, uma declaração de que as luminárias não possuem substâncias perigosas usadas em seu processo de fabricação. Veja-se a nova redação do item 7.1.4. r do Anexo I do edital (peça nº 4, fl. 28):

As luminárias ofertadas não devem possuir substâncias perigosas que sejam usadas em seu processo de fabricação, tais como Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilspolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e Chumbo (Pb). A empresa deverá comprovar por meio de declaração que o produto ofertado atende as características acima solicitadas, na qual deverá ser apresentada no prazo máximo de dois dias úteis após finalização do certame, juntamente com a proposta readequada. (grifo nosso)

Assim, considerando a retificação do edital, bem como a participação de 5 empresas no certame, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 27 e 28), não se verifica a ocorrência de indícios de direcionamento do certame, como defendido pela representante na inicial.

2.3. Da alegada ausência de projeto executivo.

No que diz respeito à ausência de projeto executivo, deve-se mencionar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 possibilita que tal projeto seja elaborado de forma concomitante com a execução do objeto contratual, pelo próprio contratado, conforme se denota dos seguintes dispositivos legais:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

(...)
 Art. 9º
 (...)

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração. (grifos nossos)
 Ademais, em sua defesa, aduziu o ente municipal que a Administração publicou, juntamente ao edital, um Projeto Básico (anexo I, peça nº 4, fls. 21 e ss.) que atende às exigências da Lei de Licitações e às normas da ABNT e demais normativas aplicáveis, e que contém os dados essenciais para a execução da reordenação luminotécnica pela vencedora do processo licitatório, tais como:

4.3. Para atender os objetivos citados acima, o Município visa implementar um novo parque de iluminação pública, em substituição ao atual e instalação de 2.000 (dois mil) pontos adicionais de iluminação pública, a título de demanda reprimida, conforme a tabela seguinte:

3 Tabela c: Novo Parque de Iluminação

| Pontos | TipodeMa | Potência(W) | lm(mínimo) | Rót.Inst.(W) |
|---------------|----------|-------------|------------|-----------------|
| 589 | V1 | 220 | 3500 | 284,38 |
| 350 | V2 | 180 | 2800 | 63,00 |
| 4.139 | V3 | 100 | 1800 | 43,50 |
| 1.655 | V3 | 77 | 1200 | 190,38 |
| 3.005 | V4 | 50 | 800 | 290,25 |
| 2.088 | V4 | 40 | 600 | 81,52 |
| 12.321 | | | | 1.043,63 |

Imagem 4. Previsão para o novo Parque de Iluminação (fl. 566).

| | | | |
|---------------|-----------------|-----|----------------|
| 3 | LED - Luminária | 30 | 0,09 |
| 2 | LED - Luminária | 50 | 0,10 |
| 1 | LED - Luminária | 80 | 0,08 |
| 15 | LED - Luminária | 100 | 1,50 |
| 42 | LED - Luminária | 150 | 6,30 |
| 9 | LED - Luminária | 180 | 1,62 |
| 839 | LED - Luminária | 220 | 184,58 |
| 10.324 | | | 2.178,7 |

3.2. Além das luminárias elencadas na tabela acima, o Município de Matinhos-PR identificou uma demanda reprimida de mais 2.000 (duas mil) luminárias adicionais, sendo 1.000 (mil) delas para vias classificadas como V5 e as outras 1.000 (mil) em vias classificadas como V4.

Imagem 3. Quantitativo de luminárias e indicativo de “demanda reprimida” (fl. 565).

6.1. Para a execução do Anteprojeto Luminotécnico, a licitante deverá utilizar as informações de Projeto Tipo constantes na tabela abaixo, retirada da Norma ABNT NBR 5101:2018:

Tabela 9 – Configuração da grade de referência de acordo com a classe de iluminação da via

| Classe de Iluminação da via | Vão médio m | Altura de montagem m | Número de lâmpadas de teste da via | Comprimento por faixa da via m | Comprimento total da via/m | Arranjo | Número de pontos de arranjo | Número de pontos de referência |
|-----------------------------|-------------|----------------------|------------------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------|-----------------------------|--------------------------------|
| V5 | 35 | 7,00 | 3 | 2,7 | 8,10 | 1,50 | 72 | 24 |
| V4 | 35 | 6,00 | 3 | 3,8 | 9,00 | 1,50 | 72 | 24 |
| V3 | 35 | 6,00 | 3 | 3,8 | 9,00 | 1,50 | 72 | 24 |
| V2 | 35 | 6,00 | 4 | 2,7 | 10,80 | 2,50 | 96 | 32 |
| V1 | 40 | 12,00 | 4 | 3,6 | 12,00 | 3,00 | 96 | 32 |

* O arranjo corresponde à distribuição das lâmpadas de teste na faixa de iluminação de referência da via.

Imagem 5. Dados para execução do Anteprojeto Luminotécnico (fl. 568).

Além desses dados, referentes à dimensão do acervo de luminárias que compõem o parque de iluminação do Município, ao resultado pretendido com a licitação e às especificações para a execução do anteprojeto luminotécnico, demonstrou o ente municipal que há, no projeto básico, pormenorizado descritivo das lâmpadas de LED exigidas e cronograma de implantação, de maneira que, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 27 e 28), não procede as alegações constantes da inicial.

2.4. Dos requisitos de qualificação técnica.

Em relação aos requisitos de qualificação técnica, prevê o edital, no item 12.3, que:

12.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA
 a) Em observância ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarado no Acórdão nº 1.161 de 17/03/2016, e, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, deverá o licitante apresentar atestado de capacidade técnica, no quantitativo mínimo de 3% (três pontos percentuais) por item, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo bens pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
 Em manifestação preliminar (peça nº 11), o ente municipal afirmou que os apontamentos da Representante quanto à exigência prévia de aprovação dos certificados perante entidade ou conselho competente já foram entendidas como desnecessárias por esta Corte de Contas no Acórdão nº 828/19 – Tribunal Pleno, segundo o qual “os atestados de capacidade técnico operacional, que dizem respeito à experiência da pessoa jurídica, não demandam registro nas entidades profissionais competentes, sendo que o registro deverá ser exigido apenas em relação aos atestados de capacidade técnico profissional, visto que relativos à experiência anterior dos profissionais detentores da responsabilidade técnica, vedada a exigência de CAT de pessoa jurídica” (peça nº 11, fl. 9).

Outrossim, o município representado argumentou, em contraditório complementar à manifestação preliminar, que “a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado precede à obtenção do atestado técnico-operacional a ser apresentado pelo licitante” (peça 23), de modo que, em sua avaliação, os critérios fixados no edital permitem avaliar de maneira adequada se as licitantes possuem capacidade técnica para a execução do objeto contratual.

Nesse sentido, ao cotejar a argumentação genérica da Representante com a defesa apresentada pelo Município, tem-se que, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 27 e 28), a exigência de requisitos de qualificação técnica, da forma como constante no edital, se mostra lícita e regular, devendo prevalecer, com isso, as justificativas do gestor, que possui melhor conhecimento do objeto licitado, notadamente por não haver elementos suficientes nos autos que sustentem os argumentos constante da inicial.

2.5. Das condições de pagamento.

Quanto ao item 15.1 do edital[1], afirmou o ente municipal, referindo-se ao cronograma de execução dos serviços indicado no item 10 do anexo I do edital, que, “para cada período de 30 (trinta) dias, uma das fases do cronograma deverá ser completada pela vencedora, sendo este o item que deve ser liquidado formal e objetivamente, a fim de justificar o pagamento”.

Asseverou que tal entendimento encontra respaldo na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do anexo X do edital (minuta contratual), a seguir transcrita:

CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO Parágrafo Primeiro: O pagamento (total ou parcial) será devido à CONTRATADA proporcionalmente, respeitando os prazos mínimos do cronograma físico constante na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Esclareceu o ente municipal, assim, que o pagamento se dará a cada 30 (trinta) dias.

Ainda que a redação do item 15.1 do edital talvez pudesse trazer dúvidas em razão das características do objeto licitado, parece-me que tal fato poderia ter sido questionado na fase de impugnação do edital, não sendo motivo suficiente para prejudicar a competitividade do certame ou ocasionar lesão ao interesse público, vez que se trata de questão relativa à forma de pagamento, de interesse preponderantemente privado das licitantes.

2.6. Da alegada ausência de elementos demonstrativos da vantajosidade da locação de ativos.

Finalmente, no tocante à opção pela locação das luminárias, ao invés de sua aquisição, afirmou o ente municipal que, conforme se depreende do Projeto Básico do objeto licitado, a Secretaria Municipal de Administração elaborou estudo detalhado quanto às despesas em cada caso, concluindo que “o Orçamento Municipal não suportaria os custos pelo pagamento em ato singular, mostrando-se mais economicamente viável dividi-lo em parcelas mensais, por força de contrato de locação pelo período de 60 (sessenta) meses”. Ressaltou, ainda, que, “ao final deste período, o Município passará a ter a propriedade do equipamento locado, além da garantia de uma execução mais célere do projeto de reordenação luminotécnica” (peça nº 11, fls. 11-12).

Nesse sentido, sustentou ter sido atendido o requisito fixado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2150/20, referente à realização de estudo prévio de viabilidade atestando a maior vantajosidade da locação em relação à aquisição.

Outrossim, em contraditório complementar à manifestação preliminar (peça 23), o Município asseverou que, além de não ter condições financeira de suportar uma tradicional aquisição, o modelo proposto pelo certame implica numa economia estimada mensal aos cofres municipais na ordem de R\$764.765,41 (setecentos e sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Nesse sentido, compulsando-se o processo licitatório, numa análise superficial inerente ao atual momento processual, vê-se que a justificativa para a opção pela locação ao invés da aquisição consta do Projeto Básico (anexo I do edital), tendo-se baseado em estudo de viabilidade com análise comparativa – ainda que bastante breve – assinado por engenheiro civil (peça nº 12, fls.130-131).

Assim, tem-se que, diferentemente do alegado pela Representante, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 27 e 28), o Município logrou êxito em justificar a vantajosidade do modelo de “locação” estabelecido pelo certame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II- após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 15.1. Os valores devidos pela Administração serão pagos após liquidação formal e objetiva da compra, em até 30 (trinta) dias, obrigando-se a CONTRATADA a manter conta corrente e a fornecer o número desta conjuntamente com o documento fiscal e fatura correspondente, acompanhado dos documentos fiscais de regularidade perante a seguridade social (FEDERAL/FGTS). Dos valores devidos, serão descontados os tributos incidentes na condição de responsável. As notas fiscais deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal solicitante, conforme constante na Nota de Empenho.

PROCESSO Nº:-494162/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 250/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de pneus. Exigência de pneus originais e que sejam utilizados na linha de produção de montadoras nacionais. Justificativas apresentadas. Não ocorrência de restrição indevida ao certame. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2022, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de pneus, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São Pedro do Paraná”, no valor total estimado de R\$ 845.197,12. A abertura dos envelopes estava prevista para o dia 25/08/2022, às 14h.

Sustenta a Representante, em apertada síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Exigência de declaração de prazo de fabricação não superior a 6 meses a contar da data de entrega (itens 6.b e 7.4.e);

b) Exigência de Certificação do IMETRO, do fabricante, devidamente autenticado, conforme portaria 482/2010 (item 9.7);

c) Exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus, em português (item 6.a); e

d) Exigência de que “Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde, com prazo de garantia de 05 (cinco) anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança.” (item 5).

Diante disso, pugnou pelo(a) [i] imediato cancelamento ou suspensão do Pregão Eletrônico nº 38/2022 do Município de São Pedro do Paraná/PR; [ii] expedição de determinação para que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e [iii] determinação, se necessário, de instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 954/22 (peça nº 8), a intimação do Município de São Pedro do Paraná/PR e do respectivo atual gestor para manifestação em 24 horas, bem como para apresentação de cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2022 e de eventuais impugnações acompanhadas das respectivas respostas.

O Município apresentou petição e documentos às peças nº 12 a 14, em que defendeu a higidez do procedimento de licitatório, afirmando que as exigências questionadas pela representante encontram guarida na jurisprudência desta Corte de Contas, citando, dentre outros, o Acórdão 1045/2016, do Tribunal Pleno.

Especificamente em relação ao item ‘d’, anotou que a exigência consta do Termo de Referência, sendo direcionada à futura empresa contratada e não às participantes do certame.

Defendeu inexistir restrição à oferta de produtos importados ou de empresas fornecedoras, uma vez que a restrição se refere a produtos não utilizados em linhas de montagem nacional de veículos, de maneira que, desde que utilizados na linha de produção de montadoras nacionais, o pneu, nacional ou importado, será aceito.

Aduziu que essa exigência, baseada na chancela das montadoras, tem como fundamento, dentre outros critérios, a segurança, qualidade, durabilidade e desempenho dos pneus, itens que, segundo alega, seriam criteriosamente avaliados por técnicos (engenheiros e pilotos) das montadoras altamente habilitados. Continua asseverando que, com isso, a Administração se asseguraria de que os pneus adquiridos teriam sido efetivamente testados e aprovados.

Acrescentou que a Administração, no caso, não se restringiu à busca pelo menor preço, diante da necessidade de segurança e performance duradoura do objeto licitado, itens que, ao final, refletem economia ao erário.

Esclareceu, ainda, que o INMETRO certifica processos de produção, fabricação e normas técnicas de especificação de medidas de produtos – e não a qualidade. A testagem de desempenho e compatibilidade com o veículo não fazem parte do processo de certificação do INMETRO. Portanto, a certificação do INMETRO, apenas, não atende a preocupação desta municipalidade quanto à qualidade e performance, pois testes de desempenho somente são efetuados pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado.

Defendeu que a Administração não pode excluir do Edital questão de relevante importância, uma vez que a justificativa encontra substrato na natureza do produto, imprescindível para a segurança veicular e de pessoas, além de ser razoável e compatível com os anseios públicos.

Nos termos do Despacho nº 973/22 (peça 15), foi indeferida a medida cautelar, tendo sido recebida a representação, unicamente, em relação à suposta irregularidade constante do item ‘d’ acima transcrito.

Oportunizado o contraditório, o Município voltou a defender a higidez do procedimento de licitatório (peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pela 5ª Procuradoria de Contas, se manifestou pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

2. A presente representação da Lei nº 8.666/93 não comporta guarida.

De início, revela pontuar que o cenário probatório dos autos em tela, com base em documentação acostada ao feito pelo município (peças 11 e 21), evoluiu para o fim de reforçar as razões e fundamentos do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho nº 973/22), motivo pelo qual tenho que a improcedência da presente Representação em tela se impõe.

Especificamente em relação ao item ‘d’ da presente representação[1], o Município apresentou extensa justificativa, cujos principais excertos se seguem (peça 21):

De início expõe-se, verdade seja dita, que em momento algum foi restringida a oferta de produtos importados ou de empresas fornecedoras dos mesmos, não havendo qualquer restrição no edital e, sim, somente a de produtos que não foram utilizados em linhas de montagem de veículo, assim como a de produtos não homologados por montadoras.

Podem ser produtos nacionais ou importados, desde que utilizados nesses termos. Qualquer licitante poderá participar normalmente do certame, desde que cote produtos que atendam a todas as especificações contidas no respectivo edital. A Administração, ao exigir os requisitos em questão, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras, mas sim zelar pelo erário e pelo interesse público no geral, inclusive em relação à segurança da frota municipal. Como é notório, existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pela qual exige-se a comprovação da homologação da montadora. A busca é, ainda, pela garantia de riscos de acidentes, economia de combustível, nível de ruídos, confiabilidade, entre outros copiosos coeficientes. Leva-se também em consideração o clima e a conservação de vias, o que torna mais adequado a utilização de produtos analisados por critérios rigorosos de avaliação.

(...)
Ora, a montadora realiza uma avaliação criteriosa e pormenorizada, onde a durabilidade, desempenho, os aspectos ligados à rodagem e ao controle direcional e paulatinamente tudo mais é averiguado por engenheiros e pilotos, de forma a assegurar a qualidade e a garantia de que os mesmos foram testados e aprovados por montadoras de veículos nacionais cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade são fundamentais antes da contratação.

Evita-se prejuízos com produtos que não obtiveram a homologação em razão do não atendimento aos padrões mínimos de durabilidade, por terem baixa qualidade, os quais em licitações anteriores neste Município, onde a exigência não estava disposta em edital, foram adquiridos e trouxeram transtornos e prejuízos à administração.

(...)
Cabível mencionar, ainda, que os testes de desempenho e compatibilidade com o veículo não fazem parte do método de certificação do INMETRO. Sendo assim, a certificação do INMETRO não atende a preocupação do Poder Público quanto à qualidade e performance do produto, visto que os testes de desempenho e de compatibilidade somente são efetuados pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado, que deve comprovar, em teste de estrada, todas as exigências relativas à boa qualidade.

(...)
Vale esclarecer que o INMETRO certifica processos de produção, fabricação e normas técnicas de especificação de medidas de produtos - e não a qualidade. A testagem de desempenho e compatibilidade com o veículo não fazem parte do processo de certificação do INMETRO. Portanto, a certificação do INMETRO, apenas, não atende a preocupação desta municipalidade quanto à qualidade e performance, pois testes de desempenho somente são efetuados pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado.

A medida do pneu é universal, cabendo ao INMETRO fiscalizar se ele realmente tem a medida que ostenta. Porém as exigências de rodagem e segurança são especificações que cabe ao adquirente eleger, papel que a administração cumpriu ao exigir produtos originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos. Como os pneus são o principal item de segurança de um veículo, devem, ao ver dessa administração, ser obrigatoriamente testados pelo fabricante.

A unidade técnica anota que referida exigência foi inserida no Termo de Referência, no tópico voltado à empresa contratada, não estando destinado a todas as licitantes, bem como, em relação às justificativas apresentadas em sede de contraditório, pondera que, ao exigir pneus utilizados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos, o Município apenas pretendeu adquirir pneus que "sejam úteis aos veículos que compõem a sua frota e que possuam nível razoável de qualidade" (peça 26).

Convirio com a instrução do feito.
Com efeito, as justificativas apresentadas pelo município não apenas se mostram razoáveis, como deixam clara seu nítido propósito de zelar pela segurança dos usuários e evitar prejuízo ao erário.

Diferentemente do alegado pela representante, o Município logrou êxito em justificar que a simples certificação do INMETRO não atenderia aos anseios da municipalidade em relação à resistência, compatibilidade, durabilidade e performance do objeto licitado, de maneira que, sob esse prisma, afigura-se coerente e razoável a exigência constante no edital no sentido de que os pneus licitados sejam "usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos".

Nesse sentido, não há que se falar em injustificado cerceamento da competitividade, muito menos em direcionamento do certame, motivo pelo qual, com base nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, reconheço a juridicidade do Pregão Eletrônico nº 38/2022.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde, com prazo de garantia de 05 (cinco) anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança.

PROCESSO Nº:-288309/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-E-PARANÁ COMUNICACAO

INTERESSADO:-CLECY MARIA AMADORI CAVET, MARGOT TEIXEIRA FARIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 253/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2021. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Clecy Maria Amadori Cavet, Presidente da entidade E-Paraná Comunicação[1], durante o exercício de 2021.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 2ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 12 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 655/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 5PC, pelo Parecer nº 925/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2021, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas da Sra. Clecy Maria Amadori Cavet, Presidente da entidade E-Paraná Comunicação, durante o exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Sra. Clecy Maria Amadori Cavet, Presidente da entidade E-Paraná Comunicação, durante o exercício de 2021;

II – após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Social.

PROCESSO Nº:-30775/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVAN LELIS BONILHA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 256/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Indenização de férias não usufruídas. Pareceres uniformes pelo deferimento. Documentação comprobatória acostada aos autos. Pelo deferimento do pedido.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de indenização, referente a 60 (sessenta) dias de férias, não usufruídas, em razão de absoluta necessidade de serviço, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativamente ao exercício de 2023.

II – INSTRUÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base em seus registros funcionais, aduziu que há saldo total disponível de 60 dias, referente ao período aquisitivo de 11/07/2022 a 10/07/2023, apresentando os devidos cálculos, considerando os termos da Resolução nº 49/2014 e a orientação constante no Acórdão nº 908/19 – STP (informação nº 34/23 - DGP, peça 04).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 22/23 (peça 5), considerando a documentação acostada, opina pelo DEFERIMENTO do pedido, conforme art. 1º, da Resolução nº 49/2014, desta Corte de Contas[1].

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, no Parecer nº 37/23, lavrado pela Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, igualmente manifestou-se pelo deferimento do pedido.

III – VOTO

Considerando as manifestações uniformes exaradas pela DIJUR e MPJTC, aliadas à documentação acostada aos autos, VOTO pelo deferimento do pedido de indenização, referente a 60 (sessenta) dias de férias, não usufruídas, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão de absoluta necessidade de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido de indenização, referente a 60 (sessenta) dias de férias, não usufruídas, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão de absoluta necessidade de serviço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização".



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 677487/18
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICIPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), PAULO EDUARDO FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SAID FELICIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2010), THERESA BELOSO PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020)
PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 174/23
Saneado o processo com o cumprimento dos Despachos nº 910/22(peça298), nº 1104/22 (peça 301), e nº 1179/22 (peça 316), anoto que o Espólio de Said Felício Ferreira esclareceu sobre a inexistência de inventário extrajudicial, de forma que o inventário está em processamento nos autos judiciais em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá (autos 0019594-93.2021.8.16.0017), conforme peças 304-305.

Transcorrido o prazo dos demais interessados sem manifestação, conforme informações da Diretoria de Protocolo, presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, o Recurso de Revista interposto pelo Espólio de Sald Felício Ferreira (peça 292).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 203696/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 176/23

Na informação nº 11/22-DIJUR (peça 121), a unidade esclarece que a ação registrada sob o Processo n. 0002841- 61.2019.8.16.0169, proposta por Sinval Ferreira da Silva, foi julgada parcialmente procedente “ao fundamento de que apenas as repercussões eleitorais oriundas do Acórdão n. 1661/17, proferido no bojo do Processo n. 101978/13, demandam referendo do Poder Legislativo para surtir efeitos”.

E nos termos da informação nº 202/22 – DIJUR (peça 124) comunica que “houve o trânsito em julgado para o referido processo judicial.

O Ministério Público (peça 130), sugere o levantamento da suspensão e encaminhamento dos autos à CMEX, para continuidade do acompanhamento da decisão.

Em atenção aos artigos 436, parágrafo único, I, e 467 do Regimento Interno[1], proceda-se à devida comunicação em sessão.

Depois, remetam-se os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[2] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão; e

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, de forma análoga aos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[3]

Publique-se

Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

Art. 467. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 110767/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL DOMINGOS ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 177/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Licitação n.º 43/2023 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto a “Contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos de São Lourenço e Vidigal, e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos no Aterro Sanitário de Cianorte”. [1]

Em síntese, o requerente aponta as seguintes falhas no edital:

- Ausência de autorização legislativa que “permita a prorrogação e que justifique a presente licitação pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias, quando o contrato de concessão nº 01/2002, com prazo certo e determinado de 20 (vinte) anos, extinguiu-se em 07/03/2022”;

- Errônea indicação do sindicato dos empregados;
- “o percentual de EST fixado no edital (71,25%) está incorreto”;
- Ausência da planilha de composição de custo;

- Exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos;
- Ausência de documentos necessários para a habilitação: a apresentação de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto de Água e Terra;
- Relativização da apresentação do SPED – escrituração digital;
- Falta de justificativa e critério para a fixação do limite percentual de patrimônio líquido;
- Exigência de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira sem a respectiva motivação – grau de endividamento (GE);
- Obrigatoriedade de mesmo preço para serviços e produtos;
- Qualificação técnica quanto à parte relevante do edital;
- Prazo do contrato;
- Itens que tratam de lotes.

Ao final, requer:

1) A distribuição da presente Representação por prevenção ao Exmo. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Relator do processo nº 76.267/22, conforme artigos 333, II e §3º c/c 346, VIII e 346-B, §§1º e 3º, todos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas;

2) O recebimento e conhecimento da presente Representação, com a CONCESSÃO CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO do processo licitatório até o julgamento final desta, mediante a apreciação dos seguintes pedidos cautelares:

2.1 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a determinar à SANEPAR que suspenda o certame até que seja obedecido o processo legislativo competente, culminando com a publicação da competente Lei Municipal que permita a prorrogação do contrato de concessão e que justifique a presente licitação pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias, considerando que o contrato de concessão nº 01/2002, com prazo certo e determinado de 20 (vinte) anos, extinguiu-se em 07/03/2022;

2.2 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e faça a correta indicação do Sindicato competente, qual seja SIEMACO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE ÁREAS VERDES DE CURITIBA;

2.3 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e faça constar a correta indicação do percentual dos encargos sociais e trabalhistas calculados e validados pelo competente Sindicato da Categoria (SIEMACO), no percentual de 78,84%;

2.4 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e faça constar a competente e indispensável planilha orçamentária aberta/detalhada com suas respectivas composições de valores unitários de cada item, assim como a remodelagem do termo de referência no que toca à medição dos serviços, passando a ser por equipe, em detrimento do sistema de quantidades, conforme razões apresentadas.

2.5 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e faça constar a devida exigência de capacidade técnica dos itens de maior relevância técnica e financeira das proponentes e seus profissionais, nos quantitativos corretos, conforme acima demonstrado, incluindo-se a OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO e a solução tecnológica do SISTEMA DE MONITORAMENTO, RASTREAMENTO E GERENCIAMENTO DE OPERAÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, evitando o subdimensionamento da licitação.

2.6 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e faça constar, na fase de HABILITAÇÃO, as devidas licenças ambientais necessárias, especialmente a de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual IAT – Instituto de Água e Terra, de modo que as proponentes comprovem estarem aptas a participar do certame;

2.7 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e faça constar a exigência de que todas as proponentes apresentem suas demonstrações contábeis sob a modalidade de SPED - Sistema Público de Escrituração Contábil Digital, vigente nos termos do Decreto Federal nº 6.022/2007;

2.8 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital, reduzindo o percentual do Patrimônio Líquido para 10% sobre o valor da proposta de preço;

2.9 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e faça constar a justificativa de adoção dos índices contábeis para comprovação da boa situação financeira da empresa;

2.10 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e expurgue a exigência do item 16.7.1.1.4;

2.11 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e expurgue o item 14.3.2.3.5, fazendo constar a correta demonstração de capacidade técnica mediante exibição dos competentes atestados, registrados no CREA, referentes aos itens de maior relevância técnica e financeira;

2.12 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e faça constar a competente justificativa sobre o prazo do contrato escolhido, considerando que tal fixação não decorre do poder discricionário do Órgão Licitante, assim como faça constar a hipótese de renovação ou prorrogação do contrato existente enquanto não se resolve a situação contratual entre a Sanepar e o Município de Cianorte;

2.13 Requer se digne(m) Vossa(s) Excelência(s) a suspender(em) cautelarmente o certame, com o fito de determinar à SANEPAR que corrija o Edital e expurgue toda e qualquer menção à lotes, considerando que estamos diante de lote único;

3) Ato contínuo, caso não sejam sanados vícios cautelarmente requeridos e eventualmente deferidos por Vossa Excelência, seja julgada e provida a presente Representação, com a consequente ANULAÇÃO da LICITAÇÃO Nº 43/2023, em razão dos vícios e irregularidades apontados na presente Representação, que conflitam e infringem as disposições da Constituição Federal, das Leis nº 8.987/95, 11.445/07 (com sua atualização pela Lei nº 14.026/20), 13.303/16, RILC/Sanepar e Lei Municipal de Cianorte nº 2.215/2001 e da própria Orientação Jurídica interna e jurisprudências que concluem pela nulidade do processo licitatória e revogação do edital.

Segundo consta da peça 31, os autos vieram a mim distribuídos por conexão com o processo n.º 76267/22. É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que não há prevenção a ser reconhecida.

A Representação da Lei 8.666/93 n.º 76267/22, que ensejou a prevenção, foi encaminhada pela empresa PAVISERVICE em face do edital da Licitação n.º 017/2022 da SANEPAR, que tinha por objeto a "Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência – Aterro Sanitário de Cianorte".

O processo foi apensado aos autos n.º 48085/22, o qual foi protocolado pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná. Neste processo (n.º 48085/22), após manifestação dos interessados, proferi o Despacho n.º 595/22, disponibilizado em 26/07/2022, determinando o arquivamento do expediente, sem análise mérito, diante da revogação da licitação e a consequente perda do objeto da demanda.

O decurso de prazo para a interposição de Recurso de Agravo em face da mencionada decisão ocorreu em 11/08/2022, estando o processo arquivado na Diretoria de Protocolo desde então.

O presente expediente, por sua vez, foi protocolado em 23/02/2023.

Assim, uma vez que a Representação da Lei 8.666/93 n.º 48085/22, na qual está apensado o processo n.º 76267/22, já contém decisão final e se encontra arquivada, inexistente a mencionada conexão, nos termos do artigo 346-B, §3º, do Regimento Interno:

Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Além disso, consoante o artigo 346, inciso VIII, do Regimento Interno, os assuntos que ensejam obrigatoriamente a prevenção do Relator são:

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

No presente caso, embora similar o objeto da contratação, verifico que não se trata do mesmo edital, haja vista que a licitação questionada nos autos n.º 76267/22 – edital n.º 017/2022 da SANEPAR – foi revogada.

Portanto, uma vez que não se refere ao mesmo edital, nos termos do dispositivo acima, e considerando que a situação não se insere em outras hipóteses de prevenção previstas na legislação e na regulamentação infralegal pertinentes, entendo que inexistente prevenção no caso concreto.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por sorteio.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A abertura do certame está prevista para o dia 10/03/2023, pelo valor máximo de R\$ 25.216.287,27 (vinte e cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos).

PROCESSO N.º: 552545/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 178/23

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para oficiar a Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, a fim de que, em prazo razoável, informe o andamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0029.22.000542-4, com cópia do procedimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 111160/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 194/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Recicle Aqui Gestão de Resíduos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Licitação n.º 43/2023 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto a "Contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos de São Lourenço e Vidigal, e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos no Aterro Sanitário de Cianorte". [1]

Em síntese, o requerente aponta que o edital merece censura nos seguintes pontos:

- Não exigir licença ambiental das concorrentes;
- Atrelar a mão-de-obra ao Sindicato que não representa a classe operária;
- Não apresentar a composição dos custos;
- Proibir a subcontratação;
- Instruir o edital com documentos em excesso e desnecessários que comprometem a responsabilidade das concorrentes;
- Imputar custos indevidos para a concorrente futura contratada.

Diante disso, requer:

a) Seja determinada, como medida cautelar (na forma do art. 282, §1º, R.I. do TCE/PR), a IMEDIATA SUSPENSÃO da Licitação nº 43/2023, instaurada pela SANEPAR, ante as graves ilegalidades identificadas, até o julgamento definitivo da presente Representação;

b) Sejam notificados os Representados, no endereço supra indicado, para que apresentem esclarecimentos e documentação que julgue necessário este E. Tribunal;

c) No mérito, sejam sanadas e corrigidas todas as ilegalidades apontadas na presente Representação e, caso assim não proceda o Órgão Licitante ou não seja possível face suas gravidades, seja revogado o Edital nº 43/23 e anulada toda a licitação.

Segundo consta da peça 31, os autos vieram a mim distribuídos por conexão com o processo n.º 110767/23.

Pois bem.

Considerando que a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 110767/23 foi redistribuída, diante do não reconhecimento da prevenção, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A abertura do certame está prevista para o dia 10/03/2023, pelo valor máximo de R\$ 25.216.287,27 (vinte e cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -776400/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, BRUNO GOFMAN, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARISSOL JESUS FILLA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-46/23

I. A 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização tratada no presente expediente, se encontra desativada em razão de que seu Conselheiro Superintendente é o atual Presidente deste Tribunal.

II. Por tal motivo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, unidade em que se encontra lotado o Gerente de Fiscalização que assinou o relatório que deu origem a esta Tomada de Contas Extraordinária, para manifestação, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-562559/22

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-176/23

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, em razão do contido na Petição Intermediária n.º 75656/23 (peças 24 e 25), na qual o Estado do Paraná, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, expõe que protocolou equivocadamente a Petição Intermediária n.º 52443/23 (peças 22 e 23), visto que seu conteúdo já havia sido apresentado anteriormente por meio da Petição Intermediária n.º 773568/22 (peças 14 e 15).

II. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 22 e 23.

III. Após, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e manifestação.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-707190/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-AMILTON KOMNITSKI, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

DESPACHO:-207/23

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-706910/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, FLAVIO EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR:-ALESSANDRO LUIS BUFALO

DESPACHO:-209/23

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-185077/09

ORIGEM:-APPF E. M. ELZA LERNER

INTERESSADO:-APPF E. M. ELZA LERNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROGERIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/23

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Pela regularidade das contas.

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária municipal, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 16017, celebrado em 01/07/2005, entre a APPF Escola Municipal Elza Lerner e o Município de Curitiba, no valor de R\$ 419.653,36 (quatrocentos e dezenove mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2010, tendo por objeto atividades curriculares da entidade, bem como a construção de uma quadra poliesportiva coberta.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 110) e do Ministério Público de Contas (peça 111), pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 428, I do Regimento Interno[2], julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária.

Determino, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[3] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

I - em transferências, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou Estadual e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-841305/17

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXSANDRO JOSE DE SOUZA, ALI SAD RAMOS, ANA PAULA DE OLIVEIRA MATIAS, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE HIDEO YAMADA, ANTONIO FEITOSA NETO, ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO, AUGUSTO FERNANDO DE MELO, AYSLAN SOUZA DE ALMEIDA, BATENER FEITOSA DE ALMEIDA, CARTILIAN JUNIOR LOPES, CASSIO SAMOEL DE FRANCA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIELE DE BARROS CORDEIRO, DEBORA RODRIGUES MAGALHAES, DIEGO DEOMEDES RODRIGUES, EDNEI SCHMIDT, ERICK ARAUJO DE SOUZA, EVERTON BUENO DA SILVA, EWERTON MIGUEL REDIVO DOS SANTOS, FABIO SIMONI, FABIOLA MARTINS NOGUEIRA LARANGUEIRA, FERNANDO POZO, FERNANDO STELL DE AZEVEDO, FILIPE GREGORIO DOS SANTOS, FRANCIELI OLIVEIRA DA SILVA, GABRIELE MARIA VAZ JUNHO, GERALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, GIVANETE DA SILVA, GLORIA MALDONADO PEREIRA, HERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA DATTOLI, HOSANA LEITE SOUZA STOCK DE LIMA, JAYSE CAROLINE SOARES ROCHA, JEFERSON ARAUJO DE LIMA, JEFFERSON FREITAS LICURCI BARCELLOS, JESSICA POLIANA CHEDE SUBTIL FARIA, JOEL BRUNO CAVALARI, JOSETE ROMAO DA SILVA SANTANA, JOSOEL ALVES MARCONDES, JOZEA NE PIETTA SUZUKI, JULIANO LASKOUSKI, JULIANO SANTANA PITA, JULIO CEZAR BONALDO, LEANDRO KULKA, LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANA SANTOS CORDEIRO, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ FELIPE LUCIETTO, MAICON AURELIO CATTANI, MARCELO DUTRA DE FREITAS BRANCO, MARCO ANTONIO FAGNANI RABITO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA FORTE, MARIA LUIZA DA SILVA, MAX WILLIAM NAZARIO MURR, MONIQUE PASSOS UMBELINO, MOUNIR CHAOWICHE, NATHAN DE LIZ ROCHA, OSMAIR MACHADO DE CAMPOS, PAULO HENRIQUE GUEDES AMORIN, PAULO LIMA DA SILVA, PERICLES BAGATIM, REINALDO RIOLA, RENAN NICOLETE MORENO, RENATO BACCO MATOS, RICARDO HENRIQUE FERREIRA SANCHES, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO MASSUO NARIAI, RODRIGO MOREIRA SOARES, TAIS ROSAS ROGINSKI, THAIS BRAGA BISPO, THIAGO ALLAN GUIMARAES, THIAGO PIRES ZENI, THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA, VANESSA THAIS RECH, VANESSA VIEIRA YAMASHIRO, VIVIANE CIPRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/23

EMENTA: Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e registro.

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 40) quanto do Ministério Público de Contas (peça 43), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Concurso Público n.º 01/2013, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, Edital n.º 001/2013 publicado no Diário Oficial do Paraná em 01/03/2013, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 225454/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADOS: GEDEAN ALMEIDA DOMINGUES, LAUIR DE OLIVEIRA

PROCURADORES: FRANCISLEY PEREIRA, GEDEAN ALMEIDA DOMINGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 180/23

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar indícios de irregularidades de responsabilidade do Procurador Jurídico do Município de Imbaú, senhor Gedeon Almeida Domingues.

O Município de Imbaú, por meio da peça n.º 51, requer prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para dar cumprimento à decisão apresentada no Despacho n.º 8/23-GCFAMG (peça 46).

Face ao exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por meio da peça n.º 51, visto que a publicação do Despacho determinando manifestação da parte ocorreu em 12/01/2023 e o prazo para manifestação somente se encerra em 02/03/2023.

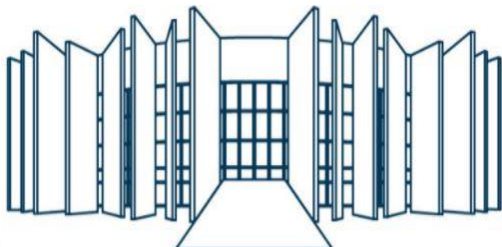
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo remanescente

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO N.º: 257054/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADORES: NILSEIA IVATIUK MIS, RAFAEL BARONI, THIEME SILVESTRI NETTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 183/23

Considerando que o ente foi intimado em 12/12/2022, conforme certidão à peça 253, cujo prazo somente expirou em 24/02/2023 sem nada acrescentar aos autos, indefiro a prorrogação de prazo solicitada pelo Município.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 111585/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 188/23

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 05/2023 do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, com critério de menor preço por lote, cujo objeto licitatório é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia para gestão da Atenção Básica, Vigilância em Saúde e demais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde", no valor máximo estimado em R\$144.377,55 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde através do Processo Administrativo n.º 238/2022.

Alega o Representante que "é patente a existência de ilegalidades no bojo do edital", requerendo a retificação do Edital do referido Pregão a fim de resguardar a lei, os princípios e o direito administrativo. Afirmando "que o Edital é incompleto, impreciso, controverso e omissis em pontos essenciais, gerando insegurança quanto a transparência do processo licitatório".

Alega ainda que há supostas irregularidades quanto a:

- (i) obscuridade do objeto, alegando estar descrito de maneira imprecisa e genérica, ferindo o princípio da publicidade e transparência;
- (ii) omissão no que diz respeito à informação a respeito da visita técnica;
- (iii) omissão acerca da proteção de dados e a Lei Geral de Proteção de Dados n.º 13.709/18 – LGPD;
- (iv) omissão com relação aos quantitativos de dados;
- (v) restrição ao caráter competitivo para a participação de consórcios;
- (vi) ao uso de marca específica, possivelmente em contrariedade ao princípio da competitividade;
- (vii) obscuridade quanto ao módulo de integração; e
- (viii) entrega de dicionário de dados.

E ao final, requer a suspensão cautelar referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2023, até o julgamento definitivo do presente feito, com a finalidade de que o Edital seja revisto e adequado às exigências legais e, que seja estabelecido novo prazo para abertura da sessão, se assim forem apuradas as possíveis irregularidades narradas pelo Representante.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, não identifiquei a juntada da documentação aos autos, referente ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 05/2023 narrado pelo Representante, contudo, ao consultar o site do Município de Itaperuçu[1], identifiquei a publicação do Edital, bem como informações preliminares. Vejamos:

| LICITAÇÕES | | | | | | | |
|--|------|------------|---|------------|--------------------|------------------|---------------------------------|
| Início - Licitações/Contratos/Compras - Relatórios diversos das Licitações e do execução de contratos que visam atender Lei de Tr. - Licitações | | | | | | | |
| Município de Itaperuçu | | | | | | | |
| Pregão 5 / 2023 | | | | | | | |
| Objeto | | | | | | | |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA PARA GESTÃO DA ATENÇÃO BÁSICA, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E DEMAIS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. | | | | | | | |
| Documentos | | | | | | | |
| Sem documentos relacionados. | | | | | | | |
| Anexos | | | | | | | |
| EDITAL 05/2023 AVISO PREGÃO | | | | | | | |
| Abertura e avaliação das propostas | | | | | | | |
| Início do recebimento 14/02/2023 - Hora inicial 17h00min | | | | | | | |
| Término do recebimento 01/03/2023 - Hora final 08h30min | | | | | | | |
| Início da disputa | | | | | | | |
| Dia 01/03/2023 - após a avaliação das propostas pelo(a) Pregoeiro(a). | | | | | | | |
| Valor máximo | | | | | | | |
| 144.377,55 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). | | | | | | | |
| Voltar | | | | | | | |
| Detalhes da Licitação | | | | | | | |
| Lotes/Itens | | Vencedores | | | | | |
| Lote | Item | Código | Produto/Serviço | Quantidade | Preço de Abertura* | Preço de Compra* | Situação |
| 1 | 1 | 22410 | SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA | 12,00 | 8.459,24 | 0,00 | Andamento (aguardando abertura) |
| 1 | 2 | 22411 | IMPLANTANDO DO SISTEMA | 1,00 | 11.866,67 | 0,00 | Andamento (aguardando abertura) |
| 1 | 3 | 22412 | HORAS TÉCNICAS PARA CONSULTORIA | 200,00 | 155,00 | 0,00 | Andamento (aguardando abertura) |

Ademais, constatei que o início da disputa dar-se-á dia 01/03/2023, sob a avaliação do Pregoeiro o Sr. REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, por essa razão, oportunizarei manifestação prévia ao Município de Itaperuçu nos termos regimentais.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 da Resolução n.º 1/2006, ambas desta Corte de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas.

Contudo, deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Itaperuçu que se manifeste no prazo de 48 horas, sobre os apontamentos trazidos pelo Representante.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei n.º 8.666/93[2] e no art. 32, XII do Regimento Interno[3], em face do Pregão Eletrônico n.º 05/2023, para a "Contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia para gestão da Atenção Básica, Vigilância em Saúde e demais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde" a respeito das supostas irregularidades narradas pelo Representante no que diz respeito às possíveis omissões contidas no referido Edital.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU;

- NENEU JOSÉ ARTIGAS, portador do CPF n.º 016.746.049-80, Prefeito do Município de Itaperuçu; e

- REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, portador do CPF n.º 030.590.419-11, Pregoeiro do Município de Itaperuçu.

(ii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[4], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Sr. NENEU JOSÉ ARTIGAS para que, no prazo de 48 horas, apresente esclarecimentos prévios quanto aos apontamentos narrados pelo Representante e, traga aos autos cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 05/2023 do Município de Itaperuçu;

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, por meio de seu representante legal, NENEU JOSÉ ARTIGAS e do servidor REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, Pregoeiro do Município, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 05/2023 do Município de Itaperuçu, bem como, apresente esclarecimentos quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Decorrido o prazo da intimação, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. <http://72.44.30.34:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=79&formulario.exercicio=2023&formulario.codLicitacao=5&formulario.codTipoLicitacao=6>

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução n.º 85/2021)

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 330372/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEN, SILVANA BONFIM DE ALCANTARA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 12/23

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 4248/2023, e do Ministério Público de Contas, n.º 106/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 4362/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais em 06/05/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-16367/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-223/23

1. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos formulados pelo Município de Nova Olímpia, na peça 193, e pela Senhora Angela Silvana Zaupa, na peça 197.

Em síntese, o Município de Nova Olímpia, após ser novamente intimado para comprovar o atendimento às determinações exaradas nos itens I e II, do Acórdão 5112/14 – Pleno (peça 67), mantido pelo Acórdão 1511/15 – Pleno (peça 86), requereu:

a) Em relação à exoneração da servidora Angela Silvana Zaupa, reiterou seu pedido de suspensão da determinação até o julgamento da Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, sob nº 0004811-04.2022.8.16.0004, movida pela servidora, questionando a decisão deste Tribunal de Contas.

b) Quanto à determinação de adequação da legislação local, para previsão de cargo de controlador geral com prazo ou mandato, aduziu que o Município dispõe de leis que regulam o cargo de controlador geral, necessitando de maiores esclarecimentos sobre os fundamentos a subsidiar essa alteração determinada, requerendo a dilação do prazo em 90 (noventa) dias para seu fiel atendimento.

A Sra. Ângela Silvana Zaupa aduziu que o trânsito em julgado da decisão que determinou sua exoneração ocorreu em 2015, porém, a servidora não foi exonerada de seu cargo e se aposentou por tempo de contribuição naquele cargo no ano de 2022.

Nesse cenário, aponta que ingressou com Ação Declaratória com pedido liminar, para que a admissão seja convalidada, tendo em vista terem decorrido mais de 15 anos desde a sua admissão, aplicando-se a teoria do fato consumado.

Diante disso, requereu a suspensão da determinação de sua exoneração, até o deslinde do referido processo judicial, sob nº 0004811-04.2022.8.16.0004, que tramita na 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução 66/23, peça 199, aduzindo que:

“(…) 11. Em se tratando da análise de cumprimento da determinação fixada no item “ii”, conforme observado nas manifestações do jurisdicionado e da parte interessada (peças 193 e 197), a Sra. Ângela protocolou processo, sob o nº 0004811-04.2022.8.16.0004, objetivando reformar a decisão de exoneração da ex-servidora. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, que teve recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 0002708-02.2022.8.16.9000, o qual ainda está em andamento. (…)

12. Feita análise dos argumentos apontados, não há de se falar no cumprimento da determinação do mencionado item. Para tanto, submetem-se os argumentos à apreciação do Exmo. Relator para que seja analisada a viabilidade da suspensão do item em questão ou prorrogação do prazo para seu cumprimento.

13. Quanto ao item “iii”, há de ser mencionado que a determinação tem por finalidade a elaboração de lei para melhor adequar a função de Controlador Geral do Município, tendo em vista que se trata de atividade prestada por prazo determinado ou mandato. Os apontamentos do Exmo. Conselheiro Relator foram, mais uma vez, apresentados no Despacho nº 1235/22 - GCIZL (peça 183, fl. 2/4). O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 46850/23 (peças 192/193), questionou como poderia proceder ao prazo concedido pelo presente Tribunal de Contas e qual o critério deveria ser utilizado para alterar as leis municipais já existentes (peças 193, fls. 4/5). Ao final, foi solicitado prazo de 90 (noventa) dias após os esclarecimentos para que o Município possa adequar sua legislação. Observados os apontamentos trazidos pelo jurisdicionado, não há de se falar em cumprimento da determinação fixada no item “iii”. Para tanto, submetem-se os mencionados argumentos à apreciação do Exmo. Relator para deliberação acerca da concessão de novo prazo e melhores explicações ao jurisdicionado sobre as alterações legislativas propostas no item “iii”. Ao final, concluiu que não houve a comprovação de atendimento às determinações fixadas no Acórdão 5112/14 – Pleno, opinando pela nova intimação do Município de Nova Olímpia, para que comprove seu integral cumprimento, destacando, que, desde 08/08/22, estes autos passaram a impedir a emissão on-line de certidão liberatória à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 89/23, peça 200, corrobora o opinativo técnico, de que “não houve demonstração do cumprimento das determinações descritas nos itens ii e iii, em razão do que se opina pela manutenção das restrições”. É o relatório.

2. Primeiramente, em relação à determinação de exoneração da servidora Ângela Silvana Zaupa, verifica-se dos autos que a execução das determinações teve seu curso retomado em janeiro de 2022, diante da não confirmação da liminar em sentença de mérito, sucessivamente mantida nas instâncias superiores.

Desde então, o Município de Nova Olímpia não demonstrou o seu cumprimento. Ao contrário, em suas razões, em duas oportunidades, o ente municipal aduz que a servidora encontra-se aposentada, e que moveu ação judicial visando à suspensão dos efeitos dos Acórdãos 5112/14 e 1511/15, do Tribunal Pleno.

Nesse cenário, requereu a suspensão da execução da determinação até o deslinde do referido processo judicial (sob nº 0004811-04.2022.8.16.0004), que tramita na 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba.

Conforme já mencionado no Despacho 1235/22, não há justo motivo para deferir o pedido de suspensão da determinação contida no item I, do Acórdão 5112/14 – Pleno, seja porque a ação judicial que originalmente foi concedida a ordem cautelar já foi julgada improcedente, bem como, nesta nova ação movida pela servidora foi negado seu pedido liminar.

Nesse contexto, diante da ausência de novos fatos, indefiro o pedido de suspensão requerido, mantendo-se hígida a determinação imposta no item I, do Acórdão 5112/14, do Tribunal Pleno, razão pela qual determino a expedição de nova intimação ao ente municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove seu cumprimento, sob pena de responsabilidade pessoal e aplicação de multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Já com relação à determinação constante no item II, do Acórdão 5112/14, novamente o Município solicita informações sobre o conteúdo e abrangência da determinação imposta, sem, contudo, trazer maiores elementos nos autos sobre a sua atual estrutura de controle interno, nem, tampouco, sobre as funções, prerrogativas e forma de ingresso de seu controlador geral, fazendo apenas remissões às leis locais.

Sendo assim, no mesmo prazo concedido, de 15 (quinze) dias, deverá o Município de Nova Olímpia, por meio de seu representante legal, apresentar informações detalhadas sobre a estrutura de seu controle interno, incluindo as atribuições do cargo de controlador geral, forma de ingresso, lei(s) regulamentadora(s), prerrogativas, preenchimento atual, entre outras, visando demonstrar o atingimento da determinação imposta, sob pena de caracterizar descumprimento, na forma do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu representante legal, conforme determinado no item anterior.

4. Por fim, na esteira do opinativo ministerial, dada a não adoção de medidas visando o atendimento às determinações supra, devem permanecer as restrições indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ao ente municipal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-961982/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JANE DINIZ POLO, JEANNE MARIA SERVAT AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-227/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-310262/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-228/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-710264/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-229/23

1. Trata-se de Denúncia que noticia suposta violação ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de realização de audiência pública de discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 pela Câmara de Vereadores de determinado Município, tendo sido realizada apenas uma audiência pública de apresentação do projeto de lei.

Acrescentou o Denunciante que, aparentemente, a mesma situação teria ocorrido em 2020, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, e que, em princípio, sequer teriam sido realizadas quaisquer audiências públicas na tramitação da LDO, LOA e PPA durante o ano de 2021.

Mencionou ainda que, em 22/06/2022, propôs a Denúncia de nº 344608/22, sob minha relatoria, que trata de situação similar, relativa à ausência de realização de audiência pública de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Ao final, requereu que esta Corte de Contas apure se houve irregularidades na tramitação do PLOA 2023, em razão da não realização da audiência pública de discussão do projeto de lei, e se existem irregularidades relativas à ausência de realização de audiências públicas na tramitação do PLDO 2022, PLOA 2022, PPA 2022-2025 e PLOA 2021.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, por meio do Despacho nº 1501/22 (peça nº 4), determinei a intimação do Município e da Câmara de Vereadores em questão, bem como de seus respectivos representantes legais, para apresentação de manifestação preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, o ente municipal acostou petição à peça nº 12, em que afirmou que o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi devidamente cumprido, tendo sido realizadas audiências públicas nas seguintes datas, em relação às leis orçamentárias questionadas pelo Denunciante: LOA 2021: 29/09/2020 (Youtube), LDO 2022: 13/04/2021 (Youtube), LOA 2022: 17/09/2021, PPA 2022: 17/09/2021, LOA 2023: 23/09/2022.

Esclareceu que as duas primeiras audiências foram realizadas de forma virtual, por meio do canal oficial da Prefeitura Municipal no Youtube, em razão da pandemia do coronavírus.

Por sua vez, a Câmara Municipal apresentou manifestação e documentos à peça nº 14. Requereu, inicialmente, a reunião do presente processo e da Denúncia autuada sob o nº 344608/22, a fim de evitar divergência de entendimentos em casos correlatos.

Defendeu, em síntese, que inexistente impedimento para que a audiência seja feita de forma unificada entre executivo e legislativo, com vantagens face à realização de duas audiências separadas, que a Câmara promove a transparência dos projetos de lei de forma autônoma, independente da realização de outra audiência pública, citando, por exemplo, as reuniões das Comissões Legislativas, abertas ao público, e que a audiência pública não é a única forma de promoção de participação popular.

Vieram os autos.

2. Em sua manifestação preliminar, o ente municipal demonstrou que foram promovidas audiências públicas durante a tramitação da LOA 2021, LDO 2022, LOA 2022, PPA 2022-2025 e LOA 2023, sendo razoável a justificativa de que duas delas, ocorridas em 29/09/2020 e 13/04/2021, foram feitas de forma online em razão da pandemia de coronavírus. Afasta-se, assim, a possível irregularidade levantada pelo Denunciante acerca da completa ausência de realização de audiências públicas na tramitação das referidas leis orçamentárias.

A despeito disso, trata-se, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, de audiências realizadas, em princípio, na fase de elaboração dos respectivos projetos de lei, para sua apresentação, restando remanescente, desse modo, a questão trazida pelo Denunciante quanto à ausência de audiências públicas na fase de discussão das citadas leis.

Dessa forma, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente Denúncia, a fim de apurar a suposta irregularidade consistente na ausência de realização de audiências públicas e de incentivo à participação popular na fase de discussão das leis orçamentárias referidas na Denúncia.

3. Em atenção ao pleito de reunião dos processos para julgamento conjunto (peça nº 14), considerando que os presentes autos e a Denúncia autuada sob nº 344608/22 tratam da mesma suposta irregularidade, embora referente à tramitação de leis orçamentárias distintas, revejo a decisão consubstanciada no Despacho nº 1490/22 (peça nº 66, autos nº 344608/22), e determino o apensamento deste processo àquela denúncia, nos termos do art. 364, caput e § 1º, do Regimento Interno[1], ainda que estejam em fases processuais distintas e que tal providência implique a repetição de alguns atos processuais, por entender mais oportuna, assertiva e eficiente a análise e julgamento conjuntos da matéria.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

4.1. proceda ao apensamento dos presentes autos à Denúncia de nº 344608/22, juntando cópia deste despacho naquele processo;

4.2. após a reunião dos processos, inclua na autuação da Denúncia de nº 344608/22, além da Câmara Municipal, o respectivo Município;

4.3. promova a intimação do Município e da Câmara Municipal, bem como dos seus representantes legais, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas em ambos os processos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas acerca do objeto de ambos os processos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-689793/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-230/23

1. Em atenção ao contido na Instrução nº 14/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro quanto às recomendações implementadas (ou não) pelas entidades interessadas, conforme indicado pela Inspeção, no quadro de fls. 4, da peça 86.

2. Na sequência, tendo-se em conta a alteração das entidades estaduais fiscalizadas pelas Inspeções de Controle Externo, para o quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria 337/23[1], encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências que considerar pertinentes.

3. Por fim, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Publicada no DETC em 23/02/2023.

PROCESSO Nº:-110830/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-231/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Renovace Brasil Tratamento de Resíduos Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Procedimento Licitatório nº 2039/2022, referente ao edital de Concorrência nº 22/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos com característica de domiciliares e recebimento e destinação final dos resíduos volumosos gerados no Município de Maringá/PR, em aterro sanitário devidamente licenciado conforme as determinações da legislação vigente", no valor total estimado de R\$ 18.844.080,00.

Em consulta ao portal de transparência do Município Representado, foi possível verificar que o certame foi homologado em 13/02/2023 e que o objeto foi adjudicado à empresa Serrana Engenharia Ltda., pelo montante de R\$ 18.435.000,00[1]

Apontou a empresa Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, relativas ao lote 02, consistente no serviço de "recebimento e destinação final de resíduos volumosos de origem domiciliar, provenientes da limpeza das praças, canteiros, fundos de vales e ecopontos":

a. Ilegalidade de exigência, nos itens "3.1.3.3" e "3.1.3.6", do Edital, no item 2, "1", "a", "c" e "9", do respectivo Anexo I – Especificações do Objeto Licitado, e nos itens "10.3.3" e "10.3.6", do anexo VIII – Projeto Básico, de que a destinação final de todos os resíduos volumosos se dê necessariamente em aterro sanitário, sem base em estudo técnico que levasse em consideração outras tecnologias e métodos viáveis de reaproveitamento, reutilização e reciclagem, acarretando restrição à competitividade e contrariedade aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, previstos no art. 7º da Lei Federal nº 12.305/10;

b. Exigência indevida de licença ambiental na fase de habilitação, pelos itens 1.1.3.4 e 1.1.3.5 do Edital, em contrariedade ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93; e

c. Índícios de direcionamento à atual prestadora dos serviços, única participante do certame.

Requereu, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório ou dos atos de execução contratual, em relação ao lote 2 (resíduos volumosos), e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, para que "se determine a anulação do certame e todos os atos decorrentes, relativos ao lote 2 (resíduos volumosos), e por consequência, a republicação do edital sem as referidas exigências restritivas."

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Tendo em vista a informação de que o procedimento licitatório já se encontra homologado, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação:

a. do Município de Maringá e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[2] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[3] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Procedimento Licitatório nº 2039/2022, referente ao edital de Concorrência nº 22/2022 e demais documentos que entenderem pertinentes; e

b. da empresa Serrana Engenharia Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no mesmo prazo de 05 (cinco dias), apresente manifestação preliminar acerca da medida cautelar pleiteada, acompanhada da documentação que entender pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos mencionados arts. 404 e 282, § 1º, do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. [http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1](http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=3&licitacao=27)

&exercicio=2022&tipoLicitacao=3&licitacao=27 – acesso em 24/02/2023.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-112662/23

ORIGEM:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA

PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-233/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 3/2023, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Leste composta pelos municípios de Pinhais e Piraquara e operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Piraquara, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano”, no valor máximo de R\$ 3.925.427,52 (três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos). A sessão de disputa de lances está prevista para o dia 28/02/2023, às 09h.

Sustentou a impossibilidade de adoção da modalidade licitatória pregão no presente caso, vez que os serviços em questão exigem dos prestadores “conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública” (peça nº 3, fls. 8-9), não possuindo natureza de serviço comum, sujeito a procedimento de escolha baseado apenas no menor preço. Citou precedentes desta Corte de Contas (inclusive o Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta) e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de determinar a suspensão do certame até o julgamento definitivo da Representação e, no mérito, que seja reconhecida a “nulidade do edital ante a impossibilidade de Pregão Eletrônico para Serviços médicos e atendimento móvel de urgência e emergência a demanda afeta a SAMU” (peça nº 3, fl. 12).

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 3/2023.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-343989/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-234/23

1. Em atendimento ao item 5, do Despacho 684/22, decorrido o prazo de defesa (peça 76), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-76555/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-38/23

Tendo em vista o que dispõe o §1º do artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal[1], remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que se INTIME a denunciante a anexar ato constitutivo da entidade e a cópia de documento de identidade da representante legal.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º:-786499/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

RESPONSÁVEL:-OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

INTERESSADOS:-DIEGO RIBEIRO DO AMARAL, ELIANE DA ROCHA LEAL, EVERSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDA SIMIONI DO PRADO CUSTÓDIO, GABRIELA ADAMY DE LIRIO, JACKSON JUNIOR DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LIA PASA, LIBIANE CHAVES, RICELLI LAIS SIMONGINI, RODRIGO RAUL DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-23/23

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 179), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE GUARANIQUA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 163, conforme exposto no despacho à peça 176.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-286888/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-EDSON LUIZ BAGETTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-24/23

Autorizo a juntada dos documentos apresentados pela entidade (peças 27 a 35).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise a nova documentação e preste as informações requeridas no Despacho n.º 515/22 – GASRVF (peça 24).

Curitiba, 26 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-152531/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

RESPONSÁVEL:-MARCELO PROENÇA

INTERESSADOS:-ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORM TEIXEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-26/23

Com base no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a possibilidade de baixa de responsabilidade do senhor NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, conforme indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 442).

Curitiba, 26 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-216688/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

INTERESSADA:-ADRIANE APARECIDA DA SILVA

PROCURADORES:-ANTONIO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-27/23

Autorizo a juntada dos novos documentos (peças 50, 52 e 55 a 57).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise – especialmente a respeito da pertinência do sobrestamento requerido pela interessada (página 18 da peça 52) – e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-10083/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA
RESPONSÁVEIS:-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, VALMIR ANTONINI DA SILVA
INTERESSADA:-CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-IGOR CALIANI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-28/23
Autorizo a juntada dos documentos às peças 69 a 72. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 26 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-900930/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-29/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o integral cumprimento das determinações fixadas no item 5 do Acórdão n.º 45/22 – Primeira Câmara[1] (peça 107). Curitiba, 26 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]
5) determinar ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:
5.1) apresente plano de ação para o término da pavimentação da parte já terraplenada da estrada (conforme indicado no relatório de inspeção) ou junte laudo técnico demonstrando que a falta de pavimentação não resultará em qualquer dano ao resto da obra e à rodovia estadual adjacente; e
5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-2568/08
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-EDSON WASEM, LEOCIR LANG, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
DESPACHO N.º:-32/23
Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por força do Acórdão n.º 2115/08-Segunda Câmara (peça 31), a fim de que fossem analisadas potenciais irregularidades em convênios formalizados pelo Município de Marechal Cândido Rondon com entidades privadas durante o exercício financeiro de 2007.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6207/22 (peça 78), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Evandro Beck Souza e Lucas Jastrombek, e por sua Coordenadora, Marília Zamoner, aponta a ocorrência de prescrição, opinando pelo arquivamento do processo, considerando:
1. O reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 2621, pois 15 anos passaram desde o exercício de 2007, sem a citação dos responsáveis das nove entidades que receberam recursos municipais, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução;
2. O reconhecimento da prescrição intercorrente trienal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/199922, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 34423 e Acórdão TCU 2381/2022 – Plenário, pois o processo está paralisado, sem nenhum despacho, faz mais de sete anos, desde junho de 2015 (peça 77), conforme explicado no item 2.2 desta Instrução;
3. O reconhecimento da prescrição intercorrente quinquenal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/199924, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 34425 e Acórdão TCU 6866/2022 – 2ª Câmara, pois mais de sete anos passaram desde o último ato inequívoco de apuração do fato que interrompeu a prescrição (peça 75), conforme explicado no item 2.3 desta Instrução;
4. A dificuldade para liquidação das contas, que implica seu trancamento, considerando que passados 15 anos do exercício cujas contas se pretende julgar, a existência de documentos daquela época é pouco provável, pois a própria Resolução

TCE/PR nº. 03/2006 limitava o período de guarda de documentos a cinco anos, contados do exame pelo órgão municipal[26]; a possibilidade de que algumas das nove entidades tomadoras de recursos de Marechal Cândido Rondon, em 2007, não existam mais; e a grande dificuldade para localizar os gestores de 15 anos atrás dessas entidades, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução.

[Notas de rodapé:]

21 PREJULGADO TCE/PR Nº 26 Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

22 Lei nº 9.873/99, art. 1º, § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

23 Resolução TCU nº 344, art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

24 Lei nº 9.873/99, art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)
Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
25 Resolução TCU nº 344, art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)
Art. 5º A prescrição se interrompe:

(...)
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
(...)
§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

26 Art. 34, § 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1180/22, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entende não restar configurada a prescrição, opinando pelo envio dos autos à Corregedoria-Geral para apuração das responsabilidades funcionais pela paralisação do processo: Conforme já tivemos oportunidade de ressaltar em inúmeros pronunciamentos, em especial no Parecer nº 484/22-4PC, exarado nos autos nº 336873/10, cujo pronunciamento foi acolhido pelo Acórdão nº 3059/22-S1C, relatado pelo Conselheiro Ivenz Zschoerper Linhares, há que se destacar a não incidência do Prejulgado nº 26 e do Tema nº 889 STF para efeito do (não) reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória.

Não obstante se reconheça a possibilidade de aplicabilidade do Prejulgado nº 26 em tese, anoto que a situação fática não se amolda aos pressupostos da tese fixada em referido prejulgado e tampouco na tese firmada em sede de Repercussão Geral do STF objeto do Tema nº 889; assim como ressalvo meu entendimento pessoal de que o prazo que transcorre antes da constituição de um título executivo se relaciona com o instituto da decadência, e não o da prescrição.

No que tange ao Prejulgado nº 26, anoto que a incidência do referido entendimento afasta tão somente a aplicação das multas pessoais eventualmente cabíveis em face dos Interessados (as quais geram crédito ao Estado), e não impede nem a aferição da legalidade dos repasses efetuados à empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., nem a responsabilização pelo ressarcimento ao erário, em caso se constatar o dano, hipótese em que a responsabilização gera um crédito municipal.

Quanto ao Tema nº 899 do STF, sua incidência é restrita à fase executória da decisão do Tribunal de Contas, ao passo que o presente expediente se encontra na fase instrutória.

Portanto, sobre a apuração de eventual dano, por meio de regular expediente de Tomada de Contas Extraordinária, há que se afastar a tese da aplicabilidade do Prejulgado nº 26 ou do Tema nº 899.

Outrossim, não passa despercebida a incorreção da premissa sustentada pela Instrução nº 6207/22-CGM, segundo a qual os presentes autos estão paralisados, sem nenhum despacho, faz mais de sete anos, desde junho de 2015.

Com o devido respeito, a paralisação, sem nenhuma movimentação, deu-se no âmbito das unidades instrutivas desta Corte, pois o Despacho nº 871/15-GATBC (peça 77), de 12/06/2015, determinou o envio dos autos à DAT para cumprimento do Acórdão nº 428/15-S2C, sendo que o próximo ato emitido foi justamente a Instrução nº 6207/22-CGM, de 08/12/2022.

De todo modo, parece-nos inequívoco que a determinação exarada no Acórdão nº 428/15-S2C, e reiterada no Despacho nº 871/15-GATBC, não restou atendida.

Com efeito, reputa-se pertinente o envio dos autos à Corregedoria-Geral, a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar visando apurar as responsabilidades funcionais pelo descumprimento de determinação emanada por órgão deliberativo deste Tribunal, por ocasião do Acórdão nº 428/15-S2C, e reiterada no Despacho nº 871/15-GATBC.

Anoto-se, a propósito, que de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, invocado pela unidade instrutiva, o eventual reconhecimento da prescrição intercorrente trienal não exonera o dever da apuração funcional de quem deu causa à paralisação do processo.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Resta evidente, portanto, que a aplicação subsidiária da Lei nº 9.873/1999 no âmbito desse Tribunal de Contas, não exime a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas reitera o opinativo emitido no anterior Parecer nº 11.753/14 (peça 71); sem prejuízo de envio dos autos à Corregedoria-Geral, a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar visando apurar as responsabilidades funcionais pelo descumprimento de determinação emanada por órgão deliberativo deste Tribunal.

4. Em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, forçoso reconhecer que este Tribunal não acolheu (ao menos até o momento) as hipóteses de prescrição intercorrente mencionadas nos itens 2 e 3 da Instrução nº 6207/22-CGM, antes transcritos, estando pendentes de definição, de todo modo, certos aspectos relacionados à prescrição, nos autos de Prejudicado n.ºs 541093/17 e 622233/22, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

5. Assim, considerando a hipótese de o colegiado entender pela necessidade do julgamento das contas, e levando em conta que as limitações indicadas no item 4 da dita instrução a princípio não inviabilizam tal deliberação, relevante que a unidade técnica analise a documentação disponível e emita manifestação que atenda o previsto no artigo 352, inciso V[1], do Regimento Interno. Para tal fim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO N.º:-60041/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WANDERLEY BOMVAKIADES

DESPACHO N.º:-41/23

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez com proventos integrais concedida pela Paranaguá Previdência ao senhor WANDERLEY BOMVAKIADES, no cargo de Mecânico Especializado, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, conforme Portaria n.º 104/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 07/08/2018.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, apresentou petição e documentos (peças 22-25) dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da anulação do benefício, uma vez que o interessado optou por retornar à ativa. Destacou que, em face da modalidade da aposentadoria, o interessado foi submetido a nova avaliação médica, cuja junta entendeu pela possibilidade do retorno.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 398/22-GATBC (peça 26), mediante Instrução n.º 352/23 (peça 28), emitida pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner e encaminhada pelo seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, expressa que, "extinguindo-se o ato analisado", não há o que ser registrado, razão pela qual opina pelo encerramento do feito.

4. O Ministério Público de Contas, em atendimento ao Despacho n.º 34/23-GATBC (peça 29), pelo Parecer n.º 96/23 (peça 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor ao "encerramento dos presentes autos, em razão da superveniente perda de seu objeto".

5. Desta feita, com fundamento nos opinativos convergentes da unidade técnica e do Parquet de Contas e no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], determino o encerramento do feito.

6. Inexistindo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII[2], do normativo acima referido.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-62007/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANE MARI GUBERT (FALECIDO(A) EM 2010), FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, ORLANDO CARLOS GENOL DA ROCHA

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE

MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS

REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL

JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO N.º:-42/23

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO atinente à reativação do benefício em favor do senhor Orlando Carlos Genol da Rocha, na condição de convivente da servidora falecida, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 88/23 (peça 12), elaborada pela Estagiária de Pós-Graduação Alana Ribas Segatti e conferida pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico, Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, opina pela realização de diligência, em face do seguinte relato:

Em atenta análise dos autos, verificou-se que não foi localizado no Sistema de dados do Tribunal de Contas o registro do Processo referente a Pensão da parte interessada.

Todavia, em que pese o processo de pensão, relacionado ao interessado, não ter sido protocolado nesta Corte, verifica-se que o benefício da pensão decorreu do ato de benefício previdenciário nº 67518/10, publicado no D.O.E nº 8326, de 19/10/2010, conforme abaixo, peça 7, no qual o único beneficiário teria sido o filho universitário da ex-servidora, Sr. Luiz Felipe Gubert Pedroso, com a cota de 50%:

(...)

Neste contexto, entendemos que se mostra razoável a análise conjunta desta pensão neste mesmo processo.

Nesse sentido, opinamos por diligência ao ente previdenciário estadual para que seja anexado aos autos a certidão de nascimento, bem como a comprovação de universitário, na época dos fatos, do Sr. Luiz Felipe Gubert Pedroso.

3. Inobstante a preocupação da unidade técnica, em consulta ao sistema Trâmite Interno, a equipe deste gabinete localizou o expediente no qual foi apreciada a legalidade do ato de pensão originário. Consoante análise dos autos n.º 67034/11, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, efetuada uma retificação (fl. 25 da peça 2) do retro citado Ato de Benefício Previdenciário n.º 67518/10, a Decisão Definitiva Monocrática n.º 297/11-GATJTL (peça 9) determinou o registro da pensão, concedida a Luiz Felipe Gubert Pedroso, na condição de filho universitário da servidora falecida.

4. Assim, superada a princípio a necessidade da diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual, retornem os autos à mesma, para nova manifestação. Sendo essa de mérito, os autos poderão seguir diretamente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-284241/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA

DESPACHO N.º:-43/23

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-84503/10

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, IRENE RENTZ, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

PROCURADOR:-BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, FABIANA CRISTINA ORTEGA, LUIZ EDUARDO PECCININ

DESPACHO N.º:-46/23

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-244980/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ADROALDO HOFFELDER E FERNANDO ALBERTO CADORE

DESPACHO 77/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-204547/22

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-MARCELO LINHARES FREHSE E WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (FALECIDO EM 2022)

DESPACHO 78/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-393237/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PAULO GOMES DE LIMA, SHEILA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO N.º:-7/23

Trata-se de processo de inativação, no qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº. 4028/23 - CAGE (peça 21), sugere a inclusão do Município de Jandaia do Sul como interessado no presente expediente conforme solicitado pela entidade de origem (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul).

A unidade técnica também propõe posterior realização de diligência a fim de que o Município de Jandaia do Sul se manifeste acerca das irregularidades apontadas em sua análise anterior.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 84/23 - 4PC (peça 24), corrobora com o entendimento da CAGE acerca da inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu atual Prefeito ou Procurador Geral, com vistas à realização da diligência propugnada pela unidade instrutiva.

2. Tendo em vista as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº. 4028/23 - CAGE (peça 21), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 84/23 - 4PC (peça 24), determino as seguintes medidas:

3. A inclusão no polo passivo destes presentes autos e correspondente citação do Município de Jandaia do Sul como interessado, na pessoa do atual Prefeito ou Procurador Geral, nos termos do art. 347, § 5º do Regimento Interno.

4. A realização de diligência a fim de que o Município de Jandaia do Sul se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela CAGE em sua análise anterior.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação processual e providências pertinentes.

4. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 117/2023 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 117/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 16/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 808/23

Processo nº: 125933/20

Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 15:28:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Ata de Sessão Ordinária 1/2023 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 24/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 809/23

Processo nº: 608386/21

Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 15:38:00
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Ata de Sessão Ordinária 1/2023 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 24/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 481/2023

Processo Nº: 111186/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 07:47:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI SCHULZ COSTA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 482/2023

Processo Nº: 113030/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 08:31:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SANDRA VALERIA DA ROCHA FORTUNATO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 483/2023

Processo Nº: 112395/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 10:07:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 484/2023

Processo Nº: 255060/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 10:29:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEN, SIMONE REGINA DOS SANTOS
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 807/23

Processo nº: 651675/22

Data e hora da redistribuição: 16/02/2023 17:39:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA

Exercício:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº485/2023

Processo Nº: 255826/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 10:35:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANDREA APARECIDA SENKE WERNER, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº486/2023

Processo Nº: 171967/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 10:40:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JUCELIANA RAMTHUN, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº487/2023

Processo Nº: 637210/21

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 10:49:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MARIA CRISTINA JACOPETTI ALMEIDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº488/2023

Processo Nº: 725597/18

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 11:23:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº489/2023

Processo Nº: 686258/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 11:29:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILZA ALBERTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº490/2023

Processo Nº: 464786/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 11:35:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, SIDNEY PIUBELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº491/2023

Processo Nº: 171851/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 11:41:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELIANA YUNG DOS SANTOS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº492/2023

Processo Nº: 105921/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 11:46:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JUCELIANA RAMTHUN, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº493/2023

Processo Nº: 113669/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 11:53:39

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: CASA LATINO AMERICANA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GLADYS RENEE DE SOUZA SANCHEZ, MARIA ALICE ERTHAL

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº494/2023

Processo Nº: 865441/17

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 11:54:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ADRIANA GAIOSKI, ADRIELLI CRISTINA MORISAKI, ALAN SCAMPARINI ESSER, ALEXANDRA DE LIMA SILVA, ALINE FERNANDA DE PAULA SPADRIZANI, ANA MARIA BUFOLO MACEDO, ANDREA SERENCH, BRUNO CESAR DA SILVA CORDEIRO, CAROLINE MAYUMI GROFF TAKASHIMA, CIBELE

FRANCISCO DE JESUS SEMCHECHEME OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº495/2023

Processo Nº: 313486/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 12:07:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, RAQUEL ALVES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº496/2023

Processo Nº: 173048/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 12:12:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LILIAN DE MEDEIROS, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº497/2023

Processo Nº: 112085/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 12:31:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº498/2023

Processo Nº: 707190/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 12:48:08

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: AMILTON KOMNITSKI, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº499/2023

Processo Nº: 112662/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 13:06:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº500/2023

Processo Nº: 105186/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 14:03:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº501/2023

Processo Nº: 114185/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 14:11:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº502/2023

Processo Nº: 114983/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 15:39:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALZIRA JOHNSON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº503/2023

Processo Nº: 59111/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 15:40:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MIRIAM CHESKI HOLANDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542256/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345740/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº504/2023

Processo Nº: 115033/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 15:45:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANA BEATRIZ RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº505/2023

Processo Nº: 115572/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2023 18:40:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE JABOTI
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-557853/21

ORIGEM-MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO-ANI PAULA GARCIA ERNANDES, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CRISLAINE DA CRUZ COLOMBO, EDUARDO JOSE VESSONI SILVA, PAULO SERGIO LOPES, SIRLENE FERREIRA DA COSTA, THAINI DO NASCIMENTO VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-937/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4661/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-793925/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, LUCIA ANTUNES CAMARGO, RICARDO KASZEWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-939/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4622/23 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328982/20

ORIGEM-MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-940/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4393/23 - CAGE peça nº 27:
- MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7310/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA ENICELIA RAMOS MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-941/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4647/23 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações



PROCESSO N^o-476349/21

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO-ADEANE DA FONSECA, ADEMIR STRASSBURGER, ADRIANA PAVLAK, ADRIANE MARIA JAPPE, ALAN DOBROWOLSKI, ALINE CELSO, ALLINSON LIDEMBERG RIBEIRO, ANDERSON PEREIRA, ANDERSON TOMOKAZU CHIBA, ANDREA FERREIRA WOLFF, ANDREIA DE SOUZA, ANDRESSA HELENA RAUTTA, ANGELA CAMILA GIONGO, ANNA FLAVIA SILVA RODRIGUES PEREIRA, ANTONIO MARCOS KOSMANN MARCHIORO, AUDREY GOTARDI, BEATRIZ MOSER DE SOUZA, CARLA REGINA KUHNE, CHRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS, CIRZE FERNANDA MARIANO, CLAIR JOSE PADILHA, CLAIR PEREIRA ARNOS GUIMARAES, CLAUDIO DOS SANTOS, CLEITON LUIZ FACHIN, CLEONICE DELFIS DE LEMOS, CRISTIAN SCHIO, DAIANE GHISI, DANIELA MARTINS DE JESUS, DANIELE DE FATIMA HAGEMANN, DAYANI DE MORAIS, DEIZE FATIMA FUNGHETTO, DIONES DA ROCHA, DIRLENE JOSELIA PIRES, DISNEI LUQUINI, DOUGLAIR JOSE MIORANDO, DOUGLAS PASSOS MAYER, EDENILSON WITTES PEREIRA, EDERSON RAMPANELLI BERTE, EDISON GODOI DA SILVA, ELIANE RODRIGUES DE MATTOS, ELIZANDRA APARECIDA SILVA, EMANOEL LUCAS DA SILVA TEIXEIRA, EVERSON LUIZ DO PRADO SOARES, EVERTON MULLER ALVES, FABRICIO LEANDRO CEZARIO DA SILVA, FELIPE SALVADORI, FRANCIELI PERONDI, FRANCISCO LUIZ DE BRITO, GABRIEL CARLOS CORREA, GABRIEL SBARDELOTTO, GERUSA APARECIDA DOS REIS BEIRA, GILMAR GIACOMIN, GILVAN NASCIMENTO DO ROSARIO, GIZELI COSTA DOS SANTOS, GLEICIANE NORMANDO DINIZ, GUILHERME MORO BIAZUSSI, GUSTAVO HENRIQUE REIS DE LIMA, INGRID GIACOMINI, ISABELA CRISTINA TSCHA VAZ, ITAMAR SIGNORI, JACIR KONCIKOVSKI, JANNICE ADRIANA TOMASI, JEFERSON ALVES, JOICE CRISTINA KUCHLER, JOLEIDE BERTE SOARES, JOSELEY DE LIMA CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSSEMAR PINHEIRO, JULIAN FERNANDA MARCONDES, JULIANO SANTETTI MEYER, JUSSARA NUNES DE OLIVEIRA, KAROLYNE APARECIDA DO AMARAL, LEANDRO ALMEIDA TOME, LEONARDO DUARTE PADILHA, LEONILDO ANDRADE, LETICIA MORENO DE BARROS, LILIANE DO PRADO, LORENE GOBBI BRUNING, LORENI CARDINAL DOS SANTOS, LUAN DA SILVA BILHERI, LUANA ELIS PARIZOTTO, LUANA SINCOVSKI SCHICHUL, LUANA VIACELLI, LUCAS GALVAN, LUCAS MAGNO PLAXESK MORENO, MAICO JOSE STOLL, MARCELO BEDRA, MARCIELI AIRES DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO, MARCOS SEILON AMANCIO, MARIELI APARECIDA GONÇALVES, MARILENE GODOI DOS SANTOS, MARINA PIAZZA, MARINES ZILLER, MARLENE MATANA, MATEUS ANDERSON AGUIAR, MATRICIA MARTA PISKE, MEDSON CAMARGO DE CARVALHO, MIRIA ESTER BUENO, PABLO FERRAZ DE ARAUJO, PATRICIA ALCEMANI, PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA, PAULO SERGIO DO CARMO, QUEILA BUENO, RAFAEL CESAR MARTINS, RAFAEL MAFRA NECKEL, RAFAEL MORAES DA TRINDADE, RAQUEL MOURA, REINALDO VEBBER, RENAN GNOATTO COPETTI, RENAN GUSTAVO MARQUES XKELOW, RENATA CHARNOSKI DE LIMA, RICARDO DA SILVA OLIVEIRA, ROBSON MOTTER SCHMITZ, RODRIGO ALOACYR DE CAMARGO SILVA, RODRIGO WEISSHAAR BERTOCHI, ROGER FELIPE SARTORI FORMAIHO, ROSELEDTE PENTEADO, ROSELI PEGORARO LIMA, ROZENILDA PINHEIRO, SANDRA INES BONASSINA, SANDRA MARA LOPES, SANDRA MARIA RAMOS, SANDRO DE GRANDI, SARA DANIELA BUENO TRAMONTINI, SEDIMAR MIRANDA, SIBELE DA VEIGA, SILVONEI PORTELLA, SIMONE SOLANGE LECH, SIMONE TERRES DE OLIVEIRA, TACIANE DE FATIMA CAMARGO DE CARVALHO, TAMARA DE ABREU ALMEIDA, TANIA LIZANI MENON, TATIANA JANI CAVALHEIRO, TERCIO HARING, THIAGO BARCELLOS DE CAMPOS, UILSON GILMAR GRZYB, VAGNER MENGER, VALDERLEI DE JESUS XAVIER, VALMIR DE CHAVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA, VANESSA ALANA PIZATO, VINICIUS ANDREI LAZAROTO, VIVIANE BEATRIZ ZINI, VIVIANE DANIELE TONIAL, VOLNEI DEBASTIANI, WAINER DIEGO NOGUEIRA, WALDIR BATISTA DE RAMOS JUNIOR, WANDERLEIA GOMES DE SOUSA, WELLINTON LUIZ OLIVEIRA GRANDO, WILLIAM PERDOMO NUNES, WILLIAN FANTINEL, ZENON DE PAULA LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-942/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4424/23 - CAGE peça nº 8:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-511929/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO-FRANCISCA CORREIA GUIMARAES SCHLEY, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-943/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 318/23 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-581030/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO-ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-944/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4397/23 - CAGE peça nº 29:
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-704895/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-945/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4402/23 - CAGE peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-730080/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, RUBINETT ELLY GAMPER MADALOSSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-946/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4471/23 - CAGE peça nº 15:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-627207/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-947/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4784/23 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-317119/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-948/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4281/23 - CAGE peça nº 32:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-784929/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, SEBASTIANA BARBOSA VAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-949/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 60/23-DP (peça nº 42), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22871/22 - CAGE (peça nº 35):
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-704178/20
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JOYCE DO ROCIO VANAT RAMOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-950/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 61/23-DP (peça nº 36), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8569/22 - CAGE (peça nº 22):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-703805/20
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JOYCE DO ROCIO VANAT RAMOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-951/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 62/23-DP (peça nº 35), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8564/22 - CAGE (peça nº 21):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-722753/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-952/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 63/23-DP (peça nº 29), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7393/22 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-432554/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLAUDIANE FIORINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-953/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4278/23 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-42525/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ROSICLER DA SILVA LULLO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-954/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4379/23 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-525745/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ARY SCHISLER PADILHA, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-955/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 64/23-DP (peça nº 43), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23109/22 - CAGE (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-703384/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-956/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4247/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-703457/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-957/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4237/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-793291/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO-HELIO JOSE SURDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-958/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4618/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-533116/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-ADRIANA ELI DE CARVALHO E SOUZA, ALINE FRANCIELI DE ANDRADE PEREIRA MELLO, AMANDA NOVADEZIKI DE SOUZA, AMILTON ANTONIO DE SOUZA, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOZA PEDROSO, ANA ESTER RIBEIRO DA SILVA MANTOVANI, ANDERSON DE OLIVEIRA, CHRISTIAN SOUZA GIMENEZ, CLEVERSON LOURENCO GONCALVES, DEBORA ELIAS, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMERSON ALVES DA SILVA, FABIANO LAWRENCE OLIVEIRA, FLAVIANE FALASCHI FERREIRA, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES, JOSE CARLOS DALALANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIA SIMIONI COSTA, JULIANA SOARES, JULIANO RODRIGUES ALVES, LUANA PIRES DE ALMEIDA MARCELINO, MARILENE FERREIRA, MOABI RODRIGUES DE FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO DA COSTA DE SOUZA, RAFAELA TREVISAN DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA IZAIAS DE SOUZA COSTA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSELI APARECIDA SOARES, RUY HAUER REICHERT, SANDRO AUGUSTO SIPPEL FERREIRA, SCHAIA NE FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-960/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4435/23 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-360380/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FARIAS, CARINE CORREA RAMOS, CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA, JOEL CELSO BUSCARIOL, KYONARA MENDONCA RAMOS, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-962/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4562/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-833830/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, NOEMI CORDEIRO DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-963/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4473/23 - CAGE peça nº 16: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-646895/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEUZA MARIA FACHINELLI NISHI DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-965/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4466/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-407789/21
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE BARBOSA BARROS, GIULIANO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, IRANY MACEDO, LUANA DE ALMEIDA NASCIMENTO, MARIANA BASTOS DE FREITAS, SAMANTHA FELIX RALDI, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-967/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4846/23 - CAGE peça nº 8: - FZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-745580/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARILDA CATARINA ALVES DO PRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-968/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4870/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-172378/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MARIA BUENO DA SILVA, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-969/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4881/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-262954/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARLENE DAS GRACAS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-970/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4878/23 - CAGE peça nº 27:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-396461/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO-ALCIONE ANDREIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-971/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 69/23-DP (peça nº 23), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24718/22 - CAGE (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-26370/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-972/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4885/23 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-441596/21

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

INTERESSADO-ACYR RODRYNA GOIS, JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-973/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4886/23 - CAGE peça nº 14:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-388462/20

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-GERMANO BORINO CARVALHO, JOVELINA APARECIDA DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-974/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 76/23-DP (peça nº 29), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24992/22 - CAGE (peça nº 19):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-94979/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO-JAMES KARSON VALERIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-975/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4883/23 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-759226/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO-ANGELA MARIA MURAN, ARTHUR GUSTAVO PREIZNER PANINI, CLAVIR KACHOROSKI, CLEITON LUIZ WELTER, CLEVERSON MARQUES DA CRUZ, DANIEL GOMES, DANIEL PAULO GRANDO, DEISE DA LUZ CARVALHO DA LUZ, DULCI CARLOTTO STELMACH, EVANILDA ROMANOWSKI, FABIANA VIEIRA, GILMAR UNIAT, JAMIL PECH, JANAINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSICA CRISCIANE SOBANSKI, KARINA VIER, MARIA APARECIDA GONCALVES IVANISKI SZCZERBICKI, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RONI SILVANO BRACIAK, SANDRA TEREZINHA VIEIRA NIZER, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO, TATIANA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-976/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 83/23-DP (peça nº 80), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11291/22 - CAGE (peça nº 68):

- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-454063/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO-DAIANE APARECIDA BORTOT SVIDERSKI, IDALIR JOAO ZANELLA, KAUAN YAGO POLITTA, STHEFEN TIFFANY LEMOS ROSSETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-977/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4894/23 - CAGE peça nº 63:

- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-659640/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, FABIANO KOSSATZ PIAZERA, JAIR ROCHA DA SILVA, SUSANA APARECIDA BORELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-978/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 80/23-DP (peça nº 34), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21294/22 - CAGE (peça nº 24):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-182667/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, CLAUDIO ALMEIDA SANTIAGO, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-979/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4896/23 - CAGE peça nº 11:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Fevereiro de 2023.



PROCESSO Nº:-775773/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 79/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de PONTA GROSSA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação dos candidatos ANDREA RODRIGUES GOMES, KELLY FRANCINE FERRAZ, ERONELIA DE ALMEIDA, JAQUELINE FERNANDES e MARILDA CORREA, aprovados no cargo Servente Escolar, para “Análise feita em processo do e-contas” em função da determinação da CAGE na Instrução nº 16144/22 dos autos nº 612306/17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 247/23, nos seguintes termos:

“Considerando que a alteração se faz necessária para que o Requerimento de Análise Técnica – Admissão Complementar nº 612306/17 possa seguir na tramitação, conforme indicado pela CAGE, esta CGM opina favoravelmente ao pleito do presente expediente. É a instrução.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 18/23, pontuou:

“Diante de um apontamento realizado pela CAGE, a entidade alterou a situação dos candidatos em comento para “Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência” e peticionou novamente as admissões, que foram atuadas no processo 459596/22, conforme se observa na tela abaixo:

| Classificação | | | | | | | |
|---------------|------------------------|------|----------|------|---|----------------------|--|
| Geral | Pessoa com Deficiência | Afro | Indígena | Nota | Nome CPF | Processo de Admissão | Situação |
| 251 | 1 | | | 8,80 | JOCELENA CORREA ROCHINSKI 882.071.109-53 | | Análise feita em processo do e-contas |
| 889 | 2 | | | 7,90 | ANDREA RODRIGUES GOMES 015.600.159-42 | 459596/22 | Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência |
| 2661 | 3 | | | 6,10 | KELLY FRANCINE FERRAZ 017.342.649-26 | 459596/22 | Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência |
| 2987 | 4 | | | 5,70 | ERONELIA DE ALMEIDA 635.045.709-97 | 459596/22 | Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência |
| 3391 | 5 | | | 5,20 | PRISCILA FOGACA 057.544.159-31 | 459596/22 | Não preencheu os requisitos do Edital |
| 3398 | 6 | | | 5,20 | JAQUELINE FERNANDES 040.633.109-06 | 459596/22 | Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência |
| 3437 | 7 | | | 5,10 | MARILDA CORREA 694.565.779-53 | 459596/22 | Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência |

Mas, considerando que as admissões de ANDREA RODRIGUES GOMES, KELLY FRANCINE FERRAZ, ERONELIA DE ALMEIDA, JAQUELINE FERNANDES e MARILDA CORREA foram registradas no processo inicial 1171081/14, autuado no e-Contas, e registradas por meio da Certidão de Registro de Benefício - 4411/18 - CAGE, tem-se que sua situação deve ser alterada para "Análise feita em processo do e-contas". Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação n.º 18/23 da COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-782168/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 82/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de LUPIONÓPOLIS visando excluir, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, a quantidade de Vagas de Ampla Concorrência lançada nos cargos Advogado e Fiscal de Obras, Posturas, Tributos e Sanitário, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 1/2021, objeto dos autos 372381/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 248/23, nos seguintes termos:

"Consultando o referido processo, verificou-se que o edital de abertura do concurso (peça 41) previa para os cargos acima mencionados apenas a formação de cadastro de reserva de vagas, sem indicar vagas ofertadas no certame. Ante o exposto, esta CGM opina favoravelmente ao pleito objeto do presente Requerimento Externo."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 19/23, pontuou:

"Considerando a análise realizada pela CGM, bem como o apontamento feito pela CAGE em relação a tal divergência na Instrução - 10215/21 - CAGE - Fase 3 (peça 71 do processo 372381/21), tem-se que a quantidade de uma vaga de ampla concorrência informada para os cargos Advogado e Fiscal Obras, Post., Tributos e Sanitário na fase 3 deve ser excluída.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 23 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-91376/23

ENTIDADE:-REBECA SILVA DE PAULO

INTERESSADO:-REBECA SILVA DE PAULO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-468/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 85/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Rebeca Silva de Paulo, informando não haver trâmite interno para a realização de concurso público.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-90647/23

ENTIDADE:-CAMILA PINHEIRO LEITE

INTERESSADO:-CAMILA PINHEIRO LEITE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-469/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 86/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Camila Pinheiro Leite, informando o número de candidatos nomeados no último concurso e a quantidade de cargos vagos para a carreira de Auditor de Controle Externo.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45528/23
ENTIDADE:-RONALDO SANTANA DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-RONALDO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-470/23

Retorna o protocolado com o Despacho nº 62/23-CGF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Ronaldo Santana de Oliveira, disponibilizando links de acesso a Cartilha de Diretrizes e Orientações sobre o Controle Interno dos Jurisdicionados e relatórios gerais de auditoria acerca dos controles internos.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-25772/23
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-471/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual compartilhou o resultado da apuração realizada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR0001.18.001171-8, autuado para apurar a regularidade e licitude na contratação de determinada empresa, e arquivado por falta de indicativos mínimos que permitissem enquadrar a situação como enriquecimento ilícito ou dano ao erário, para conhecimento e adoção das medidas que esta Corte de Contas entender cabíveis ao caso.

Mediante o Despacho nº 49/23-CGF (peça 10), tendo em vista que as atividades fiscalizatórias, previstas no Plano Anual de Fiscalização, atendem a uma estrutura padronizada desenvolvida com base nos principais objetivos finalísticos da gestão pública e a utilização de critérios de materialidade, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para o planejamento da execução da fiscalização, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência quanto aos fatos narrados nestes autos, anotou os dados na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização e retornou os autos ao Gabinete da Presidência.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-46001/23
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PEABIRU
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PEABIRU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-472/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Peabiru, por meio do qual solicitou informações acerca da existência de recomendação proferida por esta Corte de Contas para que os cursos de reciclagem direcionados a servidores que trabalham como motorista escolar, antes custeados pela municipalidade, passassem a ser custeados pelos próprios servidores.

Autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública que informou não existir orientação a respeito do custeio de cursos de reciclagem para os servidores que trabalham como motoristas escolares, por parte deste Tribunal. (Informação nº 10/23-SJB, peça 4)

Ante a manifestação da unidade técnica e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-46079/23
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PEABIRU
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PEABIRU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-474/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Peabiru, por meio do qual solicitou informações acerca da existência de recomendação proferida por esta Corte de Contas relacionada ao momento que deva ocorrer o pagamento do terço de férias, visto que o município o faz em janeiro, quando do retorno dos servidores das férias, e o requerente acredita que tal pagamento deveria ser feito antes da respectiva fruição.

Autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública que informou não existir orientação para que o Município realizasse o pagamento das férias dos servidores em outro ano fiscal, por parte deste Tribunal. (Informação nº 14/23-SJB, peça 4)

Ante a manifestação da unidade técnica e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-58905/23
ENTIDADE:-VALTER BOTAN JÚNIOR
INTERESSADO:-VALTER BOTAN JÚNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-476/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 10/23-CAGE (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Valter Botan Júnior, orientando como as informações podem ser diretamente obtidas na página eletrônica deste Tribunal.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-102659/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-484/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paranaguá.

Pela Instrução nº 441/23 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o referido município obteve a última Certidão nº 13/2021, emitida em 20/01/2021, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2020, 6º bimestre e o requerente necessita que as certificações sejam do 6º bimestre de 2022.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Paranaguá e as entidades municipais não estão em dia com a Agenda de Obrigações.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que cumpridas as providências apontadas pela CGM, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-108916/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-485/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Izabel do Oeste.

Pela Instrução nº 448/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o referido município obteve a última Certidão nº 7/2023, emitida em 05/01/2023, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 5º bimestre, e o requerente necessita que as certificações sejam do 6º bimestre de 2022.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que não se verifica, a priori, pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-53229/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-486/23

Retornam os autos com as manifestações da Ouvidoria de Contas, Informação nº 2/2023 (peça 5), e da Controladoria Interna, Informação nº 19/23 (peça 6), que relatam que o ouvidor, Ederson Patrick Severo Machado, e o servidor Aldenor Fernandes dos Santos, tomaram ciência da solicitação e confirmam suas participações na reunião ordinária que ocorrerá no dia 28 de fevereiro de 2023, das 14h às 18h, por ocasião da programação do VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, em Salvador/BA (peça 2).

Ainda, relatam que existem procedimentos administrativos com a solicitação de participação dos citados servidores no evento, com a devida autorização desta Presidência e emissão dos bilhetes aéreos.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-104309/23
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-488/23

Retornam os autos com o Despacho nº 225/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos ao processo de Denúncia nº 759720/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 759720/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0131/2023/SUBJUR/GAB, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail subjur@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-112496/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-489/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao ano de 2022 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)
XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-112461/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-490/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 4º trimestre de 2022 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademair Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-100699/23
ENTIDADE:-ASSOCIACAO DOS AUDITORES E FISCAIS TRIBUTARIOS
MUNICIPAIS DO PARANA
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS AUDITORES E FISCAIS TRIBUTARIOS
MUNICIPAIS DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-494/23

Tendo em vista que o pedido objeto deste Requerimento Externo foi devidamente atendido, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-113545/23
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-496/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 069/2023 (peça 2) por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR - 0036.19.004225-3, solicita cópia do processo nº 112017/19.

Autorizo o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 112017/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 069/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cianorte.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 345/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 968/19, disponibilizada no DETC nº 2149, de 22 de setembro de 2019, referente aos responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

| Dados da contratação | | |
|--|-----------------------------|-----------|
| Processo originário: 419953/19 | | |
| Participes: TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS, ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) e INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB) | | |
| Objeto: Intercâmbio de dados e conhecimentos por meio das unidades de informações estratégicas, com o objetivo de proporcionar o aumento da eficiência das ações de controle externo, em conformidade com o previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. | | |
| Valor: R\$ 0,00 | | |
| Vigência: de 07/10/2018 a 07/10/2023. | | |
| Unidade Gestora | | |
| Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor | Daniel Adzgauskas Montanher | 51.713-5 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 346/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 418/20, disponibilizada no DETC nº 2353, de 04 de agosto de 2020, referente aos responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

| Dados do convênio | | |
|--|----------------|-----------|
| N.º 08/2020 | | |
| Processo originário: 171536/20 | | |
| Contratada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) | | |
| Objeto: O presente Acordo tem por finalidade possibilitar ao TCE-PR o acesso a informações de contas correntes e aplicações financeiras detentoras de recursos públicos, de órgãos e entidades públicas do Estado do Paraná, para o exercício de suas funções institucionais (GovConta). | | |
| Valor: R\$ 0,00 | | |
| Vigência: de 29/01/2020 a 29/01/2025. | | |
| Unidade gestora | | |
| Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor | William Vieira | 51287-7 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 347/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 563/20, disponibilizada no DETC nº 2421, de 12 de novembro de 2020, referente aos responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

| Dados do convênio | | |
|--|-----------------------------|-----------|
| N.º 13/2020 | | |
| Processo originário: 426569/20 | | |
| Contratada: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR | | |
| Objeto: Deliberação do acesso aos cadastros de condutores e veículos do DETRAN/PR, especialmente as informações referentes as transferências de veículos, existência de gravames, histórico do veículo, endereço dos condutores, existência de registro de habilitação e seu histórico, consulta de pontuação e informações relativas à cassação e suspensão da habilitação. | | |
| Valor: R\$ 0,00 | | |
| Vigência: de 26/06/2020 a 25/06/2025. | | |
| Unidade Gestora | | |
| Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor | Daniel Adzgauskas Montanher | 51.713-5 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

PORTARIA Nº 348/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 830/19, disponibilizada no DETC nº 2110, de 30 de julho de 2019, referente aos responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

| | | |
|---|-----------------------------|-----------|
| Dados da contratação | | |
| Processo originário: 735874/17 | | |
| Contratada: MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF), SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA (SPREV) | | |
| Objeto: Constituir objeto deste Acordo de Cooperação Técnica o intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS jurisdicionados pelo TCE/PR. | | |
| Valor: R\$ 0,00 | | |
| Vigência: de 15/10/2018 a 15/10/2023. | | |
| Unidade Gestora | | |
| Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor | Daniel Adzgauskas Montanher | 5.1713-5 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 349/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 831/19, disponibilizada no DETC nº 2110, de 30 de julho de 2019, referente aos responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

| | | |
|---|-----------------------------|-----------|
| Dados da contratação | | |
| Processo originário: 33648/14 | | |
| Contratada: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) | | |
| Objeto: O presente Termo de Compromisso tem por objeto o acesso do COMPROMISSÁRIO a informações cadastrais das Bases da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, com a finalidade, exclusiva, da utilização nas suas atividades institucionais. | | |
| Valor: R\$ 0,00 | | |
| Vigência: Por prazo indeterminado, a partir de 09/09/2013. | | |
| Unidade Gestora | | |
| Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor | Daniel Adzgauskas Montanher | 5.1713-5 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 350/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 103950/23, resolve

DESIGNAR

o servidor JEFERSON LUIZ SANTOS, Matrícula nº 51.648-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença para tratamento de saúde, em pessoa da família), no período de 8 a 15 de fevereiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 351/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 104264/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, Matrícula nº 52.231-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 15 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 352/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 104264/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 15 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 353/23

Regulamenta o pagamento das indenizações instituídas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, incisos I, III, VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, incisos I e VI da mesma Lei, pelos artigos 16, incisos II, III, XXXIII e XXXIV, e 198 do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o pagamento, durante o exercício financeiro de 2023, de indenização de férias e licenças especiais não usufruídas por servidores ativos, bem como aquelas em processo de pagamento na data de publicação desta Portaria.

CAPÍTULO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 2º No exercício de 2023, as indenizações de férias e licenças especiais previstas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual nº 19.573/18 poderão ser pagas aos servidores ativos, limitadas a 180 dias de licenças especiais não usufruídas e a 30 dias de férias não usufruídas, registrados nos respectivos assentos funcionais conforme cronograma constante no Anexo desta Portaria.

§ 1º. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão poderão indenizar tão somente saldos de férias relativos a períodos aquisitivos completamente integralizados.

§ 2º. Em sede de pagamento de férias, será indenizado o terço constitucional quando este não tiver sido percebido.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL

Art. 3º. O requerimento será formalizado mediante a instauração de procedimento administrativo específico, via sistema de requerimentos funcionais.

§ 1º. Caso o servidor opte por não indenizar integralmente o saldo de exercício de férias ou licenças especiais, o requerimento não poderá conter pedido que resulte em saldo com fração inferior a 7 (sete) dias.

§ 2º. No caso de existir dúvida acerca do direito do servidor em relação à indenização das férias ou licenças especiais decorrente de assentamentos funcionais, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará à Diretoria Jurídica para manifestação e posterior tramitação à Presidência para deliberação.

§ 3º. Inexistindo óbice ao pagamento, a Diretoria de Gestão de Pessoas incluirá o pedido de ofício em folha de pagamento.

§ 4º. Os requerimentos instaurados em desacordo com o §1º do art. 2º ou com o cronograma definido no Anexo desta Portaria serão indeferidos de ofício.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 4º. Para fins de pagamento, o cálculo das indenizações observará a mesma base utilizada para cálculo do terço constitucional de férias, tomando-se como referência a remuneração do mês em que for implantado em folha de pagamento, conforme cronograma constante no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os requerimentos de indenização de férias e licenças especiais em processo de pagamento na data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 24 da Portaria nº 336/2019 e art. 14 da Portaria nº 662/2018, serão quitados em uma única parcela.

Art. 5º. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º. Para efeitos da presente normativa, servidores que adquirirem o direito à licença especial ao longo do exercício de 2023 poderão solicitar a respectiva indenização observando o prazo para requerimento constante no Anexo desta Portaria.

§ 1º. Requerimentos efetuados com base no caput deste artigo apenas poderão ser realizados no mês em que o servidor efetivamente completar o período necessário para consagração do direito, observando-se as datas limites para requerimento constantes no Anexo desta Portaria.

§ 2º. Os servidores que adquirem o direito em dezembro do ano corrente até a data de vigência desta Portaria somente poderão requerer a respectiva indenização na última data para requerimento prevista no cronograma contido no anexo desta Portaria.

§ 3º. Requerimentos realizados em desacordo com o caput ou com o § 1º deste artigo serão indeferidos de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 7º. Após encerrados, os autos que tratem das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência até 12 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 353/23

Cronograma de Requerimento e Pagamento

| Data limite para Requerimento | Data do Pagamento |
|-------------------------------|-------------------|
| 24/03/2023 | 25/04/2023 |
| 20/04/2023 | 26/05/2023 |
| 26/05/2023 | 27/06/2023 |
| 23/06/2023 | 26/07/2023 |
| 21/07/2023 | 28/08/2023 |
| 25/08/2023 | 26/09/2023 |
| 22/09/2023 | 26/10/2023 |
| 27/10/2023 | 27/11/2023 |
| 24/11/2023 | 12/12/2023 |



EXTRATO DO CONVÊNIO N. 01/2023

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON – CNPJ n. 37.161.122/0001-70.

PROCESSO N.º: 68415-8/22.

OBJETO: Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando à realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCE-SP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários.

VIGÊNCIA: Indeterminada, enquanto vigorar o ACT assinado em 24 de maio de 2022 (60 meses).

VALOR: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre